

**Mala Direta
Postal**

360017214-1 DR/PR
Imprensa Oficial

///CORREIOS///



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 68

Curitiba, Sexta-feira, 29 de Setembro de 2006

Ano II 88 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	61
PAUTAS	03	Conselheiro HENRIQUE NAIGEBORN	67
ATAS	04	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	71
ACÓRDÃOS	04	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	79
PRIMEIRA CÂMARA	15	SECRETARIA DA AUDITORIA	81
PAUTAS	15	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	
ATAS	18	EDITAIS	86
ACÓRDÃOS	18	ATOS DE ALERTA	86
SEGUNDA CÂMARA	32	INSTRUÇÕES TÉCNICAS	
PAUTAS	32	ATOS NORMATIVOS	
ATAS	32	ATOS DE FISCALIZAÇÃO	
ACÓRDÃOS	32	LEGISLAÇÃO PRÓPRIA	
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO	46	DESPACHOS	
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	49	JURISPRUDÊNCIA	
CORREGEDORIA GERAL	50	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	
ATOS DE GABINETES	51	COMUNICADOS	
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	51		

www.tce.pr.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Heinz Georg Herwig Presidente	Artagão de Mattos Leão Conselheiro
Nestor Baptista Vice Presidente	Henrique Naigeboren Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Corregedor Geral	Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro

Auditores

Roberto Macedo Guimarães Auditor	Jaime Tadeu Lechinski Auditor	Sergio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Marins Alves de Camargo Neto Auditor	Eduardo de Sousa Lemos Auditor	Ivens Zschoerper Linhares Auditor
		Thiago Barbosa Cordeiro Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS Nestor Baptista Presidente	AUDITORES Marins Alves de Camargo Neto Auditor
Henrique Naigeboren Conselheiro	Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro	Roberto Macedo Guimarães Auditor
SECRETÁRIA Maria Cristina Figueiredo Rocha	

Segunda Câmara

CONSELHEIROS Artagão de Mattos Leão Presidente	AUDITORES Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro	Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
	Eduardo de Souza Lemos Auditor
SECRETÁRIA Cláudia Maria Derviche	

Corregedoria Geral

Fernando Augusto Mello Guimarães Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Angela Cassia Costaldello Procuradora Geral	Elizeu de Moraes Correa Procurador	Laerzio Chiesorin Junior Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador	Flávio de Azambuja Berti Procurador	Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora	Juliana Sternadt Reiner Procuradora	Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora	Kátia Regina Puchaski Procuradora	

Administração

Desirée do Rocio Vidal Diretora Geral	Mario Antonio Cecato Diretora de Contas Municipais	Thais Faccio Coordenadora de Comunicação Social
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer Coordenadora Geral	Ivana Maria Pierin Furiatti Diretora de Análises de Transferências	Edimara Batista de Souza Coordenadora de Apoio Administrativo
Estér Camargo Ribas Volpi Diretora do Gabinete da Presidência	José Alberto Reimann Diretor de Administração do Material e Patrimônio	Antônio Ferreira Rüppel Filho Comissão Permanente de Licitação
Arlete Maria Chinasso de Macedo Diretora de Recursos Humanos	Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo	Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspetoria de Controle Externo
Grácia Maria de Medeiros Iatauro Diretora de Execuções	Djalma Riesemberg Júnior Diretor de Tecnologia da Informação	Angelo José Bizineli 2ª Inspetoria de Controle Externo
Célia Cristina Arruda Diretora Econômico-Financeira	José Siebert Coordenador de Planejamento	Mario de Jesus Simioni 3ª Inspetoria de Controle Externo
Marisa de Fátima C. Bonkoski Diretora Jurídica	Alcides Jung Arco Verde Coordenador de Auditorias	4ª Inspetoria de Controle Externo
Mauro Munhoz Diretor de Contas Estaduais	Adhemar Zapparolli Coordenador de Engenharia e Arquitetura	Paulo Cesar Sdroiewski 5ª Inspetoria de Controle Externo
	Pedro Domingos Ribeiro Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca	Tatianna Cruz Bove 6ª Inspetoria de Controle Externo
		José Rubens Cafareli 7ª Inspetoria de Controle Externo

Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro Coordenador	Eliane M. Senhorinho V. dos Santos Supervisora	Osmar José Correia Júnior Apoio Técnico
--	--	---

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS



Diretor - Presidente
João Carlos de Almeida Formighieri

Diretor Administrativo-Financeiro
Ailtom Fucilini Quintana

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Tribunal Pleno
Sessão Ordinária número 38 em 5 de Outubro de 2006

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 99628/06 Vistas desde 14/09/2006 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 93656/02
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
Interessado: ANTONIO SCADELAI

Processo: 7789/04
Origem: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: JOSÉ ROBERTO RUIZ

Processo: 4785/05
Origem: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
Interessado: LAIR PEDRO MAGGIONE

Processo: 59168/05
Origem: CLERIO BENILDO BACK
Interessado: CLERIO BENILDO BACK

Processo: 185129/05
Origem: ERNESTO ALEXANDRE BASSO
Interessado: ERNESTO ALEXANDRE BASSO

Processo: 217810/05
Origem: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ROQUE JORGE FADEL

Processo: 291867/05
Origem: ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE GUAIRA
Interessado: SUZANE ROSANGELA BUSSATTA

Processo: 408292/05
Origem: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: EMANUEL RODRIGUES DO NASCIMENTO

Processo: 450698/05
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: GILMAR HENRIQUE DA CONCEIÇÃO

Processo: 24962/06
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
Interessado: FRANCISCO MENIN

Processo: 78345/06
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: JAIR ANTONIO MORGAN

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 337360/05
Origem: MUNICÍPIO DE KALORÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE KALORÉ

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 507919/03
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

RECURSO DE REVISTA

Processo: 383330/03
Origem: VICENTE GONÇALVES DO AMARAL
Interessado: VICENTE GONÇALVES DO AMARAL

Processo: 293912/04
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA

Processo: 508919/04
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO
Interessado: JOÃO CARLOS DE FREITAS

Processo: 71206/05
Origem: PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI
Interessado: PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI

CONSULTA

Processo: 263707/05 Nova Audiência desde 14/09/2006
Origem: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO PARANÁ

Processo: 411811/05
Origem: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

Processo: 216630/06
Origem: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Interessado: MUNICÍPIO DE PALMITAL

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA

Processo: 478781/03 Adiado desde 24/08/2006
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 210467/02 Adiado desde 21/09/2006
Origem: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
Interessado: JOSE ANTONIO CEZARIO

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

IMPUGNAÇÃO

Processo: 531573/02 Adiado desde 21/09/2006
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 383202/04
Origem: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
Interessado: JOSÉ DE CARVALHO

Processo: 471748/04
Origem: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAUDE MUNICIPAL DE INACIO MARTINS
Interessado: SIRLEI GADOMSKI ROCHA

Processo: 508900/04
Origem: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO
Interessado: PAULO PRATES NOGUEIRA

Processo: 512525/04
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: JORGE LUIZ PEREIRA

Processo: 114787/05
Origem: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Interessado: ANA NEOLI DOS SANTOS

Processo: 386256/05
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
Interessado: JOSÉ DELANHOL

Processo: 475399/05
Origem: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
Interessado: JOSÉ ANTONIO GERÔNIMO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 85961/06 Vistas desde 21/09/2006 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Origem: MUNICÍPIO DE LARANJAL
Interessado: MUNICÍPIO DE LARANJAL

AUDITORIA

Processo: 330340/05 Vistas desde 14/09/2006 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC

Processo: 387345/06 Adiado desde 14/09/2006
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 269553/00 Adiado desde 14/09/2006
Origem: VALDECIR ACCO
Interessado: VALDECIR ACCO

Processo: 76781/01
Origem: JOÃO BATISTA DE ARRUDA
Interessado: JOÃO BATISTA DE ARRUDA

Processo: 225348/04 Adiado desde 31/08/2006
Origem: CICERO JOSÉ
Interessado: CICERO JOSÉ

Processo: 324990/04 Adiado desde 14/09/2006
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS
Interessado: SÉRGIO TUROZI DE OLIVEIRA

Processo: 80540/05 Adiado desde 14/09/2006
Origem: PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI
Interessado: PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI

CONSULTA

Processo: 513920/04 Adiado desde 14/09/2006
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 182642/05 Adiado desde 14/09/2006
Origem: INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ

Processo: 239117/06
Origem: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 240239/06
Origem: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: MUNICÍPIO DE LOANDA

AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 177963/04 Vistas desde 31/08/2006 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Origem: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: JOSÉ APARECIDO BISCA

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

CONSULTA

Processo: 425146/05 Vistas desde 24/08/2006 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Origem: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 443679/06 Adiado desde 21/09/2006
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 427951/04
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL
Interessado: EDEMAR FILIPIN

Processo: 252918/05
Origem: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: JOSÉ ANTONIO GARGANTINI

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 257654/06 Vistas desde 21/09/2006 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Origem: CENTRO DE RECUPERAÇÃO VIDA NOVA DE ROLÂNDIA
Interessado: MANFRED GUMBEL

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL PLENO
ATA Nº. 35/2006
Sessão Ordinária número 35 de 14 de setembro de 2006

Ao décimo quarto dia do mês de setembro do ano de 2006, com início às 14 horas, realizou-se a trigésima quinta sessão ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do **CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**, com a presença dos **CONSELHEIROS, NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**, bem como, dos **Auditores, JAIME TADEU LECHINSKI, EDUARDO DE SOUSA LEMOS, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO** e da Procuradora Geral, **ANGELA CASSIA COSTALDELLO**. Ausente em razão de férias o **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, sendo substituído pelo **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI** de acordo com a Portaria nº 331/06. O **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO** compõe o *quorum* da presente Sessão mediante convocação da Presidência, nos termos do art. 50, II, do Regimento Interno. Participou como Secretária da Sessão a Diretora Geral, **Desirée do Rocio Vidal**. O Presidente **CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**, submeteu à aprovação do Plenário a ata de nº 34, da sessão do dia 31 de agosto, para homologação. Na sequência, o PRESIDENTE, concedeu oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 436 do Regimento Interno. O **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA** solicitou a inclusão dos processos nºs. 302978/06, 423210/06 e 235633/03 que tratam, respectivamente, de Uniformização de Jurisprudência, Pedido de Rescisão e Recurso Fiscal. O **CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN** solicitou a inclusão dos processos nºs. 323002/06, referente a licitação para aquisição de papel TC2, 465091/05 e 233313/06 que tratam de Recursos de Agravo. O **CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**, solicitou a inclusão dos processos nºs. 378702/06, que trata de licitação na modalidade Convite, para contratação de serviços de locação, montagem e desmontagem de “stands”, para a realização do XI Simpósio Nacional de Auditoria de Obras Públicas – SINAOP; 380421/06 referente a licitação modalidade de Convite, para o fornecimento de gás liquefeito de Petróleo – GLP a granel; e 329213/06 referente a contratação, por dispensa, do Hotel Bourbon para realização do Simpósio Nacional de Auditoria de Obras Públicas – SINAOP, promovido por este Tribunal, nos dias de 06 a 10 de novembro de 2006, em Foz do Iguaçu. O **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI** solicitou a inclusão do processo nº. 363241/06, que trata de Relatório de Auditoria do Programa Paraná 12 meses referente ao exercício financeiro de 2005. O **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO** solicitou a inclusão do processo nº. 419875/06 referente a Pedido de Rescisão. O **PRESIDENTE** concedeu a palavra aos **CONSELHEIROS, NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**, e aos **AUDITORES, JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO** que procederam ao relato dos processos incluídos em suas pautas. **Foram julgados os seguintes processos:** 57129/02, 143298/02, 391381/05, 470885/05, 423210/06, 235633/03, 329422/05, 422180/05, 389140/05, 302978/06, 323002/06, 520772/01, 228467/03, 217063/05, 353560/05, 431626/05, 105695/96, 300960/99, 310648/99, 359315/00, 412089/00, 29040/01, 483862/02, 131366/03, 251264/03, 312948/03, 158732/02, 464616/03, 166570/04, 321304/04, 369773/04, 393658/04, 441466/04, 4823/05, 4980/05, 29986/05, 318897/05, 332431/05, 371933/05, 411510/05, 441281/05, 155032/02, 46248/95, 66254/03, 279207/03, 73263/04, 76253/06, 124855/05, 114012/06, 329213/06, 378702/06, 380421/06, 9585/00, 503258/01, 477006/05, 363241/06, 465091/05, 233313/06, 419875/06. **Foram adiados os seguintes processos:** 387345/06, 264851/05, 324990/04, 80540/05, 513920/04, 182642/05, 225348/04, 336323/00, 330340/05, 165798/02. **Processo retirado de pauta:** 367386/03. A **Procuradora Geral ANGELA CASSIA COSTALDELLO** solicitou vistas do processo nº. 423210/06, constante da pauta do **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA** e o devolveu na mesma sessão. Solicitou ainda, vistas do processo nº. 263707/05 constante da pauta do **CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN**. O **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** solicitou vistas do processo nº. 99628/06, constante da pauta do **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**, bem como procedeu a devolução do processo nº. 330340/05 ao **CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES** que o manteve adiado. O **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** apresentou o relatório bimestral das atividades da Corregedoria Geral, referente aos meses de maio e junho do corrente, para os fins do disposto no art. 24,IX do Regimento Interno. O **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** sugeriu que fosse emitida súmula, nas questões envolvendo a doação de imóveis públicos a particulares para fins de incentivo, em face do grande número de consultas respondidas acerca da matéria. Durante o julgamento dos processos constantes da pauta do **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**, foi concedido um aparte ao **AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA** que apresentou um estudo atinente a subsídios de vereadores, o qual foi incorporado ao voto no processo nº. 389140/05, que trata de Consulta da Câmara Municipal de Juranda. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente deixou livre a palavra, e não havendo quem dela desejasse fazer uso, às 16h20 min, encerrou a trigésima quinta sessão do Tribunal Pleno, CONVOCANDO outra, ordinária, para o dia 21 de setembro do corrente ano, às 14 horas. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada pela **SECRETÁRIA, Desirée do Rocio Vidal** e pelo **CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**, Presidente do Colegiado.

Acórdãos

ACÓRDÃO N.º 338/06 – PLENÁRIO
Processo n.º: 14300/05
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE KALORÉ
Responsável: ELEOMIL ALTIVO FUZETI
Órgão Julgador: PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Recurso de Revista. Emissão de empenho em valor superior à dotação orçamentária. Falha constatada em apenas três rubricas orçamentárias e em valores insignificantes. Inconsistência em saldos de contas patrimoniais. Falha formal insuficiente para determinar a irregularidade das contas. Incremento de despesas com serviços de terceiros – cumprimento do disposto no art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal: exame prejudicado em face da manifestação do Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.238-DF. Provimento parcial do recurso. Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor Eleomil Altivo Fuzeti, Prefeito Municipal de Kaloré, contra a Resolução n.º 8375/04 (fl.305). Pela decisão impugnada, o Tribunal emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas do responsável referentes ao exercício de 2002, em razão de emissão de empenho com valor superior à dotação orçamentária, de inconsistência nos saldos de contas patrimoniais e da omissão no fornecimento de dados referentes a gastos com serviços de terceiros – dados indispensáveis à verificação do cumprimento do disposto no art. 72 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
A Diretoria de Contas Municipais, invocando precedentes deste Tribunal, manifesta-se pelo **provimento parcial do recurso**, tão-somente para converter em ressalva a irregularidade referente ao incremento de despesas com serviços de terceiros. Recomenda, contudo, a manutenção da irregularidade das contas em razão das demais ocorrências (fls. 8/12).
O Ministério Público dissente. Propõe o **desprovimento total do recurso**, mantendo-se a decisão impugnada nos seus exatos termos (fls. 13/14).
VOTO
Quanto à emissão de empenho em valor superior à dotação orçamentária, descrita pela Unidade Técnica às fls. 95 e 196 a 198 do processo de prestação de contas (158.329/03), considerando que os valores envolvidos não são significativos, entendo que a falha pode ser considerada apenas como causa de ressalva, não sendo suficiente para determinar a irregularidade de toda a gestão.
Vejamos: à fl. 97, consta a descrição de despesas empenhadas para amortização e pagamento de encargos de dívida. Houve uma previsão inicial de R\$ 35.000,00. Em seguida, ocorreram sucessivas suplementações por meio dos Decretos n.º 23, 28, 32, 38, 39, 42 e 44, totalizando R\$ 99.820,00. Contudo, a despesa foi empenhada no valor de R\$ 100.954,18. Ou seja: houve extrapolação de R\$ 1.134,18 (mil cento e trinta e quatro reais e dezoito centavos).
Igualmente, quando analisamos o empenho de despesas relativas à manutenção de ruas e avenidas, verificamos à fl. 197 que a previsão inicial era R\$ 1.000,00. Houve uma suplementação por meio do Decreto n.º 32 acrescendo o valor de R\$ 1.000,00. Em seguida, o Decreto n.º 39 reduziu o orçamento em R\$ 1.500,00. Dessa forma, o saldo orçamentário disponível era de R\$ 500,00. Entretanto, as despesas atingiram o valor de R\$ 1.490,00, ocorrendo, portanto, extrapolação de R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais).
Quanto ao empenho de despesas referentes à manutenção da Creche Branca de Neve, a despesa realizada alcançou o montante de R\$ 6.949,85, ultrapassando o orçamento de R\$ 6.000,00. A despesa executada superior a autorizada em R\$ 949,85 (novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos).
Como as extrapolações foram verificadas em apenas três das rubricas orçamentárias e em valores pouco significativos, não havendo nos autos qualquer indicio de má-fé ou de desvio de recursos, entendo que a falha pose ser caracterizada como razão de ressalva, não sendo suficiente para macular toda a gestão com a irregularidade das contas.
Quanto à inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais, evidencia-se mera falha formal, que deve ser ressalvada e corrigida, mas que igualmente, é insuficiente para motivar o julgamento das contas como irregulares.
No que tange à omissão de dados que permitissem aferir o cumprimento dos acréscimos com serviços de terceiros, a matéria já foi exaustivamente discutida por este Tribunal. Prevaleceu o entendimento de que o controle a ser exercido por este órgão nos exercícios de 2001 a 2003 quanto à observância do art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n.º 101/2000 – restou prejudicado, em razão da impossibilidade operacional de se realizar a comparação nos moldes definidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.238-DF. Na sessão de 12/2/2003, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conferiu ao art. 72 interpretação conforme à Constituição para que se entenda como serviços de terceiros, os serviços de **terceiros permanentes**. É que a norma contida no art. 72 deve ser entendida como acessória daquelas fixadas nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000. O objetivo da regra do art. 72 é impedir que, por meio da terceirização de serviços, seja burlado o limite de despesas com pessoal. Esse é o entendimento do Supremo. Adotando-se tal interpretação, torna-se, na prática, impossível ao órgão de controle externo verificar se cada ente da Administração Pública submetido à sua jurisdição ficou ou não dentro do limite fixado. Veja-se a dificuldade: o que é serviço permanente num determinado município pode não o ser em outro; não há no plano de contas dos municípios a distinção entre serviço de terceiro permanente ou temporário, o que impede um exame mais automático do cumprimento da norma. Daí porque tenho votado, assim como os demais conselheiros e auditores deste Tribunal, no sentido de não considerar o descumprimento do limite fixado no art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal como causa de irregularidade. Pelas razões expostas, VOTO no sentido de que o Tribunal **conheça do recurso** para, no mérito, **dando-lhe provimento parcial:**
1) reformar a Resolução n.º 8375/04 e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2006, **emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva** das contas do senhor **ELEOMIL ALTIVO FUZETI** no **exercício de 2002**; e
2) **determinar ao Município de Kaloré** que:
a) no empenho da despesa, observe os estritos limites fixados no inciso II do art. 167 da Constituição da República e no art. 59 da Lei 4.320/64; e
b) atente para a correção dos saldos das contas patrimoniais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **conhecer do recurso**, para no mérito, **dando-lhe provimento parcial:**
1) reformar a Resolução n.º 8375/04 e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2006, **emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva** das contas do senhor **ELEOMIL ALTIVO FUZETI** no **exercício de 2002**; e
2) **determinar ao Município de Kaloré** que:
a) no empenho da despesa, observe os estritos limites fixados no inciso II do art. 167 da Constituição da República e no art. 59 da Lei 4.320/64; e
b) atente para a correção dos saldos das contas patrimoniais.
Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal Eliseu de Moraes Correa.
Sala das sessões, 23 de março de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1255/06 – TRIBUNAL PLENO
Processo nº : 370.453/04 – TC
Entidade : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado : JAIR ALÍPIO COSTA – (Ex-Presidente da Câmara – 2001)
Assunto : RECURSO DE REVISTA
Relator : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Ementa: Recurso de Revista. Desaprovação das contas do Poder Legislativo, relativas ao exercício financeiro de 2001. Conhecimento, por tempestivo. No mérito, pelo provimento, alterando-se a decisão recorrida.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Recurso de Revista interposto pelo senhor Jair Alípio Costa (Ex-Presidente da Câmara), contra decisão contida no Acórdão nº 3180/2004 (fls. 2005), que desaprovou as contas do Poder Legislativo Municipal de Mandaguari, referente ao exercício financeiro de 2001, tendo em vista a irregularidade formal diante da ausência de documento (Relação de Empenhos da Câmara Municipal).
Após realizar exame da documentação encaminhada, a Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 3548/2005-DCM (fls. 2075/2076), opina pelo conhecimento do recurso, “*para, em seu mérito, manter a decisão de desaprovação das contas, face a realização de despesa indevida*”, pois, ao sanar a irregularidade formal com a remessa da Relação de Empenhos, constatou-se, às fls. 2059, um pagamento no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) à Gráfica e Editora Victor Hugo, referente a publicação de fotos com vereadores na lista telefônica da cidade, caracterizando promoção pessoal vedada pelo artigo 37, § 1º da Constituição Federal.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 4054/06 (fls. 2077/2078), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, corrobora a manifestação exarada pela Diretoria de Contas Municipais, propugnando “*pelo conhecimento do recurso, pois satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu improvimento, devendo ser mantida a desaprovação da prestação de contas do Poder Legislativo Municipal de Mandaguari, no exercício financeiro de 2001.*”
VOTO
Não obstante as argumentações trazidas aos autos, divirjo da respeitável manifestação exarada pela Diretoria de Contas Municipais e do douto Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
A desaprovação das contas do Poder Legislativo Municipal de Mandaguari, apesar de respaldada em lei, colide frontalmente com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O ínfimo valor destinado à alegada promoção pessoal não se coaduna com as consequências da desaprovação das contas.
Ante o exposto, com fulcro na doutrina e nos princípios constitucionais implícitos, recebo o presente recurso, por tempestivo, para no mérito conceder-lhe provimento, pugnando pela aprovação das contas do Legislativo Municipal de Mandaguari, relativas ao exercício financeiro de 2001, de responsabilidade do Sr. Jair Alípio Costa e pela admoestação formal dos responsáveis pela irregularidade perpetrada, consignando que a reiteração do ato contará com o rigor da interpretação restritiva do sistema jurídico, com todas as consequências dela advindas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 370453/04, JAIR ALÍPIO COSTA,
ACORDAM
Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Receber o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para no mérito, conceder-lhe provimento, pugnando pela aprovação das contas do Legislativo Municipal de Mandaguari, relativas ao exercício financeiro de 2001, e pela admoestação formal dos responsáveis pela irregularidade perpetrada, consignando que a reiteração do ato contará com rigor da interpretação restritiva do sistema jurídico, com todas as consequências delas advindas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 24 de agosto de 2006 – Sessão nº33.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1290/06 – TRIBUNAL PLENO

Processo n.º: 502856/04

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS

Interessado FERNANDELLI DE OLIVEIRA GOMES

Responsável: FERNANDELLI DE OLIVEIRA GOMES

Relator : ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2002.

Legislativo de Quatro Barras. Pelo provimento parcial. Reforma do Acórdão n°4247/04. Irregularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interposto pelos Srs. Fernandelli de Oliveira Gomes, ex-presidente da Câmara Municipal de Quatro Barras (protocolo 502856/04) e Olair Ribeiro Lago, atual Presidente (protocolo n.º 502848/04), objetivando reforma da decisão contida no Acórdão n.º 4247/04, que desaprovou as contas do Poder Legislativo, exercício financeiro de 2002.

Os motivos da desaprovação foram:

- a) ausência de documentos, configurando irregularidade formal;
- b) emissão de empenhos com valores superiores as dotações orçamentárias;
- c) ausência de repasse das contribuições dos servidores ao INSS;
- d) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS;
- e) extrapolação da remuneração dos vereadores;
- f) falta de informações acerca do cumprimento do art. 72 da LRF;
- g) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

O primeiro recorrente alega quanto ao primeiro tópico que a documentação enviada com o contraditório teria sanado a irregularidade.

Sobre a emissão de empenho afirma que os recursos foram usados de acordo com as dotações consignadas no orçamento, ausente disso qualquer irregularidade. Anexa documentos para comprovar a falta de repasse das contribuições dos servidores e patronal ao INSS.

Defende a legalidade dos reajustes concedidos em 2002, o que afastaria a extrapolação da remuneração dos Vereadores.

Sobre o desatendimento ao art. 72, o interessado não se manifestou.

Sobre o último tópico, alegou que foram juntadas Guias da Previdência Social que provam o recolhimento ao INSS, das contribuições dos agentes políticos.

O segundo recorrente centrou seu pedido na reforma do item referente à falta de contribuição dos agentes políticos ao INSS, informando a propositura de medida judicial e a existência de julgado do STF, afastando o recolhimento daquela contribuição.

A Diretoria de Contas Municipais, diante dos argumentos e documentação juntada, opina pelo provimento parcial do apelo, para dar por sanadas as irregularidades referentes à ausência de repasse das contribuições dos servidores ao INSS, falta de repasse da contribuição patronal ao INSS e falta de informações acerca do cumprimento do art. 72, da LRF, mantendo, todavia, a desaprovação exarada no Acórdão n.º 4247/04.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, deu por sanadas as irregularidades pertinentes a ausência de repasse das contribuições patronais e dos servidores ao INSS, e converteu em ressalva a falha referente à falta de contribuição dos agentes políticos, mas manteve a desaprovação das contas em razão da permanência das demais irregularidades.

VOTO

Penso como apontaram os setores que me antecederam no exame do tema, que a desaprovação é de ser mantida, posto que os recorrentes não afastaram integralmente as irregularidades obstativas da aprovação. Com efeito, mantêm-se intocados os vícios referentes à ausência de documentos, emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias e extrapolação da remuneração dos Vereadores. Dois outros tópicos (falta de informação de gastos com serviços de terceiros e falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS), embora não defendidos a contento, mereceram dos segmentos técnicos conversão em ressalva, razão pela qual o voto do Relator, acompanhando as proposições dos opinativos mencionados, é pelo conhecimento dos Recursos de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo seu provimento parcial para, reformando-se o Acórdão n.º4247/04, afastar como motivos da desaprovação os referentes ausência de repasse das contribuições patronais e dos servidores ao INSS, apor somente ressalva aos tópicos referentes à falta de informação de gastos com terceiros e falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, mantida, no entanto, a desaprovação das contas do Poder Legislativo do Município de Quatro Barras, exercício financeiro de 2002.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 502856/04, FERNANDELLI DE OLIVEIRA GOMES,

ACORDAM

Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e no mérito, pelo seu provimento parcial para reformar o Acórdão nº4247/04, afastar como motivos da desaprovação os referentes ausência de repasse das contribuições patronais e dos servidores ao INSS, apor somente ressalva aos tópicos referentes à falta de informação de gastos com terceiros e falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, mantida no entanto, a desaprovação das contas do poder Legislativo do Município de Quatro Barras, exercício financeiro de 2002. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006 – Sessão nº34.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1291/06 – TRIBUNAL PLENO

Processo n.º: 507971/04

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Interessado MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Responsável: ROBERTO ADAMOSKI

Relator : ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2002. Executivo de Quatro Barras. O recorrente trouxe matéria que justifica modificação do julgado. Pelo provimento. Reforma da Resolução n°. 7335/04.

Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr.Roberto Adamoski, ex-Prefeito Municipal de Quatro Barras, objetivando reforma do decisório contido na Resolução n.º7335/04, que desaprovou as contas do Poder Executivo, exercício financeiro de 2002.

Os motivos foram os seguintes:

I - Irregularidade formal das contas;

II - Movimentação de recursos em instituição financeira privada;

III - Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;

IV - Contabilização das receitas de transferência em valores diferentes das divulgadas;

V - Ausência de informações acerca do cumprimento do art. 72 da LRF.

O recorrente junta documentos para sanar a irregularidade do item I, e alega que manteve conta no Banco HSBC somente para fins de arrecadação. Relativamente ao item III, apresenta documentação tendente a corrigir a irregularidade, e quanto ao item IV afirma que o erro não teria prejudicado os repasses, e que se manteve nos limites estabelecidos pelo art. 72, da LRF, conforme demonstrativos.

A Diretoria de Contas Municipais opina pelo provimento parcial do recurso, mantendo a desaprovação devido à movimentação financeira em banco privado. De seu turno, o MPJTC propõe aprovação com ressalva, em razão do incremento com gastos com terceiros.

VOTO

Acompanho o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, porque também entendo, fazendo eco ao parecer ministerial, que o incremento de gastos com terceiros deve ser motivo de ressalva e não de desaprovação das contas, aliás, na esteira da jurisprudência da Casa.

Em face do exposto, o voto do Relator é pelo conhecimento do Recurso de Revista por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo seu provimento para, reformando-se a Resolução nº 7335/04, dar por regular, com ressalva, em razão do incremento de gastos com serviços de terceiros, a Prestação de Contas do Poder Executivo de Quatro Barras, exercício financeiro de 2002.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 507971/04, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS,

ACORDAM

Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Conhecer o presente Recurso de Revista por preenchidos os requisitos legais, e no mérito pelo seu provimento para reformar a Resolução nº7335/04, dar por regular com ressalva, em razão do incremento de gastos com serviços de terceiros a prestação de contas do Poder Executivo de Quatro Barras, exercício financeiro de 2002.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006 – Sessão nº34.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1293/06 – TRIBUNAL PLENO

Processo n.º: 216768/05

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

Interessado PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI

Responsável: PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI

Relator: ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de Contas de Convênio. Exercício de 1996. Município de Doutor Camargo. O recorrente trouxe matéria que justifica modificação do julgado. Pelo provimento. Reforma da Resolução n°. 2116/05. Nos termos do Parecer da DAT. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr.Paulo Roberto Jardim Nocchi, Prefeito Municipal de Doutor Camargo, objetivando reforma da decisão contida na Resolução n.º 2116/05, que desaprovou prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB, no valor de R\$ 61.842,50, (sessenta um mil, oitocentos e quarenta dois reais e cinquenta centavos), exercício financeiro de 1996, responsabilizou o recorrente e determinou o envio de cópias ao Ministério Público.

O recorrente alega que as irregularidades foram de ordem formal, a obra foi concluída, e as certidões do INSS e FGTS da empresa vencedora do certame licitatório foram juntadas bem como a decisão proferida no protocolo nº 45220/98.

A Diretoria de Análises de Transferência opina pela aprovação com ressalva e admoestação ao ordenador para que não repita de futuro as irregularidades cometidas neste processo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas também é pelo provimento do recurso para aprovação das contas, sem mencionar, porém ressalva.

VOTO

Fico com a Diretoria de Análises de Transferência. A aprovação é de ser concedida, porém, com ressalva, pela presença de irregularidades formais, por isso o voto do Relator acompanhando a unidade técnica é pelo conhecimento do Recurso de Revista por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo seu provimento para, reformando-se a Resolução n.º2116/05, dar por regular com ressalva a prestação de Contas de Convênio objeto do protocolo nº. 48721/97, exercício financeiro de 1996 do Município de Doutor Camargo, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Jardim Nocchi

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 216768/05, PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI,

ACORDAM

Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Conhecer o presente Recurso de Revista por preenchidos os requisitos legais, e no mérito pelo seu provimento para reformar a Resolução nº2116/05, dar por regular com ressalva a prestação de contas de convênio, exercício financeiro de 1996, Município de Doutor Camargo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006 – Sessão nº34.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1294/06 – TRIBUNAL PLENO

Processo n.º: 219570/05

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Interessado ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA

Responsável: ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA

Relator : ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de Contas de Convênio. Exercício de 2002. Município de Bela Vista do Paraíso. O recorrente trouxe matéria que justifica modificação do julgado. Pelo provimento. Reforma da Resolução n°. 3212/05. Nos termos dos Pareceres da DAT e do MPJTC. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Antonio Roberto Pereira Pimenta, Prefeito Municipal de Bela Vista do Paraíso objetivando reforma do decisório contido na Resolução nº3212/05, que desaprovou as contas de Convênio celebrado entre o Município e a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família-SECR, exercício financeiro de 2002, em razão da ausência do termo de cumprimento de objetivos e aviso de crédito bancário. A decisão recorrida também determinou a devolução integral dos valores pelo Município, além do envio de cópias ao Ministério Público.

O recorrente apresenta a documentação faltante para sanar as irregularidades.

A Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se pelo provimento do apelo, todavia, mantém a ressalva pelo atraso na prestação de contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

VOTO

As irregularidades foram sanadas com a juntada dos documentos faltantes, razão pela qual o voto do Relator, acompanhando os setores técnico e jurídico, é pelo conhecimento do Recurso de Revista por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo provimento para, reformando-se a Resolução nº 3212/05, dar por aprovada com ressalva em razão do atraso, a Prestação de Contas de Convênio objeto do protocolo nº 253127/03, exercício financeiro de 2002.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 219570/05, ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA,

ACORDAM

Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Conhecer o presente Recurso de Revista por preenchidos os requisitos legais, e no mérito pelo provimento, reformando a Resolução nº3212/05, dando por aprovada com ressalva em razão do atraso, a prestação de contas de convênio, exercício financeiro de 2002.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006 – Sessão nº34.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1298/06 – TRIBUNAL PLENO

Processo n.º: 386698/05

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

Interessado GERSO FRANCISCO GUSSO

Responsável: GERSO FRANCISCO GUSSO

Relator: ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2003. Fundo de Previdência do Municipal de Três Barras do Paraná. O recorrente não trouxe matéria que justifique modificação do julgado. Pelo improvimento. Manutenção do Acórdão n °4101/05.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Gerson Francisco Gusso, Ex-presidente do Fundo Municipal de Previdência de Três Barras do Paraná, objetivando reforma da decisão contida no Acórdão n. 4101/05, que desaprovou as contas do referido Fundo, exercício financeiro de 2003, em razão da não realização de Cálculo Atuarial.

O recorrente alega que as irregularidades decorreram da falta de assessoria que seria prestada pela Caixa Econômica Federal, que não cumpriu com as cláusulas contratuais avençadas.

A Diretoria de Contas Municipais opina pelo improvimento do apelo, por considerar que as alegações do recorrente não possuem o condão de justificar a falta de documentação exigida quanto ao Cálculo Atuarial, no que foi acompanhada pelo MPJTC.

VOTO

Com razão os setores técnico e jurídico, a argumentação vertida do apelo é por demais frágil para ensejar a modificação do julgado, razão pela qual o voto do Relator, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, é pelo conhecimento do Recurso de Revista por preenchidos os requisitos legais e, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se a decisão recorrida contida no Acórdão nº 4101/05, pela irregularidade do Fundo Municipal de Previdência de Três Barras do Paraná, exercício financeiro de 2003.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 386698/05, GERSO FRANCISCO GUSSO, **ACORDAM**

Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Conhecer o presente recurso de revista por preenchidos os requisitos legais, e no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se a decisão recorrida no Acórdão nº4101/05, pela irregularidade do Fundo Municipal de Previdência de Três Barras do Paraná, exercício financeiro de 2003.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006 – Sessão nº34.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1299/06 – TRIBUNAL PLENO

Processo n.º: 5701/06

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

Interessado ANTÔNIO BERNARDINO DE SENA NETO

Responsável: ANTONIO BERNARDINO DE SENA NETO

Relator: ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, a que foi dado provimento (Acórdão n.º 568/06), nos termos do voto do Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para, modificando-se a Resolução 8636/05, determinar a notificação do Sr. Vicente Massashiro Okamoto para fins estabelecidos em tal julgamento.

Convém lembrar que a revisional foi interposta pelo Sr. Antonio Bernardino de Sena Neto, visando excluir de sua responsabilidade o recolhimento da quantia de R\$ 162,00, devidamente atualizada, decorrente de gastos indevidos, posto que à época dos gastos (20/07/2000), foi ordenador da despesa o Sr. Massachiro Okamoto, então Prefeito Municipal de Goioerê.

Intimado, o Sr. Massachiro Okamoto, por advogado, compareceu aos autos e cumpriu a determinação vazada no julgado, vindo-me o processo para exame do mérito, em razão de despacho do Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães.

VOTO

Após várias instruções para correção desta prestação de contas de convênio, restou como empeço à sua aprovação o recolhimento dos valores gastos indevidamente na aquisição de bebidas alcoólicas, no valor R\$ 162,00, que resultou na decisão impositiva do recolhimento.

Adimplida a decisão, não há óbice à sua aprovação, razão pela qual o voto do Relator é, no mérito, pela aprovação desta Prestação de Contas de Convênio do Município de Goioerê, exercício de 2001 (protocolo n.º 323454/01) de responsabilidade do Sr. Vicente Massachiro Okamoto, Prefeito Municipal à época dos fatos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 5701/06, ANTÔNIO BERNARDINO DE SENA NETO, **ACORDAM**

Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Conhecer o presente recurso de revista, no mérito, pela aprovação desta prestação de contas de convênio do Município de Goioerê, exercício de 2001.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006 – Sessão nº34.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1300/06 – TRIBUNAL PLENO

Processo n.º: 251273/06

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado JOCELITO CANTO

Relator : ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Ementa: Recurso de Revisão. Município de Ponta Grossa. Exercício 1998. O recorrente trouxe matéria que não caracteriza os pressupostos processuais. Pelo não provimento.

RELATÓRIO

O ex-prefeito de Ponta Grossa, Sr. Jocelito Canto, após ter improvidos os Recursos de Revista e Embargos, que visavam modificar a decisão contida na Resolução nº 8844/05 que lhe desaprovou as contas, exercício financeiro de 1998, em razão da não aplicação do mínimo constitucional relativo à educação (art.212, CF), interpõe Recurso de Revisão, baseado no art. 74, III e IV, da LC n.º113/05.

O fundamento da revisão: a Corte não considerou dispositivos legais e regulamentares (art. 74, III), e não observou a divergência de entendimento no âmbito da Casa acerca do item que levou à desaprovação das Contas (art. 74, IV).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, examinando o apelo, aponta seu caráter procrastinatório, que também já se anunciara no Recurso de Embargos que não apresentaram qualquer jurisprudência, fato novo, obscuridade, dúvida ou omissão, restringindo-se a repetir argumentos.

O “Parquet” aponta equívoco do recorrente na interpretação do art. 16 da L.C. nº 113/05, ao forçar admissibilidade da revisão, com base no inciso III, da lei citada, ao afirmar que não se encontra na Lei Orgânica a hipótese de desaprovação por violação do art. 212, da CF., com o que tangencia a verdade posto que a regra do art. 16, inciso III, “b”, supedâneo do julgamento, se encontrava mesmo na antiga Lei n.º 5.615/67.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ATOS OFICIAIS

Também o fundamento tirado pelo recorrente de que a decisão glosa diversas despesas, contrariando disposição de Lei Federal e de outros julgados da Casa, é afastado no parecer ministerial, por deficiente, posto que o interessado não transcreva o dispositivo legal e o trecho da decisão recorrida que lhe teria negado vigência, apenas renovando a argumentação já exposta.

O argumento fundado na possível divergência jurisprudencial também foi, por igual, afastado, em razão de que o recorrente não juntou os paradigmas apontados, Resoluções nºs 4162/02, 3918/04 e Acórdão nº. 1625/02, citados na peça como divergentes da decisão recorrida, e, dos juntados, um, Acórdão n.º 3806/05, não se refere às contas de Curitiba, como afirmado, estando ademais os pareceres prévios sem autenticação, e o outro, Acórdão n.º 150/06, não foi unânime, deixando também o recorrente de demonstrar, de modo claro, o enquadramento destas divergências à situação dos presentes autos, pelo que não deve ser conhecido o Recurso de Revisão com base no art. 74, IV, da Lei Orgânica, por desatendida a disposição do § 4.º do art. 486 do Regimento Interno, vez que não logrou demonstrar a divergência através da juntada das respectivas publicações das decisões.

A conclusão do parecer ministerial é pelo não conhecimento do apelo (art. 488, do RI), e, vencida a preliminar, pelo improvimento, porque, reafirma, a violação do art. 212, da CF, é causa de irregularidade das contas (art. 16, III, “b”, da LC 113/05, cuja disposição já se encontrava na Lei 5615/67) e não mera ressalva.

VOTO

Com razão o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. O recorrente não preencheu os requisitos legais necessários para tornar o apelo exitoso. Seja pela falta de transcrição do dispositivo legal violado e do trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência, seja porque os julgados trazidos aos autos não demonstram, de modo inofismável a divergência jurisprudencial apontada, o que impede a reforma do julgado por não atendimento ao § 4.º do art. 486, do RI.

Em face do exposto, conheço do Recurso de Revisão, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, voto pelo seu improvimento, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

Curitiba, 31 de agosto de 2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO protocolados sob nº 251273/06, JOCELITO CANTO,

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e no mérito, voto pelo seu improvimento mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006 – Sessão nº34.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1303/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 391381/05

INTERESSADO : JORGE ROBERTO CARVALHO GRANDO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Recurso de Revista. Preliminar Negada. Ausência de Fatos Novos. Pelo Não Provimento.

RELATÓRIO

Trata, o presente protocoloado, de recurso de revista interposto pelo ex-Secretário Municipal do Meio Ambiente de Pinhais.

A medida é direcionada contra a **Resolução nº 6.126/05** que, dentre outras medidas, impôs ao recorrente o recolhimento de R\$ 22.861,41.

Referida decisão foi tomada em sede de denúncia formulada pela Procuradora Geral do Município onde narrou irregularidades envolvendo convênios celebrados pela gestão 1.997-2.000 com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, no valor de R\$ 120.000,00.

Em sua defesa, o recorrente alegou nunca ter assinado qualquer documento relacionado ao convênio não podendo, em consequência disso, ser responsabilizado.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8.736/06) observou que, por ser o ocupante da Pasta do meio ambiente, de mesma natureza do objeto conveniado, o recorrente tinha o dever de fiscalizar os gastos realizados. Observou que, no mínimo, houve conduta omissiva e, por isso, negou provimento ao recurso. No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 12.373/06)

ANÁLISE E VOTO

O exame dos autos apontam, inicialmente, para a improcedência da alegação preliminar do recurso. Não assiste razão ao interessado quando alegou prejuízo com falha na grafia de seu nome na publicação do Diário de Atos Oficiais. Com efeito, o fato de constar o nome Grande e não Grandó não é suficiente para acolher o que alega, uma vez que, pelos demais dados e mesmo pelo restante de seu nome a falha restou plenamente superada.

No mérito vale enaltecer a posição da instrução segundo a qual os gastos estavam relacionadas com a área de atuação do recorrente descabendo-lhe, portanto, a alegação de que não poderia ser responsabilizado ante a inexistência de qualquer documento assinado por ele. Ademais, observe-se que o recurso não inovou nos autos ao deixar de trazer novos fatos aptos a reverterem a responsabilização imposta.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 391381/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Receber o recurso, por tempestivo, para, no mérito, **negar-lhe provimento** e manter os termos da Resolução nº 6.126/05, que determinou *“o recolhimento solidário pelos Srs. Siegfried Böving e José Roberto Carvalho Grandó, ao Município de Pinhais, dos valores referentes ao total de serviços não executados, no montante de R\$ 22.861,46 (vinte e dois mil oitocentos e sessenta e um reais e quarenta e seis centavos), devidamente atualizados”* (fls.174).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2006 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA **HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 1304/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 470885/05

INTERESSADO : JOÃO ZAMPIERI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Recurso de Revista. Denúncia. Despesas do Município. Juiz de Direito como Beneficiário. Irregularidade.

RELATÓRIO

Trata, o presente protocoloado, de recurso de revista interposto pelo ex-prefeito de Astorga visando reverter o teor da **Resolução nº 7.689/05** que, em processo de denúncia, condenou o ora recorrente a restituir a quantia indevidamente gasta. O processo foi desencadeado por ofício enviado a esta Corte pelo Corregedor Geral do Tribunal de Justiça onde narrou a existência de graves fatos envolvendo o juiz daquela comarca e o então prefeito ora na condição de recorrente. Apurou-se o pagamento de várias despesas em favor do juiz de direito Geraldo Peixoto de Luna.

Em suas razões o interessado alegou que os gastos não lesionaram os cofres públicos e que decorreram de incorreções de cunho formal.

A **Diretoria Jurídica** (Parecer nº 6.582/06) observou que, no presente caso, as despesas foram realizadas sem a identificação do beneficiário e sem a necessária motivação. Ante o reconhecimento de que o recorrente não trouxe dados novos, concluiu pela improcedência do recurso.

No mesmo sentido foi o posicionamento do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** (Parecer nº 11.639/06).

ANÁLISE E VOTO

O exame dos autos apontam para a existência de graves irregularidades. O município não pode arcar com despesas que não lhe dizem respeito.

Andou bem, por isso, a Diretoria Jurídica quando afirmou ser *“desnecessário evidenciar que se trata de despesa estranha ao Município, até porque o magistrado não pertence ao quadro municipal e sim integrante do Poder Judiciário Estadual”*.

Nítida é a falta de justificativa para as despesas contraídas pelos cofres municipais o que confirma a existência de atos que atentaram contra a independência dos poderes. Assim, o magistrado não poderia receber benesses sob pena de ver sua imparcialidade seriamente comprometida. Por fim, reconheça-se que a medida recursiva em nada inovou nos autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 470885/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, , por unanimidade em:

Receber o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, **negar-lhe provimento** e manter o teor da resolução nº 7.689/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2006 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1305/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 423210/06

INTERESSADO : GENÉSIO MARQUES DE SOUZA

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

***Ementa:** Pedido de Rescisão cumulado com concessão de efeito suspensivo por meio de liminar. Demonstrado a inexistência de concessão ao direito ao contraditório e ampla defesa, em afronta ao artigo 5º, LV da Constituição Federal, para o recebimento do Pedido de Rescisão, bem como a presença do “fumus boni iuri” e do “periculum in mora” necessários à concessão da liminar.*

RELATÓRIO

Trata o presente protocoloado de Pedido de Rescisão cumulado com concessão de efeito suspensivo por meio de liminar, requerido pelo interessado GENÉSIO MARQUES DE SOUZA, ex-Presidente da Câmara Municipal de Araruna, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 4605/2005 do Plenário desta Corte de Contas, e que por força do PREJULGADO nº 3 - TC, este Relator traz a questão ao Plenário.

Alega o interessado que esta Corte violou o seu direito ao contraditório e ampla defesa, insculpido no art. 5º, LV, da Constituição Federal, uma vez que as notificações que lhe foram enviadas (fls. 38 e 120) não foram recebidas pelo interessado, mas por um inimigo político, segundo informa.

Nesse sentido, não tendo sido informado da decisão desta Corte, não pôde interpor Recurso de Revista no prazo legal, daí o alegado cerceamento do seu direito de defesa.

Ademais, informa o interessado que somente veio a tomar conhecimento da referida decisão quando foi registrar a sua candidatura à deputado federal para o pleito vindouro, e teve seu registro indeferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por constar em lista emitida por esta Corte de Contas como um administrador que teve suas contas desaprovadas.

u:O **Ministério Público junto a esta Corte de Contas - MPjTC** manifestou-se mediante o Parecer nº15807/06, o sentido da Concessão da Liminar no pedido rescisório, por considerar presentes os pressupostos processuais do *“Fummus Boni Iuris e do Periculum in Mora”*.

ANÁLISE E VOTO

Primeiramente, no que tange à análise dos requisitos para admissão do Pedido de Rescisão, **VOTO pela sua ADMISSÃO**, porquanto o interessado efetivamente demonstra que os requisitos insculpidos no art. 494 do Regimento Interno, encontram-se presentes no caso em tela, notadamente, a possível violação a literal disposição do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Segundamente, no que tange à **liminar** requerida para obtenção de efeito suspensivo ao Pedido de Rescisão, **VOTO pela sua CONCESSÃO**, pois entendo que os requisitos do “fumus boni iure” e “periculum in mora” encontram-se presentes no caso em tela.

De fato, a invocada *fumança do bom direito* pode ser verificada pelo recebimento da intimação do interessado por terceiro, e não pelo próprio interessado, o que é indicio de que o interessado não tomou conhecimento do seu conteúdo. Some-se a isso, o fato do interessado informar que a pessoa que recebeu a notificação trata-se de um inimigo político.

O *perigo do atraso da prestação jurisdicional* ora alegado se configura no fato da candidatura a deputado federal do ora interessado ter sido indeferida pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Assim, considerando que as eleições ocorrerão no próximo dia 3 de outubro do corrente ano, a não concessão do efeito suspensivo ora pleiteado implicará a impossibilidade de participação do interessado nessas eleições, causando-lhe dano irreparável por parte desta Corte.

De fato, se esse Pedido de Rescisão lhe for favorável, com a conseqüente modificação do Acórdão nº 4605/2005 do Plenário desta Corte de Contas, tal fato não evitará o dano já causado ao interessado, diante da impugnação de sua candidatura.

Em conseqüência, determino o encaminhamento desse Pedido de Rescisão à Diretoria de Contas Municipais para instrução, e após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para parecer.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 423210/06, com fulcro PREJULGADO nº 3 – TC, e no Parecer do duto Ministério Público junto a esta Corte de Contas – MPjTC,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Considerar presentes os requisitos do “*Fummus Boni Iuris e do Periculum in Mora*”, para excepcionalmente realizar a **CONCESSÃO DE LIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO a este Pedido de Rescisão**.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2006 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1306/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 235633/03

INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

ASSUNTO : RECURSO FISCAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Recurso Fiscal. Auto de Infração. Compensação de crédito tributário relativo às operações anteriores realizadas com mercadorias da cesta básica. Aplicação do princípio constitucional da não – cumulatividade.

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO FISCAL resultante de discussão em sede administrativa no âmbito da Secretaria Estadual de Fazenda, Conselho de Contribuintes e demais órgãos integrantes do Sistema Fazendário do Estado em face de Auto de Infração lavrado contra a empresa Comercial Atacadista Luciana’s Ltda.

:A autuação se deu à vista da exigência fiscal do estorno proporcional do ICMS incidente sobre os produtos da Cesta Básica. É que o contribuinte comercializou produtos componentes da Cesta Básica, com a alíquota de 7%, como estabelecido em Lei, eis que tais mercadorias têm tratamento tributário diferenciado e creditou-se na conta do ICMS com a alíquota de 12%. Entretanto, na ótica da Fazenda Estadual, deveria ter efetuado o estorno do diferencial de 5% (que é a diferença entre a alíquota de 12% incidente sobre as compras, e a de 7%, que recaía sobre as vendas), pois o Estado do Paraná não recebeu o valor relativo a essa diferença de alíquotas.

Por força do disposto no artigo 78, §3º, da Constituição Estadual, houve interposição do presente Recurso Fiscal.

A douta **Diretoria de Tomada de Contas**, antiga denominação da **Diretoria de Execuções – DEX**, analisa o presente protocoloado, por meio da Informação nº 1129/03, e conclui pela licitude do Auto de Infração, por entender que a decisão ora recorrida “está em notória contrariedade aos artigos 142 e 176 do Código Tributário Nacional; ao artigo 55, §1º, III, “a”, da Lei 11580/96; e ao artigo 52, IV, e parágrafo 2º, do artigo 26, ambos do Regulamento do ICMS.

Diante dessa manifestação, foi oportunizado ao interessado o exercício ao contraditório.

A **DEX** analisa a manifestação realizada pelo interessado, agora por meio da **Informação nº 0494/05**, ratificando os termos da Informação nº 1129/03, já aludida em linhas anteriores, sugerindo a reforma da decisão do Conselho de Contribuintes, para determinar que a autuada recolha o tributo lançado no auto de infração.

A **Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos**, antiga denominação da **Diretoria Jurídica - DIJUR** também emite opinião sobre o presente protocoloado, por meio do **Parecer nº 10897/05**, entendendo pela **manutenção do Auto de Infração**, uma vez que a empresa autuada, ao optar pela redução da base de cálculo, deveria ter feito o estorno do crédito que não sofreu incidência do imposto. O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC**, por meio do **Parecer nº 8061/06**, também se manifesta pela prevalência do auto de infração lavrado contra a empresa contribuinte.

Em que pese reconhecer que o ICMS incide apenas sobre o valor agregado (diferença positiva entre o valor de venda e o valor de compra das mercadorias), todavia, salienta que a norma insculpida no art. 155, § 2º, II, “a” e “b” da CF/88 limita a compensação de créditos de ICMS quando se trata de compras isentas do imposto ou contempladas com qualquer outro benefício fiscal, salvo se a lei estadual do ICMS dispuser noutro sentido, o que não ocorre no caso em tela. Assim, pondera o MPjTC que não se trata de discussão quanto à adequação ou não do auto de infração aos termos de lei ordinária estadual ofensiva do direito do contribuinte. Trata-se isto sim, de perfeita adequação do auto de infração ao regramento constitucional da matéria, nos termos do que dispõe o artigo 155, §2º, II, “a” e “b” da CF/88, acima transcrito, pelo que inexistente, no seu parecer, qualquer amparo a sustentar a tese defendida pelo contribuinte.

VOTO

A análise da documentação envolve inegável complexidade. A comprovar essa afirmativa pode-se mencionar a jurisprudência dos Tribunais que, em seguidas passagens, demonstram inexistir unanimidade de opinião entre seus membros. O mesmo se passa nesta Corte de Contas. Em boa hora, portanto, surge esse incidente de uniformização.

Esclareça-se, inicialmente, que a questão tem a sua origem na lei estadual nº 9.870/91, cujo art. 1º dispõe:

“*Art. 1º. É autorizado o Poder Executivo a reduzir a carga tributária do ICMS em relação às operações internas com mercadorias da cesta básica paranaense, indicadas em decreto*”.

Da redação do preceptivo pode-se deduzir facilmente uma das características principais do ICMS: a sua seletividade. Trata-se, basicamente, de um mecanismo pautado em alíquotas diferenciadas visando, com isso, alterar o consumo de determinado produto ou serviço. Vale ressaltar que essa qualidade do ICMS tem reconhecimento constitucional, nos termos do art. 155, §2º, III. Diz a Lei Maior que o ICMS “*poderá ser seletivo em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços*”.

No caso de pretender facilitar a aquisição de determinada mercadoria, e foi essa a intenção do Governo do Paraná em relação aos bens que compõem a cesta básica, a operação se dará, na maioria das vezes, com a aplicação de uma alíquota reduzida.

Essa característica extrafiscal do ICMS, somada à sua natureza não-cumulativa (art. 155, §2º, I, da CF/88), possibilita, no caso da cesta básica, que os produtos tidos como essenciais, cheguem ao consumidor final com preço reduzido. Com isso estimula-se não só a distribuição e o consumo dos principais gêneros alimentícios, como também, toda uma cadeia produtiva, em nítido impulso à economia e à geração de empregos.

Vale observar, ainda, que sobre a presente matéria não pairam mais dúvidas. Com efeito, a partir da edição do Decreto nº 1.262, de 14 de maio de 2.003, deixou-se de exigir a anulação proporcional dos créditos nessas operações. Essa decisão se mostra significativa pois sinaliza a intenção do Poder Executivo em manter esse mecanismo de incentivos.

Dessa forma, não seria coerente, portanto, decidir essa questão de modo diverso ao tratamento legal que a matéria vem recebendo atualmente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO FISCAL protocolados sob nº 235633/03,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Receber o presente recurso, diante de sua tempestividade, e, no mérito, negar-lhe provimento, eis que correto e legítimo o procedimento do contribuinte, consubstanciado no aproveitamento dos créditos fiscais relativos às operações anteriores realizadas com mercadorias da cesta básica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2006 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1307/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 329422/05

INTERESSADO : HILMA VERNER DE SOUZA & CIA LTDA DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO : RECURSO FISCAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Recurso Fiscal. Descabida a aplicação de multa ao substituído, no caso de substituição tributária concomitante ou subsequente em que o ICMS já foi recolhido.

RELATÓRIO

O presente protocoloado trata de Recurso Fiscal, encaminhado a esta Corte de Contas “ex officio” pelo Excelentíssimo Sr. Secretário de Estado da Fazenda, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 78 da Constituição Estadual e teve início com a lavratura, pela 13ª Delegacia Regional da Receita Estadual de Cascavel, do Auto de Infração 6216631-2 (fls. 2), de 04/08/2000, tendo como Sujeito Passivo Hilma Werner de Souza & Cia. Ltda., a qual foi cientificada em 07/08/2000. A descrição da infração averiguada está assim redigida:

“Deixou de emitir documento fiscal em relação a mercadoria, em regime de substituição tributária concomitante ou subsequente.

Constatado através de confronto das notas fiscais de compras de combustíveis em nome de terceiros, apreendidos no seu estabelecimento, com cópias de cheques de sua emissão para pagamentos das mesmas, caracterizando que tenha efetuado as compras para si mesmo e tenha efetivado as vendas dos combustíveis sem emissões de documentos fiscais regulamentares (notas fiscais), conforme cópias das notas fiscais, cheques, termo de retenção e demonstrativo anexos ao presente.” O sujeito Passivo apresentou Reclamação (fls. 42 a 47), alegando, em síntese, que:

- A contribuinte é uma empresa familiar, administrada pelo Sr. Ademar de Souza, o qual administra todos os negócios da família;
- Os fiscais encontraram no escritório da requerente várias notas fiscais de outras empresas, porém não há nenhuma norma legal que implique em penalidade a contribuintes por possuir notas fiscais de terceiros em seu poder;
- O fiscal se confundiu ao apreender os documentos e que não houve venda de combustíveis sem nota fiscal;
- As notas fiscais n.ºs. 5577, 152311 e 7215 estavam retidas na empresa, pois os fornecedores tinham emitido com destinatário errado, como Souza e Simplicio Ltda, que é do mesmo grupo da contribuinte, sendo que à época da apreensão, estava preparando a documentação contábil para mandar as cartas de correção aos fornecedores;
- A nota fiscal nº. 82649 foi lançada pela reclamante em 20/04/2000;
- A nota fiscal nº. 8321 foi comprada pela empresa GHG Comércio de Combustíveis Ltda.;
- Os documentos de fls. 22 do Auto de Infração, são ordens de pedidos para a empresa fornecedora, porém esta não aceitou a venda, e que o cheque do Banco Real S. A. foi deixado em caução, sendo que o mesmo não foi depositado;

- A empresa GHG comprou toda a mercadoria e fez depósito à vista, conforme documento de depósito do Banco do Brasil S. A. no valor de R\$ 21.900,00 e lançou nos livros fiscais do mês da compra;
- A nota fiscal nº. 7342 foi pedida com álcool mas só chegou gasolina e foi lançada no mês de julho/00;
- A nota fiscal nº. 447 foi lançada no livro fiscal da empresa Auto Posto Ponte Ltda., pois o produto foi entregue nessa empresa.
- Requer, ao fim, que seja anulado o auto de infração.

O Agente Fiscal autuante, na contestação às fls. 113 a 117, afirma, em resumo que:

- O próprio autuado relata que mantinha várias notas fiscais de outros contribuintes, concorrendo para a infringência (parágrafo 1º - art. 54 da Lei 11.580/96), visto que os documentos fiscais não podem ser retirados do estabelecimento, salvo em escritório especializado de contabilidade, desde que comunicado a repartição fiscal (parágrafo 5º - art. 45 da Lei 11.580/96), entretanto, a empresa não foi autuada por essa razão.
- É inverdade que estavam preparando cartas de correção, pelo fato de que as notas fiscais n.ºs. 5577 de 29/02/2000, nº. 152311 de 22/03/2000 e 7215 de 28/03/2000 foram escrituradas no livro REM, foram apresentadas as GIAS originais e, em 06/09/2000 foram apresentadas as GIAS DE RETIFICAÇÃO, com diferença no valor contábil das entradas no exato valor contábil das notas fiscais.
- Está perfeitamente caracterizado que, os produtos foram adquiridos em nome de terceiros e que, na falta da ocorrência da ação fiscal, certamente as mesmas não seriam registradas.
- A nota fiscal nº. 82.649 de 20/04/2000 – R\$ 5.200,00, realmente encontra-se registrada no livro REM no mês de abril/2000, entretanto por ocasião da verificação não estava registrada e inexistiu GIA de retificação.
- A nota fiscal nº. 8.321 de 31/05/2000 – R\$ 21.900,00 e a nota fiscal nº. 7.342 de 01/06/2000 – R\$ 6.600,00 encontram-se regularmente registradas no livro REM da empresa CHG, inexistindo GIA de retificação para o período.
- Entretanto, diante da existência da fotocópia do cheque emitido pelo autuado e comprovante de recibo de depósito bancário no valor da nota fiscal nº. 8.321 e demonstrativo de como seria feita a distribuição da gasolina, conclui-se que efetivamente o autuado comprou e pagou e efetuou as vendas sem emissões de notas fiscais.
- A nota fiscal nº. 447 de 16/05/200 – R\$ 10.602,00, foi registrada no livro REM do mês de maio/2000, entretanto, a empresa Auto Posto da Ponte Ltda., encontrava-se na condição de omissor de apresentação de GIA dos meses de maio e junho/2000 e tinha sofrido alteração societária, sendo os próprios autuados os sócios atuais.

- No dia 25/08/2000 a empresa Auto Posto da Ponte apresentou GIA sem movimento e no dia 15/09/2000 veio a apresentar GIA de Retificação, salientando que os autuados são os próprios sócios desta empresa, caracterizando que os mesmos tenham sido comercializados pelo próprio posto do autuado.
- Que o acórdão citado pelo contribuinte na reclamação não diz respeito ao caso.
- Opina pela manutenção parcial do auto de infração, deduzindo-se da Base de Cálculo da Multa, as notas fiscais n.ºs. 82.649 e 7.342, mantendo-se as demais notas fiscais, resultando:

o Total da multa exigida no Auto de Infração R\$ 27.261,30

o (-) Total da multa improcedente R\$ 4.791,05

o Multa Procedente R\$ 22.470,25

No mesmo sentido é o Parecer nº. 089/2001 (fls. 118 a 125) da Inspetoria Regional de Tributação no âmbito da 1ª instância.

O Delegado da 13ª Delegacia Regional da Receita decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal (fls. 126) e recorreu de ofício ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais.

O sujeito passivo interpôs Recurso Ordinário ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais (fls. 131 a 137), mantendo praticamente os mesmos argumentos apresentados em primeira instância, acrescentando que o contribuinte não pode ser penalizado por erro de quem preencheu as notas fiscais e que a legislação permite a retificação das notas e dos livros fiscais.

A Representante da Fazenda apresenta Parecer de fls. 140 entendendo como ‘*correta a decisão singular, pois confirmada a vinculação entre as notas fiscais de aquisições impugnadas e mantidas pela decisão singular, o que é atestado pelo registro no LRE, após iniciada a ação fiscal.*

Igualmente acertada a dispensa efetivada pelo julgador, quando demonstrado a existência anterior de registro das aquisições.’ (grifos do original)

Propõe ao final o não-provimento de ambos os recursos: Voluntário e Necessário. O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais pelo Acórdão nº. 228/2003 (fls. 146) da 2ª Câmara, por maioria, negou provimento ao recurso ordinário, e, por unanimidade negou provimento ao Recurso de Ofício, constando do referido Acórdão o seguinte fundamento:

Não comprovada a vinculação entre as notas fiscais e aquisições atuadas, incabe a medida fiscal. Afastada a infração quando há existência anterior de registro de aquisições. Correta a decisão singular.

RECURSOS DE OFÍCIO NÃO PROVIDO POR UNANIMIDADE E ORDINÁRIO PROVIDO POR MAIORIA.

A Representação da Fazenda interpôs Recurso de Reconsideração (fls. 148 a 150), propugnando pelo restabelecimento da exigência em relação às notas fiscais de aquisição de n.ºs. 5577, 152311 e 7215.

O contribuinte apresenta contra-razões de fls. 154 a 155, pedindo a nulidade da autuação.

O Plenário do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, pelo voto de desempate de seu Presidente, negou provimento ao Recurso de Reconsideração da Fazenda (Acórdão 2336/2003 – fls. 165), entendendo que:

Embora possa haver substância quanto à arguição, descabe a aplicação da multa prevista na alínea “a”, inciso VI, § 1º, art. 55, Lei nº. 11500/96, porquanto as saídas de mercadorias regidas pela substituição tributária, com imposto retido na fonte, desautoriza a imputação pela inexistência de frustração do dever obrigacional tributário.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA FAZENDA IMPROVIDO POR DESEMPATE.

A Representação da Fazenda junto ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais interpôs Recurso Hierárquico (fls. 167 a 170) contra o Acórdão prolatado, centrando sua argumentação no fato de que o contribuinte foi autuado pela não emissão de nota fiscal e que o fato das saídas de mercadorias estarem sujeitas ao regime de substituição tributária e, por isso teria garantido o pagamento antecipado do tributo, não desobriga o contribuinte substituído da emissão de notas fiscais e de outras obrigações estatutadas para o caso específico.

Novamente o contribuinte foi notificado a apresentar contra-razões do referido Recurso, o que o fez às páginas 175 a 181, alegando, em síntese, que não houve dano ao erário em virtude do tributo ser recolhido antecipadamente e por essa razão o valor da multa é desproporcional à infração supostamente cometida pelo contribuinte.

Pela DECISÃO SEFA N. 022/2005 (fls. 184 a 188) o Excelentíssimo Sr. Secretário de Estado da Fazenda assim decidiu:

I – conhecer de parte do Recurso de 3ª Instância para negar-lhe provimento; III – recorrer “ex-officio” da presente ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em obediência ao artigo 78, § 3º, da Constituição Estadual. Cientificado o contribuinte apresentou contra-razões ao Recurso de Ofício às fls. 192.

A Procuradoria Geral do Estado às fls. 199 a 208 apresentou contra-razões, pedindo a reforma da decisão, restabelecendo-se a exigência fiscal no que pertine às Notas Fiscais nºs. 5577 152311 e 7215.

Em trâmite neste Tribunal a então Diretoria de Tomada de Contas, através da Informação nº. 1621/05 (fls. 212), entendeu que a decisão do Secretário da Fazenda não carece de reforma e que o recurso merece ser conhecido para no mérito ser improvido.

No mesmo sentido se expressa a Diretoria Jurídica pelo Parecer 8193/06 (fls. 223).

A ilustre representante do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, após bem analisar a questão, opina pela manutenção da decisão recorrida, para que seja extinto o Auto de Infração.

ANÁLISE E VOTO

Consoante depreende-se do exposto, o que se discute é o cabimento – ou não – da aplicação da multa ao fato detectado nos moldes propostos.

O autor do feito assevera que o autuado deixou de emitir documento fiscal em relação a mercadoria, em regime de substituição tributária concomitante ou subsequente, constatado através de confronto das notas fiscais de compras de combustíveis em nome de terceiros, apreendidos no seu estabelecimento, com cópias de cheques de sua emissão para pagamentos das mesmas, caracterizando que tenha efetuado as compras para si mesmo e tenha efetivado as vendas dos combustíveis sem emissões de documentos fiscais regulamentares (notas fiscais). Posteriormente, em contestação à Reclamação, opinou pela manutenção parcial do auto de infração, excluindo-se da base de cálculo as notas fiscais regularmente registradas.

O contribuinte por sua vez argumenta, em síntese, que não cometera a infração presumida; que a documentação apreendida no escritório da mesma pertencem a outras empresas pertencentes ao mesmo grupo familiar; que não houve dano ao erário em virtude do tributo ter sido recolhido antecipadamente e por essa razão o valor da multa é desproporcional à infração supostamente cometida pelo contribuinte.

Esclarecedores são os fundamentos da Decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Fazenda de onde extraio o seguinte excerto:

Como as multas previstas na lei estadual só podem ser aplicadas subjetivamente a quem praticou a infração, a penalidade, no caso da substituição concomitante, só pode ser imputada àquele que deve pagar, ao mesmo tempo, o débito próprio na condição de contribuinte e o imposto diferido na condição de responsável por substituição; e no caso da substituição subsequente, só pode ser aplicada ao substituto, que é a quem cabe reter e pagar o imposto das operações seguintes. Na situação específica, portanto, não pode ser penalizado o substituído por tal tipo penal, pois este não pratica qualquer das formas de substituição; nem concomitante, nem subsequente.

Correta a decisão, restando claro a inaplicabilidade *in casu* da multa pretendida, pois como bem salienta a ilustre representante do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (fls. 227/228),:

.....a penalidade indicada no auto de infração é dirigida ao substituto tributário e não ao substituído. Destarte, a falta de emissão de documento fiscal ou escrituração, no caso em tela, não pode ser considerada com o intuito de sonegação fiscal, visto que o tributo havia sido recolhido antecipadamente, não se aplicando, portanto, ao substituído a multa do art. 55, § 1º, inciso VI, alínea “a” da Lei nº 11.580/1996, à vista da não realização de operação tributada.

Este Tribunal em Acórdão recente – nº. 583/06 de 11/05/2006 – adotou o mesmo posicionamento ao analisar o Protocolo nº. 367359/05, referente a auto de infração lavrado contra Adriana Gil Felipe, em caso análogo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO FISCAL protocolados sob nº 329422/05, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Conhecer do Recurso para, no mérito, manter a decisão recorrida, de forma que seja extinto o Auto de Infração.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2006 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1308/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 422180/05

INTERESSADO : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA

ASSUNTO : RECURSO FISCAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Recurso Fiscal. Utilização de crédito do imposto em desacordo com o disposto na legislação do ICMS. Legalidade da Imposição do Fisco Estadual.

RELATÓRIO

O presente protocolo trata de Recurso Fiscal, encaminhado a esta Corte de Contas “ex officio” pelo Excelentíssimo Sr. Secretário de Estado da Fazenda, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 78 da Constituição Estadual e teve início com a lavratura, pela 8ª Delegacia Regional da Receita Estadual de Londrina, do Auto de Infração 6331152-9 (fls. 2), de 27/08/2002, com data de ciência de 30/08/2002, tendo como Sujeito Passivo a Cooperativa Agropecuária Rolândia Ltda, cuja descrição da infração averiguada está assim redigida:

“Beneficiou-se com a utilização do crédito do imposto em desacordo com o disposto na legislação do ICMS, caracterizado pela apropriação de R\$ 12.957,30 em valores originais, a título de crédito pela aquisição de energia elétrica, no período de 12/01 a 07/02, contrariando o disposto no § 6º do artigo 24 da Lei 11.580/96. Anexo demonstrativo mensal dos valores apropriados.”

O sujeito Passivo apresentou Reclamação (fls. 12 a 25), alegando, em síntese, que:

Ø Em preliminar, pede a nulidade do Auto de Infração por três motivos: 1) pela falta de assinatura do Fiscal autuante na contrafé entregue por ocasião da ciência do processo; 2) pela inocorrência da infração descrita; e 3) pela inexistência de notificação para estorno de crédito.

Ø No mérito alega que tinha direito ao crédito do imposto face ao princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ø Que não ocorreu a utilização do crédito do ICMS pois o suposto crédito indevido foi levantado e, em razão do seu sistema de centralização de recolhimentos, foi transferido para sua unidade centralizadora.

Ø Que não houve a efetiva utilização do imposto em virtude de que no órgão centralizador resultou saldo credor do imposto.

Às folhas 29 consta Notificação pelo autor do feito ao procurador da autuada, sobre o Auto de Infração em lide, datado de 11/11/2002, abrindo-se-lhe novo prazo de trinta dias, para, querendo, retificar o documento de defesa apresentado. Em face da notificação referida a autuada apresentou novas razões de defesa às fls. 31 a 36 alegando a nulidade do auto de infração, requerendo a preclusão e as penas da revelia pela falta de contestação da reclamação, que houve quebra do contraditório e pede a nulidade do auto de infração e do procedimento fiscal pela falta de julgamento de 1ª instância.

O Agente Fiscal autuante, apresentou contestação às fls. 39 a 42, afirmando, em resumo:

Ø Que ao autuado foi cientificado da existência do procedimento fiscal contra a empresa e que a partir daí deve exercer seu direito de defesa.

Ø Que realmente a contrafé não estava vista, porém plenamente identificada a autoridade autuante.

Ø Que a falta de assinatura na contrafé jamais autoriza a defendente alegar que também a peça básica não possui assinatura.

Ø Entende como excesso a pretensão do reclamante em afirmar que a peça básica seria assinada a posterior.

Ø Que os estabelecimentos são individualizados pelas suas inscrições e autônomos pelas suas ações.

Ø Que a autuação lançada não pode sofrer reflexos de outros estabelecimentos mesmo que da mesma empresa, centralizadores ou não.

Ø Que quando o autuado acumulou crédito indevido e o transferiu para outro estabelecimento, não é dado ao fisco o dever de perseguir o valor transferido para saber seu destino.

Ø Que na conta corrente fiscal do contribuinte que efetuou o creditamento do valor autuado, não existia saldo e que isso implica entender que tenha sido utilizado.

Ø Que os acórdãos levantados são descabidos por não guardar liame com os motivos da autuação.

Ø Que o defendente se permite a atribuir funções e deveres à autoridade fiscal de forma que tal procedimento venha ao encontro de seus interesses.

Ø Que não é concedido à autoridade fiscal, a não ser em projetos específicos, o livre arbítrio de promover soluções ou concessões de benesses voluntárias a contribuintes que tenham infringido disposições legais.

Ø No que se refere à menção de que não teria havido a necessária apreciação das teses levantadas na defesa, afirma que com a expedição da notificação datada de 11/11/2002, abria-se a possibilidade de, querendo, modificar, aditar ou ratificar os termos do primeiro documento de reclamação e, por essa razão, seria inócuo comentar, desde lá, as razões de defesa apresentadas.

Ø Que não procedem as alegações do contribuinte autuado, opinando pela manutenção da autuação e impondo a responsabilidade do contribuinte.

Pelo Parecer nº. 6331152 (fls. 43 a 52) a Inspecoria Regional de Tributação, no âmbito da 1ª instância, após analisar minudentemente a questão, sugere o encaminhamento ao Gabinete do Delegado Regional da Receita, com proposta de que seja considerado procedente o crédito tributário lançado na peça exordial. O Delegado da 8ª Delegacia Regional da Receita decidiu pela procedência da exigência fiscal (fls. 53).

O sujeito passivo interpôs Recurso Ordinário ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais (fls. 60 a 79), mantendo praticamente os mesmos argumentos apresentados em primeira instância.

A Representante da Fazenda apresenta Parecer de fls. 89 a 91 propondo ao final o não-provimento do Recurso Ordinário.

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais pelo Acórdão nº. 2438/2003 (fls. 102) da 2ª Câmara, rejeitou a preliminar de nulidade da peça básica, por maioria, e por desempate deu provimento ao recurso ordinário, constando do referido Acórdão o seguinte fundamento:

ICMS – CRÉDITO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.

Correto o creditamento efetivado pelo contribuinte à luz do princípio da não-cumulatividade, mesmo porque inexistível o imposto ante a existência de saldo credor no estabelecimento.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA PEÇA BÁSICA POR INOCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO REJEITADA À UNANIMIDADE.

RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO POR DESEMPATE.

A Representação da Fazenda interpôs Recurso de Reconsideração (fls. 104 a 106) propugnando pelo provimento do referido Recurso para o fim de restabelecer a exigência, nos termos como proposta na inicial.

O contribuinte apresenta contra-razões de fls. 111 a 127.

O Plenário do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por desempate, negou provimento ao Recurso de Reconsideração da Fazenda (Acórdão 2706/2004 – fls. 143), entendendo que:

I – Correto o creditamento frente ao princípio constitucional da não cumulatividade.

II – Ademais, havendo saldo credor em conta gráfica, não há que se falar em benefício indevido do crédito. Infração não caracterizada. Recurso de Reconsideração d Representação da Fazenda não provido por desempate.

A Representação da Fazenda junto ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais interpôs Recurso Hierárquico (fls. 145 a 148) contra o Acórdão prolatado. Novamente o contribuinte foi notificado a apresentar contra-razões do referido Recurso, o que o fez às páginas 154 a 171.

Pela DECISÃO SEFA N. 065/2005 (fls. 182 a 184) o Excelentíssimo Sr. Secretário de Estado da Fazenda assim decidiu:

I – conhecer do Recurso de 3ª Instância para dar-lhe parcial provimento, restabelecendo a exigência tão-somente em relação a parte do período autuado (meses de apuração de dezembro/2001, janeiro e março de 2002, integralmente, e maio de 2002, apenas de forma parcial);

II – negar provimento ao restante do pedido da Representação da Fazenda no seu apelo.

III – recorrer “ex-officio” da presente ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em obediência ao artigo 78, § 3º, da Constituição Estadual.

Cientificado o contribuinte apresentou contra-razões ao Recurso de Ofício às fls. 189 a 197.

A Procuradoria Geral do Estado às fls. 203 entendeu não comportar pronunciamento dela nos presentes autos.

Em trâmite neste Tribunal a então Diretoria de Tomada de Contas, através da Informação nº. 2320/05, entendeu que o recurso merece ser conhecido para manter a decisão do Secretário da Fazenda, a qual não carece de reforma.

No mesmo sentido se expressa a Diretoria Jurídica pelo Parecer 8256/06 (fls. 209 a 210).

A ilustre representante do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, após analisar a questão juntando, inclusive, farta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal opina pela reforma da decisão recorrida, para que seja mantido o Auto de Infração.

ANÁLISE E VOTO

A questão discutida nestes autos já tem entendimento sedimentado nesta Corte, sendo que inclusive já tive a oportunidade de me manifestar a respeito, por ocasião da apreciação do Protocolo nº. 42632-0-05 em que fui relator. Tal processo tratava de matéria semelhante – tendo o mesmo sujeito passivo, o mesmo tipo de infração e as mesmas alegações do contribuinte – divergindo do que ora se aprecia em apenas um aspecto: aquele se referia a creditamento indevido de ICMS sobre Serviços de Comunicação, enquanto que este trata de creditamento indevido de ICMS sobre Aquisição de Energia Elétrica.

A seguir transcrevo os argumentos que utilizei quando da apreciação do Protocolo 42.632-0-05, os quais *mutatis mutandi* aplicam-se a este protocolado:

Consoante depreende-se do exposto, a análise da questão centra-se em dois aspectos principais:

1) A possibilidade de utilização dos créditos do imposto nos moldes procedidos pelo sujeito passivo; e

2) Se a transferência de créditos de um estabelecimento para o estabelecimento centralizador representa **utilização** de tais créditos.

Neste diapasão passo a analisar.

O contribuinte argumenta que tem o direito ao crédito do ICMS em virtude do Princípio Constitucional da Não-Cumulatividade.

A aplicabilidade do referido princípio ao ICMS não se discute. O que está em discussão é a possibilidade do aproveitamento dos créditos nos moldes efetuados pelo contribuinte.

A douta Representante da Fazenda junto ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, em Contra-Razões ao Recurso de Reconsideração, às fls. 121 a 125 bem esclarece a questão, de onde extraio o seguinte excerto:

Recordemos, primeiramente, o que dispõe o *parágrafo 7º do artigo 24 da Lei nº. 11.580/96*, em consonância com o disposto na *Lei Complementar nº. 102/00*, “*verbis*”:

Art. 24 ...

...

§ 7º *Somente dá direito a crédito o recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento (Lei Complementar n. 102/00):*

a) ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza;

b) quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais.

Pois, sendo a atividade da recorrente o “comércio atacadista de outros cereais “in natura”, leguminosas e matérias primas agrícolas diversas”, não se enquadrava ela em nenhuma das hipóteses elencadas na legislação, não restando dúvida, portanto, quanto à irregularidade da apropriação dos créditos em questão. (grifos do original)

No mesmo sentido é a posição da ilustre representante do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (fls. 203 a 208), a qual afirma que o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência pacífica, no sentido de que o contribuinte do ICMS não tem direito a se creditar do imposto pago na aquisição de serviços de comunicação, citando inclusive julgados recentes do Excelso Pretório.

Desse modo os supostos créditos não se encontram albergados pela legislação regente, de modo a permitir a sua utilização. Não pode, portanto, o contribuinte pretender se utilizar de créditos não permitidos pela legislação.

No que concerne à efetiva utilização do crédito do imposto, o contribuinte sustenta a nulidade da medida fiscal pela inocorrência de infração, entendendo que a expressão utilização refere-se à hipótese em que o contribuinte se apropria de valores a título de crédito e amortiza, compensa com eventuais débitos que eventualmente possuía, o que no seu entender não ocorreu, tendo somente transferido o crédito indevido para sua unidade centralizadora, no entanto não os utilizou, pelo fato de deter saldo credor junto ao Fisco (fls. 25 e 26).

Também não procede a alegação do sujeito passivo. Valho-me aqui, do exemplo trazido pelo parecerista da Inspecoria Regional de Tributação (fls. 43) que assim se expressa:

Necessário ressaltar, também, que um saldo credor ao final de um período de apuração não implicaria, compulsoriamente, concluir que determinada parcela de créditos indevidos não tenha sido efetivamente utilizada.

Para tanto, vejamos, a título ilustrativo, o seguinte exemplo: Determinada empresa, em certo período de apuração, escritura débitos de ICMS no valor imaginário de 100 unidades monetárias, créditos fiscais legítimos também de 100 e créditos indevidos de 40, resultando num saldo credor apurado de 40 unidades monetárias. Neste caso, não há que se suscitar a conclusão de que os créditos irregulares não tenham sido utilizados, pois não se concede ao infrator o benefício da ordem no aproveitamento do crédito, de forma que houve a compensação e não se cogita que primeiramente foram compensados os créditos legítimos e somente em momento posterior os ilegítimos.

O exemplo é claro. O próprio crédito indevido pode contribuir para a existência de saldo credor, logo, no momento em que o crédito indevido passou a fazer parte dos demais créditos do contribuinte, utilizado está, até porque se não fosse para este fim, então não haveria razão da transferência para o órgão centralizador. A Representante da Fazenda no Parecer de fls. 77 a 81 elucida a questão, de onde extraio o seguinte excerto:

Quanto à *primeira preliminar* apontada, que se confunde com o mérito, é pacífico que o princípio constitucional da *não-cumulatividade* operacionaliza-se por meio da compensação entre *débitos* e *créditos* na escrituração fiscal. De fato, a apuração do *quantum* do ICMS que o contribuinte deverá recolher (se for o caso) efetiva-se pelo *encontro de contas (débito – crédito)*, *todavia, o simples fato* de transferir eventual saldo credor (calcado nos créditos indevidamente lançados) para seu estabelecimento centralizador já caracteriza a *utilização efetiva* deste crédito, e assim, não há que se falar em nulidade pela *inocorrência da infração* descrita, nem em *erro de capitulação*, como quer a recorrente. (grifos do original) Despiciendo alongar a discussão, pois se não foi possível o creditamento de ICMS sobre Serviços de Comunicação pelo mesmo contribuinte, em situação semelhante, não pode ser outro o entendimento quanto ao aproveitamento de crédito de ICMS sobre Aquisição de Energia Elétrica.

Diante do exposto, resta caracterizado que a COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA beneficiou-se com a utilização de crédito do imposto em desacordo com a legislação do ICMS.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO FISCAL protocolados sob nº 422180/05, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, NESTOR BAPTISTA , por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso para, no mérito, reformar a decisão recorrida, de forma que seja mantido o Auto de Infração.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2006 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1309/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 389140/05

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Consulta. Pelo Conhecimento e Resposta nos termos da Proposta trazida pelo douto Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada a esta Corte pelo Presidente da Câmara Municipal de Juranda, onde indaga da possibilidade de ser pago aos vereadores de Juranda, a partir de maio/2005, subsídios com aumento de 12% (doze por cento).

Em relação a essa dúvida, esclarece o consulente que a Lei nº 602/04 aprovou os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara para a legislatura de 2005 a 2008, passando a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2005, sendo que não houve aumento em relação à legislatura passada.

O consulente aduz ainda que, no art. 2º da referida Lei, consta que a alteração dos subsídios dar-se-á sem distinção de índices e na mesma data do reajuste ou aumento geral da remuneração dos servidores públicos municipais.

Nesse sentido, esclarece que a Lei nº 629/05 concedeu reposição salarial aos servidores do Município, e a Lei nº 631/05, de 20 de maio de 2005, concedeu a reposição dos subsídios dos vereadores em 12%.

Analisando a questão posta em consulta, a **Diretoria de Contas Municipais – DCM**, por meio do **Parecer nº 403/05** manifesta-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** do questionamento, por tratar-se de **caso concreto**, o que contraria o disposto na Súmula nº 110, do Tribunal de Contas da União.

Por outro lado, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer nº 7927/06, entende que é possível a manifestação em tese quanto a este tema, diante da relevância do tema, em que pese também reconhecer tratar-se de caso concreto.

Assim, pondera que a Lei Municipal nº 631/05, de 20 de maio de 2005, é ato novo a fixar os subsídios dos vereadores, razão pela qual seus efeitos se farão sentir a partir da data de início da nova legislatura.

O MPJTC ainda sustenta que “não há que se falar em reajuste na mesma data em que realizada a revisão geral do art. 37, X, da CF/88, ou em recomposição de perda inflacionária que considere período inferior a um ano, a contar do início da nova legislatura”.

Este é o Relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 389140/05, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta nos termos da proposta trazida pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conforme segue:

EMENTA. Subsídios de agentes políticos municipais. Recomposição. **Periodicidade mínima de um ano a contar do primeiro dia do primeiro ano da legislatura – na atual legislatura, 1º/1/2005.** Interpretação dos atos fixatórios dos subsídios dos vereadores conforme a Constituição da República. Ato de fixação aprovado em 2004 que vincula o “reajuste” do subsídio do vereador ao mesmo índice e à mesma data do “reajuste” geral dado ao servidor. Validade da norma desde que interpretada conforme a Constituição, ou seja: 1) a data-base da **correção monetária** – “recomposição”, na terminologia adotada no Provimento n.º 56/05 (art. 4º, I) – é a mesma fixada para os servidores, mas a correção não pode ser concedida aos vereadores no primeiro ano da legislatura; e 2) prevalece, no momento da “recomposição”, o **menor** dos dois valores: a) correção monetária do período; ou b) reajuste concedido ao servidor. Ausência de reajuste no segundo ano da legislatura: possibilidade de concessão posterior com efeito retroativo desde que observada a mesma regra.

1º QUESTÃO: Pode a lei municipal determinar o “reajuste” ou “recomposição” dos subsídios dos agentes políticos com periodicidade inferior à de um ano?

Não. Nenhuma lei de Município, de Estado-membro ou do Distrito Federal pode fixar período inferior a 1 (um) ano para correção dos salários, remuneração ou subsídios de seus respectivos servidores e agentes políticos. Essa matéria é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, inciso VI, da Constituição da República, que estabelece:

Art. 22. **Compete privativamente à União legislar sobre:**

...

VI - **sistema monetário** e de medidas, títulos e garantias dos metais;

...

Por quê? Qual a relação da política de correção dos salários de servidores públicos ou agentes políticos com o sistema monetário?

A relação é total. O mecanismo de correção monetária automática é da essência do sistema monetário. Como a expressão indica, correção **monetária**, é a recomposição do poder aquisitivo da **moeda**. É, portanto, da essência do sistema monetário. **Permitir a correção monetária automática em período inferior a um ano seria ferir de morte a estabilidade da moeda.**

Dai porque, em matéria de periodicidade de recomposição de salários, prevalecem as **leis de abrangência nacional** editadas pela União que introduziram o **Real** como padrão monetário e estabeleceram regras para a **estabilização econômica: Lei n.º 8.880/94**

Art. 19 - Os salários dos trabalhadores em geral são convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, observado o seguinte:

...

§ 9º - Convertido o salário em URV, na forma deste artigo, e observado o disposto nos arts. 26 e 27 desta Lei, a periodicidade de correção ou reajuste passa a ser anual.

Lei n.º 9.069/95

Art. 28. **Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual.**

§ 1º É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito cláusula de correção monetária cuja periodicidade seja inferior a um ano.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às obrigações convertidas ou contratadas em URV até 27 de maio de 1994 e às convertidas em REAL.

Lei 10.192/2001

Art. 1ª As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias executíveis no território nacional deverão ser feitas em Real, pelo seu valor nominal.

Parágrafo único. **São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:**

III - correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 2ª **É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste** por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados **nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.**

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

Não se confunda, contudo, a política de revisão ou correção periódica automática dos salários com a reestruturação de carreiras. Nada impede que as remunerações de cargos públicos sejam redefinidas em valores muito superiores aos que seriam decorrentes da mera atualização monetária. O que se veda é que a lei do Município, do Estado ou do Distrito Federal estabeleça critério de reajustes automáticos em período inferior a um ano.

2º QUESTÃO: Como se aplica a lei municipal que vinculou o índice de “reajuste”, de “correção”, de “revisão” ou de “alteração” do subsídio do vereador ao mesmo índice dado aos servidores?

Nesse ponto, aplica-se a técnica conhecida pelo jargão “interpretação conforme”. Ou seja: aproveita-se a norma ajustando-a, moldando-a, aplicando-a, interpretando-a **conforme a Constituição**. Não se adota a posição radical de fulminar a norma, extirpando-a do mundo jurídico em razão de vício de inconstitucionalidade. A norma é “aproveitada” desde que seja interpretada e aplicada de forma compatível com a Constituição.

Assim, pelo princípio da **anterioridade de legislação**, o legislador atual não pode, legislando em causa própria, conceder qualquer aumento real ao seu subsídio. **Pode apenas recompor-lhe o poder aquisitivo com periodicidade não inferior à de um ano.**

Portanto, se é dado ao servidor público do Município um reajuste superior ao correspondente à mera correção monetária, **ao vereador somente será permitido a recomposição até o limite da correção monetária.**

Mas, se a “revisão” concedida ao servidor em geral é inferior ao índice de correção monetária, **ao subsídio do vereador somente será permitido conceder-se o índice dado ao servidor.** Nesse caso, a norma municipal tem eficácia plena.

Certamente essa interpretação não é a que melhor atende ao interesse individual e particular de cada pessoa que exerce o cargo de vereador. Mas é a que, a meu juízo, melhor atende aos princípios constitucionais.

Por quê?

Porque a Constituição da República deu ao Parlamento municipal a autonomia de fixar o subsídio de seus membros. Poder grande, porque a fixação se dá por ato próprio, que não se submete ao mecanismo de controle do Poder Executivo mediante veto. Em compensação, para evitar a legislação em causa própria, deu o poder de fixar o subsídio não para o atual legislador, mas para o da legislatura anterior:

Constituição da República

Art. 29 ...

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 25, de 2000; grifamos)

Admitir que durante a legislatura seja dado ao subsídio do vereador reajuste superior ao referente à mera recomposição monetária seria burlar o controle que o texto constitucional estabeleceu. De nada valeria fixar o valor na legislatura anterior se, na posterior, esse valor pudesse ser significativamente ampliado. Estaria violada a regra da **anterioridade de legislação**.

3º QUESTÃO: Como se aplica a lei municipal que vinculou a data do de “reajuste”, de “correção”, de “revisão” ou de “alteração” do subsídio do vereador à data da “revisão geral anual” da remuneração servidores?

Da mesma forma que na questão anterior, aplica-se a técnica da “interpretação conforme”.

A recomposição não pode ser feita em período inferior a um ano, conforme esclarecido na análise da 1ª questão. O marco inicial para a contagem do período é o primeiro dia do primeiro ano da legislatura, ou seja, na legislatura atual é o dia 1º de janeiro de 2005. Não é marco inicial do período o dia da publicação ou a data da aprovação do ato que fixou os subsídios.

Nesse ponto, tenho o mesmo entendimento do ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, que, no parecer 16095/05, constante às fls. 36 a 37 dos autos do processo n.º 264.851/05 – consultada do Município de Antonina – enfatiza:

“Em qualquer das hipóteses, o que dever valer como marco inicial para o prazo mínimo de um ano para a concessão do primeiro reajuste é a data do início da nova legislatura, qual seja, 1º de janeiro”

Acato também a ressalva trazida pelo Excelentíssimo Senhor presidente deste Tribunal Pleno, Doutor Heinz Georg Herwig, quanto à necessidade preliminar de atendimento aos limites constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/2000, de observância obrigatória por parte das Câmaras Municipais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2006 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1311/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 323002/06

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: *Licitação – Tribunal de Contas – compra de papel impresso TC 2 – pela homologação e adjudicação.*”

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de processo licitatório na modalidade carta convite, tipo menor preço, promovida por este Tribunal para aquisição de 500 milheiros do impresso TC 2, conforme descrição do item 2 do Convite nº 09/06, com preço máximo estabelecido de R\$ 33.220,00 (trinta e três mil, duzentos e vinte reais). As empresas Gráfica Exklusiva, Gráfica Comunicare, Keops Indústria Gráfica S/A, Gráfica Orionita e Catuai Print Gráfica Nova Fátima Ltda foram convidadas a participar do certame, logrando vencedora a proposta da empresa Keops Indústria Gráfica S/A, com o valor de R\$ 14.875,00 (quatorze mil, oitocentos e setenta e cinco reais).

A DIJUR ao analisar o expediente emitiu o Parecer nº 10924/06 entendendo que o certame está em conformidade com a legislação vigente de modo que poderá ser adjudicado o objeto e homologado o certame em favor da empresa vencedora: KEOPS INDÚSTRIA GRÁFICA S/A.

O MPJTC, pelo Parecer nº 14651/06, não se opõe ao posicionamento da DIJUR, pela adjudicação do objeto e homologação do certame.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de LICITAÇÃO-COMPRAS/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS protocolados sob nº 323002/06, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator,

Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Homologar o certame e adjudicar o objeto do presente à empresa KEOPS INDÚSTRIA GRÁFICA S/A., acompanhando os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto a este Tribunal – MPJTC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2006 – Sessão nº 35.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1312/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 520772/01

INTERESSADO : BENILDES SEGATTO GAVA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Parana Previdência. Perda de objeto do recurso. Órgão previdenciário reviu sua posição. Pelo registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Paraná Previdência objetivando reforma da decisão da Corte de Contas exarada mediante a Resolução n.º 13.142/01, que negou registro à aposentadoria da servidora Benildes Segatto Gava, em razão da negativa do órgão previdenciário de integrar aos proventos da interessada, a média das aulas extraordinárias.

Durante a tramitação do apelo, o Paraná Previdência reviu sua posição, e, em consequência, editou novo ato aposentatório, a Resolução n.º 7281, de 22 de dezembro de 2005, fls. 44, publicada no Diário Oficial de 27/12/05, que retificando a Resolução n.º 391, de 11 de julho de 2000, publicada no Diário Oficial n.º 5.792/00, de 26/07/00, aposentou a servidora com os proventos mensais e integrais de R\$ 1.153,10, incluindo adicional por tempo de serviço de 25 % e média de aulas extraordinárias, conforme cálculo de fls. 42.

A Diretoria Jurídica opina pelo registro e legalidade do novo ato, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Em face do exposto, o voto do Relator é por declarar perda de objeto do recurso, tendo em vista que o órgão previdenciário reviu sua posição sobre o assunto, e, de consequência, determinar o registro do ato aposentatório da servidora Benildes Segatto Gava, contido na Resolução n.º 391-SEAP, de 11/07/00, publicada no Diário Oficial n.º 5792/00, de 26/07/00, retificada pela Resolução n.º 7281, de 22/12/05, publicada no Diário Oficial de 27/12/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 520772/01, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator,

Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

I - Receber o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, declarar a perda do objeto, tendo em vista, que o órgão previdenciário reviu sua posição sobre o assunto.

II – Julgar legal a Resolução nº391/00, publicada no Diário Oficial nº 5792 de 26/07/00, retificada pela Resolução nº7281/05, publicada no Diário Oficial de 27/12/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2006 – Sessão nº 35.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1315/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 353560/05
INTERESSADO : JOSÉ MÁRIO MORIM
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Recurso de Revista. Prestação de Contas de Convênio. Exercício 2002. Município de Cafezal do Sul. O recorrente trouxe documentos que justificam a modificação do julgado. Pelo provimento. Reforma da Resolução nº.5639/05. Nos termos do Parecer do MPJTC. Regularidade das contas do Convênio celebrado com a FUNDEPAR.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto por José Mário Morim, ex-Prefeito Municipal de Cafezal do Sul objetivando reforma da Resolução nº 5639/05, que desaprovou a prestação de contas de Convênio firmado com a FUNDEPAR, exercício financeiro de 2002 e determinou-lhe o recolhimento integral dos recursos repassados bem como aplicou multa de R\$ 100,00 ao recorrente e também ao Sr. Marco Antonio Bogás de Oliveira, atual Prefeito.
Os motivos da desaprovação fundaram-se na falta dos seguintes documentos:
· aviso de crédito bancário ;
· autorização governamental ;
· extrato da publicação de convênio e aditivos no Diário Oficial ;
· termo de cumprimento dos objetivos emitido pela FUNDEPAR.
O recorrente junta os referidos documentos, fls. 45/50, para sanar as irregularidades, além de GR-PR's, autenticadas pelo Banco, relativas ao pagamento das multas aplicadas pelo decisório.
A unidade técnica, diante da documentação juntada, manifesta-se pela aprovação das contas, com ressalva.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, menos rigoroso que a Diretoria de Análise de Transferências, não faz restrição à juntada dos documentos em sede recursal, e, afastando a ressalva, opina pelo provimento integral do recurso.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 353560/05, ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Receber o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar a decisão recorrida, consubstanciada na Resolução nº 5639/ 05, no sentido de aprovar a prestação de contas de convênio do MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, protocolada sob nº 3737/03.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 14 de setembro de 2006 – Sessão nº 35.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1316/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 431626/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Consulta. Doação de imóveis públicos a particulares. Manifestação acerca de uma situação concreta. Pelo não conhecimento.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolo de Consulta formulada pelo Sr. Hermes Wiethoff, Prefeito do Município de Mauá da Serra, visando pronunciamento desta Corte acerca da possibilidade de legalização da transferência de imóveis, doados pela Prefeitura Municipal, aos atuais detentores da posse, considerando as benfeitorias e valorizações advindas da edificação de construções para a instalação das empresas, e os benefícios trazidos à municipalidade, em razão da geração de empregos e receitas.
Relata o consulente que, na gestão anterior, o então Prefeito Municipal, fez inúmeras doações de imóveis para que ali fossem instaladas indústrias, com a finalidade incentivar a industrialização no Município. Entretanto, a maioria dos interessados que obtiveram a doação do imóvel solicitado não recebeu a escritura pública de doações e encargos e, posteriormente, as leis que autorizavam as doações foram revogadas, em razão de vedação legal de doação de bem imóvel público a particular.
O processo encontra-se instruído com o Parecer Jurídico, no sentido de possibilidade da doação dos imóveis urbanos pela Prefeitura Municipal como incentivo à instalação de indústrias no Município.
A Diretoria de Contas Municipais, aprecia o mérito através do Parecer nº 413/05, opinando pela possibilidade das referidas doações, em conformidade com o posicionamento exarado por esta Corte de Contas nos pareceres nº 232/05 – DCM e nº 14189/05 – MPJTC, que geraram a Resolução nº 8933/2005. Esclarece que deve ser editada uma nova lei pelo Município que autorize esta medida, uma vez que as leis anteriores que tratavam da matéria encontram-se revogadas. Observa, ainda, que os seguintes requisitos devem ser observados pelo Município por ocasião da concretização das doações: lei municipal autorizadora; prévia avaliação do bem a ser doado; verificação acerca da desafetação do imóvel antes da concessão da posse; determinação do donatário; e que atenda ao interesse público justificado e demais princípios relacionados. Conclui a DCM, que o instituto que vem sendo preferencialmente recomendado pelo Tribunal é o da concessão de direito real de uso, em relação à doação com ou sem encargos.
O MPJTC, através do Parecer nº 10042/06, observa, preliminarmente, que o interessado pretende uma manifestação desta Corte acerca de uma situação concreta. Entende, contudo, que a dúvida do consulente poderá ser examinada em tese. E que a matéria já foi objeto de diversas Consultas formuladas no âmbito deste Tribunal, que tem se posicionado no sentido de que o procedimento adequado a ser adotado é outorga de concessão de direito real de uso ao invés da venda ou doação de bens público imóveis, até decisão final da ADIn 927-3 (Resoluções nºs 401/94, 6674/94, 7492/94, 2863/97, 13378/97, 1790/98, 3231/98, 12046/ 98, 8372/01, 5126/2004). Além das observações que faz, corrobora com o Parecer nº 413/05 da DCM, concluindo que a concessão de direito real de uso depende de prévia licitação, consoante dispõe a Lei 8.666/93, e que não é compatível com este instituto a previsão de outorga de escritura definitiva do bem, havendo possibilidade de doação ao término do prazo da concessão de direito real de uso, se presente o interesse público.

VOTO
Realmente, verifico que o interessado pretende manifestação acerca de uma situação concreta. Embora os Órgãos da Casa tenham apreciado o mérito e que esta Corte já firmou posicionamento quanto à doação de bens imóveis, conforme diversas Resoluções anexadas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 431626/05, entre as partes MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA e MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA . ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
I - Não conhecer da presente Consulta, por tratar-se de caso concreto e não atender ao requisito do art. 311, V, do Regimento Interno.
II – Determinar a devolução dos autos à origem para arquivamento, tendo em vista que as Resoluções juntadas orientam ao consulente, sem fazer prejulgamento da matéria.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 14 de setembro de 2006 – Sessão nº 35.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO nº 1317/06 – Pleno
PROCESSO N.º: 105695/96
INTERESSADO: JOSÉ HENRIQUES MARTINEZ
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: DECISÃO DESTA CORTE QUE DECLAROU PROCEDENTE A DENÚNCIA E DETERMINOU A INSTALAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO PARA O TRANSPORTE COLETIVO DE MANDAGUARI – REALIZADO NOVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CONCORRÊNCIA N.º 001/97, O QUAL FOI DECLARADO NULO EM DECISÃO DO ENTÃO CORREGEDOR GERAL – REALIZAÇÃO DE NOVA CONCORRÊNCIA N.º 001/99, A QUAL APRESENTA IRREGULARIDADES – ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA PROVIDÊNCIAS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata-se o presente expediente de denúncia dirigida a esta Corte pelo então Vereador do Município de Mandaguari, Sr. José Henriques Martinez (exercícios 93/96), relatando irregularidades praticadas no Legislativo e no Executivo Municipal de Mandaguari, de responsabilidade do então Presidente da Câmara Municipal, Sr. Romoaldo Pereira Velasco e do Ex-Prefeito Municipal, Sr. Alexandre Elias Nacif (gestão 93/96), acerca da inconstitucionalidade e ilegalidade da Lei Municipal n.º 135/96 e do contrato de exploração do serviço de transporte coletivo do Município.
Recebido o expediente nesta Corte e oportunizado o direito ao contraditório e à ampla defesa aos denunciados, o então Presidente da Câmara Municipal apresentou sua defesa às fls. 40/80, e o Ex-Prefeito Municipal às fls. 89 a 110, nas quais os Interessados alegam, em síntese, que a lei editada e sancionada era regular, pois fundamentada pelas Leis Municipais nº. 81/94, que prevê a possibilidade de renovação dos contratos de concessão, e nº. 97/95, a qual dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos no âmbito do Município de Mandaguari. Esclarecem que a concessão, originariamente estabelecida com a empresa Princesa do Norte Ltda., foi transferida para a empresa Turisboff T. C. Ltda., sob a anuência do Município, em razão de a primeira empresa encontrar-se em vias de falência. Ainda, o então Prefeito afirmou que não pode ser vinculado à prática de qualquer ilegalidade, em razão de ter apenas sancionado a Lei Municipal nº. 135/96, de autoria do Poder Legislativo e por este já aprovada, não podendo ser penalizado por ter cumprido a Lei Municipal, que até o momento considerava como válida e eficaz, uma vez que o Poder Judiciário ainda não havia declarado a ilegalidade ou inconstitucionalidade da referida Lei.
Remetido o expediente à então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, através do Parecer n.º 4.187/96, a Unidade opinou pela procedência da denúncia, para declarar nulo o contrato desde sua origem, com a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas cabíveis em sua esfera de competências.
Da mesma forma, através do Parecer n.º 24.174/96, o Ministério Público junto a esta Corte opinou pela procedência da denúncia com o encaminhamento de peças ao Ministério Público Estadual para a tomada das providências cabíveis em sua esfera de competências, inclusive quanto à propositura de ação direta de inconstitucionalidade do citado diploma municipal.
A Resolução nº. 16.291/96, de 03 de dezembro de 1996, declarou procedente a denúncia, para determinar a instalação, por parte do Município, no prazo de 90 dias, de processo licitatório no transporte coletivo de Mandaguari, devendo os denunciados notificarem esta Corte de Contas quanto a estas providências, determinando, ainda, o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual.
Dentro do prazo estabelecido, a Sra. Maria Inês Botelho, na qualidade de Prefeita Municipal (gestão 97/00), remeteu a esta Corte ofício informando a realização de licitação para concessão de serviços públicos para o transporte coletivo na modalidade concorrência pública de nº. 13/97.
Posteriormente oficiada pelo Gabinete desta Corregedoria Geral para encaminhar os documentos referentes ao referido procedimento, a referida Prefeita Municipal anexou-os às fls. 186 a 228, apresentando o Vereador Romualdo Pereira Velasco (exercícios 93/96, 97/00 e 01/04), também oficiado, a documentação que comprova a realização do procedimento às fls. 138 a 184.
Encaminhado o protocolo à então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, esta, através do Parecer nº. 4.869/97, fls. 231/232, em análise dos documentos enviados, entendeu não ter sido provada nos autos a publicidade do certame, razão pela qual opinou por diligência à origem a fim de que a municipalidade se manifestasse a respeito.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº. 28864/ 97, fls. 233 a 238, pronunciou-se também por diligência à origem, para que o Administrador Municipal se manifestasse sobre as diversas irregularidades constatadas no procedimento licitatório realizado.

Notificada, a então Prefeitura Municipal apresentou esclarecimentos às fls. 242 a 244, alegando em síntese, que a única publicação do Edital de Concorrência Pública nº. 001/97 no Jornal Tribuna do Norte, órgão oficial de imprensa do Município, não constituiu óbice à participação de outros concorrentes, que não teriam se apresentado por falta de interesse; que realmente não houve publicação do ato justificando a conveniência da concessão em razão da necessidade de rapidez nas diligências; que restou atendido o §1º do artigo 21 da Lei 8.666, tendo sido estabelecido prazo superior a 30 dias entre o dia em que o edital foi publicado e a data de abertura dos envelopes das propostas; e foi admitida a fixação de preço mínimo, afirmando que apesar de irregular, tal medida teria surtido efeito positivo, face ao contrato de concessão ter sido pactuado pelo valor mínimo.
Instadas a manifestarem-se nos autos sobre a resposta apresentada pela Administração Municipal, a então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos (Parecer nº. 6592/98) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº. 17868/98), consideraram a ocorrência de infringência ao Princípio da Legalidade e de diversas irregularidades, manifestando-se por nova diligência à origem para a anulação da licitação na modalidade Concorrência Pública nº. 001/ 97, e realização de novo procedimento licitatório para a concessão de serviço público de transporte coletivo no Município de Mandaguari.
Dessa forma, o Corregedor Geral à época, Conselheiro João Cândido Ferreira da Cunha Pereira, fixou o prazo de 60 dias para o cumprimento da determinação contida no Parecer nº. 17868/98, do Ministério Público junto a esta Corte, o qual foi acatado na íntegra.
Às fls. 305 a 364, a então Prefeita Municipal, Sra. Maria Inês Botelho informou a anulação da licitação e juntou documentação referente ao novo procedimento licitatório, determinado por esta Corte.
Em nova análise, a então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, através do Parecer nº. 7207/99, fls. 366, constatou a regularidade do certame liticional, entendendo cumprida a Decisão deste Tribunal de Contas.
Contudo, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em seu Parecer nº. 10928/00, fls. 367/376, diante de novos questionamentos e novas irregularidades constatadas, opinou pelo encaminhamento dos autos à origem para manifestação do Administrador Público Municipal para apresentação de esclarecimentos e justificativas, e para juntada da documentação comprobatória cabal do procedimento realizado, tanto da fase interna quanto da fase externa da licitação.
Em cumprimento às determinações do referido Parecer do Ministério Público, a Prefeitura Municipal de Mandaguari, através de seu Prefeito Municipal, Sr. Ari Eduardo Stroher (exercício 2001 a 30/03/2005), apresentou, às fls. 389 a 725, a documentação referente ao procedimento licitatório, Concorrência nº. 001/1999. Face à apresentação dos documentos, os autos foram novamente encaminhados à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto a esta Corte, para manifestação. Conclusão da Diretoria Jurídica (Parecer nº. 11023/05-DATJ): Considerando as justificativas trazidas aos autos pela Ex-Prefeita do Município, bem como a documentação encaminhada, entende regular o procedimento, ratificando o Parecer nº. 7207/99-DATJ, e considerando cumprida a decisão contida na Resolução nº. 16.291/96, de 03 de dezembro de 1996.
Conclusão do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 890/06): Ratifica o Parecer nº. 10928/00-PE, tendo em vista que as irregularidades apresentadas no novo procedimento licitatório não foram devidamente justificadas, opinando pela procedência da denúncia, com a conseqüente responsabilização dos administradores públicos na seara desta Corte, e o envio de peças ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Efetivamente, assiste razão ao Ministério Público junto a esta Corte, ao considerar que persistem irregularidades no novo procedimento licitatório formalizado pelo Município de Mandaguari, em cumprimento à Resolução nº. 16.291/96, de 03 de dezembro de 1996, que determinou a instalação de processo licitatório para o transporte coletivo de Mandaguari, após a determinação desta Corte de anulação da Concorrência n.º 001/97, devido à existência de vícios insanáveis.
Isso porque, no Edital do Procedimento Licitatório referente à Concorrência n.º 001/99, persistem irregularidades na cobrança da quantidade mínima de 10 (dez) veículos para o transporte coletivo, por não haver nos autos fundamentação, com base em parâmetros objetivos, planilhas técnicas de aferição das condições do transporte coletivo municipal confirmando a real necessidade de tal exigência mínima de 10 (dez) veículos.
Quanto ao prazo da concessão previsto, de dez anos, não consta dos autos qualquer comprovação de critério adotado em parâmetros técnicos que objetivasse averiguar o prazo mínimo a ser determinado para análise da relação investimento – custos – retorno para a empresa contratada em face do objeto licitado, não tendo sido realizada na fase interna da licitação, a verificação mediante planilha de custos e estimativa de investimentos do tempo necessário e suficiente para que a empresa a ser contratada pudesse reaver o investimento feito na prestação do serviço público, o qual corresponderia a um parâmetro para a fixação do prazo da concessão. Desta forma, restou ferida a razoabilidade com que deve se pautar o Administrador Público na condução de suas ações, não tendo sido observada a finalidade orientada pelo interesse público ensejador do procedimento.
O Edital apresenta falhas em razão da insuficiência na especificação mínima das condições da prestação e execução dos serviços, como: a) roteiro e percurso a ser seguido, b) tipo, modelo e características do veículo a ser utilizado no transporte, c) padrões da frota, d) condições mínimas de segurança, etc.
Ainda, o edital de licitação não visou garantir, de maneira efetiva, os requisitos de habilitação, não sendo exigida comprovação, em termos de viabilidade técnica, de qualificação das proponentes para o efetivo e adequado cumprimento do objeto, conforme previsto no inciso II e parágrafos 6º e 8º, do artigo 30, da lei 8666/93. Diante do que, corroborando o entendimento esposado pelo Ministério Público junto a esta Corte, tendo em vista que as irregularidades apresentadas no novo procedimento licitatório não foram devidamente justificadas, entendo que, apesar de atendidas as determinações desta Corte, a primeira contida na Resolução nº. 16.291/96, que determinou a instalação de processo licitatório para o transporte coletivo de Mandaguari, e a outra de anulação da Concorrência n.º 001/97, devido à existência de vícios insanáveis, persistem irregularidades no procedimento licitatório referente à Concorrência n.º 001/99, pelo que proponho o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, face à existência das referidas irregularidades, que demonstram o não atendimento à determinação desta Corte, inclusive para fins de declarar a nulidade do ato e adoção das providências cabíveis no sentido de responsabilização dos Gestores. Proponho, ainda, a notificação do Município de Mandaguari, para que no prazo de 30 (trinta) dias demonstre a esta Corte a situação da Concorrência Pública n.º 01/99.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências cabíveis no sentido de responsabilização dos Gestores, considerando a existência de irregularidades no procedimento licitatório referente à Concorrência n.º 001/99, do Município de Mandaguari, que demonstram o não atendimento à determinação desta Corte, inclusive para fins de declarar a nulidade do ato e adoção das providências cabíveis no sentido de responsabilização dos Gestores; bem como a notificação do Município de Mandaguari, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstre a esta Corte a situação da Concorrência Pública n.º 01/99. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Curitiba, 14 de setembro de 2006. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
a:Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO nº 1328/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 46461-6/03
INTERESSADO: IRENE CUBA PRETO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE NEGOU REGISTRO AATO DE APOSENTADORIA – ADOTADAS AS MEDIDAS COM VISTAS À REGULARIZAÇÃO DO FEITO – PROVIMENTO DO RECURSO E REGISTRO ADO ATO APOSENTATÓRIO. Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
No Processo 19714-6/03, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada na Resolução 4.940/2.003 (folhas 22), negou registro a ato por meio do qual foi aposentada a Sra. Irene Cuba Preto.

O motivo de tal julgamento pode ser extraído do Parecer 9.572/2.003 (folhas 20), qual seja, a ausência de idade mínima para aposentação. Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese, que o único erro constante do ato de aposentadoria era a fundamentação legal, sendo que não há implicação nos cálculos dos proventos. A folhas 18 e seguintes foram encaminhados os documentos solicitados por este Conselheiro por meio da decisão materializada no despacho a folhas 14/19 e 26/29.

Tanto a Diretoria Jurídica (Parecer 8.581/2.006 – folhas 32) como o Ministério Público de Contas (Parecer 12.019/2.006 – folhas 33) manifestam-se pelo provimento do recurso.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas (na sistemática da Lei/PR 5.615/1.967); motivos pelos quais conheço do presente.

No tocante ao mérito, verifica-se que foram adotadas as medidas cabíveis com vistas à regularização do ato por meio do qual foi aposentada a Sra. Irene Cuba Preto.

Em face do exposto, considerando os documentos acostados aos autos e as regras insertas no artigo 3º da Emenda Constitucional 20/1.998; endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Órgão Ministerial, e voto pelo provimento do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada na Resolução 4.940/2.003, julgando legal e determinando o registro do Decreto 09/2.003 do Município de Guaraci, modificado pelo Decreto 13/2.005.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao recurso, alterando a decisão materializada na Resolução 4.940/2.003, julgando legal e determinando o registro do Decreto 09/2.003 do Município de Guaraci, modificado pelo Decreto 13/2.005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO. Curitiba, 14 de setembro de 2006. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO nº 1329/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 16657-0/04
INTERESSADO: OLAIR NATAL NICOLETTI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSOS DE REVISTA CONTRA: DECISÃO QUE RECOMENDOU A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL – O FATO DE DUAS LICITAÇÕES DIFERENTES TEREM TIDO COMO VENCEDORAS EMPRESAS DE MESMO PROPRIETÁRIO NÃO SIGNIFICA QUE DEVERIAM TER SIDO SOMADOS OS VALORES DOS CERTAMES PARA QUE FOSSE DETERMINADA A ESPÉCIE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVIDA – NÃO COMPROVADO O ATENDIMENTO AOS DITAMES DA LEI 9.424/1.996 NO TOCANTE À APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF-60% – PROVIMENTO PARCIAL – MANUTENÇÃO DA RECOMENDAÇÃO DE DESAPROVAÇÃO.

DECISÃO QUE DESAPROVOU CONTAS DE LEGISLATIVO MUNICIPAL – DESATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 71 DA LC 101/2.000 É MOTIVO DE RESSALVA – PROVIMENTO PARCIAL – APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO

No Processo 9155-6/02, relativo à prestação de contas do Município de Pinhal do São Bento referentes ao exercício financeiro de 2.001, esta Corte, por meio das decisões consubstanciadas na Resolução 1.256/2.004 (folhas 1.092) e no Acórdão 636/2.004 (folhas 1.091), respectivamente:

1. Recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo;
 2. Desaprovou as contas do Poder Legislativo.
- Os motivos de tais julgamentos podem ser extraídos do Parecer Prévio 42/2.004 (folhas 1.087/1.090), quais sejam:

1. Poder Executivo:

- a) Extrapolação dos valores limites para a realização de licitação na modalidade convite;
- b) Aplicação de recursos de modo contrário ao artigo 7º da Lei 9.424/1.996.

d.2. Poder Legislativo:

- a) Acréscimo na despesa total com pessoal em montante superior ao permitido pelo artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Contra as mencionadas decisões foram interpostos os recursos ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

1. Poder Executivo:

- a) Licitações – Por equívoco, informou-se o valor de dois convites diferentes (um para aquisição de gasolina e outro para aquisição de óleo diesel) como se fosse de uma licitação apenas, não tendo ocorrido a extrapolação do limite para realização de carta convite em nenhum dos casos. Foi realizado pagamento a empresa não vencedora de licitação, pois a entrega dos combustíveis era por ela efetuada e os fornecedores não possuíam combustível para a data acertada;
- b) Aplicação de recursos de modo contrário ao artigo 7º da Lei 9.424/1.996 – Encaminhados documentos demonstrando a correta aplicação das verbas relativas ao FUNDEF.

2. Poder Legislativo:

- a) Ofensa ao disposto no artigo 71 da LRF – Foram pagos os subsídios fixados em lei, relativamente à qual não há arguição de ilegalidade. Além dos edis, apenas foi remunerada um secretaria com os recursos da Câmara.

A Diretoria de Contas Municipais manifesta-se pelo não provimento dos recursos, apontando que:

1. Poder Executivo:

- a) Extrapolação dos valores limites para a realização de Convite – Entende mantida a irregularidade, pois as duas empresas vencedoras (licitações 01/2.001 e 06/2.001) pertencem ao mesmo proprietário, o que fere o princípio da isonomia. Além disso, entende-se que quanto à empresa Milani Auto Posto Ltda., o combustível foi adquirido sem o devido processo licitatório, sendo improcedente a justificativa do ente de que a aquisição foi em pequenas quantidades;
- b) Aplicação de recursos de modo contrário ao artigo 7º da lei 9.424/96 – Entende mantida a irregularidade, pois não houve a aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério.

2. Poder Legislativo:

- a) Acréscimo na despesa total com pessoal superior ao permitido pelo artigo 71 da LRF – Entende mantida a irregularidade, pois as justificativas apresentadas não descaracterizam a ilegalidade, pois cabia ao Chefe do Poder adequar os subsídios dos Vereadores aos ditames da LRF.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9.101/2.006 – folhas 61/62) diverge da DCM apenas no tocante ao recurso do Poder Legislativo, manifestando-se pelo seu provimento nos seguintes termos: O artigo 71 da LRF deve ser interpretado em conjunto com as regras dos artigos 19 e 20 do mesmo diploma normativo, ou seja, deve-se observar se a violação do limite prudencial implicou em quebra do limite de despesa de pessoal, este sim o limite-fim almejado na norma de responsabilidade fiscal. No caso dos Municípios, fixa a LRF que é limite global de despesa com pessoal o equivalente a 60% da receita corrente líquida (artigo 19, III), sendo para o legislativo destinado o limite de 6% de tal percentual (artigo 20, III, “a”).

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (RELATOR): Os recursos foram tempestivamente manejados, por partes legalmente legitimadas a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas (na sistemática da Lei/PR 5.615/1.967); motivos pelos quais conheço dos presentes.

1. Poder Executivo

- a) Extrapolação dos valores limites para a realização de licitação na modalidade convite
Analisando-se apenas a argumentação da Diretoria de Contas Municipais, verifica-se que este Tribunal manifestou-se de maneira errônea na prestação de contas, senão vejamos:

... entende-se mantida a irregularidade, pois as duas empresas vencedoras (das licitações n.º 01/2001 e 06/2001) pertencem ao mesmo proprietário, o que fere o princípio da isonomia. E mais, o tratamento para efeitos do limite contido no art.23 da Lei n.º 8.666/93, é feito em conjunto, ou seja, verificou-se pela soma dos valores que a Administração deveria ter utilizado outra modalidade licitatória, pois com a referida soma ultrapassou-se o limite permitido para a licitação na modalidade convite que é de R\$ 80.000,00 por ano e não o fez.

O simples fato de duas licitações diferentes terem tido como vencedoras empresas de mesmo proprietário não significa que deveriam ter sido somados os valores de tais certames para que fosse determinada a espécie de procedimento licitatório devida. Tal entendimento não encontra respaldo legal e contraria a lógica do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos.

Assim, entende-se que deve ser afastada a irregularidade.

- b) Aplicação de recursos de modo contrário ao artigo 7º da Lei 9.424/1.996

De acordo com a Diretoria de Contas Municipais, unidade responsável pela análise técnico-contábil das prestações de contas anuais dos Municípios do Estado, não houve aplicação dos recursos do FUNDEF-60% na remuneração de profissionais do magistério, em ofensa aos ditames da Lei 9.424/1.996, pelo que permanece a impropriedade anteriormente detectada.

2. Poder Legislativo

- a) Acréscimo na despesa total com pessoal em montante superior ao permitido pelo artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os argumentos recursais não têm o condão de afastar a irregularidade. O simples fato de o ato que fixou os subsídios (lei) ser formalmente regular e haver sido aprovado pelos integrantes da legislatura anterior não autoriza o pagamento dos valores nele previstos. Deveria o gestor analisar a compatibilidade da remuneração fixada com os ditames da LC 101/2.000, o que não ocorreu. Assim, persiste a irregularidade.

Saliento, porém, que em sessão recente (22 de junho de 2.006), o Plenário deste Tribunal, através do voto de desempate do Exmo. Presidente da Casa, vencido este julgador, entendeu que a impropriedade em tela é motivo para mera ressalva, nos termos do voto do Conselheiro Henrique Nageboren (Processo 324990/2.004 – Acórdão 783/2.006 Tribunal Pleno).

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo provimento parcial do recurso interposto pelo Sr. Olair Natal Nicoletti, e conseqüente alteração da decisão materializada na Resolução 1.256/2.004, retirando o item referente a impropriedades em licitações do rol de irregularidades, mas mantendo a recomendação de desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Pinhal de São Bento referentes ao exercício financeiro de 2.001, em face da não observância dos ditames da Lei 9.424/1.996;

- Pela negativa de provimento do recurso interposto pelo Sr. Jaime Ernesto Carniel, e conseqüente manutenção da decisão materializada no Acórdão 636/2.004. O CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN (seguido pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e pelo Auditor JAIME TADEU LECHINSKI) votou pelo provimento parcial do recurso relativo ao Poder Legislativo, convertendo em ressalva a impropriedade relativa ao artigo 71 da LC 101/2.000.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com os votos do Relator, do Conselheiro Henrique Nageboren e das notas taquigráficas, por maioria:

- Dar parcial provimento ao recurso interposto pelo Sr. Olair Natal Nicoletti, alterando a materializada na Resolução 1.256/2.004, retirando o item referente a impropriedades em licitações do rol de irregularidades, mas mantendo a recomendação de desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Pinhal de São Bento referentes ao exercício financeiro de 2.001, em face da não observância dos ditames da Lei 9.424/1.996;

- Dar parcial provimento ao recurso interposto pelo Sr. Jaime Ernesto Carniel, alterando a decisão materializada no Acórdão 636/2.004, aprovando as contas do Poder Legislativo do Município de Pinhal de São Bento referentes ao exercício financeiro de 2.001, ressalvando, porém, a impropriedade relativa ao artigo 71 da LC 101/2.000;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 14 de setembro de 2006. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO nº 1330/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 32130-4/04
INTERESSADO: BENEDITO ANTONIO DA SILVEIRA PINTO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE RECOMENDOU A DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL – UTILIZAÇÃO DE RECURSOS EM VALOR SUPERIOR À RESPECTIVA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – EXTRAPOLAÇÃO FOI DE PEQUANA MONTA, SENDO QUE O MUNICÍPIO OBTVEVE RESULTADO SUPERAVITÁRIO NO PERÍODO – MOTIVO DE RESSALVA – PROVIMENTO PARCIAL – RECOMENDAÇÃO DE APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 15154-5/03, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada na Resolução 4.253/2.004 (folhas 434), recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Ribeirão do Pinhal referentes ao exercício financeiro de 2.002.

O motivo de tal julgamento pode ser extraído do Parecer Prévio 157/2.004 (folhas 430/432), qual seja, “a utilização de recursos em valor superior às dotações, por ausência dos decretos para justificar o empenhamento das despesas”.

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese, que:

- Ocorreu falha de lançamento de valores quando da digitação de dados relativos ao SIM-AM 2.002;

- Não houve utilização de recursos em valor superior às dotações;

- Não houve má-fé ou prejuízo ao Erário.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1.853/2.006 – folhas 58/60) opina pelo provimento do recurso, apontando que a extrapolação do valor em relação às dotações é de pequena monta (R\$ 675,80) e que o resultado orçamentário do Município em 2002 foi superavitário.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8.625/2.006 – folhas 61/62) manifesta-se pelo provimento do recurso, nos exatos termos da DCM.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas (na sistemática da Lei/PR 5.615/1.967); motivos pelos quais conheço do presente.

No tocante ao mérito, há de se apontar que, ainda que observado a utilização de recursos em valor superior às respectivas dotações, a extrapolação foi de pequena monta (R\$ 675,80), sendo que o Município apresentou resultado superavitário no período. Desta feita, entendo que a irregularidade é insuficiente para macular as contas de todo um exercício, podendo ser motivo de mera ressalva.

Em face do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada na Resolução 4.253/2.004, recomendando a aprovação das contas do Poder Executivo do Município de Ribeirão do Pinhal referentes ao exercício financeiro de 2.002, ressalvando, porém, a utilização de recursos em valor ligeiramente superior à respectiva dotação orçamentária.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, alterando a decisão materializada na Resolução 4.253/2.004, recomendando a aprovação das contas do Poder Executivo do Município de Ribeirão do Pinhal referentes ao exercício financeiro de 2.002, ressalvando, porém, a utilização de recursos em valor ligeiramente superior à respectiva dotação orçamentária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 14 de setembro de 2006. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO nº 1331/06 – Pleno
PROCESSO N.º: 36977-3/04
INTERESSADO: SILOM SCHMIDT
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE RECOMENDOU A DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL – INCREMENTO NOS GASTOS COM ‘SERVIÇOS DE TERCEIROS’ É CAUSA DE MERA RESSALVA, EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO LEGAL OU DOUTRINÁRIA PACIFICADA ACERCA DE TAL EXPRESSÃO, CONSOANTE ENTENDIMENTO JÁ REMANSOSO DESTA CORTE – APRESNTADO DECRETO COMPROVANDO QUE NÃO OCORREU UTILIZAÇÃO DE RECURSOS EM VALOR SUPERIOR ÀS RESPECTIVAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – PROVIMENTO PARCIAL – RECOMENDAÇÃO DE APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
No Processo 15314-9/03, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada na Resolução 4.868/2.004 (folhas 221), recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Santa Helena referentes ao exercício financeiro de 2.002.
Os motivos de tal julgamento podem ser extraídos do Parecer Prévio 183/2.004 (folhas 217/219), quais sejam:
1. Incremento nos gastos com serviços de terceiros;
2. Utilização de recursos em valor superior às respectivas dotações orçamentárias.
Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:
1. Incremento nos gastos com serviços de terceiros – Em 2.002, diante da inexistência de definição legal, procurou-se contratar serviços estritamente necessários à manutenção das atividades do Município. Tal irregularidade foi considerada ressalva na prestação de contas de vários Municípios;
2. Utilização de recursos em valor superior às respectivas dotações orçamentárias – Tal impropriedade, na realidade, não ocorreu. É possível que o sistema de captação do SIM-PCA tenha alguma rotina que não considerou algum campo com informações relativo aos créditos autorizados.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1.338/2.006 – folhas 369/371) opina pelo provimento do recurso, apontando que:
1. Incremento nos gastos com serviços de terceiros – Considerando a falta de definição legal à época, bem como as divergências doutrinárias sobre o tema “serviços de terceiros”, o item deve ser visto como mero objeto de ressalva.
2. Utilização de recursos em valor superior às respectivas dotações orçamentárias – Com a juntada do Decreto 128/2.002, aliado ao fato de que o resultado orçamentário apresentou superávit, entende que o item está regularizado.
O Ministério Público de Contas (Parecer 6.095/2.006 – folhas 373/374) manifesta-se pelo provimento parcial do recurso, nos seguintes termos: “*Em que pesem as ponderações apresentadas, o Ministério Público de Contas entende que foi demonstrada a devida regularidade nas contas pelo Município ao apresentar superávit no exercício financeiro. Todavia no que se refere aos gastos com serviços de terceiros o Ministério Público discorda da posição adotada pela DCM, na medida em que entende ser possível a definição correta do que seja serviços de terceiros, embora não desconsidere eventuais dúvidas suscitadas pela doutrina*”.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensinar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas (na sistemática da Lei/PR 5.615/1.967); motivos pelos quais conheço do presente.
1. Incremento nos gastos com serviços de terceiros
Embora a conduta, em tese, contrarie ao disposto no artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devido à inexistência de definição legal clara e ainda pela falta de consenso doutrinário em relação ao conceito de despesas com serviços de terceiros, este Tribunal de Contas vem apenas considerando ressalva tal ocorrência.
2. Utilização de recursos em valor superior às respectivas dotações orçamentárias
Conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais, unidade desta Corte responsável pela análise técnico-contábil das contas anuais dos Municípios do Estado, o problema foi sanado por meio da apresentação do Decreto 128/2.002, demonstrando a regularidade dos procedimentos realizados.
Em face do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada na Resolução 4.868/2.004, recomendando a aprovação das contas do Poder Executivo do Município de Santa Helena referentes ao exercício financeiro de 2.002, ressalvando, porém, o incremento nos gastos com serviços de terceiros, em ofensa ao disposto no artigo 72 da LC 101/2.000.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, alterando a decisão materializada na Resolução 4.868/2.004, recomendando a aprovação das contas do Poder Executivo do Município de Santa Helena referentes ao exercício financeiro de 2.002, ressalvando, porém, o incremento nos gastos com serviços de terceiros, em ofensa ao disposto no artigo 72 da LC 101/2.000.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Curitiba, 14 de setembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO nº 1332/06 – Pleno
PROCESSO N.º: 39365-8/04
INTERESSADO: DIRCEU MEZZAROBÀ
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE RECOMENDOU A DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE EXECUTIVO MUNCIPAL – DECRETO AUSENTE ENCAMINHADO – AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ATO QUE INSTITUIU O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE ACOMPANHADO DE DOCUMENTO ASSINADO POR SEUS MEMBROS É INSUFICIENTE PARA MACULAR AS CONTAS DE TODO O EXERCÍCIO. RESSALVA – PROVIMENTO PARCIAL – RECOMENDAÇÃO DE APROVAÇÃO COM RESSALVA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
No Processo 13020-3/03, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada na Resolução 5.665/2.004 (folhas 240), recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de São João referentes ao exercício financeiro de 2.002.
Os motivos de tal julgamento podem ser extraídos do Parecer Prévio 221/2.004 (folhas 236/239), quais sejam:
1. Ausência do Decreto 905/2.002;
2. Ausência de cópia do ato que instituiu o Conselho Municipal de Saúde, acompanhado de documento assinado por todos seus membros.
Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:
1. Ausência do Decreto 905/2.002 – Houve lapso na verificação da documentação encaminhada, sendo que a peça ausente está sendo remetida com o recurso;
2. Ausência de cópia do ato que instituiu o Conselho Municipal de Saúde, acompanhado de documento assinado por todos seus membros – Não há manifestação acerca deste aspecto.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 572/2.006 – folhas 18/19) opina pelo provimento do recurso, apontando que:
1. Ausência do Decreto 905/2.002 – O recorrente encaminhou tal Decreto, sanando a irregularidade;
2. Ausência de cópia do ato que instituiu o Conselho Municipal de Saúde, acompanhado de documento assinado por todos seus membros – Silencia o interessado a respeito das atas das audiências públicas trimestrais, exigência da Lei 8.689/1.993. Não obstante, o Município obteve êxito quanto à aplicação de recursos na área da saúde, tendo atingido o percentual de aplicação de 12,54%.
O Ministério Público de Contas (Parecer 5.975/2.006 – folhas 16/17) manifesta-se pelo provimento do recurso, na esteira dos apontamentos da DCM.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensinar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas (na sistemática da Lei/PR 5.615/1.967); motivos pelos quais conheço do presente.
1. Ausência do Decreto 905/2.002
Irregularidade sanada por meio do envio do documento faltante.
2. Ausência de cópia do ato que instituiu o Conselho Municipal de Saúde, acompanhado de documento assinado por todos seus membros
Embora não haja manifestação do Recorrente em relação a este aspecto, entendo que se trata de impropriedade insuficiente para macular as contas de todo um exercício. Cumpre salientar que, como bem apontado pela Diretoria de Contas Municipais, os gastos em atividades relacionadas à área da saúde atenderam aos dispositivos constitucionais pertinentes, atingindo ao percentual de 12,54%.
Em face do exposto, voto pelo provimento do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada na Resolução 5.665/2.004, recomendando a aprovação das contas do Poder Executivo do Município São João referentes ao exercício financeiro de 2.002, ressalvando, porém, a ausência de cópia do ato que instituiu o Conselho Municipal de Saúde, acompanhado de documento assinado por todos seus membros
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento do recurso, alterando a decisão materializada na Resolução 5.665/2.004, recomendando a aprovação das contas do Poder Executivo do Município São João referentes ao exercício financeiro de 2.002, ressalvando, porém, a ausência de cópia do ato que instituiu o Conselho Municipal de Saúde, acompanhado de documento assinado por todos seus membros
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Curitiba, 14 de setembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO nº 1333/06 – Pleno
PROCESSO N.º: 44146-6/04
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVOU CONTAS DE LEGISLATIVO MUNICIPAL – INCREMENTO NOS GASTOS COM ‘SERVIÇOS DE TERCEIROS’ É CAUSA DE MERA RESSALVA, EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO LEGAL OU DOUTRINÁRIA PACIFICADA ACERCA DE TAL EXPRESSÃO, CONSOANTE ENTENDIMENTO JÁ REMANSOSO DESTA CORTE – PROVIMENTO PARCIAL – APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
No Processo 2033-0/04, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 3.217/2.004 (folhas 37), desaprovou as contas do Poder Legislativo do Município de Lidianópolis referentes ao exercício financeiro de 2.002.
O motivo de tal julgamento pode ser extraído do Parecer Prévio 223/2.004 (não acostado aos autos), qual seja, o não atendimento do artigo 72 da LRF.
Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

- O incremento foi da ordem de apenas 0,13623%;
- Inexistiu definição legal acerca do que sejam serviços de terceiros.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 267/2.006 – folhas 22/24) opina pelo provimento do recurso, apontando que:
- Carece de legitimidade a peça recursal, pois encaminhada pelo Presidente da Câmara dos anos 2.005/2.006, Sr. Aparecido Buzato, quando as contas sob análise se referem a 2.002, que tinha como Presidente o Sr. José do Carmo Neto;
- A falta de definição legal e as divergências doutrinárias sobre o tema “serviços de terceiros” são elementos fortes o bastante para que tenha como mero objeto de ressalva eventual violação ao artigo 72 do LRF.
O Ministério Público de Contas (Parecer 7.737/2.006 – folhas 25/26) manifesta-se nos mesmos e exatos termos da DCM.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
No tocante ao fato de o recurso haver sido interposto pelo gestor que sucedeu o ordenador das despesas à época das contas julgadas irregulares, entendo não haver ilegitimidade da parte, uma vez que seu interesse de agir é evidente, atendendo, em última análise, aos interesses do próprio Município.
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensinar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas (na sistemática da Lei/PR 5.615/1.967); motivos pelos quais conheço do presente.
No tocante ao mérito do feito, embora a conduta, em tese, contrarie ao disposto no artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devido à inexistência de definição legal clara e ainda pela falta de consenso doutrinário em relação ao conceito de despesas com serviços de terceiros, este Tribunal de Contas vem apenas considerando ressalva tal ocorrência.
Em face do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada no Acórdão 3.217/2.004, aprovando as contas do Poder Legislativo do Município de Lidianópolis referentes ao exercício financeiro de 2.002, com a ressalva, porém, relativa ao desatendimento ao disposto no artigo 72 da LC 101/2.000.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, alterando a decisão materializada no Acórdão 3.217/2.004, aprovando as contas do Poder Legislativo do Município de Lidianópolis referentes ao exercício financeiro de 2.002, com a ressalva, porém, relativa ao desatendimento ao disposto no artigo 72 da LC 101/2.000;
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Curitiba, 14 de setembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO nº 1334/06 – Pleno
PROCESSO N.º: 482-3/05
INTERESSADO: EDSON ANTONIO PRIMON
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA – CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVOU CONTAS DE LEGISLATIVO MUNICIPAL – DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE AGENTES POLÍTICOS, EM VIRTUDE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA ALÍNEA ‘H’ DO INC. I DO ART. 12, DA LEI 8.212/91 – INCREMENTO NOS GASTOS COM ‘SERVIÇOS DE TERCEIROS’ É CAUSA DE MERA RESSALVA, EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO LEGAL OU DOUTRINÁRIA PACIFICADA ACERCA DE TAL EXPRESSÃO, CONSOANTE ENTENDIMENTO JÁ REMANSOSO DESTA CORTE – PROVIMENTO PARCIAL – APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
No Processo 15122-7/03, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 5.274/2.004 (folhas 75), desaprovou as contas do Poder Legislativo do Município de Matelândia referentes ao exercício financeiro de 2.002.
Os motivos de tal julgamento podem ser extraídos da Proposta de Julgamento a folhas 72/73, quais sejam:
1. Ausência de retenção das contribuições previdenciárias dos agentes políticos ao INSS;
2. Ausência de informações, impedindo a verificação do disposto no artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:
1. Ausência de retenção das contribuições previdenciárias dos agentes políticos ao INSS – Um dos vereadores contribui para o Paraná Previdência, os demais recolheram normalmente suas contribuições ao INSS. De qualquer sorte, a contribuição é indevida, consoante julgados do STF;
2. Ausência de informações, impedindo a verificação do disposto no artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Não houve extrapolação nos gastos com serviços de terceiros, sendo que esta Corte vem considerando tal impropriedade como causa de mera ressalva.
A Diretoria de Contas Municipais (Parecer 684/2.006 – folhas 60/67) opina pelo provimento parcial do recurso, apontando que:
1. Ausência de retenção das contribuições previdenciárias dos agentes políticos ao INSS:
- A falta de comprovação documental das afirmações do Recorrente impede o acatamento da defesa. Os documentos juntados para tentar comprovar a regularidade da situação das contribuições ao INSS não são suficientes para tal fim. As GFIP’s nada demonstram, pois além de não permitirem a mitigação dos valores devidos com os supostamente pagos, não comprovam o efetivo pagamento. Esta comprovação se faz através da guia GPS. E mesmo que as GPS’s estivessem juntadas, o recorrente deveria demonstrar a retenção ou cobrança da quota devida pelos agentes políticos, pois não é a Câmara a responsável por tais desembolsos;
- Quanto ao Vereador Nelson Shoji Kamei, que contribui para o Regime Próprio do Estado, a documentação anexada é insuficiente para esclarecer a situação, pois não há comprovação de que o vereador ainda seja serventuário da justiça, nem de que esteja contribuindo para o regime previdenciário próprio;

2. Ausência de informações, impedindo a verificação do disposto no artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Considerando a falta de definição legal à época, bem como as divergências doutrinárias sobre o tema “serviços de terceiros”, o item deve ser visto como mero objeto de ressalva. O Ministério Público de Contas (Parecer 6.538/2.006 – folhas 68/72) manifesta-se pelo provimento parcial do recurso, consoante DCM.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensinar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas (na sistemática da Lei/PR 5.615/1.967); motivos pelos quais conheço do presente.

1. Ausência de retenção das contribuições previdenciárias dos agentes políticos ao INSS

Na esteira do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, este julgador vem se posicionando pela desnecessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias de agentes políticos, em virtude da inconstitucionalidade da alínea ‘h’ do inciso I do artigo 12, da Lei Federal 8.212/91, acrescentada pela Lei Federal 9.506/97. Vejamos como já decidiu o STF:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, § 4º; art. 154, I. I. – A Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.

II. – Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F. Ademais, a Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, ao criar fi gura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio social da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não está incidindo sobre “a folha de salários, o faturamento e os lucros” (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída a citada contribuição.

III. — Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, § 1º do art. 13.

IV. – R.E. conhecido e provido.

Ademais, através da Resolução 26/2.005, o Senado Federal resolveu suspender a execução da alínea “h”, do inciso I, do artigo 12 da Lei 8.212/1.991.

2. Ausência de informações, impedindo a verificação do disposto no artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal

Não obstante a proposta de julgamento fazer menção à ausência de informações, das instruções procedidas pela DCM na prestação de contas verifica-se que o problema foi, na realidade, o incremento nos gastos com serviços de terceiros. Embora a conduta, em tese, contrarie ao disposto no artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devido à inexistência de definição legal clara e ainda pela falta de consenso doutrinário em relação ao conceito de despesas com serviços de terceiros, este Tribunal de Contas vem apenas considerando ressalva tal ocorrência.

Em face do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada no Acórdão 5.274/2.004, aprovando as contas do Poder Legislativo do Município de Matelândia referentes ao exercício financeiro de 2.002, ressalvando, porém, a inobservância ao disposto no artigo 72 da LC 101/2.000.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, alterando a decisão materializada no Acórdão 5.274/2.004, aprovando as contas do Poder Legislativo do Município de Matelândia referentes ao exercício financeiro de 2.002, ressalvando, porém, a inobservância ao disposto no artigo 72 da LC 101/2.000.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 14 de setembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1336/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 29986/05

INTERESSADO: LUCI ANTONIACOMI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVOU CONTAS DE FUNDO MUNICIPAL – DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO NÃO JUSTIFICADO – NEGATIVA DE PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 17655-6/03, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 5.411/2.004 (folhas 52), desaprovou as contas do Fundo Municipal de Turismo de Palmeira referentes ao exercício financeiro de 2.002.

O motivo de tal julgamento pode ser extraído da Proposta de Julgamento a folhas 50/51, qual seja, o encerramento do exercício com déficit orçamentário não justificado.

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese (sic):

- “... o déficit ocorreu em face da inferência financeira. Contudo, a irregularidade já foi sanada...”;

- “... o que se encontra demonstrado na instrução 690-4, não confere com o que esta no PCA 2002, onde se demonstra o valor de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais) negativos. Este valor refere-se a Contas de Interferências Financeiras porque foi lançado pelo Município somente os ingressos e por erro não foram lançamos os egressos...”.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 235/2.006 – folhas 09/11) opina pela negativa de provimento ao recurso, apontando que:

- A execução orçamentária evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário. Ficou assim evidenciada a inobservância dos artigos 9º e 13º da LRF, que fixa prazo de trinta dias, a contar da publicação do orçamento, para que o Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida contenção de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal;

- O Recorrente volta a trazer as mesmas alegações arroladas em seu contraditório. Da mesma forma que a Diretoria já se manifestou anteriormente, entende que permanece a irregularidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7.584/2.006 – folhas 12) manifesta-se pelo não provimento do recurso, na esteira dos apontamentos da DCM.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensinar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas (na sistemática da Lei/PR 5.615/1.967); motivos pelos quais conheço do presente.

No tocante ao mérito do feito, aponta a Diretoria de Contas Municipais, unidade responsável pela análise técnico-contábil das prestações de contas anuais dos Municípios do Estado, que não foram apresentados documentos e/ou justificativas capazes de elidir o déficit orçamentário ensejador da desaprovação, motivo pelo qual se entende que permanece a irregularidade.

Cumpre destacar, ainda, que o valor do déficit orçamentário foi muito alto em relação ao montante movimentado pela Entidade no período.

Em face do exposto, voto pela negativa de provimento ao recurso, e conseqüente manutenção, na integralidade, da decisão materializada no Acórdão 5.411/2.004. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 14 de setembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1342/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 155032/02

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – COMUNICAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CONTRATAÇÃO IRREGULAR – DESPESA DECORRENTE DE ACORDO FIRMADO PELO PODER PÚBLICO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA – PREJUÍZO À ORDEM DE PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS – PROCEDÊNCIA – RESPONSABILIZAÇÃO DA ORDENADORA DAS DESPESAS À DEVOLUÇÃO DOS VALORES REFERENTES AO ACORDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de ofício, datado de 10 de abril de 2002, por meio do qual o Juízo de Direito da Vara do Trabalho de Campo Mourão comunica a esta Corte a realização de acordo entre o Município de Barbosa Ferraz e o Sr. Cláudio de Souza, o qual prestou serviços de motorista ao Município, sem prévio concurso público e sem registro em CTPS, no período de 08 de fevereiro de 2000 a 28 de fevereiro de 2001, quando exonerado sem justa causa.

Por força dessa composição celebrada em primeira instância, em acordo apresentado pelas partes, o Poder Público Municipal desembolsou, em 21 de março de 2002, o valor total de R\$ 4.00,00 (quatro mil reais).

Regularmente intimada, a Prefeitura Municipal responsável pela realização do acordo, Sra. Elza Marques Gonçalves (gestão 01/04), manifestou-se às fls. 11 a 18 e fls. 20 a 43, esclarecendo que no orçamento municipal há dotação específica para pagamento de ações trabalhistas, bem como que a contratação temporária do reclamante se deu em razão de licença concedida, através da Portaria n.º 62/ 2002, ao ocupante do cargo de motorista, Sr. Altair Leirias, para concorrer a cargo eletivo de Vereador, sendo que em razão da proximidade do período eleitoral não foi possível a realização de concurso ou teste seletivo.

Conclusão da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 6593/06): Opina pela procedência da denúncia, por inobservância ao artigo 37, caput e inciso II, e artigo 100, da Constituição Federal, ratificando Parecer anterior, n.º 11175/02-DATJ, onde considera que a contratação do reclamante sem prévia aprovação em concurso público ou teste seletivo, por si só, indica a procedência da denúncia, apontando que a contratação do mesmo ocorreu em 14 de fevereiro de 2000, período no qual não incidiam as restrições do período eleitoral, o que demonstra que havia possibilidade temporal de realização de teste seletivo, e, ainda, que o acordo ensejou o pagamento do valor diretamente ao autor sem observância ao regime obrigatório de precatórios (artigo 100 da Constituição Federal), uma vez que inexistia lei municipal que expressamente permitisse tal prática e fixasse valores-limite para a transação.

Conclusão do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 8233/06): Posiciona-se pela procedência da denúncia, em face da nulidade do ato de contratação de pessoal e pela responsabilização do gestor pelas verbas salariais irregularmente pagas, ratificando Parecer n.º 2470/03, fls. 46 a 51.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O exame da prova dos autos revela a contratação irregular do reclamante, Sr. Cláudio de Souza, sem prévia aprovação em concurso público ou teste seletivo, infringindo o disposto no artigo 37, caput e inciso II, da Constituição Federal. rm:Isso porque, em que pese a alegação apresentada pela Prefeitura Municipal denunciada em suas razões, de que a contratação temporária do reclamante se deu em razão de licença concedida ao ocupante do cargo de motorista para concorrer a cargo eletivo de Vereador, através da Portaria n.º 62/2002, sendo que em razão da proximidade do período eleitoral não foi possível a realização de concurso ou teste seletivo, verifica-se através do contrato de trabalho firmado com o reclamante, que a contratação do mesmo ocorreu em 14 de fevereiro de 2000, período no qual não incidiam as restrições do período eleitoral, o que demonstra a possibilidade temporal de realização de teste seletivo previamente à contratação.

Ademais, na demanda trabalhista, a composição que possibilitou ao reclamante o recebimento de indenização deu-se em primeiro grau, antes mesmo de iniciada a fase instrutória, circunstância que compromete a validade da despesa dela decorrente, por ofensa ao princípio da legalidade (art. 37 da CF/88), sendo que o acordo firmado resultou em dispêndio de dinheiro público em violação ao art. 100 da CF/88, por inobservância da ordem cronológica dos precatórios.

Por força dessa composição celebrada em primeira instância, em acordo apresentado pelas partes, o Poder Público Municipal desembolsou o valor de **RS 4.000,00** (quatro mil reais), pago em 21 de março de 2002.

Face ao exposto, considerando a infringência ao disposto nos artigos 37, caput e inciso II, e 100, da Constituição Federal, VOTO pela procedência da denúncia para o fim de atribuir à ordenadora da despesa responsável pela contratação irregular e pela celebração do acordo, Sra. Elza Marques Gonçalves, a responsabilidade pela restituição aos cofres municipais dos valores pagos ao Reclamante Cláudio de Souza, **RS 4.000,00** (quatro mil reais), devidamente atualizados por cálculo a ser elaborado pela Diretoria de Execuções.

Para cumprimento da decisão, proponho a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento dos valores, mediante juntada aos autos da guia própria aos cofres do Município de Barbosa Ferraz, advertida a ordenadora da despesa de que o descumprimento implicará o ajuizamento de execução de título extrajudicial a ser promovida pela Procuradoria do Município, sem prejuízo de apuração de suas responsabilidades, tanto na esfera criminal, como administrativa, daí porque proponho a remessa das peças ao Ministério Público Estadual.

Ainda, proponho o envio dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que anote e acompanhe no exame das contas municipais, o cumprimento pelo Município de Barbosa Ferraz de seus deveres oriundos de requisições judiciais (art. 100, § 1º, da Constituição Federal), verificando eventual preterição na satisfação das obrigações com seus credores.

Ressalto que, por ora, deixo de aplicar sanção pecuniária (multa) ao responsável, por se tratar de irregularidades anteriores a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 113/05.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar procedente a denúncia, com a responsabilização da ordenadora da despesa responsável pela contratação irregular e pela celebração do acordo, Sra. Elza Marques Gonçalves, pela restituição aos cofres municipais do valor de **RS 4.000,00** (quatro mil reais), conforme cálculo a ser elaborado pela Diretoria de Execuções, no prazo de 30 dias, devendo ser remetida cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, bem como à Diretoria de Contas Municipais, para que anote e acompanhe no exame das contas municipais, o cumprimento pelo Município de Barbosa Ferraz de seus deveres oriundos de requisições judiciais. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Curitiba, 14 de setembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1353/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 9585/00

INTERESSADO : WALDOMIRO MAIA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Tomada de contas. Provimento parcial.Redução do valor a ser recolhido. Manutenção da decisão.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Revista interposto por Waldomiro Maia, ex-Prefeito de Ortigueira, contra decisão deste Tribunal, constante da Resolução nº. 11181/99-TC, que desaprovou a prestação de contas de auxílio recebido do Instituto de Saúde do Paraná, no exercício financeiro de 1990, no valor de Cr\$ 1.323.000,00 (um milhão trezentos e vinte e três mil cruzeiros), para a construção de dois minipostos de saúde, nas localidades de Pinhalzinho e Água das Pedras.

Determinou, ainda, a decisão, a glosa do valor total do auxílio com o recolhimento, devidamente corrigido, unicamente pelo ordenador da despesa, o ex-Prefeito acima citado.

Motivou a desaprovação o fato da Construtora ter recebido antecipadamente valores para construção de dois postos de saúde, mas concluiu apenas um.

Em sua defesa, o ex-Prefeito alega: que a Resolução se valeu dos fundamentos do Parecer, para determinar a devolução de valores. Entretanto, o parecer propõe a glosa apenas da metade do auxílio, Cr\$ 661.500,00, portanto, houve visível incoerência na decisão; que o valor repassado era insuficiente para a construção das duas obras e somente o miniposto de saúde de Água das Pedras foi efetivamente executado, consumindo todo o recurso disponibilizado pelo auxílio; posteriormente, na gestão 93/96, foi formalizado outro convênio e o miniposto de Pinhalzinho foi totalmente concluído; o próprio Departamento de Engenharia do Instituto de Saúde do Paraná informa no processo original, que o valor do objeto, considerando BDI de 20% e CUB da época é de aproximadamente Cr\$ 2.649.184,40, portanto o recurso repassado equivale a 50% do valor do objeto; em momento algum firmou qualquer documento se comprometendo a construir os dois minipostos com a importância repassada; que não houve prejuízo ao erário, uma vez que o valor repassado foi suficiente apenas para a construção de um miniposto.

A Diretoria de Análise de Transferências, fundamentada na Informação da Coordenadoria de Apoio Técnico deste Tribunal, informa que os recursos somente poderiam suportar a construção de um módulo de 51,05m² sendo construído apenas 42,59m². Dessa forma, percentualmente, o município executou 83,43%. Assim, deve ser ressarcida a diferença, isto é, 16,57% sobre o valor repassado de Cr\$ 1.323.000,00, uma vez que a devolução integral do auxílio seria desproporcional ao cumprimento parcial dos seus objetivos. Conclui, pelo provimento parcial do recurso, mantendo a desaprovação, com a glosa de 16,57% do valor do auxílio.

O Ministério Público junto a este Tribunal compartilha da mesma orientação da Diretoria.

VOTO
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando-se a decisão recorrida em seu item II, para determinar o recolhimento aos cofres estaduais, pelo ex-Prefeito Sr. Waldomiro Maia, do valor correspondente a 16,57%, do total repassado de Cr\$ 1.323.000,00 (um milhão trezentos e vinte e três mil cruzeiros), mantendo-se a desaprovação da prestação de contas em questão.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 9585/00,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em: Receber o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e reformar o item II da Resolução nº 11181/99, para determinar o recolhimento aos cofres estaduais, pelo ex-Prefeito, Sr. Waldomiro Maia, do valor correspondente a 16,57% do total repassado de Cr\$ 1.323.000,00 (um milhão, trezentos e vinte e três mil cruzeiros), e manter a desaprovação da prestação de contas de auxílio, protocolada sob nº 490696/96.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 14 de setembro de 2006 – Sessão nº 35.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1354/06 - Tribunal Pleno
PROCESSOS N ºs : 503258/01 e 511188/01
ENTIDADES : PODER EXECUTIVO E PODER LEGISLATIVO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
INTERESSADOS: CELCIO LUIZ REIS e LEOCIL GALVAN
ASSUNTO : RECURSOS DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Recursos de Revista. Executivo e Legislativo municipais. Irregularidades sanadas. Provimento.
Relatório
Tratam os presentes autos de Recursos de Revista interpostos por Celcio Luiz Reis, ex-Prefeito e Leocil Galvan, ex-Presidente da Câmara Municipal de Coronel Domingos Soares, contra a Resolução nº. 11887/2001, que recomendou a desaprovação das contas do Executivo e do Acórdão nº. 3419/2001-TC, que desaprovou a prestação de contas do Legislativo, respectivamente, referentes ao exercício financeiro de 2000.
A desaprovação teve como motivos: Executivo – al – ausência de documentos; bl - manutenção de conta corrente em Banco não oficial; cl- restos a pagar, elevando o déficit financeiro. Legislativo – a) – ausência de documentos; bl – divergência de saldos entre a despesa realizada constante do Anexo 13 e Anexo 11; c) – manutenção de conta corrente em Banco não oficial.
Em sua defesa o ex-Prefeito junta nova documentação e alega que manteve conta corrente em instituição financeira privada em razão da inexistência de Banco oficial. Sobre os restos a pagar informa que desde a entrada em vigor da Lei de Responsabilidade Fiscal, o município reduziu em 35,81% do seu valor originário e que não comprometeu a execução orçamentária do exercício seguinte.
O ex-Presidente da Câmara junta os documentos faltantes e justifica que a divergência de saldos entre os Anexos 13 e 11, foi corrigida, conforme documentação que anexa. Quanto à manutenção da conta corrente a justificativa é a mesma do Executivo.
A Diretoria de Contas Municipais, relativamente às contas do Executivo, considera sanada a irregularidade formal das contas, com a nova documentação encaminhada, bem como sobre os restos a pagar. Quanto à conta corrente considera, também, regular esse item, tendo em vista decisão desta Corte de Contas constante da Resolução nº 10717/99-TC, aplicável ao presente caso.
Igualmente, entende sanadas as irregularidades das contas do Legislativo, com os novos documentos e esclarecimentos prestados. Ao final, conclui pelo provimento dos recursos.
O Ministério Público junto a este Tribunal compartilha do mesmo entendimento da Diretoria de Contas Municipais, opinando pela reforma das decisões.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSOS DE REVISTA protocolados sob n°s 503258/01 e 511188/01, do PODER EXECUTIVO E PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES, de responsabilidade de CELCIO LUIZ REIS e LEOCIAL GALVAN,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em: Conhecer os recursos, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, **1** - dar provimento ao do Poder Executivo, reformando-se a decisão recorrida e, em consequência, recomendar a aprovação das contas; **2** – dar provimento ao do Poder Legislativo, para modificar a decisão recorrida e, em consequência julgar aprovadas as contas, referentes ao exercício financeiro de 2000.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 14 de setembro de 2006 – Sessão nº 35
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1355/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 477006/05
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
INTERESSADO: VERALICE PAZZOTTI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Recurso de Revista. Executivo. Provimento parcial. Manutenção da decisão.
Relatório
Trata o presente de Recurso de Revista interposto por Veralice Pazzotti, ex-Prefeita de Centenário do Sul, através de sua Procuradora, contra a Resolução nº. 7431/2005, que recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício financeiro de 2003.
A desaprovação teve como motivos: al – encerramento do exercício com déficit orçamentário; bl – falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.
Em sua defesa a recorrente justificativa: a retenção previdenciária sobre a remuneração do falecido Prefeito não foi efetivada, pois o mesmo era médico, recolhendo sua contribuição como autônomo; sobre o déficit, em razão de saldo e valores de convênios não repassados, de receitas vinculadas do exercício de 2002 e o índice inflacionário, que aumentou as despesas, reduziu as receitas e outros fatores.
A Diretoria de Contas Municipais entende sanada a irregularidade relativa a contribuição previdenciária, mantendo a referente ao déficit orçamentário, considerando que nenhum fato novo foi apresentado. Conclui pelo provimento parcial do recurso, com a manutenção da desaprovação.
O Ministério Público junto a este Tribunal compartilha do mesmo entendimento da Diretoria de Contas Municipais.

Voto
Inicialmente, cabe destacar que a questão da contribuição previdenciária sobre os subsídios dos agentes políticos, não é mais motivo para a desaprovação das contas, conforme passou a decidir este Tribunal, considerando que a norma legal que, à época, exigia tal contribuição, foi suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 26/05 sendo, com a promulgação da Lei federal nº 10.887/04, exigível somente partir de setembro de 2004 (Acórdão nº 620/06, da 1ª Câmara).
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 477006/05, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, de responsabilidade de ANTÔNIO MÁRIO GUIRRO, no período de 01/01/03 a 04/04/03, e de LUIZ PAULO GALLEG0, no período de 05/04/03 a 31/12/03,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em: Conhecer o recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo-se a decisão recorrida, em razão do déficit orçamentário.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 14 de setembro de 2006 – Sessão nº 35
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1359/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 419875/06
INTERESSADO : DEVALMIR MOLINA GONÇALVES
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: Pedido de Rescisão com concessão de liminar. Preliminar de nulidade do processo. Citação inválida. Prejuízo ao direito do contraditório e ampla defesa. Procedência parcial do pedido. Nulidade dos procedimentos a partir da abertura do prazo para contraditório. Reabertura do prazo.
RELATÓRIO
Trata-se de pedido de rescisão com concessão de liminar relativo ao Acórdão nº4119/04 deste Tribunal – autos nº 171171/03, que julgou desaprovadas as contas do Legislativo Municipal de Terra Rica, referentes ao exercício de 2002, cujo Relator foi o eminente Auditor Marins Alves de Camargo Neto.
A Ata da Sessão do dia **19/10/04**, em que foi julgado o Acórdão, foi publicada no Diário Oficial do Estado nº 6862, de 29/11/04, que circulou em **03/12/04**, transitando em julgado a decisão em **15/12/04**, conforme Termo de Certidão de fl. 67 dos autos nº 171171/03.
Foi encaminhado ao endereço da Câmara Municipal o Ofício nº 4161/04-OCR-DG-04, datado de **11/11/04** (fl. 65), informando ao interessado o resultado do julgamento e o prazo de 10 dias para interposição de Recurso de Revista, a contar da data da circulação do Diário Oficial, conforme disposto na Lei nº 5.615/67. O Aviso de Recebimento (AR) respectivo foi nominado por **Alenice Santana** em **19/11/04**, segundo (fl. 66).
O protocolado nº 15037-6/05, recebido em **08/04/05**, trata de Recurso de Agravo interposto em nome de **Hélio Real**, como **Presidente da Câmara Municipal, e assinado por terceiro**, no qual é solicitada sua tramitação como Recurso de Revista. Tal pedido fundamenta-se, segundo a petição, no fato daquela Câmara não ter acesso ao Diário Oficial do Estado, tendo sempre confiado nas diligências deste Tribunal, e também porque teria havido um lapso da funcionária **Alenice Santana**, telefonista daquele Legislativo, a qual, inconsciente de sua responsabilidade, teria recebido e guardado a diligência de comunicação do julgamento em uma de suas gavetas, esquecendo-se de comunicar o Presidente da Câmara a tempo para que fosse interposto tempestivamente recurso contra a decisão. No despacho nº 265/05, de **20/04/05**, o ilustre Conselheiro Nestor Baptista deixou de receber o apelo, por carcer de amparo legal, pois, nos termos de art. 63 do Regimento Interno então vigente só caberia agravo em despachos interlocutórios. O Sr. **Élio Real** foi comunicado da decisão por meio do Ofício nº 1841/05-OCR-DG-4, de 29/04/05 (fl. 92), cujo AR foi assinado pela Srª **Rita de Cássia** em **03/05/05**.

Na sequência foi interposto Recurso de Revista em nome de **Élio Real**, **novamente assinado por terceiro**, protocolado em **20/07/05**, sob nº 29916-7/05, o qual não foi recebido, por intempestivo, segundo Despacho nº 528/05, de **31/08/05**, do ilustre Conselheiro Nestor Baptista, à fl. 08. Uma vez mais, a ciência de tal ato foi recebida pela Srª. **Alenice Santana Frauches**, no AR de fl. 11, datado de **09/09/05**. Ressalte-se, porém, que tal Despacho Singular ainda não havia sido publicado até 28/09/05, conforme despacho de fl. 7 dos autos nº 380312/05, a seguir mencionado.
Em **20/09/05** novamente em nome do Sr. **Élio Real**, e **presumivelmente por este assinado**, foi protocolado, sob o nº 38031-2/05, Recurso de Agravo contra a decisão proferida, fazendo referência às defesas e justificativas já apresentadas no protocolado nº 15037-6/05-TC. Recebeu o recurso o Conselheiro Nestor Baptista. Com instrução e parecer do Ministério Público uniformes, foi o mesmo desprovido segundo Voto do Auditor Marins Alves de Camargo Neto, cujo julgamento foi formalizado pelo Acórdão nº 1182/06, de 10/08/06, o qual foi publicado nos Atos Oficiais desta Corte de **25/08/06**, portanto já sob a vigência da nova Lei Orgânica e do novo Regimento Interno deste Tribunal.
No **Pedido de Rescisão com pedido de Concessão de Liminar** ora analisado o interessado resume minimamente os acontecimentos, e, como **preliminar**, faz uma arguição de nulidade em face da ausência da comprovação do efetivo princípio do contraditório e ampla defesa e de outros princípios constitucionais correlatos. Reafirma as razões já apresentadas no protocolado nº 15037-6/05, relativas ao lapso na recepção do primeiro AR, relativo à comunicação do julgamento das contas.
Cita o Parecer nº 1.567/06 do Ministério Público, o qual teria sido mencionado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães no Relatório de Julgamento do protocolado nº 68949/05, e que indica como procedente alegação de cerceamento do direito do contraditório e ampla defesa em processo de comprovação de convênio em face do recebimento por outra pessoa de AR, fato que macularia a decisão do Tribunal, em ofensa ao princípio do devido processo legal, ensejando a nulidade da decisão do Plenário, pela supressão de uma das fases do procedimento que dá legitimidade à decisão.
Cita jurisprudência dos tribunais regionais federais, relativas à nulidade de sentenças proferidas sem intimação adequada dos responsáveis, finalizando com a indicação dos arts. 247 do Código de Processo Civil e 380 do Regimento Interno vigente, que lhe dariam guarida.
Quanto ao **mérito**, em relação aos itens que ensejaram a desaprovação das contas, afirma o seguinte:
-Empenhos em valor superior às dotações orçamentárias. Houve erro material na análise do item, conforme disposto no art. 494, III do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que, conforme documentos em anexo, a Câmara não incorreu em irregularidade;
-Diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo. Houve, também quanto a este item, erro material, tendo restado comprovada, a partir da documentação anexada, a inexistência das referidas divergências.
-Falta de retenção das contribuições previdenciárias dos agentes políticos junto ao INSS. É evidente a superveniência de novos elementos de prova (Resolução nº 26/05 do Senado), capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, conforme previsão no art. 494, II do Regimento Interno desta Casa.
-Incremento nas despesas com serviços de terceiros. Este Tribunal tem adotado posicionamento pela ressalva do item, face à ausência de definição legal e de consenso doutrinário em relação ao conceito de despesas com serviços de terceiros - caracterizando a superveniência de novos elementos de prova, capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.
Quanto ao pedido de **Concessão de Efeito Suspensivo**, faz referência ao art. 407-A do Regimento Interno desta Casa, e procura satisfazer os requisitos para a concessão de liminar, qual sejam, o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”. Alega estarem configurados os requisitos para a concessão de liminar – *fumus boni iuris* e *periculum in mora* -, uma vez que houve a superveniência de novos elementos de prova e erros materiais capazes de alterar o Acórdão nº 4119/04, e que existe urgência na concessão do efeito suspensivo, pois o responsável sofrerá várias sanções e terá seu nome incluído na lista de inelegíveis.
Entende restarem preenchidos também os requisitos para o deferimento de tutela antecipada presentes no art. 273 do CPC, pois haveriam provas inequívocas e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
O **pedido** do interessado engloba quatro itens, listados na sequência original:
1. Concessão de liminar, para impor efeito suspensivo ao Pedido de Rescisão;
2. Que seja julgado procedente o Pedido de Rescisão, reformando o Acórdão nº 4119/2004, a fim de julgar regular a prestação de contas do exercício financeiro de 2002 da Câmara Municipal de Terra Rica;
3. Que seja determinado o procedimento previsto nos arts. 495 e 496 do Regimento Interno, para o trâmite do Pedido de Rescisão; e
4. Que todo o processo administrativo nº 171171/03, em especial o Acórdão nº 4119/2004 seja declarado nulo, tendo em vista os fatos apontados.
A **Diretoria de Contas Municipais**, na Instrução nº 4437/06-DCM (fls. 42/45), entende preliminarmente que o interessado não preencheu as condições para o pedido de rescisão, uma vez que não foram juntadas as peças que compuseram a análise e o julgamento da prestação de contas, que representam documentos imprescindíveis ao entendimento da causa por seus analistas e julgadores, desatendendo o art. 495 do Regimento Interno.
Destaca que o pedido de rescisão não configura nova instância para a análise de matéria julgada em sede de prestação de contas ou recurso de revista e que, de toda a documentação encaminhada, apenas o Acórdão de fls. 20/22 figura como elemento novo.
Afirma, quanto ao **mérito da preliminar**, que a alegação de cerceamento de defesa encontra-se preclusa, considerando que o interessado já se manifestou nos autos de prestação de contas, inclusive interpondo recurso de agravo.
Ainda, enfatiza que, tendo a correspondência comunicando a desaprovação das contas sido entregue na Câmara Municipal de Terra Rica, e sendo o recorrente vereador à época, não haveria como ter sido obstado seu acesso ao documento. Se de fato a Sra. Alice Santana não repassou a correspondência recebida, nota-se haver uma deficiência administrativa no Legislativo Municipal, que deveria ensinar a instauração de sindicância para apurar a razão da funcionária não ter procedido à entrega do documento público.

Quanto ao **mérito da rescisão**, a Unidade acolhe apenas as alegações referentes ao recolhimento previdenciário incidente sobre os subsídios dos agentes políticos. Os demais itens não são objeto de análise, tendo em vista que já foram apreciados na fase ordinária de instrução.

O **Ministério Público** junto a esta Corte, em Parecer de nº 15637/06 (fls. 46/49), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, opina pela nulidade do processo de prestação de contas, nos termos do art. 494, V do Regimento Interno desta Casa, considerando que o responsável pelas contas não foi regularmente notificado. Entende não serem cabíveis, para o saneamento do processo, o recebimento por uma funcionária do AR com ofício desta Corte, nem o fato de o então Presidente da Câmara ter apresentado manifestação.

Cita doutrina no sentido de ocorrer a nulidade do processo de origem quando houver vícios a respeito dos quais não se opera a preclusão, nem para o juiz nem para as partes, que são decretáveis de ofício e maculam todo o segmento processual que lhes seja posterior.

Com base no art. 77, V da Lei Complementar nº 113/05, conclui pela violação do direito ao contraditório, bem como do art. 247 do CPC, de aplicação subsidiária neste Tribunal.

Sendo o reconhecimento da nulidade prejudicial às demais questões, estas devem ser afastadas.

Assim, o membro do Ministério Público posiciona-se pela procedência parcial do pedido de rescisão, para que esta Corte acolha somente a arguição de nulidade do procedimento originário.

É o relatório.

ANÁLISE E VOTO DO RELATOR

O Pedido de Rescisão pode ser analisado, ao contrário do que entende a Diretoria de Contas Municipais, posto que foi anexada a decisão que se pretende rescindir, conforme preceitua o art. 495 do Regimento Interno, e que “documentos essenciais ao conhecimento da causa” foram apresentados com a petição.

Não houve preclusão da alegação de cerceamento do direito de defesa. A ausência de citação ou de intimação para o contraditório, conforme determina o parágrafo único do art. 374 do Regimento Interno, é causa de nulidade absoluta, podendo inclusive ser declarada de ofício pelo Tribunal ou pelo Relator, independente de provocação, conforme prevê o *caput* do citado normativo. Por consequência, não é correto considerar que o direito a tal alegação precluiu.

Além disso, tem-se que o responsável pelas contas não se manifestou anteriormente nos autos da prestação de contas, ou nos três recursos protocolados, mas tão somente neste protocolado de Pedido de Rescisão. Ademais, na petição do primeiro Recurso de Agravo (protocolado nº 15037-6/05) é mencionado o lapso no recebimento do AR e o conseqüente prejuízo à interposição tempestiva do recurso de revista.

A propósito, ressalte-se que os recursos constantes dos protocolados nº 15037-6/05 e nº 29916-7/05 poderiam ter sido desconhecidos de plano, posto que o verdadeiro peticionário utilizou indevidamente o nome do então Presidente da Câmara Municipal de Terra Rica, Élio Real, assinando por este, sendo que no primeiro processo listado a grafia estava incorreta (Hélio Real).

Entretanto, ainda que a ocorrência de tais irregularidades nestas petições possa, indiretamente, colocar em dúvida a boa-fé do presente requerente, não há como evitar a conclusão de que foi prejudicado o devido processo legal, por via da ausência de comprovação da citação do responsável pelas contas, e da inexistência de manifestação identificada como sua nos autos que tratam da matéria.

Outrossim, não há razão para a declaração de nulidade de todo o processo administrativo nº 17117-1/03, requerida pelo interessado.

Tem-se que, tanto a citação inicial para apresentação do contraditório quanto o “lapso” na intimação do interessado do resultado do julgamento das contas sob sua responsabilidade proporcionaram uma série de danos ao seu direito de contraditório e ampla defesa, fazendo ao final com que o julgamento transitasse em julgado sem que fosse adequadamente proporcionado o prazo para a interposição de recurso de revista.

Assim, em que pesem as argutas considerações da Diretoria de Contas Municipais, entendo que as argumentações trazidas pelo Ilustre Procurador Elizeu de Moraes Corrêa no Parecer nº 15637/06 são mais condizentes com o caso, tendo em vista o inciso V do art. 494 do Regimento Interno e a violação ao exercício do direito ao contraditório preceituado no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 419875/06, rm:por DEVALMIR MOLINA GONÇALVES ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos da proposta do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO com delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar parcialmente procedente o Pedido de Rescisão, para que esta Corte declare a nulidade do Acórdão nº 4119/2004 e do procedimento originário de apreciação das contas do Legislativo Municipal de PITANGA, exercício de 2003, de responsabilidade do requerente – autos nº 17117-1/03 – a partir de fl. 33, reabrindo-se o prazo para a apresentação do contraditório pelo responsável, conforme previsto no art. 496 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2006 – Sessão nº 35.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1364/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 401.259/06

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Licitação. Modalidade Convite. Observância das regras contidas na Lei nº. 8.666/93. Homologação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre licitação, realizada por esse Tribunal de Contas, na modalidade Convite, sob o nº. 16/2006, tendo por objeto a aquisição de três mil duzentos e quarenta quilogramas de café.

Seguindo as demarches procedimentais constantes da Lei Geral de Licitações Públicas, percebe-se que cinco foram as empresas convidadas, do ramo pertinente ao seu objeto, sendo que na data marcada duas empresas compareceram, quais sejam: Itamaraty Indústria e Comércio S/A e Comércio e Torrefação de Café Iapó Ltda.

A primeira apresentou valor por quilograma na ordem de R\$ 5,57 (cinco reais e cinquenta e sete centavos) e a segundo cotou seu produto a R\$ 6,20 (seis reais e vinte centavos). Dessarte, a Comissão Permanente de Licitação classificou em primeiro lugar a empresa Itamaraty Indústria e Comércio S/A e em segundo lugar a Comércio e Torrefação de Café Iapó Ltda., propondo a adjudicação a primeira. A Diretoria Jurídica examinou a matéria, lançando o parecer nº. 12835/06, no qual opinou pela regularidade do certame, via de consequência pela sua homologação.

O Ministério Público de Contas editou o parecer nº. 16015/06, no qual corrobora integralmente com a conclusão expendida pela Diretoria Jurídica, ou seja, pela regularidade do procedimento licitatório ora em comento.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de LICITAÇÃO-COMPRAS/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS protocolados sob nº 401.259/06, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Homologar a Licitação, modalidade Convite, tipo menor preço, de acordo com as especificações determinadas no Edital nº 16/2006, referente à aquisição de 3.240 Kg (três mil duzentos e quarenta quilogramas) de café, nos termos dos Pareceres nºs 12.835/06 e 16.015/06, respectivamente da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas – MPjTC.

II - Aprovar a minuta de contrato (fls. 25 a 30).

III - Adjudicar, o objeto do certame, no valor total de R\$ 5,57 (cinco reais e cinquenta e sete centavos) por kilograma, à empresa Itamaraty Indústria e Comércio S/A LTDA.;

IV - Autorizar o Presidente do Tribunal a tomar as providências necessárias à efetivação da presente contratação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2006 – Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1366/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 439558/06

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Licitação. TC. Modalidade Convite, Tipo Menor Preço. Pela Homologação e Adjudicação.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de procedimento licitatório deste Tribunal, modalidade de Convite, tipo Menor Preço, para montagem e entrega do material de comunicação visual para o evento XI-SINAOP – Simpósio Nacional de auditoria de Obras Públicas.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 13079/06, opina pela homologação e adjudicação a empresa Formatonove Impressora e Copiadora Ltda. -F9 Identidade Visual, conforme ata da Comissão de Licitação de fls. 205 e 206, por estar de acordo com os preceitos legais.

O MPjTC, pelo Parecer nº 16074/06, nada tem a opor a homologação e adjudicação proposta pela comissão de licitação a Formatonove Impressora e Copiadora Ltda. F9 Identidade Visual.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de LICITAÇÃO-COMPRAS/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS protocolados sob nº 439558/06, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, , por unanimidade em:

I - Homologar a Licitação, modalidade Convite, tipo menor preço, de acordo com as especificações determinadas no Edital nº 18/2006, de acordo com os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas – MPjTC.

II - Adjudicar o objeto do certame à empresa FORMATONOVE IMPRESSORA E COPIADORA LTDA. – F9 IDENTIDADE VISUAL

III - Autorizar o Presidente do Tribunal a tomar as providências necessárias à efetivação da presente contratação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2006 – Sessão nº 36.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

 Primeira Câmara
 Pautas
 Primeira Câmara Sessão Ordinária número 36 em 3 de Outubro de 2006
 CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
 PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
 Processo: 176668/02 Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
 TOMADA DE CONTAS
 Processo: 486331/05 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
 COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
 Processo: 11971/05 Origem: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ Interessado: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
 COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
 Processo: 378842/98 Origem: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA Interessado: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
 Processo: 193976/01 Origem: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU Interessado: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
 Processo: 142902/03 Origem: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL Interessado: CENTRO DE INTEGRAÇÃO COMUNITÁRIA DIVA PEREIRA GOMES DE CURITIBA
 Processo: 221527/03 Origem: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE Interessado: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
 Processo: 232995/03 Origem: MUNICÍPIO DE PALMEIRA Interessado: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
 Processo: 169022/04 Origem: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE Interessado: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
 Processo: 194124/04 Origem: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA Interessado: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
 Processo: 423247/04 Origem: MUNICÍPIO DE PALMAS Interessado: MUNICÍPIO DE PALMAS
 Processo: 135750/05 Origem: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
 Processo: 166710/05 Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA Interessado: UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON
 Processo: 442180/05 Origem: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI Interessado: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
 Processo: 31977/06 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAPOEMA Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAPOEMA
 Processo: 148235/06 Origem: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR Interessado: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR
 Processo: 156483/06 Origem: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR Interessado: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR
 Processo: 188466/06 Origem: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS Interessado: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

166ªfeira 29/Set/2006 - Edição nº 68			TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ATOS OFICIAIS		
Processo: 201624/06 Origem: UNIOESTE CAMPUS TOLEDO Interessado: UNIOESTE CAMPUS TOLEDO			Processo: 173727/03 Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE		
Processo: 223334/06 Origem: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ			Processo: 175487/03 Origem: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ Interessado: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ		
Processo: 245060/06 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COLORADO Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COLORADO			Processo: 256150/03 Origem: INSTITUTO SALESIANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL Interessado: INSTITUTO SALESIANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
Processo: 267269/06 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO INÁCIO Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO INÁCIO			Processo: 30836/05 Origem: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL Interessado: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL		
COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL			Processo: 184920/05 Origem: SOCIEDADE BENEFICENTE ESTRELA DA MANHÃ- CASA DE EMAÚS Interessado: SOCIEDADE BENEFICENTE ESTRELA DA MANHÃ- CASA DE EMAÚS		
Processo: 165610/06 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BANDEIRANTES Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BANDEIRANTES			Processo: 35824/06 Origem: MUNICÍPIO DE PINHALÃO Interessado: MUNICÍPIO DE PINHALÃO		
APOSENTADORIA			Processo: 119545/06 Origem: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU		
Processo: 383756/03 Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA Interessado: MARIA LUIZA BASTOS			Processo: 182808/06 Origem: MUNICÍPIO DE RIO BOM Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BOM		
ADMISSÃO DE PESSOAL			Processo: 189632/06 Origem: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL Interessado: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL		
Processo: 37925/04 Origem: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE Interessado: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE			Processo: 212391/06 Origem: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ Interessado: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ		
Processo: 148840/04 Origem: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ Interessado: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ			Processo: 329523/06 Origem: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA Interessado: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA		
Processo: 103320/06 Origem: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA			Processo: 361818/06 Origem: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE		
Processo: 129001/06 Origem: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA			CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES		
IMPUGNAÇÃO DE ATO			PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL		
Processo: 532301/03 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO			Processo: 191351/06 Origem: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ Interessado: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ		
Processo: 532310/03 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ			TOMADA DE CONTAS		
IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS			Processo: 350296/00 Origem: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL		
Processo: 521083/03 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ			COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO		
CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN			Processo: 54411/97 Sobrestado desde 05/09/2006 Origem: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE Interessado: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE		
COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO			Processo: 30271/02 Sobrestado desde 05/09/2006 Origem: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ Interessado: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ		
Processo: 207460/06 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CORUMBATAI DO SUL Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CORUMBATAI DO SUL			Processo: 74516/03 Origem: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ Interessado: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ		
COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO			Processo: 123916/03 Sobrestado desde 05/09/2006 Origem: MUNICÍPIO DE IRATI Interessado: MUNICÍPIO DE IRATI		
Processo: 120388/97 Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ			Processo: 137410/03 Sobrestado desde 05/09/2006 Origem: MUNICÍPIO DE IRATI Interessado: MUNICÍPIO DE IRATI		
Processo: 205374/02 Origem: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS Interessado: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS			Processo: 154692/03 Sobrestado desde 05/09/2006 Origem: MUNICÍPIO DE VIRMOND Interessado: MUNICÍPIO DE VIRMOND		
Processo: 159040/03 Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE			Processo: 167514/03 Origem: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU		
Processo: 166909/03 Origem: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA Interessado: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA			Processo: 172186/03 Sobrestado desde 05/09/2006 Origem: MUNICÍPIO DE IRATI Interessado: MUNICÍPIO DE IRATI		
			Processo: 480735/03 Origem: MUNICÍPIO DE IRATI Interessado: MUNICÍPIO DE IRATI		
			Processo: 207510/04 Sobrestado desde 05/09/2006 Origem: MUNICÍPIO DE PEABIRU Interessado: MUNICÍPIO DE PEABIRU		
			COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL		
			Processo: 180526/05 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FENIX Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FENIX		
			Processo: 180805/06 Origem: ASSOCIAÇÃO SANTA TEREZINHA DE REABILITAÇÃO AUDITIVA DE CURITIBA Interessado: ASSOCIAÇÃO SANTA TEREZINHA DE REABILITAÇÃO AUDITIVA DE CURITIBA		
			APOSENTADORIA		
			Processo: 315334/00 Origem: MUNICÍPIO DE LONDRINA Interessado: JOSE ALBINO DE OLIVEIRA BRANCO		
			Processo: 220494/04 Origem: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA Interessado: MARIA DIAS PINTO		
			Processo: 8535/05 Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA Interessado: CLEUSA SCHULTZ SPRENGER		
			Processo: 25310/05 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: MARLENE MINGORANCE VIDA		
			Processo: 44462/05 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: EDELSUITA BALTAZAR RIBEIRO		
			Processo: 96810/05 Origem: MUNICÍPIO DE COLORADO Interessado: GERACINA ROSA DA SILVA SANTOS		
			Processo: 244486/05 Origem: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS Interessado: FRANCISCO PASSO		
			Processo: 423887/05 Origem: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS Interessado: DARGISA TEIXEIRA DE LIMA		
			Processo: 433394/05 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: LOURDES MARIA CORSO MACIOROSKI		
			Processo: 471350/05 Origem: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ Interessado: JOSÉ DOS SANTOS VAZ		
			Processo: 316723/06 Origem: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL Interessado: ROSA DOS SANTOS LEAL		
			Processo: 360765/06 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: MARLI MANOEL PINTO VIEIRA		
			Processo: 374588/06 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: MARILENE DA SILVA SANTOS		
			Processo: 385253/06 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: JOÃO MACHADO DE QUEIROZ		
			Processo: 414369/06 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: NILZA MARIA KUAKOSKI		
			PENSÃO		
			Processo: 128137/98 Origem: MUNICÍPIO DE LONDRINA Interessado: TIAGO RUFINO DOS SANTOS		
			Processo: 462815/05 Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA Interessado: LUCIA SCHERBAUER		
			Processo: 289718/06 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: MARIA ELISA RABELO LINS		

Processo: 305926/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ESTER DOS SANTOS LIMA

Processo: 373085/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOAO DRABZINSKI

Processo: 374111/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDGARD BONIM

Processo: 374383/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA UMBELINA DONATO DINIZ

Processo: 374502/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CÉLIA CRISTOFOLI ROPELATTO

Processo: 374596/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROMÃO FRANCO

Processo: 385270/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZ ANTONIO NOGUEIRA JUNIOR

RESERVA

Processo: 385090/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANDRÉ WITTKOWSKI

Processo: 412071/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SERGIO LUIZ DO ROCIO COCENZA

Processo: 91229/04
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZ CARLOS MACHADO MARTINS

Processo: 103765/04
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARLOS CEZAR DA ROCHA

Processo: 361443/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JAIR CELESTE PONCE

Processo: 405033/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDSON TADEU DE SOUZA

Processo: 405181/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VALDELICIO ALVES BARBOSA

Processo: 405190/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELIDIO ROBERTO DA CUNHA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 260759/05
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Processo: 412613/05
Origem: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

Processo: 309921/06
Origem: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
Interessado: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

Processo: 338956/06
Origem: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

IMPUGNAÇÃO

Processo: 322310/99
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

AUDITORIA

Processo: 14140/01
Origem: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 254693/02
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ

Processo: 467492/02
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

Processo: 114712/03
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 139727/04
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 101757/02 Adiado desde 05/09/2006
Origem: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Processo: 136388/04 Adiado desde 19/09/2006
Origem: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Processo: 221253/04 Adiado desde 05/09/2006
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

Processo: 232883/04 Adiado desde 26/09/2006
Origem: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE PONTAL DO PARANÁ

Processo: 103092/05 Adiado desde 05/09/2006
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

Processo: 113802/05 Adiado desde 26/09/2006
Origem: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

Processo: 113810/05 Adiado desde 26/09/2006
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA

Processo: 113829/05 Adiado desde 26/09/2006
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA

Processo: 122720/05 Adiado desde 26/09/2006
Origem: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA
Interessado: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA

Processo: 125576/05
Origem: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
Interessado: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

Processo: 127714/05
Origem: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: MUNICÍPIO DE PORECATU

Processo: 128192/05 Adiado desde 05/09/2006
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA

Processo: 129679/05 Adiado desde 05/09/2006
Origem: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
Interessado: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

Processo: 131355/05 Adiado desde 26/09/2006
Origem: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
Interessado: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

Processo: 132254/05 Adiado desde 26/09/2006
Origem: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

Processo: 133412/05 Adiado desde 26/09/2006
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

Processo: 135555/05 Adiado desde 26/09/2006
Origem: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 135571/05 Adiado desde 26/09/2006
Origem: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE PONTA GROSSA
Interessado: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE PONTA GROSSA

Processo: 135580/05 Adiado desde 26/09/2006
Origem: FUNDAÇÃO CULTURAL PONTA GROSSA
Interessado: FUNDAÇÃO CULTURAL PONTA GROSSA

Processo: 135598/05 Adiado desde 26/09/2006
Origem: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA
Interessado: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA

Processo: 135601/05 Adiado desde 26/09/2006
Origem: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE

Processo: 135610/05 Adiado desde 05/09/2006
Origem: INSTITUTO DE SAUDE DE PONTA GROSSA
Interessado: INSTITUTO DE SAUDE DE PONTA GROSSA

Processo: 135628/05 Adiado desde 26/09/2006
Origem: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DO IDOSO DE PONTA GROSSA
Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DO IDOSO DE PONTA GROSSA

Processo: 135644/05 Adiado desde 26/09/2006
Origem: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA AO MENOR DE PONTA GROSSA
Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA AO MENOR DE PONTA GROSSA

Processo: 135679/05 Adiado desde 26/09/2006
Origem: FUNDAÇÃO MUNIC. DE PROM. E PROT. AS PESSOAS PORT. DE DEFICIENCIA DE PONTA GROSSA
Interessado: FUNDAÇÃO MUNIC. DE PROM. E PROT. AS PESSOAS PORT. DE DEFICIENCIA DE PONTA GROSSA

Processo: 138821/05 Adiado desde 26/09/2006
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Processo: 140052/05 Adiado desde 05/09/2006
Origem: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ

Processo: 141806/05 Adiado desde 05/09/2006
Origem: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
Interessado: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

Processo: 142799/05 Adiado desde 05/09/2006
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE D OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE D OESTE

Processo: 405030/05 Adiado desde 19/09/2006
Origem: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE GUARATUBA
Interessado: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE GUARATUBA

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 141442/03 Adiado desde 29/08/2006
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 99607/05 Adiado desde 26/09/2006
Origem: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
Interessado: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 172292/06 Adiado desde 05/09/2006
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

APOSENTADORIA

Processo: 503518/04
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DOROTI SCHREIBER

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 21102/03 Adiado desde 05/09/2006
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 139581/04 Adiado desde 19/09/2006
Origem: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUÁ
Interessado: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUÁ

Processo: 468046/04 Adiado desde 19/09/2006
Origem: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Processo: 4394/05 Adiado desde 19/09/2006
Origem: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Processo: 336678/06 Adiado desde 26/09/2006
Origem: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
Interessado: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 122593/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Processo: 142217/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 413741/05
Origem: ALIETE COSTA
Interessado: ALIETE COSTA

Processo: 459679/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ROBERTO JOÃO DE ABREU

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 122921/04
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY

Processo: 131378/04
Origem: MUNICÍPIO DE UNIFLOR
Interessado: MUNICÍPIO DE UNIFLOR

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 3495/05
Origem: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: MUNICÍPIO DE MERCEDES

Processo: 4319/05
Origem: MUNICÍPIO DE PRANCHITA
Interessado: MUNICÍPIO DE PRANCHITA

Processo: 118111/05
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 172209/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

Processo: 180252/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRÃO DO PINHAL

APOSENTADORIA

Processo: 41831/92
Origem: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JAORY MIARA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 252350/06
Origem: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Primeira Câmara
Sessão Ordinária número 34 em 19 de Setembro de 2006

Aos dezenove dias do mês de setembro do ano de 2006, às quatorze horas, horário regimental, realizou-se a trigésima quarta sessão ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, com a presença do CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, do AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, substituto do CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN, ausente à sessão por motivo justificado; presentes, ainda, os AUDITORES, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e a Procuradora do Estado junto a este Tribunal designada para a sessão, VALERIA BORBA. Ausente, o AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO por motivo de férias, nos termos do protocolo 551405/06. Submetida à apreciação do Colegiado a aprovação da ata nº. 33, da sessão do dia 12 de setembro do corrente. Aberta a fase de oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464, do Regimento Interno, usou da palavra o CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, para proceder à **devolução ao AUDITOR MARINS ALVES DE CAMRGO NETO**, do processo 136388/04, prestação de contas da Câmara Municipal de Colombo. Em seguida, o AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES procedeu à **devolução** do processo 116550/05, prestação de contas do município de Virmond, constante da pauta do AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO. Na seqüência, foi concedida oportunidade para inclusão em pauta, de processos de que trata o parágrafo 4º, do artigo 429, do Regimento Interno, tendo o CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, **inscrito em mesa** o processo 429005/06, requerimento de certidão liberatória do Município de Califórnia, deferida pelo Colegiado. Em seguida, o Presidente deixou livre a palavra, sem que houvesse uso da mesma. Passou-se, então, ao julgamento dos processos. Foi concedida a palavra ao CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, para o relato dos processos de sua atribuição. Concedida a palavra ao AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, para o relato dos processos sob sua atribuição. Concedida a palavra ao AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES para a mesma finalidade. Em seguida o **PRESIDENTE** relatou os processos constantes de sua pauta de julgamento. Foram julgados os seguintes processos: 121289/00, 47291/05, 227964/05, 340124/05, 172926/06, 180988/06, 214033/06, 64301/97, 521713/02, 114429/03, 322250/03, 170977/04, 131860/05, 400798/05, 112141/06, 204682/06, 207096/06, 211506/06, 217024/06, 268060/06, 268168/06, 176669/05, 406536/98, 303379/00, 167790/02, 206338/02, 108119/03, 304589/03, 330377/03, 383616/03, 485770/03, 559641/03, 90583/04, 207480/04, 262286/04, 10290/05, 10312/05, 10320/05, 111494/05, 131495/05, 145593/05, 149432/05, 200250/05, 275519/05, 319877/05, 331303/05, 373154/05, 376420/05, 410092/05, 425243/05, 425944/05, 429478/05, 476948/05, 510577/05, 517059/05, 12425/06, 218853/06, 229308/06, 295890/06, 299292/06, 305527/06, 312019/06, 329230/06, 358000/06, 365260/06, 377714/06, 109500/99, 410571/02, 52776/03, 468305/04, 263820/05, 89304/06, 207029/06, 305390/06, 315492/06, 319358/06, 320879/06, 321069/06, 339162/06, 353750/06, 356806/06, 357543/06, 365970/06, 373093/06, 373166/06, 374316/06, 374499/06, 31914/03, 32228/03, 34409/03, 45800/03, 103109/03, 301598/03, 311313/03, 381575/03, 446162/03, 451867/03, 6880/04, 50590/04, 59970/04, 427625/04, 429580/04, 235707/06, 288070/06, 305411/06, 312620/06, 339553/06, 354285/06, 376670/06, 73137/03, 524953/03, 82763/05, 206860/05, 392108/05, 230390/06, 429005/06, 43229/05, 44993/05, 35620/06, 47962/06, 70387/06, 82784/06, 138221/06, 179378/06, 179386/06, 211638/06, 106741/05, 120051/05, 120841/05, 120850/05, 120868/05, 131630/05, 131878/05, 133277/05, 254409/03, 23120/05 e 457048/05. Foram **adiados** os processos nºs 405030/05, 136388/04, 139581/04, 468046/04 e 4394/05 e **permanecem adiados** os processos 101757/02, 221253/04, 103092/05, 128192/05, 129679/05, 135610/05, 140052/05, 141806/05, 142799/05, 172292/06 e 21102/03 , todos constantes da pauta de julgamento do AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, em período de férias. Foi **retirado de pauta** o processo 116550/05, prestação de contas do município de Virmond, devolvido na sessão pelo AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARAES, ao AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, conforme noticiado acima. Permanece com vistas ao AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES o processo 141442/03, constante da pauta do AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO. Finalmente, permanecem **sobrestados** os processos 177480/03, 194221/04, 521079/04, 54411/97, 30271/02, 123916/03, 137410/03, 154692/03, 172186/03 e 207510/04, até decisão pelo Tribunal Pleno, do incidente processual suscitado no Protocolo 11439/02, quanto à definição referente à imputação de responsabilidade, se pessoal ou institucional, nos julgamentos desta Casa, Transcorrida a fase de julgamento. O Presidente deixou livre a palavra, sem que dela alguém tenha feito uso, após o que, encerrou a trigésima quarta sessão ordinária da Primeira Câmara Deliberativa, às quatorze horas e vinte e oito minutos, CONVOCANDO outra, a trigésima quinta, para o dia 26 de setembro do corrente, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada por mim, **Maria Cristina Figueiredo Rocha**, Secretária da Primeira Câmara, e pelo CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, Presidente do Colegiado.

Acórdãos

ACÓRDÃO N.º 430/06 – Primeira Câmara
Processo n.º: 141691/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
Responsáveis: IDEVAL SANTOS FERRARINI, ANTÔNIO MILTON DE OLIVEIRA LUCENA
Órgão Julgador: PRIMEIRA CÂMARA
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de contas anual. Exercício de 2003. Município de Cidade Gaúcha. Constatação de déficit orçamentário não justificado, falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio, manutenção de elevado saldo em caixa (art. 164, parágrafo 3º CF/88 e art. 43 da LRF), contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes. Pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público e do Relator pela irregularidade das contas. **Parecer prévio do Tribunal pela irregularidade das Contas.**
RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual dos senhores Ideval Santos Ferrarini e Antônio Milton de Oliveira Lucena, Prefeitos do Município de Cidade Gaúcha no exercício de 2003. Durante o exercício, o senhor Ideval Santos Ferrarini comandou o Executivo do Município nos períodos de 1º de janeiro a 13 de março e de 6 a 31 de dezembro. O senhor Antônio Milton de Oliveira Lucena exerceu o cargo no período de 14 de março a 5 de dezembro. A Diretoria de Contas Municipais propõe a irregularidade das contas, com fundamento no art. 13, III, alínea b, do Regimento Interno deste Tribunal, em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 157 a 163): a) déficit orçamentário não justificado; b) falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio; c) manutenção de elevado saldo em caixa (art. 164, parágrafo 3º CF/88 e art. 43 da LRF); d) contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, LC.87/96, Fundo de exportação, IPVA, ITR) em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes. O Ministério Público junto ao Tribunal endossa a proposta oferecida pela Unidade Técnica (fls. 164 a 166).

VOTO
Destaco que o déficit constatado na gestão orçamentária foi de R\$ 546.788,22 (quinhentos e quarenta e seis mil setecentos e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos), equivalente a 8,06% da receita total arrecadada, que foi de 6.784.147,43 (seis milhões setecentos e oitenta e quatro mil cento e quarenta e sete reais e quarenta e três centavos). Registro ainda que a ausência de repasse das contribuições patronais ao regime próprio é falha grave, que contribui para o desequilíbrio do sistema previdenciário e gera problemas sérios para o futuro. Com essas breves observações, acolho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2006, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, VOTO no sentido de que o Tribunal emita **parecer prévio pela irregularidade** das contas dos senhores Ideval Santos Ferrarini e Antônio Milton de Oliveira Lucena, Prefeitos do Município de Cidade Gaúcha no exercício de 2003.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2006, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emitir **parecer prévio pela irregularidade** das contas dos senhores IDEVAL SANTOS FERRARINI e ANTÔNIO MILTON DE OLIVEIRA LUCENA, Prefeitos do Município de Cidade Gaúcha no exercício de 2003. Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das sessões, 21 de março de 2006
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Nestor Baptista
Presidente

ACÓRDÃO N.º 431/06 – Primeira Câmara
Processo n.º: 141705/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUINICIPAIS DE CIDADE GAÚCHA
Responsável: LUCIA STEDILE
Órgão Julgador: PRIMEIRA CÂMARA
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Ementa. Prestação de contas anual. Exercício de 2003. Fundo de Pensões dos Servidores Municipais de Cidade Gaúcha. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal pela irregularidade. Voto do Relator pela regularidade com ressalva. Contas julgadas regulares com ressalva. Determinação ao Fundo para que observe as regras e prazos para elaboração de cálculo atuarial fixados em orientação técnica e evidencie que a taxa administrativa respeita o limite de 2% da remuneração do servidor.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas da Presidente do Fundo de Pensões dos Servidores Municipais de Cidade Gaúcha no exercício de 2003. A Diretoria de Contas Municipais manifesta-se pela irregularidade das contas em razão de dois fatos: 1) cobrança de taxa administrativa de 5%, acima do limite de 2% fixado pela Portaria n.º 4.992/99 do Ministério da Previdência e Assistência Social, que regulamentou o art. 6º, inciso VIII artigo 83 da Lei n.º 9717/98; e 2) elaboração do cálculo atuarial somente em 1/6/2003, sem informações completas que permitissem a avaliação do exercício (fls. 35 a 36 e 76 a 78).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas endossa a proposta da Diretoria de Contas Municipais (fls. 83/84).

VOTO

Quanto à taxa administrativa, a responsável informa que houve equívoco no preenchimento do formulário encaminhado a este Tribunal. Apresenta cópia da Lei Municipal n.º 1.050/02, que, em seu art. 83, fixa como teto para a taxa de administração o valor de 2% sobre a remuneração do servidor (fl. 71). A Diretoria de Contas Municipais, contudo, entende que a irregularidade não foi afastada por não terem sido apresentados os documentos contábeis comprobatórios de que efetivamente foi respeitado esse limite.

Entendo que não está comprovada a efetiva cobrança de taxa administrativa acima do limite legal. A meu juízo, a ausência de documentos constitui causa de ressalva das presentes contas e deve ser objeto de determinação ao Fundo de Previdência. Quanto ao atraso na elaboração e encaminhamento do cálculo atuarial dos meses de janeiro a junho de 2003, entendo tratar-se de falha formal, que determina a ressalva das contas, especialmente porque o fato foi sanado nos exercícios seguintes.

Pelas razões expostas, com fundamento no art. 16, II, e 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 101/2005, VOTO no sentido de que o Tribunal:

1) **julgue regulares com ressalva as presentes contas e declare a quitação à responsável;** e

2) **determine ao Fundo** de Pensões dos Servidores Municipais de Cidade Gaúcha que:

a) **observe as regras e prazos para elaboração dos cálculos atuariais** nos termos da “Orientação Técnica para o Preenchimento do Formulário Previdenciário, preâmbulo, item III – Avaliação Atuarial”; e

b) apresente os **demonstrativos contábeis comprobatórios de que a taxa administrativa não ultrapassa o limite legal de 2% da remuneração do servidor.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, II, e 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 101/2005:

1) julgar **regulares com ressalva as presentes contas e declarar a quitação à responsável;** e

2) **determinar ao Fundo** de Pensões dos Servidores Municipais de Cidade Gaúcha que:

a) **observe as regras e prazos para elaboração dos cálculos atuariais** nos termos da “Orientação Técnica para o Preenchimento do Formulário Previdenciário, preâmbulo, item III – Avaliação Atuarial”; e

b) apresente os **demonstrativos contábeis comprobatórios de que a taxa administrativa não ultrapassa o limite legal de 2% da remuneração do servidor.**

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das sessões, 21 de março de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Nestor Baptista

Presidente

ACÓRDÃO N.º 727/06 – 1ª CÂMARA

Processo n.º: 131238/04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA

Responsável: JOEL LAROCCA JUNIOR

Órgão Julgador: 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas anual. Exercício de 2003. Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa. Manifestação da Diretoria de Contas Municipais pela regularidade e do Ministério Público pela regularidade com ressalva. Proposta do Relator pela regularidade. Contas julgadas regulares.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE JULGAMENTO

Trata-se da prestação de contas do Presidente do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa referente ao exercício de 2003.

A Diretoria de Contas Municipais concluiu pela regularidade das contas (fls. 130 a 133).

O Ministério Público junto ao Tribunal manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas:

“...De outro lado, cabe também observação no sentido de que ***o exame em referência limita-se aos aspectos de gestão (art. 31, §§1º e 2º da CF/88), não implicando no julgamento das despesas efetuadas pelos ordenadores de despesas, cujas particularidades de fatos passíveis de questionamento devem ser apurados em apartado a teor do que dispõe o art. 71, II da mesma CF/88, cumprindo salientar que o Chefe do Poder/Órgão em questão não atendeu às prescrições constitucionais e legais.***

Face a isto e considerando a regularização dos pontos dados como irregulares antes, conforme análise do órgão técnico-instrutivo, este Ministério Público de Contas propugna pela aprovação das contas com a ressalva acima exposta” (fls. 134/135).

Com a devida vênia, não me parece evidenciada com clareza no parecer do Ministério Público qualquer falha que justifique a indicação de ressalva nas presentes contas.

Assim, acolho a manifestação da Diretoria de Contas Municipais e proponho que o Tribunal **julgue regulares as contas** do Presidente do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa no exercício de 2003 e declare a quitação ao responsável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2006, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação ao responsável.**

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador junto a este Tribunal LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das sessões, 11 de abril de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Nestor Baptista

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1557/06 – Primeira Câmara

Processo n.º: 115719/03

Assunto: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

Responsável: ARLINDO ADELINO TROIAN

Órgão Julgador: PRIMEIRA CÂMARA

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas de auxílio. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Contas julgadas regulares.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor ARLINDO ADELINO TROIAN, Prefeito do Município de Nova Londrina no exercício de 2002, referente ao auxílio concedido ao Município pelo Governo do Estado visando à aquisição de equipamentos e material de consumo para o projeto “O Resgate na Infância e na Juventude”.

A Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas (fls. 343/344 e verso da fl. 344).

Acompanho as manifestações uniformes e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, voto que o Tribunal **julgue regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável.**

Integraram o *quorum* de deliberação o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das sessões, 13 de junho de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Henrique Naigeboren

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1558/06 – 1ª CÂMARA

Processo n.º: 150123/03

Assunto: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

Responsável: MARLENE DE OLIVEIRA MATTOS DE PADUA

Órgão Julgador: 1ª CÂMARA

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas de auxílio. Irregularidade na movimentação de recursos financeiros. Não utilização de conta específica. Cumprimento do objeto do convênio. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas com ressalva. Contas julgadas regulares com ressalva.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da senhora MARLENE DE OLIVEIRA MATTOS DE PADUA, Prefeita do Município de Ortigueira no exercício de 2002, referente ao auxílio concedido ao Município pelo Instituto de Ação Social do Paraná, pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência, cujo objetivo era a aquisição de equipamentos em geral para o Projeto Integração Social, envolvendo informática, música e culinária.

A Diretoria de Análise Transferências e o Ministério Público junto a este Tribunal manifestaram-se, de forma uniforme, pela regularidade das contas com ressalva em razão da não utilização de conta específica para movimentação do valor do auxílio (fls. 103/104 e 105).

Acompanho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público e, considerando terem sido atingidos os objetivos do convênio (fl. 86), nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho ao Tribunal que:

a) **julgue regulares com ressalva as presentes contas, expedindo-se a quitação à responsável;**

b) **determine ao MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA** que, em próximos convênios, auxílio ou outros ajustes, realize a movimentação financeira em conta específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 :

1) **julgar regulares com ressalva** as presentes contas e declarar a **quitação à responsável;** e

2) **determinar** ao MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA que, em próximos convênios, auxílio ou outros ajustes, realize a movimentação financeira em conta específica.

Integraram o *quorum* de deliberação o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das sessões, 13 de junho de 2006

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1559/06 – Primeira Câmara

Processo n.º: 156610/03

Assunto: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Responsável: JOSÉ APARECIDO BISCA

Órgão Julgador: PRIMEIRA CÂMARA

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas de recursos repassados mediante auxílio. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Contas julgadas regulares.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor JOSÉ APARECIDO BISCA, Prefeito do Município de Arapongas no exercício de 2002, referente à aplicação de recursos repassados mediante auxílio destinados à aquisição de diversos materiais de consumo, equipamentos em geral e reforma da creche Padre Paulo Spaizer.

A Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas (fls. 150/151 e 152).

Acompanho as manifestações e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, voto que o Tribunal **julgue regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável.**

Integraram o *quorum* de deliberação o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das sessões, 13 de junho de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1561/06 – 1ª CÂMARA

Processo n.º: 134048/06

Assunto: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Entidade: ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE SIQUEIRA CAMPOS

Responsável: ROSANA RAMOS DA SILVA PERES

Órgão Julgador: 1ª CÂMARA

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas de recursos repassados pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná mediante auxílio. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas por não ser da competência do Poder Legislativo realizar repasses de recursos como os da espécie. Matéria já examinada pelo Tribunal. Comunicação de que o procedimento é inadequado já dirigido à Assembléia Legislativa. Processo de Prestação de Contas da entidade que recebeu os recursos e não da repassadora. Ausência de falhas ou irregularidades que possam ser imputadas à entidade beneficiária. Contas julgadas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de da prestação de contas da senhora ROSANA RAMOS DA SILVA PERES, Presidente do Asilo São Vicente de Paulo de Siqueira Campos no exercício de 2005, referente à aplicação de recursos repassados mediante auxílio pela Assembléia Legislativa do Paraná destinados à aquisição de móveis, eletrodomésticos e equipamentos de informática.

A Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas, destacando não ser da competência do Legislativo a celebração de auxílios e o repasse de recursos como os da espécie (fls. 63/65).

O Ministério Público junto a este Tribunal endossa a manifestação da Unidade Técnica (fl. 66).

VOTO

Este Tribunal de Contas já se manifestou no sentido de não ser da competência do Poder Legislativo a celebração de auxílios, convênios ou outros ajustes com o objetivo de repassar às mais diversas entidades recursos financeiros. Essa orientação foi acatada pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná.

Por outro lado, o presente processo de prestação de contas é de responsabilidade da entidade que recebeu os recursos. Havendo correta aplicação destes, não havendo qualquer falha ou irregularidade que possa ser imputada à beneficiária, devem as contas ser julgadas regulares.

Assim VOTO no sentido de que o Tribunal:

a) com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **julgue regulares as presentes contas e declare a quitação à responsável;**

b) **encaminhe os presentes autos** à Inspeitoria Técnica encarregada da fiscalização da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

a) **julgar regulares as presentes contas e dar a quitação à responsável;** e

b) **encaminhar os presentes autos** à Inspeitoria Técnica encarregada da fiscalização da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná.

Integraram o *quorum* de deliberação o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das sessões, 13 de junho de 2006

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1566/06 – 1ª CÂMARA

Processo n.º: 170868/03

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

Responsável: VALTER RICHTER

Órgão Julgador: 1ª CÂMARA

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Contas julgadas regulares.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor VALTER RICHTER, Prefeito do Município de Alto Piquiri no exercício de 2002, referente a recursos repassados mediante convênio firmado visando à aquisição de equipamentos de informática. A Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas (fls. 26/28).

Acompanho as manifestações e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal **julgue regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável.**

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conforme o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável.**
Integraram o *quorum* de deliberação o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das sessões, 13 de junho de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N.º 1575/06 – Primeira Câmara
Processo n.º: 435938/04
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
Responsável: VALTER RICHTER
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Proposta de Voto n.º : 360/06

EMENTA. Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas com ressalva. Contas julgadas regulares com ressalva.

RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas do senhor VALTER RICHTER, prefeito do município de Alto Piquiri no exercício de 2004, referente à aplicação de recursos repassados mediante convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação visando à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental da rede de ensino público municipal.

A Diretoria de Análise de Transferências opinou pela regularidade com ressalva das contas, tendo em vista que, apesar da execução da obra (fls. 59/64), não houve a entrega de documentos técnicos à Secretaria de Estado e Obras Públicas que, por sua vez, não se responsabilizou pela obra no tocante à qualidade dos serviços e materiais empregados, bem como em relação ao atendimento das normas técnicas vigentes (fls. 173/175).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas endossa a manifestação da Unidade Técnica (fl. 176).

Acompanho as manifestações uniformes e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

- a) **julgue regulares com ressalva as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável;** e
b) **determine** que o município observe em execuções de outras obras o prazo para entrega de documentos/elementos técnicos à respectiva entidade fiscalizadora.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) **julgar regulares com ressalva as presentes contas,** declarando a quitação do responsável; e

- 2) **determinar** ao Município que observe, em execuções de outras obras, o prazo para entrega de documentos técnicos à respectiva entidade fiscalizadora. Integraram o *quorum* de deliberação o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das sessões, 13 de junho de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1580/06 – Primeira Câmara
Processo n.º: 48980/05
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA
Responsável: FLAVIO ARAMIS ACCORSI
Órgão Julgador: PRIMEIRA CÂMARA
Relator: AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Contas julgadas regulares.□

RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas do senhor FLAVIO ARAMIS ACCORSI, prefeito do Município de Loanda no exercício de 2004, referente à aplicação de recursos repassados mediante convênio destinados à quarta etapa da revisão de Benefícios de Prestação Continuada prevista na Lei n.º8.742/93 (BPC-LOAS).

A Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas (fls. 29 a 30 e 30 - verso).

Acompanho as manifestações e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO no sentido de que o Tribunal **julgue regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável.**

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor FLAVIO ARAMIS ACCORSI expedindo a quitação ao responsável.
Integraram o *quorum* de deliberação o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das sessões, 13 de junho de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Henrique Naigeboren

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1589/06 – Primeira Câmara
Processo n.º: 181239/05
Assunto: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BANDEIRANTES
Responsável: MARÍLIA RIBEIRO MENEGUEL
EMENTA. Prestação de contas de recursos repassados mediante subvenção social. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal e do Relator pela regularidade com ressalva das contas. **Contas julgadas regulares com ressalva.**
RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da senhora Marília Ribeiro Meneguel, presidente da Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Bandeirantes no exercício de 2003, referente à aplicação de recursos repassados mediante subvenção social da Secretaria de Estado da Educação no montante de R\$ 225.035,42, tendo por objeto o pagamento de pessoal.

A Diretoria de Análise de Transferências constatou a realização de despesas não previstas no termo de acordo: pagamento de adicionais e gratificações, pagamento a maior para secretária, auxílio de serviços gerais e atendente, além de pagamento a psicólogo, terapeuta ocupacional e assistente social. Entendeu, contudo, que o “Termo de Convalidação” (fl. 217) poderia ser aceito, com base no art. 55, da Lei Federal n.º 9.784/99, que dispõe:

“Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração”.

Conclusivamente, manifestou-se pela regularidade com ressalva das presentes contas (fls. 208 a 211).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acolheu a manifestação da Unidade Técnica (fl. 212).

Acompanhando as manifestações, e nos termos do art. 16, II, Lei Complementar Estadual nº 113/05, proponho que o Tribunal **julgue regulares com ressalva as presentes contas, expedindo-se a quitação à responsável.**

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. **julgar regular com ressalva as contas da senhora MARÍLIA RIBEIRO MENEGUEL. Presidente da Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Bandeirantes no exercício de 2003, declarando sua quitação.**

Integraram o *quorum* de deliberação o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das sessões, 13 de junho de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Henrique Naigeboren

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1991/06 – PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO Nº : 160.455/03 -TC
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2002
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2002 do Legislativo Municipal de Pranchita. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas**, com ressalvas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Pranchita, relativas ao exercício de 2002, de responsabilidade do ex-Presidente Sr. Adamir Vicente C. Batistela, indicado às fls. 16, foram encaminhadas pela Presidente da Câmara Srª Catarina Fedrigo, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3641/04-DCM (fls. 43/48), opina pela irregularidade das contas, face a extrapolação da remuneração dos agentes políticos, diante da intempestividade na publicação do ato fixatório (fls. 45/46), cabendo o pedido de devolução dos valores percebidos a maior, conforme apontado às fls. 245, letra “H” e demonstrado às fls. 249/250.

A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 46/47, item 2.1, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:

- incremento nas despesas com serviços de terceiros, e
- ato fixatório intempestivo em sua publicação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 10491/04 (fls. 49/51), opina pela desaprovação das contas, corroborando a conclusão da DCM, e acrescentando, como motivo de desaprovação, a ressalva efetuada pela DCM no tocante ao incremento nas despesas com serviços de terceiros (art. 72 – LRF).

Após estas análise, através do despacho de fls. 52, os autos foram encaminhados à Diretoria Geral para sobrestamento até o deslinde do processo de Prestação de Contas do exercício de 2001, uma vez que a decisão poderia influenciar no julgamento desta, posto que, o único motivo de desaprovação das contas neste processo e presente nas de 2001, residia na extrapolação dos valores percebidos pelos agentes políticos, em face da intempestividade do ato fixatório, e cujo resultado nas contas de 2001 foi pela desaprovação das contas, conforme se depreende da cópia do Acórdão nº 2480/2005, anexada pela DG, às fls. 53.

Entretanto, tendo em vista a edição do Provimento nº 56/2005 desta Corte de Contas, o processo foi recambiado à Diretoria de Contas Municipais e à Procuradoria do Estado, para nova manifestação em relação aos subsídios dos agentes políticos, nos termos do despacho de fls. 54.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Informação nº 1883/05-DCM, às fls. 55/56, indica que, aplicando-se as disposições contidas no Provimento nº 56/2005, a questão dos subsídios “*não implicaria em excessos a ressarcir, tão somente a imposição de ressalvas, relativamente ao item 3.1.H – Agentes Políticos com Extrapolação, disposto no Anexo I da Instrução nº 208/04-DCM, fls. 10/32.*”

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 7581/06 (fls. 58/59), conclui que “*deve ser mantida a desaprovação das contas do Legislativo Municipal de Pranchita, face ao descumprimento do artigo 72 da LC nº. 101/00*”, concordando com a DCM no sentido de converter a questão dos subsídios em ressalva.

Desta feita, considerando tudo o que foi acima exposto, quanto ao incremento nas despesas com serviços de terceiros, vale aqui lembrar que o Tribunal vinha desaprovando as contas, porém, face ao novo entendimento do Plenário em recente deliberação, no sentido de considerar o fato passível de ressalva, acompanho o posicionamento desta Corte.

Em relação à questão dos subsídios dos Vereadores, entendo que, com base no Provimento nº 56/2005, o fato pode ser objeto de ressalva, admoestando-se o Legislativo Municipal para que atente às disposições contidas neste provimento. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 160455/03, CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA, responsabilidade de Adamir Vicente C. Batistela,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de julgamento do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade, com ressalvas**, das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Pranchita, exercício de 2002.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2006 – Sessão nº25.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2007/06 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º: 133958/04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO

Interessado CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO

Responsável: REGINALDO LOPES

Relator: ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Legislativo Municipal de Jacarezinho. Proposta de Julgamento pela **irregularidade das contas**, em face do recebimento de subsídios, por parte dos vereadores, acima do que lhes era devido (fls. 61/63), devendo-se encaminhar cópias das principais peças do processo, esgotados os prazos recursais, ao Ministério Público para as providências legais cabíveis quanto à devolução de tais valores, conforme apontado às fls. 22, letra “H” e demonstrado às fls. 25/39.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Jacarezinho, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade do ex-Presidente Sr. Reginaldo Lopes, indicado às fls. 16, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Vicente Estanislau Ribeiro, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3040/05-DCM (fls. 60/64), opina pela irregularidade das contas, em face do recebimento de subsídios, por parte dos vereadores, acima do que lhes era devido (fls. 61/63), destacando ainda, que “*cabe ao Ordenador das Despesas e/ou responsáveis, o ressarcimento dos valores impugnados...*”, devidamente atualizados.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 16243/05 (fls. 66), opina pela desaprovação das contas, corroborando a conclusão da DCM.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 133958/04, CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO, responsabilidade de Reginaldo Lopes,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de julgamento do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Jacarezinho, exercício de 2003, em face do recebimento de subsídios, por parte dos vereadores, acima do que lhes era devido (fls. 61/63), devendo-se encaminhar cópias das principais peças do processo, esgotados os prazos recursais, ao

Ministério Público para as providências legais cabíveis quanto à devolução de tais valores, conforme apontado às fls. 22, letra “H” e demonstrado às fls. 25/39.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2006 – Sessão nº25.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2034/06 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º: 181433/05

Assunto: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MALLET

Interessado ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MALLET

Responsável: LUIZ CLAUDIO GRABOWSKI

Relator : JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Comprovação de Subvenção Social. Convênio Razoavelmente Executado. Aprovação com Ressalva.

RELATÓRIO

Trata, o presente protocolado da Comprovação de Subvenção Social encaminhado pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais- APAE - de Mallet que, através de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, recebeu a quantia de R\$ 114.692,54 tendo por objeto gastos referentes ao implemento da educação, da cultura e do desporto aos excepcionais.

A **ro Diretoria de Análise de Transferências - DAT** (Instrução nº 4.440/06) constatou a realização de despesas não previstas no termo do convênio, tais como: pagamentos a profissionais não previstos no convênio bem como o pagamento de valores acima do previsto no convênio. Entendeu, contudo, que o Termo de Convalidação apresentado (fl. 83), poderia ser aceito, com base no art. 55, da lei federal nº 9.784/99. Ao final opinou pela aprovação com ressalva.

No mesmo sentido foi o posicionamento do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** - MPjTC(Parecer nº 10.513/06).

ANÁLISE E VOTO

O exame dos autos demonstra um razoável gerenciamento da verba repassada. Vale enfatizar, por sua vez, que os gastos devem estar vinculados ao objeto e que o Termo de Convalidação, por se dar *a posteriori*, não é documento apto a sanar eventuais desvios. Assim é que, apenas em caráter excepcional, essas compatibilidades serão aceitas.

Do exposto voto:

- pela **regularidade com ressalva** das presentes contas, nos termos da manifestação da DAT acima invocada, a qual me reporto, e para que sejam oficiados a APAE de Mallet e, principalmente, a Secretaria de Estado da Educação de que o Termo de Convalidação não é documento apto a convalidar eventuais desvios na execução dos convênios.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 181433/05 ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MALLET,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade com ressalva das presentes contas, nos termos da manifestação da DAT acima invocada, a qual me reporto, e para que sejam oficiados a APAE de Mallet e principalmente a Secretaria de Estado da Educação de que o Termo de Convalidação não é documento apto a convalidar eventuais desvios na execução dos convênios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2006 – Sessão nº25.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

“Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração”.

ACÓRDÃO Nº. 2036/06 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º 165601/06

Assunto: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRÃO CLARO

Interessado ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRÃO CLARO

Responsável: CLEIDE MARIA BAGGIO ARAUJO

Relator: JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Comprovação de Subvenção Social. Convênio Razoavelmente Executado.

Aprovação com Ressalva.

RELATÓRIO

Trata, o presente protocolado da Comprovação de Subvenção Social encaminhado pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais- APAE - de Florai que, através de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, recebeu a quantia de R\$ 165.727,05 tendo por objeto gastos referentes ao implemento da educação, da cultura e do desporto aos excepcionais.

A **Diretoria de Análise de Transferências – DAT** (Instrução nº. 3.643/06) constatou a ausência do Termo de Convênio, sua publicação e a autorização governamental. Entendeu, contudo que essa formalidade poderia ser superada por se tratar de convênio plurianual cujo termo inicial já havia sido apreciado. Ao final opinou pela aprovação com ressalva.

No mesmo sentido foi o posicionamento do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** (Parecer nº. 9.712/06).

ANÁLISE E VOTO

O exame dos autos demonstra um razoável gerenciamento da verba repassada. Vale enfatizar, por sua vez, a necessidade de a entidade encaminhar a totalidade da documentação exigida.

Do exposto e com base nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica, voto pela **regularidade com ressalva** das presentes contas, nos termos da manifestação da DAT acima invocada, a qual me reporto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº. 165601/06, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRÃO CLARO,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade com ressalva, das presentes contas nos termos dos artigos 16, II da Lei Orgânica e nos termos da DAT acima invocada, a qual me reporto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2006 – Sessão nº25.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2037/06 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º: 172233/06

Assunto: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

Interessado ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

Responsável: SONIA MARIA AUED

Relator : JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Comprovação de Subvenção Social. Convênio Razoavelmente Executado. Aprovação com Ressalva.

RELATÓRIO

Trata, o presente protocolado da Comprovação de Subvenção Social encaminhado pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais- APAE - de São João do Caiuá que, através de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, recebeu a quantia de R\$ 185.418,32 tendo por objeto gastos referentes ao implemento da educação, da cultura e do desporto aos excepcionais.

A **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** (Instrução nº 4.084/06) constatou a ausência do Termo de Convênio, sua publicação e a autorização governamental. Entendeu, contudo que essa formalidade poderia ser superada por se tratar de convênio plurianual cujo termo inicial já havia sido apreciado. Ao final opinou pela aprovação com ressalva.

No mesmo sentido foi o posicionamento do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** (Parecer nº 9.713/06).

ANÁLISE E VOTO

O exame dos autos demonstra um razoável gerenciamento da verba repassada. Vale enfatizar, por sua vez, a necessidade de a entidade encaminhar a totalidade da documentação exigida.

Do exposto e com base nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica, voto pela **regularidade com ressalva** das presentes contas, tendo em vista a ausência de documentos, conforme apontado pela DAT, na manifestação acima aludida, a qual me reporto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 172233/06, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade com ressalva das presentes contas, com base nos termos do artigo 16,II, da Lei Orgânica, tendo em vista a ausência de documentos, conforme apontado pela DAT, na manifestação acima aludida, a qual me reporto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2006 – Sessão nº25.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2038/06 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º: 187346/06

Assunto: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FLORAI

Interessado ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FLORAI

Responsável: LUIZ ANTONIO CREMONEZE GIMENEZ

Relator : JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Comprovação de Subvenção Social. Convênio Razoavelmente Executado. Aprovação com Ressalva.

RELATÓRIO

Trata, o presente protocolado da Comprovação de Subvenção Social encaminhado pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais- APAE - de Florai que, através de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, recebeu a quantia de R\$ 135.566,20 tendo por objeto gastos referentes ao implemento da educação, da cultura e do desporto aos excepcionais.

A **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** (Instrução nº 4.405/06) constatou a ausência do Termo de Convênio, sua publicação e a autorização governamental. Entendeu, contudo que essa formalidade poderia ser superada por se tratar de convênio plurianual cujo termo inicial já havia sido apreciado. Ao final opinou pela aprovação com ressalva.

No mesmo sentido foi o posicionamento do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** (Parecer nº 10.344/06).

ANÁLISE E VOTO

O exame dos autos demonstra um razoável gerenciamento da verba repassada. Vale enfatizar, por sua vez, a necessidade de a entidade encaminhar a totalidade da documentação exigida.

Do exposto e com base nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica, voto pela **regularidade com ressalva** das presentes contas, tendo em vista a ausência de documentos, conforme apontado pela DAT, na manifestação acima aludida, a qual me reporto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 187346/06, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FLORAI,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade com ressalva das presentes contas, com base nos termos do artigo 16, II da Lei Orgânica, tendo em vista a ausência de documentos, conforme apontado pela DAT, na manifestação acima aludida, a qual me reporto

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2006 – Sessão nº25.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2041/06 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º: 521152/02

Assunto: PROCESSOS SERVIDORES TC

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI

Responsável: HEINZ GEORG HERWIG

Relator : JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: *SERVIDOR DA CASA. REQUERIMENTO DE ACESSO OU PROMOÇÃO AO CARGO DE CONSULTOR TÉCNICO. PELO INDEFERIMENTO. CARGO EXTINTO PELA LEI COMPLEMENTAR. 9113/05.*

RELATÓRIO:

O presente protocolado trata de pedido de promoção ou acesso ao cargo de Consultor Técnico-CT, requerido pelo servidor JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI, bem como os vencimentos previstos no parágrafo único, da Lei 8082/85 e o pagamento da diferença desde 04 de julho de 1985 (data dos atos nulos que alega terem causado prejuízo e danos ao seu direito e patromônio).

O interessado, atual ocupante do cargo de Assessor Jurídico do Quadro de Pessoal

deste Tribunal, com mais de 35 anos de serviço na Casa, embasa seu pedido na Lei n.º 8.082/85, que criou o cargo ora pleiteado e por entender que não foram obedecidos os critérios legais estabelecidos para o preenchimento do cargo, já que as Portarias da Presidência provendo os cargos de CT foram anuladas pelo Tribunal de Justiça do Estado, o que lhe garantiu, em seu entendimento, direito líquido e certo.

A **Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos**, atual **Diretoria Jurídica**, ao analisar a matéria via Parecer n.º1632/05 (fls.101 a 104), entende que não obstante a decisão judicial invocada (Acórdão n.º 14346, da 4ª Camara Cível do TJ/Pr) a declaração de nulidade dos aludidos atos não garante ao interessado o direito de preencher o cargo, uma vez que a citada decisão assim não determinou. “No aludido Mandado de Segurança impetrado pelo servidor Egas da Silva Mourão, nem mesmo ao impetrante restou assegurado o direito à promoção pretendida, quanto mais ao ora interessado que sequer participou da relação processual”. Elucida ainda que tanto a doutrina como a jurisprudência pátria são contrárias ao direito subjetivo de promoção, tendo em vista prevalência do interesse público sobre o dos integrantes da carreira.

Finaliza a DIJUR, pelo **indeferimento do pedido**, considerando que as medidas a serem adotadas visando o cumprimento da decisão judicial ora invocada já foram objeto de questionamento junto à Procuradoria Geral do Estado, considerando a ausência de qualquer determinação judicial garantindo o direito do requerente de ser promovido ao cargo de Consultor Técnico e considerando que a promoção pleiteada depende de critérios de conveniência e oportunidade da Administração, conforme o interesse público predominante.

Posteriormente à manifestação da DIJUR, o interessado às fls. 106 e 117, requer anexação ao presente do protocolo n.º 483690/04, que contém determinação do Poder Judiciário no sentido de dar cumprimento à decisão judicial supracitada, alegando comunhão de direitos e obrigações.

Novamente instada a se manifestar, a DIJUR (fls. 121) ciente da constituição de comissão objetivando a realização de estudos sobre os cargos de Consultores, opina pela reunião dos expedientes que tratam sobre tais cargos a fim de que possam ser apreciados conjuntamente.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, através do Parecer n.º4233/06, às fls.122, acompanha a derradeira manifestação da Diretoria Jurídica.

Instada a manifestar-se, a D.R.H. informa que o cargo de Consultor Técnico que o servidor pleiteia e requer equiparação de vencimentos, foi extinto pela Lei Complementar n.º 113/05, de 15 de dezembro de 2005 (Informação n.º203/06-fls.127).

O Acórdão n.º14346, da 4ª Camara Cível do TJ/Pr, que transitou em julgado em 2002, foi no sentido de que não obstante o Poder Judiciário tenha invalidado os provimentos originais nos cargos de Consultor Técnico, desde a edição da Lei Estadual n.º 8082/85, restou indeferido o pleito de promoção por ausência de regulamentação reclamada no artigo 8º, da citada Lei, bem como no Estatuto do Funcionários Públicos do Estado do Paraná.

Caso análogo já foi **indeferido recentemente** por unanimidade, na **Primeira Câmara** deste Tribunal, nos termos do Acórdão n.º 859/06, de 25 de abril do corrente, por absoluta falta de amparo legal e, com base na manifestação do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por **violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal**, conforme amplo entendimento jurisprudencial cristalizado na **Súmula 685, do STF**, e pelo **reconhecimento do Poder Judiciário da impossibilidade jurídica da promoção**, além da **extinção do cargo** de Consultor Técnico, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **pela Lei Complementar n.º 113/05**.

VOTO:

Assim, de todo o exposto, acompanhando o Parecer da Diretoria Jurídica, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o Acórdão n.º 859/06, da Primeira Câmara desta Casa , **V O T O** pelo INDEFERIMENTO do pedido, por absoluta falta de amparo legal que o respalde, pelos motivos já expostos anteriormente e, principalmente, com base no art. 173, da Lei Complementar n.º 113/05- Nova Lei Orgânica deste Tribunal, que extinguiu os cargos de Consultor Técnico e Consultor Jurídico, indicando que os atuais ocupantes integrarão quadro em extinção.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 521152/02, JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar pelo indeferimento do pedido, por absoluta falta de amparo legal que o respalde, pelos motivos já expostos anteriormente e principalmente, com base no artigo 173, da Lei Complementar nº113/05, Nova Lei Orgânica deste Tribunal, que extinguiu os cargos de Consultor Técnico e Consultor Jurídico, indicando que os atuais ocupantes integrarão quadro em extinção.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2006 – Sessão nº25.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

Retificação

Fica sem efeito o teor e a publicação do Acórdão 25/09/06 – Primeira Câmara, ocorrida nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n. 65, de 11/09/2006, por incorreção, passando a ter efeito o texto de Acórdão a seguir:

ACÓRDÃO Nº 2509/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 482387/05

INTERESSADO : DIVA ELVIRA FAGAN

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Aposentadoria a pedido – Preenchimento dos requisitos legais – Pelo Registro.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de aposentadoria a pedido, da servidora acima citada, ocupante do cargo Professor, nível II, 11, LF-02, da SEED.

A DATJ, conforme parecer nº.13424/05, é pela sua legalidade.

O Ministério Público, ut'em seu Parecer nº. 6277/06 é por diligência à origem para que esclareça quanto ao cálculo dos proventos, no que toca à aula extraordinária e ao adicional noturno, se foi considerada a média das contribuições. A proposição de diligência à PARANAPREVIDÊNCIA para informar se foi considerada a “médias das contribuições” nos tocante a “aulas extraordinárias” e “adicional noturno”, conforme Parecer nº.6277/06 do Ministério Publico junto ao Tribunal de Contas-MPJTC é descabida por já estar informado no processo conforme fls.28 à 48 referente as fichas financeiras da aposentada.

Assim sendo, voto conforme Parecer DIJUR – 13424/05 (ex.DATJ) de fls.70

que, opinando pelo preenchimento dos requisitos legais, é pela Legalidade e Registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 482387/05, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e DIVA ELVIRA FAGAN .

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:

Julgar legal a Resolução nº 6916/05-SEAP, publicada no Diário Oficial nº 7087 de 24/10/05, que concedeu aposentadoria à servidora DIVA ELVIRA FAGAN , determinando o seu registro.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2006 – Sessão nº 30.
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2690/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 498332/03

INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO DE ATO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Em 2002 a UEPG pelo seu Reitor admitiu pessoal celetista e pessoal estatutário sem que estivessem fixados em lei os cargos e as funções públicas desse pessoal. A impugnação versou sobre o ato de admitir e contratar e os valores correspondentes pagos a esse pessoal. E os valores pagos aos contratos nulos e dos quais os impugnados são responsáveis alcançou a cifra de R\$ 1.094.760,74 no quadrimestre a que se refere. A impugnação é procedente na época em que foi proposta. E não houve nenhuma deliberação administrativa ou judicial sobre a responsabilização dos autores dos atos administrativos impugnados remanescendo pendente sua responsabilidade pela ilegalidade perpetrada. Impugnação procedente que gerou a solução de provisão legal para os atos impugnados. Despesas consideradas como pagamento de serviços prestados. Dispensa do ressarcimento. Arquivamento dos Autos.

RELATÓRIO

Trata-se de proposta de impugnação de ato administrativo de admissão de pessoal administrativo e pessoal docente sem previsão legal para os cargos públicos ou funções públicas a serem exercidas pelos admitidos, e também para os valores despendidos para as despesas de pagamento pelos serviços prestados por esse pessoal.

A impugnação ocorreu 23/10/2003, e os valores a que se refere, para fins do disposto no § 2º do Art. 37 da Constituição Federal alcançou, tão somente no exercício de 2002, o valor de R\$ 1.094.760,74.

A Impugnante fundamentou muito bem a sua proposta dizendo que não havia lei criando os cargos e fixando as atribuições das funções públicas para as quais foram admitidos o pessoal cujas admissões foram impugnadas.

A impugnação trouxe o arcabouço legal e jurisprudencial sobre a matéria. E ao final da análise a Inspecoria impugnante lembra que havia o Decreto 3471/2001 que regulamentava a restrição às iniciativas dos agentes públicos para os atos de abertura de concursos públicos e de testes seletivos para a admissão de pessoal. E assim mesmo, e à revelia dos dispositivos legais, os atos de admissão de pessoal foram consumados.

DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Os atos administrativos impugnados tinham vinculação administrativa de fiscalização com a SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, cujo responsável à época era o Sr. ALDAIR TARCÍSIO RIZZI, que instado a manifestar-se sobre a impugnação, o fez através da Informação 083/2003 – AJ-SETI.

Nessa informação, a SETI trouxe os julgados do STF e STJ, pelos quais é possível a convivência administrativa das disposições do Decreto 3558/2001 com o instituto da autonomia universitária que fica restrita ao âmbito docente e de organização de ensino.

O contraditório do Impugnado Reitor da UEPG (fls.24/30) somente fez lembrar a argumentação sobre a autonomia universitária rechaçada pelas decisões do STF e STJ lembradas acima.

Disse mais o Reitor Impugnado que a Lei Estadual 10219/92 transformou empregos públicos celetistas em cargos públicos estatutários sem a indicação de quantos eram os novos cargos públicos a serem satisfeitos por concurso público em caso de vacância por aposentadorias, por falecimentos ou pedidos de exoneração. E na época da edição da referida lei havia 790 servidores lotados na UEPG, o que fez presumir-se que tal era o número de vagas disponíveis para a administração da universidade.

Esse número de vagas, mais a defesa da autonomia universitária (Art. 207 da CF) , é que amparam a iniciativa de determinar a contratação de pessoal estatutário através de concurso público, e também pessoal temporário através de teste seletivo, conforme autoriza a Constituição Estadual.

A decisão também não foi singular da Reitoria, mas uma decisão colegiada do Conselho Universitário.

Em 1993 houve a edição da Lei Estadual 14.269/93 que, após sancionada, serviu para dar suporte legal a previsão de cargos públicos de Professores e de Agentes Universitários.

DAS INSTRUÇÕES INTERNAS

As instruções deste processado são da DIJUR , da DCE, e do MPEjTC e mais uma re-análise da Inspecoria Impugnante.

A instrução definitiva através do PARECER nº 9296/06 da DIJUR (fls. 75 e 76) entende que a Impugnação objeto deste protocolado, perdeu seu objeto tendo em vista a edição da Lei Estadual 14269/2003 que ao criar os cargos preenchidos irregularmente sanou a falta de legalidade dos mesmos.

A instrução assim formulada torna o expediente prejudicado, segundo os termos do PARECER 12455/06 do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas.

A Diretoria de Contas Estaduais (fl. 45) somente historiou o procedimento sem manifestar-se sobre o mérito.

CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

Antes de apresentar a decisão sobre a presente Impugnação apresento algumas considerações sobre o desempenho da Inspecoria Impugnante que identificou o abuso administrativo e o expressou corretamente como IMPUGNAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO, cumulado com a responsabilização sobre as despesas processadas ao arrepio da lei, sem a previsão legal dos cargos e dos empregos públicos.

A Constituição Federal e a Constituição Estadual proíbem qualquer contratação

sem a prévia criação dos cargos públicos.

E a Impugnação versa sobre esta questão. Por isso, a Impugnação foi procedente no momento em que foi proposta.

E posta a questão como cumprimento da obrigação legal, agiram bem os Agentes Fiscalizadores que impugnaram a admissão dos servidores sem a previsão legal para os Cargos e Empregos.

Se a Impugnação era analisada, não tivesse sido colocada, talvez persistisse ainda a situação de ilegalidade das admissões feitas sem a legitimação a posteriori da nova Lei.

Assim a Impugnação proposta gerou o efeito institucional pretendido de correção dos atos administrativos. O constrangimento de ter um ato impugnado levou os responsáveis a buscar nas instituições a solução para dar suporte legal às admissões que julgavam necessárias para a continuidade dos serviços públicos de ensino e pesquisa e gerência da Universidade.

Como a administração pública rege-se pelo princípio da revisibilidade de seus próprios atos, entendo que a Impugnação feita pela 4ª ICE/TC superintendida pelo Conselheiro Artagão de Matos Leão, provocou a busca da solução mediante a expedição da Lei Estadual 14269/2003 que veio a dar suporte, mesmo que a posteriori, aos atos administrativos impugnados.

a:**DO VOTO**

Ante o exposto e pelo mais que dos Autos consta, faço distinção entre o ato de admitir pessoal sem a competente previsão legal, e neste particular, o voto é pela procedência da Impugnação, feita sobre atos fiscalizados no exercício de 2002. Considerando que a Impugnação gerou o efeito corretivo desejado decido pelo arquivamento, pois o trâmite resultou antecipado para a decisão administrativa de correção provendo-se os atos administrativos de lei para lhe dar o suporte de legitimidade.

Como as despesas ocorridas no pagamento dos contratos provisórios desde a data dos atos impugnados, até a edição da lei não tinham o suporte legal, considero-as como pagamento de serviços prestados para que o Estado não venha a incorrer em enriquecimento sem causa, e por isso, VOTO no sentido de dispensar os responsáveis do ressarcimento.

E quanto à continuidade do feito, e considerando que o ato de fiscalização da INSPETORIA IMPUGNANTE gerou o efeito corretivo desejado de prover os atos administrativos da correspondente previsão legal, decido pelo arquivamento dos presentes autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO DE ATO protocolados sob nº 498332/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos acima propostos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2757/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 165628/06

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE REBOUÇAS

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Prestação de Contas de Subvenção Social.

Pela Regularidade com Ressalva das Contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas referente à Subvenção Social recebida pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE REBOUÇAS, da Secretaria do Estado da Educação - SEED, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$190.919,91 (cento e noventa mil, novecentos e dezenove reais e noventa e um centavos), e cujo objeto é o pagamento de pessoal e os encargos sociais incidentes.

A **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** analisa a matéria, por meio da Instrução nº 7152/06, tendo concluído pela **regularidade com ressalva desta prestação de contas, haja vista a existência de despesas que foram convalidadas pela SEED após a vigência do convênio.**

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por seu turno, manifestou-se por meio do Parecer nº 14448/06, e concluiu pela **aprovação das contas ora apresentadas.**

Este é o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 165628/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação à **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE REBOUÇAS**, tendo em vista a **existência de despesas convalidadas pela SEED após a vigência do convênio.**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2006 – Sessão nº 33.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2775/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 503542/04

INTERESSADO : MILTON JOSÉ DA SILVA RIBAS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 503542/04, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e MILTON JOSÉ DA SILVA RIBAS .

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a Resolução nº 4511/04-SEAP, publicada no “Diário Oficial” nº 6849 de 28/11/04, que concedeu aposentadoria ao servidor **MILTON JOSÉ DA SILVA RIBAS**, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2006 – Sessão nº 33.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2781/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 415.370/05

INTERESSADO : GENI PEREIRA DA CRUZ

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 415.370/05, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e GENI PEREIRA DA CRUZ,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a Resolução nº6506 , publicada no Diário Oficial do Estado, do dia 22/08/05, que concedeu aposentadoria à servidora **Geni Pereira da Cruz**, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2006 – Sessão nº 33.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2784/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 434595/05

INTERESSADO : MARIA OLINDA FIORAVANTE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 434595/05, entre as partes MUNICÍPIO DE JATAIZINHO e MARIA OLINDA FIORAVANTE.

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a Portaria nº 168/05, publicada no jornal “FOLHA REGIONAL” de outubro de 2005, que concedeu aposentadoria à servidora **MARIA OLINDA FIORAVANTE**, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribuna de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2006 – Sessão nº 33.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2786/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 456297/05

INTERESSADO : CÍCERO VICENTE NERES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 456297/05, entre as partes INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA e CÍCERO VICENTE NERES .

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a Portaria nº 2864/97, publicada no “DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO” nº 89 de 20/11/97, que concedeu aposentadoria ao servidor **CÍCERO VICENTE NERES** , determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2006 – Sessão nº 33.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2788/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 157137/06

INTERESSADO : ELI DAPPER PACHECO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 157137/06, entre as partes MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e ELI DAPPER PACHECO.

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a Portaria nº 36530/06, publicada no “ÓRGÃO OFICIAL DO

MUNICÍPIO” de 17/03/2006, que concedeu aposentadoria à servidora **ELI DAPPER PACHECO**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2006 – Sessão nº 33.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2790/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 237530/06
INTERESSADO : VERA LUCIA NATEL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 237530/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e VERA LUCIA NATEL.
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 7690/06-SEAP, publicada no “DIÁRIO OFICIAL” nº 7182 de 10/03/06, que concedeu aposentadoria à servidora **VERA LUCIA NATEL**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2006 – Sessão nº 33.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2792/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 298.431/06
INTERESSADO : OSMARINA JULIÃO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 298.431/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e OSMARINA JULIÃO,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº8075 , publicada no Diário Oficial do Estado, do dia 08/05/06, que concedeu aposentadoria à servidora **Osmarina Julião**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2006 – Sessão nº 33.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2793/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 298490/06
INTERESSADO : LAURIVAL FERREIRA DO NASCIMENTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 298490/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e LAURIVAL FERREIRA DO NASCIMENTO .
ACORDAM
Os membros da Primeira/Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 8242/06, publicada no Diário Oficial nº 7327 de 31/05/06, que concedeu aposentadoria ao servidor **LAURIVAL FERREIRA DO NASCIMENTO**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2006 – Sessão nº 33.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2794/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 305.160/06
INTERESSADO : ANADIR TONEZER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 305.160/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e ANADIR TONEZER,
rm:ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº8096/06, publicada no Diário Oficial do Estado, do dia 17/05/06, que concedeu aposentadoria à servidora **Anadir Tonezer**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2006 – Sessão nº 33.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2796/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 305.985/06
INTERESSADO : ANA LUCIA CANTARELLI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 305.985/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e ANA LUCIA CANTARELLI,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº8067/06, publicada no Diário Oficial do Estado, do dia 08/05/06, que concedeu aposentadoria à servidora **Ana Lucia Cantarelli**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2006 – Sessão nº 33.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2797/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 315.336/06
INTERESSADO : ROSANI NAMI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 315.336/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e ROSANI NAMI,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº8024, publicada no Diário Oficial do Estado, do dia 08/05/2006, que concedeu aposentadoria à servidora **Rosani Nami**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2006 – Sessão nº 33.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2803/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 373050/06
INTERESSADO : IVANIR DINIZ BATISTELA SANTA BARBARA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 373050/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e IVANIR DINIZ BATISTELA SANTA BARBARA.
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a resolução nº8321/06, publicada no Diário Oficial do Estado nº7243, do dia 08/06/06, que concedeu aposentadoria a Sra. IVANIR DINIZ BATISTELA SANTA BARBARA, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2006 – Sessão nº 33.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2804/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 52725/03
INTERESSADO : DORACI ALVES PEREIRA DO NASCIMENTO
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 52725/03, entre as partes INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA e DORACI ALVES PEREIRA DO NASCIMENTO.
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
r:Julgar legal a Portaria nº 331/03, publicada no “DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO” nº 96 de 10/12/02, que concedeu pensão à Sra. **DORACI ALVES PEREIRA DO NASCIMENTO** determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2006 – Sessão nº 33.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2805/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 394.301/04
INTERESSADO : NORMA SCHMIDT GEVAERD
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 394.301/04, entre as partes INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA e NORMA SCHMIDT GEVAERD,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Portaria nº702, publicada no Diário Oficial do Município, do dia 23/09/04, que concedeu pensão à **Sra.Norma Schmidt Gevaerd**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2006 – Sessão nº 33.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2806/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 367413/05
INTERESSADO : ELOINA MARQUES ALBIERO
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 367413/05, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e ELOINA MARQUES ALBIERO .
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 60843/05, publicado no Diário Oficial nº 7048, do dia 25/08/05, que concedeu pensão à servidora ELOINA MARQUES ALBIERO, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2006 – Sessão nº 33.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2807/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 289807/06
INTERESSADO : MARIA ALVES DA SILVA DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 289807/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e MARIA ALVES DA SILVA DE OLIVEIRA.
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº61556/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº7226, do dia 16/05/06, que concedeu pensão a Sra. MARIA ALVES DA SILVA DE OLIVEIRA, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2006 – Sessão nº 33.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2808/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 299225/06
INTERESSADO : MARIA RODRIGUES DE SOUZA
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 299225/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e MARIA RODRIGUES DE SOUZA.
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 61617/08, publicado no “Diário Oficial” nº 7238 de 01/06/06, que concedeu pensão à Sra. **MARIA RODRIGUES DE SOUZA**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2006 – Sessão nº 33.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2809/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 315433/06
INTERESSADO : GONÇALINA PAES MACHADO
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 315433/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e GONÇALINA PAES MACHADO .
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 61636/06, publicado no Diário Oficial nº 7242, do dia 07/06/06, que concedeu pensão à servidora GONÇALINA PAES MACHADO, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2006 – Sessão nº 33.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2810/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 319.340/06
INTERESSADO : SUZANA BIGASKI
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 319.340/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e SUZANA BIGASKI E OUTROS,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº61681/06 , publicado no Diário Oficial do Estado, do dia 22/06/06, que concedeu pensão a **Sra.Suzana Bigaski e outros**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2006 – Sessão nº 33.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2811/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 321409/06
INTERESSADO : MOISES MEIRA DOS SANTOS
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 321409/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e MOISES MEIRA DOS SANTOS.
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº61643/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº7245, do dia 12/06/06, que concedeu pensão ao Sr. MOISES MEIRA DOS SANTOS, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2006 – Sessão nº 33.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2812/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 326168/06
INTERESSADO: PAULO AFONSO GAMA
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 326168/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Portaria nº 288, publicada no jornal Diário Oficial do Município-DOM nº 51, de 04/07/06, que concedeu a pensão ao servidor **PAULO AFONSO GAMA**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2006 – Sessão nº 33.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2813/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 326192/06
INTERESSADO : YARA REIS DALLEDONE
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 326192/06, entre as partes INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA e YARA REIS DALLEDONE.
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Portaria nº 252/06, publicada no “DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO” nº 44 de 06/06/06, que concedeu pensão à Sra. **YARA REIS DALLEDONE**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2006 – Sessão nº 33.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2814/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 340.080/06
INTERESSADO : ROSANGELA DE FÁTIMA NUNES
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 340.080/06, entre as partes SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA e ROSANGELA DE FÁTIMA NUNES E OUTROS,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº7506/06, publicada no Diário Oficial do Estado, do dia 22/02/2006, que concedeu pensão à **Sra.Rosângela de Fátima Nunes e outros**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2006 – Sessão nº 33.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2815/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 354.153/06
INTERESSADO : OSMEIDA APARECIDA PACINE CORDEIRO
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 354.153/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e OSMEIDA APARECIDA PACINE CORDEIRO E OUTRO,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Ato de Concessão de Benefício nº61.734/06, publicado no Diário Oficial do Estado, dia 06/07/06, que concedeu pensão à **Sra.Osmeida Aparecida Pacine Cordeiro e outro**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2006 – Sessão nº 33.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2816/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 458365/03
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 458365/03, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e ANTONIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA .
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 1703/03-SEAP, publicada no “ Diário Oficial” nº 6541 de 14/08/03, que transferiu para inatividade o servidor **ANTONIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA** , determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2006 – Sessão nº 33.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2817/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 6995/04
INTERESSADO: GENALDO IZIDIO DA SILVA
ASSUNTO: RESERVA
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 6995/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 0547 de 01/04/03, publicada no jornal Diário Oficial do Estado-DOE. nº 6457, de 14/04/03, que transfere para a reserva remunerada o servidor **GENALDO IZIDIO DA SILVA**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2006 – Sessão nº 33.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2818/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 24149/04
INTERESSADO : FRANCISCO THEODORO NETTO
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 24149/04, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e FRANCISCO THEODORO NETTO .
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 2688/03, publicada no Diário Oficial nº 6628, do dia 16/12/03, que transferiu para a reserva remunerada o servidor FRANCISCO THEODORO NETTO, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2006 – Sessão nº 33.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2819/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 151910/06
INTERESSADO : ARIEL LUIZ PINTO PORTUGAL
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 151910/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e ARIEL LUIZ PINTO PORTUGAL.
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 7471/06-SEAP, publicada no “Diário Oficial” nº 7163 de 09/02/06, que transferiu para a inatividade o servidor **ARIEL LUIZ PINTO PORTUGAL** , determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2006 – Sessão nº 33.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2820/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 298644/06
INTERESSADO : MAURICIO RUTHES
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 298644/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e MAURICIO RUTHES .
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 8043/06-SEAP, publicada no “Diário Oficial” nº 7220 de 08/05/06, que transferiu para a reserva remunerada ao servidor **MAURICIO RUTHES** , determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2006 – Sessão nº 33.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2823/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 357616/06
INTERESSADO: VALDIR JACINTO PEREIRA
ASSUNTO: RESERVA
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 357616/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 8181 de 16/05/06, publicada no jornal Diário Oficial do Estado-DOE nº 7230, de 22/05/06, que transfere para a reserva remunerada o servidor **VALDIR JACINTO PEREIRA**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2006 – Sessão nº 33.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2825/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 205.564/03
INTERESSADO: SUELY SABOIA NASCIMENTO CORREA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS protocolados sob nº 205.564/03, entre as partes CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA e SUELY SABOIA NASCIMENTO CORREA, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Decreto nº88/03, publicado no Jornal Oficial do Município, do dia 13/03/03, que concedeu a revisão de proventos à servidora **Suely Sabóia Nascimento Correa**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2006 – Sessão nº 33.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2826/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 364.654/03
INTERESSADO: GERALDO DUTRA DE SOUZA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS protocolados sob nº 364.654/03, entre as partes MUNICÍPIO DE LONDRINA e GERALDO DUTRA DE SOUZA, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Decreto nº666/2000 , publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina, do dia 15/02/2001, que concedeu a revisão de proventos ao servidor **Geraldo Dutra de Souza**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2006 – Sessão nº 33.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2827/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 395966/00
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 395966/00, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a presente documentação, relativa à admissão de pessoal do **MUNICÍPIO DE LONDRINA**, determinando seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2006 – Sessão nº 33.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2828/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 166.476/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARILENA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 166.476/02, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do **MUNICÍPIO DE MARILENA**, determinando seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2006 – Sessão nº 33.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2829/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 264800/02
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 264800/02, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a presente documentação, relativa à admissão de pessoal da **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**, determinando seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2006 – Sessão nº 33.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2830/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 70159/04
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR: AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Legislativo Municipal de Jaguariaíva. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas**, com ressalva.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de Jaguariaíva, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Demerval Ziemer Batista da Cruz, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 441/06-DCM (fls. 75/ 80), opina pela irregularidade das contas, por diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo (fls. 76/77).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 8281/06 (fls. 83), opina pela desaprovação das contas, corroborando a conclusão da DCM. Todavia, em que pese o posicionamento adotado pelos órgãos instrutivos desta Corte de Contas, neste caso e excepcionalmente, por economia processual, entendo que o fato pode ser objeto de ressalva, pois, além de ser o único motivo de desaprovação apontado, trata-se de um valor que podemos considerar de pequena monta – R\$ 822,00 – representando apenas 0,12% em relação à despesa realizada, bem como, não ficou caracterizado dolo ou má-fé por parte do gestor.
Contudo, deve-se admoestar o Legislativo Municipal para que adote as medidas necessárias ao saneamento da questão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 70159/04, da CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA, de responsabilidade de DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por maioria absoluta em:

1) Julgar pela **regularidade, com ressalva**, das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Jaguariaíva, exercício de 2003.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2006 – Sessão nº 33
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2831/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 123731/04
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
INTERESSADO: WILSON ATHAYDE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR: AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Instituto de Previdência e Assistência de Jaguariaíva. Proposta de Julgamento pela **irregularidade das contas**, pelos seguintes motivos: resultado orçamentário deficitário não justificado (fls. 82/83); aplicação dos recursos da alienação de bens em despesas correntes (fls. 83/84); falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS, frente à ausência de comprovação das justificativas apresentadas (fls. 84); inconsistência ou omissão de dados da Previdência Municipal (fls. 84/85), e falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, por falta de comprovação das justificativas efetuadas (fls. 85/86).
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Instituto de Previdência e Assistência de Jaguariaíva, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. Wilson Athayde, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1780/06-DCM (fls. 80/89), se manifesta pela irregularidade das contas, pelos seguintes motivos: resultado orçamentário deficitário não justificado (fls. 82/83); aplicação dos recursos da alienação de bens em despesas correntes (fls. 83/84); falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS, frente à ausência de comprovação das justificativas apresentadas (fls. 84); inconsistência ou omissão de dados da Previdência Municipal (fls. 84/85), e falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, por falta de comprovação das justificativas efetuadas (fls. 85/86).
A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 87, itens 2.1 e 2.2, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:
- inconsistência nas baixas de bens patrimoniais permanentes – alienações (fls. 81), e
- não atendimento ao disposto no cálculo atuarial (fls. 86).
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 8236/06 (fls. 91/92), pela desaprovação, corroborando a conclusão da DCM.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 123731/04, do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, de responsabilidade de WILSON ATHAYDE, ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
1) Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Instituto de Previdência e Assistência de Jaguariaíva, exercício de 2003, pelos seguintes motivos: resultado orçamentário deficitário não justificado (fls. 82/83); aplicação dos recursos da alienação de bens em despesas correntes (fls. 83/84); falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS, frente à ausência de comprovação das justificativas apresentadas (fls. 84); inconsistência ou omissão de dados da Previdência Municipal (fls. 84/85), e falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, por falta de comprovação das justificativas efetuadas (fls. 85/86).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2006 – Sessão nº 33
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2832/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 130959/04
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: MANOEL FARIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR: AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguariaíva. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas. PROPOSTA DE JULGAMENTO**
As contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguariaíva, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Diretor Sr. Manoel Faria, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
o :A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2460/04-DCM (fls. 22/33), se manifesta pela regularidade das contas.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 8238/06 (fls. 35), pela aprovação, corroborando a conclusão da DCM.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 130959/04, do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAÍVA, de responsabilidade de MANOEL FARIA, ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguariaíva, exercício de 2003.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2006 – Sessão nº 33
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2840/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 297575/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Comprovação de convênio. Natureza contratual do termo firmado. Art. 232 do regimento interno. Baixa de pendência.

RELATÓRIO
1. A ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA – APR – protocolou junto a esta Corte de Contas pedido de baixa de pendência protocolado sob o nº. 29757-5/06, relativo à comprovação de recursos recebidos do TRIBUNAL DE ALÇADA DO PARANÁ, conforme os valores inscritos no Sistema de Pendências da Diretoria de Análise de Transferências, de R\$ 25.176,85 (vinte e cinco mil cento e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), conforme instrução dessa Unidade, de f. 36, referentes a contrato administrativo celebrado entre as partes, que tem por objeto a “*Contratação de Prestação de Serviço de 12 postos de telefonia, 60 postos de digitação e 60 postos de artifíces*”. A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 6914/06, opina pela baixa da listagem de pendências, por se tratar de pagamentos feitos em virtude de relação contratual, e não de transferência voluntária, recomendando seja esse procedimentos submetido à Inspeitoria competente, para as devidas anotações dentro de suas competências institucionais.

Nesse mesmo sentido, o Parecer nº 14528/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Em corroboração às conclusões da Diretoria Revisora de Contas e do Ministério Público junto a este Tribunal, impõe-se a declaração de baixa de pendência, nos termos do art. 232 do Regimento Interno.

Conforme observado pela unidade técnica, na Instrução retro, “*Examinando a documentação apensada e diante da análise supra, observa-se que os recursos constantes da listagem de pendências desta Diretoria não foram repassados a título de transferências voluntárias (convênios, auxílios ou subvenções sociais), por não preencherem os requisitos do art. 116 da Lei 8.666/93, mas sim, com características de contrato de prestação de serviços, destinados ao pagamento de Contratação de Prestação de Serviços de 12 postos de telefonia, 60 postos de digitação e 60 postos artifíces*” (f. 42).

Pertinente a distinção transcrita pela Diretoria de Análise de Transferências, nessa mesma instrução:

“*O eminente Ministro MÁRIO PACINI, do Tribunal de Contas da União, em processo nº. 001582-5, ao relatar seu voto, arrazoando sobre o tema, com extrema propriedade, disciplina nos seguintes termos:*
“Grosso modo, pode-se dizer que a distinção mais precisa entre o contrato e o convênio é quanto à reciprocidade de obrigações (bilateralidade). Enquanto no Contrato uma das partes se obriga a dar, fazer ou não fazer alguma coisa, mediante pagamento previamente acertado (caso mais comum nos contratos de compra e venda para não nos alongarmos na extensa doutrina dos contratos), no Convênio os interesses são comuns e a contraprestação em dinheiro não precisa existir. O que se faz é ajuste de mútua colaboração para atingimento de objetivo comum.””

Acrescente, ainda, a Diretoria de Análise de Transferências, ao fazer referência ao escólio de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

“*Em complementação, a referida autora, em sua obra “Parcerias na Administração Pública, 4.ª Edição, Ed. Atlas, pág. 190) apresenta as seguintes as diferenças entre contratos e convênios:*
“ (...)
d. no convênio, verifica-se a mútua colaboração, que pode assumir várias formas, como repasse de verbas, uso de equipamentos, de recursos humanos e materiais, de imóveis, de know-how e outros; por isso mesmo, no convênio não se cogita de preço ou remuneração:
(...)
g. em decorrência disso, há uma outra distinção feita por Edmir Netto de Araújo (1992:146): “a ausência de vinculação contratual, a inadmissibilidade de cláusula de permanência obrigatória (os convenientes podem denunciá-lo antes do término do prazo de vigência, promovendo o respectivo encontro de contas) e de : sancões pela inadimplência (exceto eventuais responsabilidades funcionais que, entretanto, são medidas que ocorrem fora da avença)” (sem grifo no original)

No caso em tela, constou da cláusula 2ª o preço ajustado pela prestação dos serviços e a forma de pagamento, na cláusula 6ª, a forma de reajuste, e, na cláusula 12ª, as penalidades aplicáveis em caso de atraso, definidas, expressamente, como de caráter moratório, e não, compensatório, o que confirma o caráter sinalagmático da presente avença, não se tratando, portanto, de transferência voluntária.

Além disso, a própria forma de contabilização das despesas financeiras inerentes ao contrato em referência, conforme previsão da cláusula terceira, “*a conta da rubrica 3390.3400 (Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização)*” corrobora tratar-se de terceirização de serviço, pela via contratual, conforme analisado pela Diretoria de Análise de Transferências, a f. 37.

Conclui-se, assim, que os recursos repassados à entidade têm sua origem num contrato de prestação de serviços por ela celebrado, motivo pelo qual não está configurada a hipótese de transferência voluntária, impondo-se, assim, a declaração de Baixa de Pendência a que se refere o at. 232, parágrafo único do Regimento Interno, por se tratar de inscrição indevida no banco de dados dessa Corte:

“*Art. 232. A baixa de pendência aplica-se aos pedidos formulados pelos interessados, para fins de exclusão do banco de dados do Tribunal, referente aos recursos inscritos indevidamente nas rubricas orçamentárias das transferências voluntárias e demais repasses.*
Parágrafo único. Os recursos repassados a título de transferências voluntárias e demais repasses que forem devolvidos à entidade repassadora, em face de rescisão do ato pelas partes, também serão objeto de pedido de baixa de pendência no banco de dados do Tribunal”.

Outrossim, em conformidade à recomendação da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, impõe-se, seja o presente procedimento comunicado à Inspeitoria de Controle Externo desta Corte competente para conhecer da matéria, sendo ele submetido ao controle e às anotações devidas, por ocasião da análise da prestação de Contas da entidade contratante, Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, relativas ao exercício de 2005.

Face ao exposto, voto no sentido de que seja deferido o pedido de Baixa de Pendência do processo, com comunicação à Inspeitoria de Controle Externo desta Corte competente para conhecer da matéria, e remessa dos autos ao Tribunal de Alçada do Estado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 297575/06,

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor, IVENS ZSCHOERPER LINHARES com delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Determinar a baixa de pendência do protocolado, com comunicação à Inspeitoria de Controle Externo desta Corte competente para conhecer da matéria, e remessa dos autos ao Tribunal de Alçada do Estado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2006 – Sessão nº 33.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2842/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 47.291/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAPANEMA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 47.291/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo **INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ – IASP/ CEDCA/FIA** ao **MUNICÍPIO DE CAPANEMA**, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 16.423,36 (dezesseis mil, quatrocentos e vinte e três reais e trinta e seis centavos), que teve por objeto a aquisição de veículo para atendimento à criança e ao adolescente em situação de risco pessoal e social, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2852/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 170977/04
INTERESSADO : FUNDAÇÃO IGUASSU DE TURISMO E EVENTOS DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 170977/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO à FUNDAÇÃO IGUASSU DE TURISMO E EVENTOS DE FOZ DO IGUAÇU, no exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), que teve por objeto a realização do 1º Salão Internacional de Humor Gráfico das Cataratas do Iguaçu, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2853/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 131860/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE AMPÉRE
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 131860/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES ao MUNICÍPIO DE AMPÉRE, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 142.521,60 (cento e quarenta e dois mil, quinhentos e vinte e um reais e sessenta centavos), que teve por objeto a execução poliédrica, com área de 42.000 m², com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2856/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 204.682/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAPANEMA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 204.682/06,

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED** ao **MUNICÍPIO DE CAPANEMA**, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 47.600,00 (quarenta e sete mil e seiscentos reais), que teve por objeto o suporte financeiro para o fornecimento da alimentação aos alunos/atletas participantes dos Jogos Colegiais do Paraná/2005, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2858/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 211.506/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE AMPÉRE
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 211.506/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES –SETR** ao **MUNICÍPIO DE AMPÉRE**, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 188.903,44 (cento e oitenta e oito mil, novecentos e três reais e quarenta e quatro centavos), que teve por objeto a pavimentação poliédrica dos trechos: Comunidade da Linha São Paulo até a Linha Bom Princípio e Estrada Linha Sta.Terezinha até o calçamento que liga a linha Salvador à linha Vargem Bonita, com 42.000 m², com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2860/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 268060/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 268060/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO ao MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, no exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que teve por objeto a pavimentação de via urbana, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2867/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 108119/03
INTERESSADO : LIDIA SLEIAN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 108119/03, entre as partes INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA e LIDIA SLEIAN,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a Portaria nº 183/01, publicada no Diário Oficial do Município nº 60, do dia 09/08/2001, que concedeu aposentadoria à servidora LIDIA SLEIAN, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2870/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 383616/03
INTERESSADO : LUCIA FURMAN MARTINS BELO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 383616/03, entre as partes INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA e LUCIA FURMAN MARTINS BELO,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Portaria nº 244, publicada no Diário Oficial do Município nº 67, do dia 29/08/2002, que concedeu aposentadoria à servidora LUCIA FURMAN MARTINS BELO, com os cálculos de proventos apresentados às fls. 94, determinando o seu registro, nos termos do Parecer nº 6344/06, da Diretoria Jurídica - DIJUR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2876/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 10290/05
INTERESSADO : MARIA ALICE VICENTE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 10290/05, entre as partes INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA e MARIA ALICE VICENTE .
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Portaria nº 200, publicada no jornal Diário Oficial do Município nº 44 de 12/06/03, que concedeu aposentadoria à servidora MARIA ALICE VICENTE, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2877/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 10312/05
INTERESSADO : GEORGINA DEODATA DIÓGENES MACHADO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 10312/05, entre as partes INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA e GEORGINA DEODATA DIÓGENES MACHADO,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Portaria nº 327/03, publicada no “DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO” nº 60 de 12/03/03, que concedeu aposentadoria à servidora **GEORGINA DEODATA DIÓGENES MACHADO**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2879/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 111494/05
INTERESSADO : ELOA CRISTINA SUCHARSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 111494/05, entre as partes INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA e ELOA CRISTINA SUCHARSKI,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Portaria nº79/05, publicada no Diário Oficial do Município nº14, do dia 14/02/05, que concedeu aposentadoria a Sra. ELOA CRISTINA SUCHARSKI, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2880/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 131495/05
INTERESSADO : EZANI DE JESUZ BABY FADEL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 131495/05, entre as partes INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI e EZANI DE JESUZ BABY FADEL .
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Portaria nº 74, publicada no jornal Panorama Regional, de 16 a 31/10/05, que concedeu aposentadoria à servidora EZANI DE JESUZ BABY FADEL, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2882/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 149432/05
INTERESSADO : CLAYTON JOÃO MENEGHINN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 149432/05, entre as partes INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA e CLAYTON JOÃO MENEGHINN,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Portaria nº12/05, publicada no Diário Oficial do Município nº06, do dia 18/01/05, que concedeu aposentadoria ao Sr. CLAYTON JOÃO MENEGHINN, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
a:Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2883/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 200250/05
INTERESSADO : ANGELA MARIA DE FATIMA MAGRIN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 200250/05, entre as partes INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA e ANGELA MARIA DE FATIMA MAGRIN,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Portaria nº 193/05, publicada Diário Oficial do Município nº 32, do dia 27/04/2005, que concedeu aposentadoria à servidora ANGELA MARIA DE FÁTIMA MAGRIN, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2884/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 275519/05
INTERESSADO : OLIVIA THIMOTE COLOSSI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 275519/05, entre as partes INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA e OLIVIA THIMOTE COLOSSI.
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Portaria nº 3213/96, publicada no “DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO” nº 93 de 03/12/96, que concedeu aposentadoria à servidora **OLIVIA THIMOTE COLOSSI**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2886/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 331303/05
INTERESSADO : WALDIR MARCELINO TEIXEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 331303/05, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e WALDIR MARCELINO TEIXEIRA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 4813/05-SEAP, retificada pela Resolução nº 8442/05-SEAP, publicada no DIÁRIO OFICIAL nº 7250 de 20/06/06, que concedeu aposentadoria ao servidor **WALDIR MARCELINO TEIXEIRA**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2887/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 373154/05
INTERESSADO : LUIZ MITSUAKI KAWABATA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 373154/05, entre as partes CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA e LUIZ MITSUAKI KAWABATA .
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Decreto nº 219/05, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina, de 14/07/05, que concedeu aposentadoria ao servidor LUIZ MITSUAKI KAWABATA , determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2889/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 410092/05
INTERESSADO : AGRIT KELM WEIZENMANN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 410092/05, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e AGRIT KELM WEIZENMANN,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº6514/05, publicada no Diário Oficial do Estado nº7045, do dia 22/08/05, que concedeu aposentadoria a Sra. AGRIT KELM WEIZENMANN, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2890/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 425243/05
INTERESSADO : DENISE GARCIA VILLELA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 425243/05, entre as partes INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA e DENISE GARCIA VILLELA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Portaria nº 570/05, publicada no Diário Oficial do Município nº66, do dia 30/08/05, que concedeu aposentadoria a Sra. DENISE GARCIA VILLELA, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2891/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 425944/05
INTERESSADO : TEREZINHA DANIELLI BORDIN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 425944/05, entre as partes MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS e TEREZINHA DANIELLI BORDIN .
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Portaria nº 66/05, publicada no jornal Diário do Povo, do dia 20/10/05 e sua alteração pela Portaria nº 33/06, publicada no jornal Diário do Sudoeste, de 15/05/06, que concedeu aposentadoria à servidora TEREZINHA DANIELLI BORDIN, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2892/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 429478/05
INTERESSADO : GERALDO GOULART OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 429478/05, entre as partes MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA e GERALDO GOULART OLIVEIRA, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Portaria nº 455/05, publicada no jornal “ O Paraná” de 21/10/05, e determinar o registro do ato que aposentou o servidor **GERALDO GOULART OLIVEIRA** .
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2893/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 476948/05
INTERESSADO : ADELÍCIA MARIA BERLANDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 476948/05, entre as partes MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA e ADELÍCIA MARIA BERLANDA, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Decreto nº 282/05, publicado no jornal “O PARANÁ “ de 22/11/05, que concedeu aposentadoria à servidora **ADELÍCIA MARIA BERLANDA**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2897/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 218853/06
INTERESSADO : ANA FEDRIZZI PARIS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 218853/06, entre as partes MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA e ANA FEDRIZZI PARIS, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Decreto nº91/06, publicado no jornal O Paraná, do dia 29/04/06, que concedeu aposentadoria a Sra. ANA FEDRIZZI PARIS, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2902/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 312019/06
INTERESSADO : MARIA HELENA MARQUES MIRIANO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 312019/06, entre as partes MUNICÍPIO DE JAPURÁ e MARIA HELENA MARQUES MIRIANO ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Decreto nº213/05, publicado no jornal “Tribuna de Cianorte”, do dia 23/11/05, que concedeu aposentadoria a Sra. MARIA HELENA MARQUES MIRIANO, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2903/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 329230/06
INTERESSADO : THERESA DE FARIA PUCKA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 329230/06, entre as partes MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ e THERESA DE FARIA PUCKA, S ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Portaria nº 250/06 publicada no jornal Oficial do Município, do dia 16 à 30/06/06, que concedeu aposentadoria a Sra. THERESA DE FARIA PUCKA, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2907/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 109500/99
INTERESSADO : FLORENTINA WOLSKI CAVALIN
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 109500/99, entre as partes MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO e FLORENTINA WOLSKI CAVALIN, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Decreto nº 93/00, publicado no jornal “O METROPOLITANO” de 08/12/00, que concedeu PENSÃO à Sra. **FLORENTINA WOLSKI CAVALIN**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2908/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 410571/02
INTERESSADO : ANDRÉ LUIZ PORTES DOS SANTOS
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 410571/02, entre as partes FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE COLOMBO e ANDRÉ LUIZ PORTES DOS SANTOS, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Portaria nº 39/06, publicada no “JORNAL DO ESTADO” de 28/01/98, que concedeu PENSÃO ao Sr. **ANDRÉ LUIZ PORTES DOS SANTOS**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2909/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 52776/03
INTERESSADO : MARLI MARINS SCHIEBLER
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 52776/03, entre as partes INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA e MARLI MARINS SCHIEBLER, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Portaria nº 304/02, publicada no “DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO” nº 94 de 03/12/02, que concedeu pensão a Sra. **MARLI MARINS SCHIEBLER**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2910/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 468305/04
INTERESSADO: APARECIDA DE LUJAN CALEFFI
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 468305/04, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 15592/04, publicado no jornal Diário Oficial do Estado - D.O.E. nº 6857 de 22/11/04, que concedeu aposentadoria à servidora **APARECIDA DE LUJAN CALEFFI**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2912/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 89304/06
INTERESSADO : ELENA DOS SANTOS
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 89304/06, entre as partes MUNICÍPIO DE ÂNGULO e ELENA DOS SANTOS. ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Decreto nº 51/06, publicado no jornal “ Jornal do Povo “ de 06/06/06, que concedeu Pensão à **ELENA DOS SANTOS E OUTRA**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2913/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 207029/06
INTERESSADO : ORACINDA DA ROCHA
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 207029/06, entre as partes MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO e ORACINDA DA ROCHA . ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Decreto nº 92, publicado no Jornal de Beltrão, de 17/04/06, que concedeu pensão à Sra. ORACINDA DA ROCHA, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2914/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 305390/06
INTERESSADO: MARLI SANTOS DA SILVA
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 305390/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 61638/06, publicada no jornal Diário Oficial do Estado - D.O.E. nº 7242, de 07/06/06, que concedeu aposentadoria à servidora **MARLI SANTOS DA SILVA**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2915/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 315492/06
INTERESSADO: ANTONIO CRISPIM
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 315492/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e ANTONIO CRISPIM,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 61635/06, publicado no “DIÁRIO OFICIAL” nº 7242 de 07/06/06, que concedeu PENSÃO ao Sr. **ANTONIO CRISPIM**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2916/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 319358/06
INTERESSADO: LUDMILA MARIA BRUNATTO
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 319358/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 61606/06, publicado no jornal Diário Oficial do Estado - D.O.E., nº 7238 de 01/06/06, que concedeu aposentadoria à servidora **LUDMILA MARIA BRUNATTO**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2917/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 320879/06
INTERESSADO: MARIA DE JESUS CAPEL RAMOS
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 320879/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 61651/06, publicado no jornal Diário Oficial do Estado - D.O.E. nº 7245 de 12/06/06, que concedeu aposentadoria à servidora **MARIA DE JESUS CAPEL RAMOS**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2918/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 321069/06
INTERESSADO: THEREZINHA DE JESUS DE AZEVEDO
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 321069/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e THEREZINHA DE JESUS DE AZEVEDO,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº61655/06, publicado no “DIÁRIO OFICIAL” nº 7245 de 12/06/06, que concedeu PENSÃO à Sra. **THEREZINHA DE JESUS DE AZEVEDO**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2919/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 339162/06
INTERESSADO: PIO BORGES GONÇALVES
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 339162/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e PIO BORGES GONÇALVES,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 61675/06, publicado no “DIÁRIO OFICIAL” nº 7257 de 21/06/06, que concedeu PENSÃO ao Sr. **PIO BORGES GONÇALVES**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2921/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 356806/06
INTERESSADO: JOÃO MARIA MENDES
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 356806/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e JOÃO MARIA MENDES,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 61699/06, publicado no “DIÁRIO OFICIAL” nº 7258 de 30/06/06, que concedeu PENSÃO ao Sr **JOÃO MARIA MENDES**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2922/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 357543/06
INTERESSADO: ALEXANDRE ALVES DE LIMA
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 357543/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e ALEXANDRE ALVES DE LIMA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 61773/06, publicado no “DIÁRIO OFICIAL” Nº 7269 DE 17/07/06, que concedeu PENSÃO ao Sr. **ALEXANDRE ALVES DE LIMA**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2923/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 365970/06
INTERESSADO: HIROSHI ISUME
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 365970/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e HIROSHI ISUME.
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 61708/06, publicado no “DIÁRIO OFICIAL” nº 7258 DE 30/06/06, que concedeu Pensão ao Sr **HIROSHI ISUME** , determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2926/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 374316/06
INTERESSADO: MESSIAS APARECIDO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 374316/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e MESSIAS APARECIDO DE OLIVEIRA.
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 61695/06, publicado no “DIÁRIO OFICIAL” nº 7262 de 06/07/06, que concedeu Pensão ao Sr. **MESSIAS APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTRA**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2927/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 374499/06
INTERESSADO: ALEX LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 374499/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 61703/06, publicado no jornal Diário Oficial do Estado - D.O.E. nº 7258, de 30/06/06, que concedeu aposentadoria ao servidor **ALEX LUIZ PEREIRA DOS SANTOS**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2930/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 34409/03
INTERESSADO: BENEDITO SANTOS SCHUSTER
ASSUNTO: RESERVA
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 34409/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 6624 de 21/11/02, publicada no jornal DOE nº 6368 de 29/11/02, que concedeu aposentadoria ao servidor **BENEDITO SANTOS SCHUSTER**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2933/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 301598/03
INTERESSADO: LUZIMAR ALBINI
ASSUNTO: RESERVA
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 301598/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 931, publicada no jornal Diário Oficial do Estado - D.O.E. nº 6485, de 27/05/03, que concedeu aposentadoria ao servidor**LUZIMAR ALBINI**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2934/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 311313/03
INTERESSADO: JURANDIR JOSE ALVES PEREIRA
ASSUNTO: RESERVA
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 311313/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 0559 de 03/04/2003, publicado no jornal Diário Oficial do Estado - D.O.E. nº 6457, de 14/04/03, que concedeu aposentadoria ao servidor **JURANDIR JOSE ALVES PEREIRA**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2935/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 381575/03
INTERESSADO: JOEL RIBEIRO
ASSUNTO: RESERVA
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 381575/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 1277 de 23/06/03, publicada no jornal Diário Oficial do Estado - D.O.E. nº 6508 de 30/06/03, que concedeu aposentadoria ao servidor **JOEL RIBEIRO**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2936/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 446162/03
INTERESSADO : FRANCISCO AUGUSTO MEDRADO
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 446162/03, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e FRANCISCO AUGUSTO MEDRADO,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 1741 de 07/08/03, publicada no Diário Oficial do Estado nº 6541, do dia 14/08/03, que formaliza a transferência para a Reserva Remunerada do servidor FRANCISCO AUGUSTO MEDRADO, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2939/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 50590/04
INTERESSADO: JOAO CARLOS GOES
ASSUNTO: RESERVA
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 50590/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 2877 de 07/01/04, publicada no jornal Diário Oficial do Estado - D.O.E. nº 6648, de 16/01/04, que concedeu aposentadoria ao servidor **JOAO CARLOS GOES**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2940/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 59970/04
INTERESSADO: OLIVO DELFIS DE LEMOS
ASSUNTO: RESERVA
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 59970/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 0548/03, retificada pela Resolução nº 3105 de 03/02/04, publicado no jornal Diário Oficial do Estado - D.O.E. nº 6664, de 09/02/04, que concedeu aposentadoria ao servidor **OLIVO DELFIS DE LEMOS**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2946/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 312620/06
INTERESSADO: PAULO CEZAR MARTINS DOS SANTOS
ASSUNTO: RESERVA
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 312620/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 8068, publicada no jornal Diário Oficial do Estado - D.O.E. nº 7220, de 08/05/06, que concedeu aposentadoria à / ao servidora/o **PAULO CEZAR MARTINS DOS SANTOS**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2952/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 82763/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LOANDA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 82763/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a presente documentação, referente ao provimento do cargo de Auxiliar de Enfermagem, fundamentado no concurso público objeto do Edital nº 06/2004, do MUNICÍPIO DE LOANDA, determinando seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2953/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 206860/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 206860/05.
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, determinando seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2954/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 392108/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 392108/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ, disciplinada pelo Edital nº 001/2005, para provimento de diversos cargos, determinando seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2957/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 43229/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 43229/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, com delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA ao MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 23.760,00 (vinte e três mil, setecentos e sessenta reais), que teve por objeto a execução do Programa Pró-Egresso, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2958/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 44993/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 44993/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, com delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO ao MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 7.362,00 (sete mil, trezentos e sessenta e dois reais), que teve por objeto o recape asfáltico na Rua Frei Henrique de Coimbra, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2959/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 35620/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ABATIÁ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 35620/06,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, com delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE ABATIÁ, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 62.292,83 (sessenta e dois mil, duzentos e noventa e dois reais e oitenta e três centavos), que teve por objeto a aquisição de veículo para o transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2960/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 47962/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 47962/06,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, com delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 61.818,59 (sessenta e um mil, oitocentos e dezoito reais e cinquenta e nove centavos), que teve por objeto a prestação do serviço escolar aos alunos da rede pública estadual, residentes na área rural do Município, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2961/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 70387/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 70387/06,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, com delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 129.612,98 (cento e vinte e nove mil, seiscentos e doze reais e noventa e oito centavos), que teve por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual residentes na área rural do município, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2962/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 82784/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 82784/06,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, com delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES ao MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 113.821,12 (cento e treze mil, oitocentos e vinte e um reais e doze centavos), que teve por objeto a pavimentação poliédrica em vias rurais, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2963/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 138221/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 138221/06,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, com delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 26.990,00 (vinte e seis mil, novecentos e noventa reais), que teve por objeto a ampliação da Creche Santa Mônica, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2964/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 179378/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 179378/06,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, com delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ao MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 21.145,70 (vinte e um mil, cento e quarenta e cinco reais e setenta centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2965/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 179386/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 179386/06,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, com delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 1.134,00 (um mil, cento e trinta e quatro reais), que teve por objeto a revisão do benefício de prestação continuada – BPC – LOAS – 5ª Etapa, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2966/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 211638/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 211638/06,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, com delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 108,00 (cento e oito reais), que teve por objeto Revisão do Benefício de prestação continuada - BPC - LOAS - 5ª Etapa, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2969/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 120841/05
ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
INTERESSADO: MARINA KLAMAS TANIGUCHI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas.**
PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade da Presidenta, Sra. Marina Klamas Taniguchi, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que após análise dos documentos constantes do processo, não restou evidenciada a existência de irregularidades ou ressalvas, através da Instrução nº 2204/05 (fls. 17/30), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 7720/06 (fls. 32), pela regularidade destas contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 120841/05, do FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, de responsabilidade de MARINA KLAMAS TANIGUCHI,
ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

1) que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba, exercício de 2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2970/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 120850/05
ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA
INTERESSADO: MARINA KLAMAS TANIGUCHI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Fundo Municipal Para Criança e o Adolescente de Curitiba. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas.**
PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Fundo Municipal Para Criança e o Adolescente de Curitiba, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade da Presidenta, Sra. Marina Klamas Taniguchi, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que após análise da documentação constante do processo, não restou evidenciada a existência de ressalvas ou irregularidades, através da Instrução nº 2219/05 (fls. 28/42), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 7713/06 (fls. 43), pela regularidade destas contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 120850/05, do FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, de responsabilidade de MARINA KLAMAS TANIGUCHI,
ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Fundo Municipal Para Criança e o Adolescente de Curitiba, exercício de 2004.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2971/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 120868/05
ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: MARINA KLAMAS TANIGUCHI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba - FAS. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas**.
PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba - FAS, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade da Presidenta, Sra. Marina Klamas Taniguchi, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando que após análise dos documentos constantes do processo, não restou evidenciada a existência de ressalvas ou irregularidades, através da Instrução nº 2205/06 (fls. 182/196), se manifesta pela regularidade das contas.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 7715/06 (fls. 197), pela regularidade destas contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 120868/05, do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, de responsabilidade de, MARINA KLAMAS TANIGUCHI.
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba - FAS, exercício de 2004.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2973/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 131878/05
ENTIDADE de: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA
INTERESSADOS: YÁRA CHRISTINA EISENBACH e SÉRGIO GALANTE TOCCHIO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Fundo de Urbanização de Curitiba - URBS. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas**.
PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Fundo de Urbanização de Curitiba - URBS, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade dos Presidentes, Sra. Yara Christina Eisenbach (gestão de 30/04/03 a 29/02/04) e do Sr. Sérgio Galante Tocchio (gestão de 01/03/04 a 03/01/05), foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 992/06 (fls. 57/61), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 7714/06 (fls. 62), pela regularidade das contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 131878/05, do FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, de responsabilidade de, YÁRA CHRISTINA EISENBACH, no período de 01/01/2004 a 29/02/2004, e SÉRGIO GALANTE TOCCHIO, no período de 01/03/2004 a 31/12/2004.
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Fundo de Urbanização de Curitiba - URBS, exercício de 2004.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2974/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 133277/05
ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CURITIBA
INTERESSADO: TERESA ELVIRA GOMES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Fundo Municipal de Habitação de Curitiba - COHAB. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas**.
PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Fundo Municipal de Habitação de Curitiba - COHAB, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade da Presidenta, Sra. Teresa Elvira Gomes de Oliveira, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando que após análise da documentação constante do processo, não restou evidenciada a existência de ressalvas ou irregularidades, através da Instrução nº 2208/05 (fls. 17/31), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 7722/06 (fls. 43), pela regularidade destas contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 133277/05, do FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CURITIBA, de responsabilidade de TERESA ELVIRA GOMES DE OLIVEIRA,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Fundo Municipal de Habitação de Curitiba - COHAB, exercício de 2004.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2976/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 23120/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IVATÉ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 23120/05,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE IVATÉ, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 27.718,82 (vinte e sete mil, setecentos e dezoito reais e oitenta e dois centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

Segunda Câmara

Pautas

NÃO HAVERÁ SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REGIMENTALMENTE MARCADA ÀS QUARTAS-FEIRAS, ÀS 14H:30MIN, EM RAZÃO DO CONTIDO NO ART. 7º, DO REGIMENTO INTERNO.

Atas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
SEGUNDA CÂMARA
ATA Nº. 33/2006
Sessão Ordinária nº. 33 de 13 de setembro de 2006

Aos treze dias do mês de setembro do ano de 2006, no horário regimental, realizou-se a trigésima terceira sessão ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob o exercício da presidência do **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, nos termos do parágrafo primeiro, do artigo sexto, do Regimento Interno deste Tribunal. Presente o **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**, designado pela Portaria Presidencial nº331/2006 em substituição ao **PRESIDENTE CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** e o **AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS**, convocado pela Presidência para compor o quorum da presente Sessão, nos termos

do artigo 50, II, do Regimento Interno. Presente ainda, o **AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e **THIAGO BARBOSA CORDEIRO** e a Procuradora do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal **KATIA REGINA PUCHASKI**. Ausente o **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, por motivo de suas férias regulamentares. Abrindo os trabalhos, o **PRESIDENTE** em exercício submeteu à aprovação do Plenário, a Ata da Sessão Ordinária nº. 32, de seis de setembro de 2006 do corrente ano para homologação. Após, concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464 do Regimento Interno, fazendo uso da palavra, o **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**, que, com base no artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, requereu o sobrestamento dos processos de admissão de pessoal nº423520/98, 354830/04, 354806/04, 462013/04, 248728/06, 278120/06, 281660/06, 439119/04, 439046/04, 417506/04, 282926/06, 374769/04, 415260/04, 374742/04, 354784/04, 438953/04, 277124/06, 417492/04, 374106/04, 251737/06, 415155/04, 248345/06, 354792/04, 438953/04, 277124/06, 417492/04, 374106/04, 419738/04, 303095/06, 374750/04, 420314/05, 415201/04, 462617/04, 469905/04, 438880/04, 439135/04, 488792/05, 388417/04, 419746/04, 462633/04, 354792/04 e 58967/00, 415147/04 e 462587/00, de pensão nº 33823/02, 28231/01, 309297/03, 214756/02, 402924/04, 260208/04, 527863/03, 61435/04, 140253/04, 154009/04 e 82076/04 e de aposentadoria nº 382578/02, 485748/01, 262912/02, 44239/04, 296048/06, 403676/03, 236447/04 e 100263/05; revisão de proventos nº 245970/05, 402460/04 e 270009/04; concurso público nº439143/04 e 282462/06, todos até decisão definitiva nos processos originais. De igual forma, o **PRESIDENTE** em exercício requereu o sobrestamento do processo nº 382300/06 que aguarda julgamento do processo principal. Posteriormente, foi aberta oportunidade para inclusão em pauta, de processos referentes ao § 4º do artigo 429, do Regimento Interno, não sendo registrada pela Presidência nenhuma ocorrência. Foi deixada livre a palavra, não havendo quem dela fizesse uso. Passou-se, então, ao julgamento dos processos. O **PRESIDENTE** em exercício **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, antes de relatar seus processos, oportunizou aos **AUDITORES JAIME TADEU LECHINSKI, EDUARDO DE SOUSA LEMOS, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO** ao relato dos feitos incluídos em suas respectivas pautas. **Foram julgados os seguintes processos:** 116216/05, 193494/06, 41269/92, 138480/02, 146649/03, 183211/04, 165128/05, 170610/05, 182693/05, 217578/05, 262840/05, 475983/02, 278330/05, 523763/01, 265621/03, 372127/06, 124002/04, 126277/04, 222209/04, 410161/04, 436202/05, 9472/06, 11429/06, 139090/06, 165741/06, 181140/05, 63380/06, 90982/04, 118391/05, 129466/05, 141920/05. Permanecem adiados os seguintes processos: 131734/04, 121953/05 e 132777/05.e: Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente em exercício deixou livre a palavra e não havendo quem dela desejasse fazer uso, às 15h27min encerrou a trigésima terceira sessão da Segunda Câmara, CONVOCANDO outra, ordinária, para o dia 20 de setembro de 2006, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, **Claudia Maria Derviche**, Secretária da Segunda Câmara e pelo **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, Presidente em exercício deste Colegiado.

Acórdãos

ACÓRDÃO N.º 604/06 – Segunda Câmara
Processo n.º: 70093/06
Assunto: Certidão liberatória
Entidade: Companhia de Desenvolvimento de Londrina
Órgão Julgador: 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Responsável: Cláudio Sérgio Tedeschi
Relator: Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
EMENTA. Pedido de certidão liberatória. Companhia de Desenvolvimento de Londrina: empresa pública dependente do Município para efeitos de pagamento de pessoal. Ausência de informações financeiro-gerenciais e de gestão fiscal do Município. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal e do Relator pelo indeferimento. **Certidão indeferida.**
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se de solicitação de certidão formulada pela Companhia de Desenvolvimento de Londrina.

A Diretoria de Contas Municipais manifesta-se pelo indeferimento da certidão, nos seguintes termos:
“Criada pela Lei Municipal n.º 2396/73, de 22.12.73, a CODEL é uma empresa pública, de direito privado, pertencente ao Município de Londrina, tendo no exercício de 2005 sido caracterizada como estatal dependente, segundo os registros mantidos no Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas.
Embora as disposições da Lei Complementar nº 101/00 obriguem as empresas estatais dependentes, para efeito da emissão da certidão liberatória estas são consideradas parte integrante do Poder Executivo, mediante consolidação.
Constata-se que os poderes Executivo, Legislativo e algumas entidades de Administração indireta **não** providenciaram a remessa de informações financeiro-gerenciais e de gestão fiscal para o Sistema de Informações Municipais, inviabilizando a verificação da situação do Município no que se refere ao atendimento do art. 25, § 1º, “b” e “c”, da LC 101/00, ou seja: cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde e observância dos limites das dividas consolidada líquida e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação da receita e de despesa com pessoal, bem ainda quanto ao exercício a competência tributária que lhe é conferida pelos arts. 30, inciso III, e 156 da Constituição Federal.

Em razão do exposto, o Município não está apto à obtenção de Certidão Liberatória, para fins de transferências voluntárias, ficando, por consequência, prejudicado o atendimento do pedido apresentado neste processo” (fls. 79 a 80). O Ministério Público endossa a proposta da Unidade Técnica (fl. 81). Acompanhando as manifestações e adotando os fundamentos apresentados pela Diretoria de Contas Municipais como razões de decidir, VOTO pelo **indeferimento da certidão**.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **indeferir a certidão** pleiteada.
Integraram o *quorum* de deliberação o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto a este Tribunal ÂNGELA CÁSSIA COSTALDELLO.
Sala das sessões, 19 de abril de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Artagão de Mattos Leão
Presidente

ACÓRDÃO N.º 1300/06 – Segunda Câmara
Processo n.º: 51757/97

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

Responsável: JOARES LIMA HENRISCHS

Órgão Julgador: SEGUNDA CÂMARA

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas de convênio celebrado entre o Município de Barracão e a Secretaria de Estado de Abastecimento e Agricultura. Precedentes do Tribunal em que restou afastada a responsabilidade dos gestores da Secretaria de Estado. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator, pela regularidade com ressalva das contas. Contas julgadas regulares com ressalva.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas de convênio firmado em 26 de junho de 1996 entre o Município de Barracão e a Secretaria da Agricultura e do Abastecimento, no valor de R\$ 32.144,50.

Este Tribunal, em diversos precedentes análogos ao presente caso, deliberou no sentido de afastar a responsabilidade do ordenador da despesa da Secretaria de Abastecimento e Agricultura, órgão repassador dos recursos, restando verificar a responsabilidade do gestor do Município que firmou o convênio. Quanto a esse ponto, verifíco que as irregularidades que lhe foram inicialmente imputadas, referentes aos procedimentos licitatórios, restaram sanadas após o exercício do contraditório.

A Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade com ressalvas das contas (fls. 358 a 370). Motiva a ressalva o atraso na apresentação de documentos referentes às licitações realizadas.

Tendo em vista os precedentes deste Tribunal e não restando irregularidade imputável ao responsável pelo Município, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análises de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **VOTO** no sentido de que o Tribunal **julgue regulares com ressalva** as presentes contas e declare a **quitação** ao responsável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **julgar regulares com ressalva** as presentes contas e declarar a **quitação** ao responsável.

Integraram o *quorum* de deliberação o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das sessões, 21 de junho de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1349/06 – Segunda Câmara

Processo n.º: 131807/04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE

Responsável: Derly de Fátima Lopes de Souza

Órgão Julgador: Segunda Câmara

Relator: Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2003. Câmara Municipal de Campo do Tenente. Propostas da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela irregularidade das contas. Remuneração de vereadores. Extrapolação. Valores insignificantes. Voto do Relator pela regularidade com ressalva. Contas julgadas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da senhora Derly de Fátima Lopes de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Campo do Tenente no exercício de 2003.

A Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se pela irregularidade das contas em decorrência do pagamento de subsídios de vereadores em valores acima limites estabelecidos em lei (fls. 170 a 79).

VOTO

Examinando as planilhas elaboradas pela Diretoria de Contas Municipais, constantes às fls. 76 e 77, verifíco que apenas dois vereadores receberam subsídios em valores superiores aos que lhes seria permitido. As quantias recebidas a maior são pouco significativas: R\$ 165, 26 (cento e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos) e R\$ 82,62 (oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos). A extrapolação ocorreu apenas em dois meses. Além disso, tomando-se como referência todos os meses do ano, considerando-se o limite da remuneração e o valor pago mês a mês, não houve extrapolação.

Por essas razões, não vislumbro qualquer indício de má-fé na gestão ora examinada, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO no sentido de que o Tribunal **julgue regulares com ressalva as presentes contas e declare a quitação à responsável**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **julgar regulares com ressalva as presentes contas e declarar a quitação à responsável**.

Integraram o *quorum* de deliberação o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das sessões, 28 de junho de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1350/06 – 2ª CÂMARA

Processo n.º: 134229/04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES

Responsável: SILVESTRE ROHDEN

Órgão Julgador: 2.ª CÂMARA

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas. Exercício e 2003. Câmara Municipal de Quatro Pontes. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal e do Relator pela regularidade com ressalva. Fixação de subsídios de agentes políticos após a data limite estabelecida na Lei Orgânica. Cumprimento dos prazos e limites fixados na Constituição da República e na Lei de Responsabilidade Fiscal – sistematizados no Provimento n.º 56/2005 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Voto do Relator pela regularidade com ressalva. Contas julgadas regulares com ressalva.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Quatro Pontes no exercício de 2003.

A Diretoria de Contas Municipais manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas. Aponta como falha a fixação dos subsídios dos agentes políticos em ato que não observou o prazo fixado na Lei Orgânica do Município (fls. 10 a 14). O Ministério Público junto ao Tribunal endossa a proposta da Unidade Técnica (fls. 26 a 27).

Considerando que, na fixação dos subsídios dos agentes políticos, foram observados os limites de valores e prazos estabelecidos na Constituição da República e na Lei de Responsabilidade Fiscal – sistematizados no Provimento n.º 56/2005 deste Tribunal –, restando como única falha o descumprimento do prazo fixado na Lei Orgânica do Município, acompanho as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal e, nos termos dos artigos 16, inciso II, e 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO no sentido de que o Tribunal:

- 1) julgue regulares com ressalva as presentes contas**, declarando a quitação do responsável; e
- 2) determine** à Câmara Municipal de Quatro Pontes que, na fixação dos subsídios dos agentes políticos, observe os prazos estabelecidos na Lei Orgânica do Município.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 16, inciso II, e 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

- 1) julgar regulares com ressalva as presentes contas**, declarando a quitação do responsável; e
- 2) determinar** à Câmara Municipal de Quatro Pontes que, na fixação dos subsídios dos agentes políticos, observe os prazos estabelecidos na Lei Orgânica do Município.

Integraram o *quorum* de deliberação o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das sessões, 28 de junho de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1351/06 – Segunda Câmara

Processo n.º: 135490/05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIEN

Responsável: JOÃO OSMAR MENDES

Órgão Julgador: SEGUNDA CÂMARA

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Ementa. Prestação de contas anual. Exercício de 2004. Câmara Municipal de Piên. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Contas julgadas regulares.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas referente ao exercício de 2004 do Presidente da Câmara Municipal de Piên.

A Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas (fls. 60 a 65),

Acompanho as manifestações e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal **julgue regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **julgar regulares as presentes contas e expedir a quitação ao responsável**.

Integraram o *quorum* de deliberação o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das sessões, 28 de junho de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1740/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º: 260097/04

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 260097/04,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, com delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao **MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 78.00,00 (setenta e oito mil reais), que teve por objeto aquisição e preparação da alimentação dos participantes dos Jogos Colegiais do Paraná/2004. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2006 – Sessão nº 31.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator Auditor

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1810/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 124002/04

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA

INTERESSADO: AZOR DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Legislativo Municipal de Curiúva. Proposta de Julgamento pela **irregularidade das contas** tendo em vista as diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo e o acréscimo acima do permitido pelo artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal nas despesas com pessoal.

As contas do Legislativo Municipal de Curiúva, relativas ao exercício de 2003 foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Marcelo Proença, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3475/05 (fls. 40/41), considerando que até a presente data o responsável pela entidade não se manifestou sobre os fatos apontados, apesar de oportunizado, conforme se verifica através do termo de remessa (fls. 38), ratifica a opinião exarada no reexame (Instrução nº. 308/05) pela **irregularidade** das contas, tendo em vista as diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo, o acréscimo acima do permitido pelo artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal nas despesas com pessoal e ausência de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 16.196/05 (fls. 43/44), após verificar a ausência de análise referente aos gastos com serviços de terceiros (art. 72 da LRF), solicitou, preliminarmente, da Diretoria de Contas Municipais, informações daquelas despesas.

Caso vencida a preliminar acima colocada, diante da presunção de legitimidade das informações e da análise técnico-contábil da Diretoria de Contas Municipais manifesta-se pela desaprovação das contas .

Em atenção à solicitação do Ministério Público e do Relator, a Diretoria de Contas Municipais informa às fls. 53 que o dispêndio realizado em 1999 de 0,04% foi elevado para 0,57% no presente exercício, razão por que o Ministério Público acrescenta ao rol de irregularidades apontadas na Instrução nº. 308/05 da Diretoria de Contas Municipais.

Relativamente à ausência dos recolhimentos das contribuições previdenciárias sobre a remuneração dos Agentes Políticos, entendo não ser motivo de desaprovação, uma vez que a norma legal que exigia tal contribuição, foi suspensa com a edição da Resolução do Senado Federal nº 26/05, sendo, com a promulgação da Lei Federal nº 10.887/2004, exigível a partir de setembro de 2004.

Corroboro as demais irregularidades apontadas pela Diretoria de Contas Municipais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 124002/04, da CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA, de responsabilidade de AZOR DOS SANTOS,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por maioria, em julgar **irregulares** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Curiúva, exercício de 2003, tendo em vista as diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo e o acréscimo de despesas de pessoal acima do permitido pelo art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal nas despesas com pessoal, vencido parcialmente o relator, que também incluía a desobediência ao art. 72, da LRF, como motivo da irregularidade.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2006 – Sessão nº 33

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1811/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 126277/04

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: CIRLENE APARECIDA CANDIDO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Legislativo Municipal de Teixeira Soares. Julgamento pela **irregularidade** das contas, em face da intempestividade do ato fixatório da remuneração dos agentes políticos.

As contas do Legislativo Municipal de Teixeira Soares, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pela Presidenta da Câmara, Sra. Cirlene Aparecida Cândido, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 5360/04 (fls. 91/95), opina pela aprovação com ressalva das contas apresentadas.

Ressalva que o ato fixatório da remuneração dos agentes políticos não atendeu ao prazo da Lei Orgânica Municipal e foi intempestivo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 2309/05 (fls. 96/101), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, destaca que, em caráter preliminar, deverá ser decidida pelo douto Plenário a questão relativa ao atendimento do artigo 72 da LRF, que, ao seu entender, estende-se também ao exercício de 2003 - situação não analisada pela Diretoria de Contas Municipais. Caso seu posicionamento reste vencido, o membro do Ministério Público opina, com base na presunção de legitimidade da análise da Diretoria de Contas Municipais, pela aprovação com ressalva das contas apresentadas.

A fim de dar atendimento ao solicitado pelo douto Procurador, o Relator encaminhou o processo à Diretoria de Contas Municipais, para análise do artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Através da Informação nº 1751/05, fls. 105/107, a DCM esclarece que, do exercício de 1999 para o de 2003, ocorreu um incremento nas despesas com serviços de terceiros de 0,13% para 0,17%.

Em novo Parecer, de nº 15.715/05, fls. 108, o Ministério Público certifica a ocorrência de incremento nas despesas com serviços de terceiros (em relação ao exercício de 1999), razão pela qual esta violação deveria ser considerada como motivo de irregularidade das contas.

Por fim, esclarece o Procurador que, em inúmeras contas de Câmaras Municipais relativas ao exercício de 2002, o item que faz referência ao artigo 72 da LRF foi motivo de ressalva, vencido o posicionamento do Ministério Público.

Após o envio de nova documentação pela entidade, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 838/06, fls. 127/132, pela regularidade, mantendo como ressalvas o ato fixatório intempestivo e em desconformidade com o prazo da LOM. Considera sanada a questão pertinente ao incremento das despesas com serviços de terceiros em relação ao exercício de 1999.

O Ministério Público, em Parecer de nº 7914/06, no que tange à intempestividade do ato fixatório da remuneração dos agentes políticos, discorda do posicionamento da Unidade Técnica, aduzindo que não se pode imputar à gestão em análise qualquer mácula pelo simples cumprimento de legislação para a confecção da qual não colaborou.

Assim, opina pela aprovação das contas do Legislativo Municipal de Teixeira Soares, exercício de 2003.

n:VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 126277/04, da CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, de responsabilidade de CIRLENE APARECIDA CANDIDO, ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por maioria, em julgar **irregulares** as contas, em face da intempestividade do ato fixatório da remuneração dos agentes políticos, vencido parcialmente o relator, que também incluía, dentre as razões da irregularidades das contas, o incremento de despesas com serviços de terceiros (art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2006 – Sessão nº 33
EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1812/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 222209/04

ENTIDADE : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE SERTANEJA

INTERESSADO: RENATO TAVARES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Fundo de Previdenciário de Sertaneja. Pelo **arquivamento** do processo.

Preliminarmente, através da Instrução n.º 2608/04 de fls. 04/06, a Diretoria de Contas Municipais constatou o não encaminhamento das contas nas contas do Fundo Previdenciário do Município de Sertaneja, relativas ao exercício de 2003, razão por que foi oportunizado o exercício do contraditório ao interessado.

Através dos documentos protocolados sob nº. 32915-1/04 o responsável encaminhou suas justificativas, que não foram aceitas pela Diretoria de Contas Municipais conforme se observa às fls. 12/14, Instrução nº. 140/05, ao manter a irregularidade formal apontada no exame inicial.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, entende que as Contas do exercício financeiro de 2003 não poderiam ser julgadas como irregulares, tendo em vista que não existia a obrigatoriedade de sua prestação, motivado pelo fato do Fundo Previdenciário de Sertaneja ter sido extinto em 2002, nos termos do Parecer nº 3847/05 (fls. 15).

Por fim, propõe a baixa da pendência, devendo a Entidade cumprir com sua obrigação de prestar contas do encerramento de suas atividades, no exercício de 2002.

Nesta esteira, através do Despacho de fls. 17, foram solicitadas providências no sentido de diligenciar ao interessado para que apresentasse documentos que comprovem a extinção do Fundo Previdenciário de Sertaneja.

Em atenção ao Ofício nº 002/05-DG, através do Protocolo nº 24115-0/05, o interessado apresentou suas considerações, motivo pelo qual retornou o presente processo para análise técnica da Diretoria de Contas Municipais.

Esclarece o interessado que Fundo Previdenciário foi extinto através da Lei Municipal nº 976 de 28 de janeiro de 2002, sendo os ativos transferidos para a Prefeitura Municipal e utilizados única e exclusivamente para pagamento de inativos e pensionistas, compensação previdenciária e dívidas junto ao INSS, conforme determina o artigo 5º da referida Lei Municipal, ficando sem movimentação a partir do mês de março de 2002.

Esclarece, ainda, que a Lei de extinção determinou, em seu artigo 6º, que o Poder Executivo deveria prestar contas, mensalmente, da utilização dos recursos provenientes da extinção do Fundo, o que foi cumprido.

Afirma, também, que a Entidade interpôs recurso de revista (Processo nº 217063/05), objetivando sanar as irregularidades apontadas no exercício financeiro de 2002, cuja análise técnica da Diretoria de Contas Municipais conclui pelo conhecimento do Recurso, e quanto ao mérito pelo provimento, em relação à irregularidade formal.

Assim, o posicionamento técnico da Diretoria de Contas Municipais é pelo arquivamento definitivo do presente processo de prestação de Contas do exercício de 2003, seguindo a opinativa exarada do Douto Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, nos termos do Parecer 3847/05 (fls. 15).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 222209/04, do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE SERTANEJA, de responsabilidade de RENATO TAVARES,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade, em determinar o **arquivamento dos autos** referente ao Fundo Previdenciário Municipal de Sertaneja, exercício de 2003, considerando que o referido fundo foi extinto pela Lei Municipal nº 976, de 28 de janeiro de 2002.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2006 – Sessão nº 33

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1819/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 181140/05

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARECHAL CANDIDO RONDON

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Comprovação de subvenção social. Apresentação de termo de convalidação.

Art. 247 do regimento interno. Regularidade com ressalva. Multa. Não aplicação.

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de comprovação de subvenção social, firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 288.052,89, tendo por objeto pagamento de pessoal, secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos sociais.

Após a manifestação da parte, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 3183/06, opina pela regularidade com ressalva, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº 11425/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, devem ser julgadas regulares, com ressalva, as contas prestadas.

Na oportunidade do contraditório, logrou a parte apresentar esclarecimentos com relação ao valores que não haviam sido previstos, originariamente, no convênio. Nessa mesma oportunidade, a parte juntou aos autos o Termo de Convalidação emitido pelo Departamento de Educação Especial da Secretaria de Estado da Educação, restando sanada, assim, as irregularidades anteriormente apontadas. Configurada, portanto, a hipótese de aprovação com ressalva, a que se refere o art. 247 do Regimento Interno, por se tratar de falta de natureza formal, sem dano ao erário, relativa à falta de previsão inicial dos gastos objeto da presente subvenção social, com posterior apresentação de termo de convalidação.

Com relação à apresentação posterior dos documentos faltantes, releva notar que, em face da revogação expressa do Provimento nº 39/1998, pela Resolução nº 01/2006, e do princípio da anterioridade da lei, deixa-se de aplicar a pena de multa ao responsável, uma vez que os fatos noticiados no presente processo são anteriores à entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/2005.

Face ao exposto, voto no sentido de que sejam julgadas regulares as contas prestadas, ressalvada a apresentação do termo de convalidação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 181140/05,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar regular, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON , ressalvada a apresentação do termo de convalidação.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2006 – Sessão nº 33.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1820/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 63380/06

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LONDRINA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 63380/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do MUNICÍPIO DE LONDRINA, determinando seu registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2006 – Sessão nº 33.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1821/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 90982/04

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

INTERESSADO: LUIZ ACIR MATOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Legislativo Municipal de Pitanga. Proposta de conversão do julgamento em diligência.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

1. As contas do Legislativo Municipal de Pitanga, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade do Presidente da Câmara, Sr. Luiz Acir Matos, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 713/06 (fls.57/62), entende que as contas NÃO apresentam condições de aprovação, em face de extrapolação na remuneração dos agentes políticos, cabendo ressarcimento dos valores às fls. 25/26.

O interessado afirma que na análise técnica não foi considerado o reajuste de 41,93% (resultante da soma simples do IGP-M dos anos de 2001, 2002 e 2003), concedido aos agentes políticos do Legislativo em 2003, através da Lei nº 1.126/03.

A Unidade Técnica esclarece que não constam em suas informações dados sobre a concessão de reajustes aos vereadores em 2001 e 2002.

Contudo, entende que o reajuste de 41,93%, concedido apenas aos vereadores, fere os princípios da moralidade e da impessoalidade, pois em 2003 não foi concedida reposição aos servidores municipais, nem aos agentes políticos do Executivo. Frisa que o art. 37, X da Constituição Federal determina que a revisão geral anual de vencimentos não pode conter distinções de índices.

Alega, ainda, que no período de 2001 a 2003 foi concedido apenas o percentual de 9,4% de revisão salarial aos servidores, em maio de 2002.

A Unidade ressalva o ato fixatório em desconformidade com o prazo da LOM e considera sanada a irregularidade quanto às diferenças entre a contabilidade do Executivo e a do Legislativo nos demonstrativos da execução da despesa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 12834/05 (fls. 83/84), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, com base na manifestação da Diretoria de Contas Municipais, posiciona-se pela desaprovação das contas do Poder Legislativo de Pitanga, referentes ao exercício financeiro de 2003.

É o relatório.

2. De acordo com o item B do Anexo I (fl. 24) da Instrução nº 2092/04 da Diretoria de Contas Municipais, os subsídios dos vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Pitanga seriam corrigidos sempre que houvesse reajuste para os deputados estaduais, conforme estabelecido na Lei nº 982, de 12/09/2000.

Uma vez que o valor dos subsídios dos deputados estaduais foi alterado a partir de fevereiro de 2003, passando de R\$ 6.000,00 para R\$ 9.540,00, houve por bem a Câmara em reajustar também a remuneração dos edis, em 41,93%, correspondente à soma simples do IGP-M dos anos de 2001, 2002 e 2003, por intermédio da Lei nº 1.126/03.

Embora na citada instrução o critério de reajuste seja considerado válido, o Provimento Nº 56/2005 desta Corte, que trata da matéria, indica posição diversa, qual seja, a de que o ato fixador que vincula o reajuste dos subsídios dos vereadores à variação dos subsídios dos deputados é INVÁLIDO, pois é vedada esta recomposição, em respeito ao princípio da anterioridade de legislatura e à não-aplicação do art. 37, X, da Constituição Federal, aos subsídios dos vereadores. Sendo assim, ainda que os fatos evidenciem prejuízo aos princípios da moralidade e da impessoalidade, outra fundamentação deve ser considerada para indicar como irregular a recomposição dos subsídios dos edis, mesmo porque, denominada a não aplicabilidade do art. 37, inciso X, deve ser afastado o pressuposto da necessidade, apontada pela Diretoria de Contas Municipais, de que a revisão geral anual dos vencimentos não contenha distinções de índices.

Segundo o Provimento nº 56/2005, a previsão contida no ato fixatório dos subsídios dos edis de Pitanga para a legislatura de 2001-2004, de reajuste sempre que o mesmo acontecesse com os subsídios dos deputados estaduais do Estado do Paraná deve ser tida como inválida, decorrendo daí que a aprovação da Lei nº 1.126/03 por aquele Poder Legislativo não tem validade jurídica, sendo que os recebimentos de valores pelos vereadores daquele município com base no normativo citado devem ser considerados irregulares, cabendo ressarcimento.

Ressalte-se que o texto da Lei nº 1.126/03 não faz referência à previsão do ato fixador, sendo o índice aplicado de 41,93% inferior àquele correspondente ao reajuste dos deputados federais, de mais de 50%. A adoção do IGP-M, por outro lado, não reflete adequadamente a correção monetária que deve ser aplicada aos subsídios dos agentes políticos, e propicia um reajuste maior do que os índices acumulados de 2001 a março de 2003 do IPCA e do INPC.

Pelo exposto, considerando que o responsável não foi citado nos termos considerados pelo Relator para a irregularidade apontada pela Diretoria de Contas Municipais, e que somente o contraditório foi trazido pelo mesmo as informações sobre o reajuste aplicado por meio da Lei nº 1.126/03, ora analisada, em respeito ao direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, entende-se que deve haver a conversão em diligência do julgamento, para que, citando, possa se manifestar em relação à proposição de julgamento exposta.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 90982/04, da CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA, de responsabilidade de LUIZ ACIR MATOS,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

Converter em diligência externa o julgamento das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Pitanga, exercício de 2003, a fim de citar o responsável, Sr. Luiz Acir Matos, abrindo-se o prazo regimental de 15 (quinze) dias para a apresentação de defesa relativa à extrapolação na remuneração dos vereadores, conforme relatada nesta Proposta de Julgamento.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2006 – Sessão nº 33

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1825/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 18897-0/06

INTERESSADO: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – EXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS EM TRÂMITE RELATIVA AO EXERCÍCIO ANTERIOR NÃO PODE SER CAUSA DE RESSALVA – REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas anual do Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A, relativa ao exercício financeiro de 2.005, de responsabilidade dos Sr. Pedro Henrique Xavier, Liquidante da Entidade.

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 232/2.006 – folhas 05/18) apresenta os seguintes comentários e conclusões:

1 – Balanço Patrimonial

Ativo Circulante – Atingiu R\$ 62 milhões. É composto por Disponibilidades – R\$ 104,8 mil, Títulos e Valores Mobiliários – R\$ 50,7 milhões, Operações de Crédito – R\$ 5,5 milhões, Outros Créditos – R\$ 4 milhões e Outros Valores e Bens – R\$ 1,7 milhão;

Realizável a Longo Prazo – Totalizou R\$ 157,4 milhões. Apresenta Operações de Crédito com R\$ 149,3 milhões e Outros Créditos com R\$ 8,1 milhões;

Ativo Permanente – Apresentou saldo de R\$ 8,6 milhões, composto exclusivamente pelo Imobilizado de Uso;

Passivo a Descoberto – No valor de R\$ 822 milhões (R\$ 720,6 milhões em 2004 e R\$ 643,2 milhões em 2003), corresponde à parcela dos Prejuízos Acumulados que excedeu ao valor do Patrimônio Líquido;

Passivo Circulante – Apresentou saldo de R\$ 1,1 bilhão (R\$ 946,2 milhões em 2004 e R\$ 839,4 milhões em 2003). A principal conta é Credores Quirografários, com saldo de R\$ 1 bilhão (R\$ 944,8 milhões em 2004 e R\$ 838,5 milhões em 2003);

Patrimônio Líquido – Apresentou valor negativo, composto pelo Capital Social de R\$ 80,6 milhões, Reserva de Reavaliação de R\$ 6,2 milhões e Prejuízos Acumulados de R\$ 908,9 milhões. O saldo de R\$ 822 milhões, correspondente à parcela dos Prejuízos Acumulados que excedeu ao valor do Patrimônio Líquido foi reclassificado no Ativo com a titulação Passivo a Descoberto.

2 – Demonstração do Resultado do Exercício

- As Receitas da Intermediação Financeira somaram R\$ 14,5 milhões, compostas por Operações de Crédito no valor de R\$ 6,7 milhões e Resultado de Operações com Títulos e Valores Mobiliários no valor de R\$ 7,8 milhões;

- As Despesas da Intermediação Financeira atingiram R\$ 108,3 milhões, com Operações de Empréstimos, Cessões e Repasses no valor de R\$ 106,9 milhões e Provisão para Operações de Crédito com saldo de R\$ 1,4 milhão;

- As Outras Receitas/Despesas Operacionais totalizaram resultado negativo de R\$ 7,9 milhões, sendo os itens mais relevantes as Outras Despesas Operacionais com R\$ 4,4 milhões, Despesas Tributárias com R\$ 2,3 milhões, Despesas de Pessoal com R\$ 1,9 milhão e as Outras Receitas Operacionais com R\$ 650,7 mil;

- Em consequência das operações realizadas, o Resultado Líquido do Exercício foi negativo em R\$ 101,4 milhões.

3 – Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido – Tiveram como destaque realização da Reserva de Reavaliação no valor de R\$ 517,2 mil, a crédito de Prejuízos Acumulados, e o Prejuízo Líquido do Exercício no valor de R\$ 101,4 milhões.

4 – Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos

- As Origens de Recursos, que somaram R\$ 111,4 milhões, compostas pelo Aumento dos Subgrupos do Passivo – Outras Obrigações, no valor de R\$ 103,8 milhões; a Diminuição dos Subgrupos do Ativo – Operações de Crédito, no valor de R\$ 6,4 milhões e Outros Créditos no valor de R\$ 553,8 mil; e Alienação de Bens e Investimentos – Bens não de Uso Próprio, no valor de R\$ 620,3 mil;

- As Aplicações de Recursos, no valor de R\$ 111,3 milhões, apresentaram como movimentações o Prejuízo Líquido do Exercício no valor de R\$ 101,4 milhões, ajustado pelas Depreciações e Amortizações de R\$ 552,7 mil; as Inversões em Imobilizado de Uso e Bens não de Uso Próprio no valor de R\$ 964,8 mil; e o Aumento dos Subgrupos do Ativo – Títulos e Valores Mobiliários no valor de R\$ 9,4 milhões;

- A posição financeira registrou aumento das Disponibilidades da ordem de R\$ 82,6 mil.

5 – Conclusão

- O processo foi protocolizado dentro do prazo;

- No tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Técnica nº 049/06-IGC;

- Sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas;

- A 5ª Inspeção de Controle Externo concluiu pela regularidade das operações realizadas.

- A prestação de contas pode ser considerada regular.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15.284/2.006 – folhas 19) manifestou-se pela aprovação da prestação de contas, ressalvando o processado de impugnação de despesas, em trâmite neste Tribunal sob o nº 7932-0/05.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Com vênias à orientação esposada pelo Ministério Público de Contas, entendo que a impugnação de despesas em trâmite não pode ser motivo de ressalva das contas, especialmente porque é relativa ao exercício 2.004, anterior ao ora em análise.

Nesta esteira, considerando os documentos acostados aos autos, em especial a instrução procedida pela Diretoria de Contas Estaduais deste Tribunal, bem como os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas do Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A referentes ao exercício financeiro de 2.005.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar regulares as contas do Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A referentes ao exercício financeiro de 2.005;

- Determinar a expedição da necessária provisão de quitação.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Curitiba, 20 de setembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1826/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 20163-0/06

INTERESSADO: CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – CARGOS EM COMISSÃO IRREGULARES; MOTIVO DE RESSALVA NOS DOIS EXERCÍCIOS ANTERIORES; JÁ ADOTADAS MEDIDAS JUNTO AOS ÓRGÃOS ESTADUAIS DEVIDOS – REGULARIDADE COM RESSALVA

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas anual do Centro Cultural Teatro Guaíra, relativa ao exercício financeiro de 2.005, de responsabilidade da Sra. Versa Maria Haj Mussi Augusto, Diretora Presidente da Entidade durante o exercício em análise.

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 209/2.006 – folhas 205/214) apresenta os seguintes comentários e conclusões:

- O Orçamento Final apresentou evolução de 1,49% em relação ao Orçamento Inicial, o que representou um acréscimo de R\$ 217 mil;

- A Receita Arrecadada de R\$ 14 milhões está assim distribuída: Transferências Orçamentárias Recebidas com R\$ 11,9 milhões (84,90% do total arrecadado); Receita de Serviços (Serviços Recreativos e Culturais) com R\$ 1,8 milhão (12,65% do total); Transferências Correntes (Convênios com Instituições Privadas) com R\$ 250 mil (1,78% do total); e Receita Patrimonial (Remuneração de Depósitos Bancários) com R\$ 93,7 mil (0,67% do total);

- A Despesa Realizada de R\$ 14,2 milhões representou 96,14% da Autorizada, sendo Pessoal e Encargos Sociais com realização de R\$ 7,8 milhões responsáveis por 54,79% do total, Outras Despesas Correntes com realização de R\$ 5,9 milhões responsáveis por 41,32% do total, e Investimentos com realização de R\$ 554 mil responsáveis por 3,89% do total.

- O Resultado Orçamentário foi deficitário em R\$ 240 mil, tendo em vista que as Despesas Realizadas foram superiores às Receitas Arrecadadas neste valor. Porém, a entidade dispunha de R\$ 747 mil em seu orçamento proveniente de excesso de arrecadação e de superávit financeiro de exercícios anteriores, cujas rubricas da receita (1990.0550 e 1990.1000) registram apenas previsão o que acarretou o déficit orçamentário;

- A Entidade dispôs de R\$ 644 mil de disponibilidade financeira, devidamente comprovado através dos extratos e conciliações bancárias apresentadas às fls. 46 a 168, valor este suficiente para fazer frente aos pagamentos dos valores inscritos de Restos a Pagar de R\$ 549 mil;

- O Resultado Patrimonial apurado em 2005 foi um Superávit de R\$ 388,7 mil que, somado ao saldo acumulado de exercícios anteriores culminou em um Ativo Real Líquido de R\$ 28 milhões;

- A Entidade realizou satisfatoriamente as metas previstas para o exercício, principalmente as inerentes as suas atividades institucionais;

Conclusão:

- O processo foi protocolizado dentro do prazo;

- No tocante à formalização do processo, contactou-se o atendimento à Instrução Técnica nº 049/06-IGC;

- Sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas;

- Quanto ao aspecto de gestão, constatou-se que os objetivos propostos foram satisfatoriamente atingidos;

- A 5ª Inspeção de Controle Externo concluiu pela regularidade das operações realizadas;

- A prestação de contas pode ser considerada regular.

A Diretoria de Contas Estaduais (v. ofício a folhas 215) solicitou à 3ª Inspeção de Controle Externo informações acerca da situação dos cargos comissionados criados para substituição dos profissionais contratados por cachê, aspecto motivo de ressalva nas contas dos exercícios de 2.003 e 2.004. A ICE (v. ofício a folhas 216) noticiou que “... o Centro Cultural Teatro Guaíra, através do processo protocolado na SEAP sob nº. 8.024.545-9, solicitou a abertura de concurso público para admissão de servidores para a Orquestra Sinfônica do Paraná e Bala Teatro Guaíra, com vistas a regularizar a situação de cargos comissionados atualmente ocupados de forma irregular”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15.288/2.006 – folhas 242/243) manifestou-se pela aprovação da prestação de contas, ressalvando a situação de servidores contratados irregularmente.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, em especial a instrução procedida pela Diretoria de Contas Estaduais deste Tribunal, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas do Centro Cultural Teatro Guaíra, relativas ao exercício financeiro de 2.005, ressalvando, porém, a questão relativa aos cargos em comissão irregulares, já ressalvada na prestação de contas dos exercícios de 2.003/2.004 e em relação à qual, consoante informação da 3ª ICE, já foram adotadas medidas corretivas pela Entidade junto aos devidos órgãos do Estado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar regulares as contas do Centro Cultural Teatro Guaíra referentes ao exercício financeiro de 2.005;

- Determinar a expedição da necessária provisão de quitação.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Curitiba, 20 de setembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1827/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 17517-4/05

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE NEGRITUDE E AÇÃO POPULAR DE CURITIBA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE AUXÍLIO – AUSÊNCIA DE CONTA ESPECÍFICA PARA MOVIMENTAÇÃO DOS REPASSES; MOTIVO DE RESSALVA E ADVERTÊNCIA – RECURSOS TRANSFERIDOS PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA; AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA REALIZAR TAL PROCEDIMENTO, NÃO CABENDO, PORÉM, PENALIZAÇÃO À ENTIDADE RECEBEDORA DAS TRANSFERÊNCIAS; ENCAMINHAMENTO DE COMUNICAÇÃO À ICE RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de auxílio, pela Assembléia Legislativa do Estado à Associação Cultural de Negritude e Ação Popular de Curitiba.

O objetivo proposto no auxílio foi a implementação de laboratório de informática para a comunidade carente de “Xapinhá – Sítio Cercado”, o valor pactuado foi de R\$ 4.500,00, sendo referente ao exercício de 2.004.

Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 0014D001800.

A contadora que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi a Sra. Sirlene Correia Gomes Galvão (CRC/PR 042726/0-4).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6.206/2.006) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, ressalvando a ausência de conta específica para movimentação dos repasses.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13.701/2.006) opina pela desaprovação da prestação de contas, em virtude dos repasses haverem sido realizados pela Assembléia Legislativa, órgão ao qual não compete prestar auxílio financeiro.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Com vênias à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que não é razoável a desaprovação das contas – decisão que irá penalizar a Entidade recebedora dos recursos –, em virtude de que o órgão repassador (Assembléia Legislativa) não possui competência para tal procedimento.

No tocante à impropriedade verificada na prestação de contas, qual seja, a ausência de conta específica para movimentação dos repasses, entendo, assim como a Diretoria de Análise de Transferências, que é insuficiente para justificar a desaprovação das contas, podendo ser motivo de mera ressalva e advertência.

Em face do exposto, voto:

- Pela regularidade das contas, ressalvando, porém, a ausência de conta corrente

específica para movimentação dos recursos repassados;

- Pelo envio de advertência à Entidade, alertando que a impropriedade verificada no presente expediente poderá ensejar a aplicação de multas administrativas em prestações de contas futuras, nos termos da LC/PR 113/2.005;

- Pela comunicação acerca do feito à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Assembléia Legislativa, para análise dos repasses efetuados por tal Entidade, conforme vem decidindo o Plenário desta Corte.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar regulares as contas, ressalvando, porém, a ausência de conta corrente específica para movimentação dos recursos repassados;

- Determinar o envio de advertência à Entidade, alertando que a impropriedade verificada no presente expediente poderá ensejar a aplicação de multas administrativas em prestações de contas futuras, nos termos da LC/PR 113/2.005;

- Dar ciência d feito à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Assembléia Legislativa, para análise dos repasses efetuados por tal Entidade, conforme vem decidindo o Plenário desta Corte.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Curitiba, 20 de setembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1828/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 5696-0/99

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E CULTURA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO – JÁ DESCARACTERIZADA A EXISTÊNCIA DE CONVÊNIO – ICE RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DA ENTIDADE REPASSADORA DOS RECURSOS CIENTE DA TRANSFERÊNCIA – APROVAÇÃO DE ESTUDO RELATIVO À ABORDAGEM A SER ADOTADA EM TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS PELA FUNPAR; IMPOSSIBILIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO, EM VIRTUDE DA DISTINÇÃO DE OBJETOS – ARQUIVAMENTO DO EXPEDIENTE, EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE MEDIDAS PRÁTICAS A SEREM EFETIVADAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

A presente prestação de contas de convênio já foi objeto de exame pelo Pleno deste Tribunal que, seguindo voto deste Conselheiro, decidiu (v. Resolução 1.499/2.004 – folhas 708):

I – Descaracterizar o presente procedimento como convênio, com o encaminhamento à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social – IPARDES, para conhecimento.

II - Propor a nomeação de uma comissão, com membros das Inspeções de Controle Externo, da Diretoria Revisora de Contas, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, para fins de procedimento uniforme e a devida caracterização de convênio e contrato.

A 1ª Inspeção de Controle Externo (à época superintendida pelo Conselheiro Rafael Iatauro) tomou ciência da decisão (v. Informação a folhas 709).

A Comissão constituída para elaboração de estudo nos moldes acima expostos entendeu que “... não há como uniformizar procedimentos, ou se estabelecer uma metodologia única para análise, instrução ou parecer sobre as contratações que o Estado tem firmado com a FUNPAR, uma vez que os objetos são distintos e a característica de cada instrumento é que irá determinar se o pacto entre as partes deve ser um Convênio ou se trata de um Contrato”, posicionando-se “pela regularidade dos processos em análise, e a quitação dos responsáveis, nos termos do parágrafo único do Art. 246 do Regimento Interno” (v. Instrução 239/2.006-DCE – folhas 712 e seguintes).

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o objeto deste expediente já foi descaracterizado como convênio, além de que a Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização do IPARDES já tomou conhecimento dos repasses para realizar as verificações de praxe, voto:

- Pela aprovação do excelente estudo, trabalho de fôlego e alta qualidade, elaborado por técnicos da Diretoria de Contas Estaduais, entendendo que é impossível a uniformização de abordagem a ser adotada na análise das transferências recebidas pela FUNPAR, em virtude das distinções existentes entre os respectivos objetos;

- Pelo arquivamento do feito, uma vez não havendo mais medidas práticas a serem efetivadas.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Aprovar o estudo elaborado pela Diretoria de Contas Estaduais;

- Determinar o arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Curitiba, 20 de setembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1829/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 31262-6/02

INTERESSADO: PROVOPAR DE INÁCIO MARTINS

ASSUNTO: RECONSTITUIÇÃO DE AUTOS / COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECONSTITUIÇÃO DE AUTOS – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO INADEQUADA; AUSENTES DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS ESSENCIAIS PARA ANÁLISE DA REGULARIDADE DAS CONTAS – DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA – REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de reconstituição de autos de processo de prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Instituto de Ação Social do Paraná ao Programa do Voluntariado Paranaense do Município de Inácio Martins.

O objetivo proposto no convênio foi a aquisição de “Casa Lar”, o valor pactuado foi de R\$ 25.000,00, sendo referente ao exercício de 2.002.

Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 796000752.

A contadora que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi a Sra. Célia Regina Margraf (TCCRC 040501/0-5).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6.073/2.006) manifesta-se pela irregularidade do processo de prestação de contas, em face dos seguintes aspectos:

- Não esclarecido porque houve saque de R\$ 25.000,00 da conta corrente 2457-1, para pagamento do imóvel, e não da conta específica de movimentação dos recursos (2443-1). Ademais, o quadro de despesas aponta que o imóvel foi pago com o cheque de 647850;

- Não apresentada escritura pública de compra e venda da transação anterior à em exame (compra efetuada pelo Sr. Adelmo);

- Não apresentada sindicância interna para apuração dos fatos relativos ao desaparecimento do processo.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13.677/2.006) opina pela desaprovação da prestação de contas, consoante apontamentos da DAT.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Não obstante já haver sido proporcionada oportunidade para que a Entidade Interessada procedesse à regularização do presente feito, verifica-se, como bem aponta a Diretoria de Análise de Transferências, que permanecessem não devidamente explicados os seguintes aspectos:

- Saque de R\$ 25.000,00 da conta corrente 2457-1, para pagamento do imóvel, e não da conta específica de movimentação dos recursos (2443-1);

- Não apresentada escritura pública de compra e venda da transação anterior à em exame (realizada dois dias antes da transação efetuada pelo Provopar de Inácio Martins);

- Não apresentada sindicância interna para apuração dos fatos relativos ao desaparecimento do processo (o que originou o presente expediente de reconstituição de autos).

Isso posto, voto:

- Pela irregularidade das contas;

- Pela adoção das medidas obrigatórias, previstas nas alíneas do inciso III do art. 16 do Provimento 29/94-TC.

- Pela abertura de prazo de prazo de 30 dias para apresentação da documentação faltante, depois do qual não será possível a obtenção de certidão liberatória.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar irregulares as contas;

- Adotar as medidas obrigatórias, previstas nas alíneas do inciso III do art. 16 do Provimento 29/94-TC.

- Abrir prazo de prazo de 30 dias para apresentação da documentação faltante, depois do qual não será possível a obtenção de certidão liberatória.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Curitiba, 20 de setembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1830/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 26801-2/04

INTERESSADO: MARIA ALVES SOBRINHA

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PENSÃO – EFICÁCIA PLENA E AUTO-APLICABILIDADE DA FORMA DE CÁLCULO DOS PROVENTOS PREVISTOS NO § 7º DO ART. 40 DA CF ALTERADO PELA EC 41/2.003 – RATIFICAÇÃO DO MODO DE CÁLCULO ANTERIOR À EC 41/2.003, POR DUAS VEZES, PELO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO – NEGATIVA DE REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 14.426/2.004, expedido pelo Paraná Previdência, publicado no Diário oficial do Estado de 18 de junho de 2.004, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão às Sras. Maria Alves Sobrinha e Ana Paula Alves Torres, respectivamente convivente e filha menor do servidor Divonir Ribas Teixeira Torres, falecido em 19 de janeiro de 2.004.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ATOS OFICIAIS

O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 4.138,96 mensais, conforme cálculo a folhas 130, sendo dividido em cota vitalícia de 50% (destinada à convivente) e cota temporária de 50% (destinada à filha menor).

Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal, além das Leis/PR 12.398/1.998 e 13.443/2.002.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8.944/2.006) manifesta-se pela legalidade e registro do ato.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12.022/2.006) opina pela realização de diligência, para que sejam retificados os cálculos dos proventos, com aplicação das regras inseridas no Texto Constitucional por meio da Emenda 41/2.003.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

A Emenda Constitucional 41/2.003 promoveu nova regulamentação do instituto da pensão, modificando a redação do § 7º do artigo 40 da Carta Magna, prevendo que os proventos que ultrapassem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social adotem nova modalidade de cálculo, correspondendo ao referido limite somado a setenta por cento do valor excedente a tal montante.

Coloca-se em debate, no presente momento, questão relativa à auto-aplicabilidade da norma que previu a mencionada nova sistemática de cálculo de benefícios de pensão, o que trará diferenças na valor a ser recebido pelas beneficiárias da pensão em comento.

Paraná Previdência e Diretoria Jurídica entendem que, em síntese, que “*Embora vigente a Emenda Constitucional nº 41 de 31 de dezembro de 2003 apenas com Medida Provisória sob nº 167, de 19 de fevereiro de 2004 é que se dispôs acerca da aplicação dos dispositivos previstos naquele instrumento...*”.

Já o Ministério Público de Contas, acredita que a nova forma de cálculo constitui norma de eficácia plena, auto-aplicável, pois, já que “*o próprio Texto Maior promoveu o detalhamento do cálculo, à lei ordinária caberia, simplesmente, estatuir regras relativas à identificação e estipulação da ordem de dependentes aptos a receberem os benefícios...*”. Ademais, as normas “regulamentadoras” (Medida Provisória 167/2.004 e Lei 10.887/2.004) nada acrescentaram à forma de cálculo fixada na EC 41/03.

A Constituição Federal prevê que:

Art. 40. ...

...

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

...

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Suas normas “regulamentadoras”, por sua vez, dispõem:

Medida Provisória 167/2.004

Art. 2º Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Medida Provisória, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

...

II - à totalidade da remuneração de contribuição percebida pelo servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite.

Lei 10.887/2.004

Art. 2º Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Como se pode verificar, ainda que tenha sido aberto espaço para que o legislador ordinário realizasse especificações para que os comandos constitucionais pudessem gerar efeitos, nada disso foi realizado. As normas infraconstitucionais limitaram-se a repetir, não nas mesmas palavras mas em relação ao conteúdo, a regra contida na EC 41/2.003.

Entende o Paraná Previdência que a norma reformadora da Constituição é de eficácia limitada, pois “...*apenas com Medida Provisória sob nº 167, de 19 de fevereiro de 2004 é que se dispôs acerca da aplicação dos dispositivos previstos naquele instrumento...*”. Tal afirmativa é verdadeira, mas apenas em parte, pois, ainda que fosse necessária regulamentação para as disposições do § 7º do artigo 40 da Constituição Federal, a mesma não se mostrava necessária para os aspectos que já estivessem plenamente pontuados em tal norma, como é o caso da forma de cálculo dos proventos que excedam ao limite dos benefícios do regime geral. Há de se afastar, também, o argumento de que, tão-somente porque a Constituição fala que “*Lei disporá sobre a concessão...*” a respectiva norma é de eficácia limitada. Lembre-se que, em relação à redação anterior do § 7º, do artigo 40, da Carta Magna, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que se tratava de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata[1], sendo que a mesma possuía a parte inicial (acima transcrita) idêntica à atual.

Para melhor se compreender a proposição aqui esboçada, recomendável a leitura do Parecer 3.586/2.005 do Ministério Público de Contas (folhas 140/146), no qual, além da excelente exposição da questão, ainda são evocados profícuos textos doutrinários.

Em face de todo o exposto, e já havendo o órgão previdenciário, por duas vezes, manifestado-se pela ratificação do ato sem que tenha havido aplicação do modo de cálculo dos proventos preconizado pela EC 41/03, endosso a orientação do Ministério Público de Contas e voto pela negativa de registro do ato em exame.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar registro ao ato em exame.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Curitiba, 20 de setembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

¹ *AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 254.203-4 CEARÁ (Julgamento em 09 de setembro de 2.003)*

RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

...

EMENTA: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Pensão integral. Revisão. Art. 40, §§ 4º e 5º, da CF 88. Auto-aplicabilidade. Agravo regimental não provido. As normas contidas nos § 4º e § 5º do art. 40 da CF (atual redação dos §§ 7º e 8º do mesmo artigo, introduzida pela EC nº 20/98), são de eficácia plena e imediata e, como tal, dispensam regulamentação.

...

ACÓRDÃO nº 1831/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 30322-9/05

INTERESSADO: ALICE VAZ DA CUNHA

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PENSÃO – FILHA MAIOR DE DEZOITO ANOS – MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS OPINOU PELA NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO – ENTENDIMENTO DE QUE É POSSÍVEL CONCEDER-SE A PENSÃO A MAIOR DE 18 ANOS NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/98 – ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO DE QUE A MAIORIDADE CIVIL NÃO INTERFERE NA MAIORIDADE PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS – ENUNCIADO Nº 3 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – LEGALIDADE E REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 60717/05, do PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial nº 7.000, de 20/06/05, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. Alice Vaz da Cunha e à Senhorita Elizabeth Vaz da Cunha, respectivamente cônjuge e filha menor do servidor Ely da Cunha, falecido em 28/05/2005.

O *de cujus* encontrava-se aposentado, tendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 2227/88. Os proventos correspondem a R\$ 2.141,41 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 24, sendo dividido em cota vitalícia de 50% (destinada ao cônjuge) e cota temporária de 50% (destinada à filha menor).

Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 42, I e II, a, da Constituição Federal, art. 56, 60, § 4º, da Lei /PR nº 12.398/98 e art. 1º da Lei/PR nº 13.443/02.

A pedido do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os autos foram encaminhados ao ParanaPrevidência para que revisasse o ato concessório do benefício, em face da maioria civil da filha, concedendo, portanto, a integralidade do benefício à esposa do servidor falecido.

O órgão previdenciário, por sua vez, afirmou que a norma civil possui caráter geral e não tem o condão de derogar norma previdenciária de caráter especial. Transcreveu a conclusão esposada no Memorando-Circular INSS/DIRBEN nº 02, de 20 de janeiro de 2003, exarada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, no sentido da permanência do direito à pensão para os filhos, as pessoas a ele equiparados ou os irmãos que não se emanciparam e que, apesar de já serem maiores, não completaram a idade de 21 anos.

Finalizou a manifestação assegurando que, em consonância com o entendimento do Ministério da Previdência e Assistência Social, os benefícios deverão ser concedidos a todos até a idade de 21 anos, independente da maioria civil estabelecida no novo Código Civil Brasileiro.

A Diretoria Jurídica (Parecer 9619/06) manifestou-se pela legalidade e registro do ato.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 13609/06) opinou pela negativa de registro do ato de pensão, uma vez que a diligência solicitada não restou cumprida.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ser pela ilegalidade do ato em face da maioria da filha, tenho a assinalar que discordo do posicionamento adotado pelo douto *Parquet*.

Em outros processos já me manifestei no sentido de entender possível a extensão do pagamento do benefício aos filhos maiores de 18 anos, conforme tem trilhado parte da doutrina e da jurisprudência pátrias.

A questão aventada pelo Procurador relaciona-se ao fato do novo Código Civil ter reduzido o limite da maioria de 21 para 18 anos, entendendo que, portanto, aos 18 anos o filho dependente perderia a condição de beneficiário da pensão, em face da cessação da incapacidade civil.

No entanto, os estudos que têm sido apresentados nesta seara são no sentido de independência da legislação previdenciária e civil, ou seja, a idade que capacita civilmente um indivíduo não serviria de base para as questões concernentes ao direito previdenciário, em face da especificidade da matéria e da finalidade a que se prestam.

Todavia, (...), os fundamentos que alimentam o legislador previdenciário e civil são diferentes. Tanto é verdade que há na história da legislação previdenciária e civil total falta de sintonia em relação à maioria civil e à inclusão como dependente previdenciário.[1]

Continua:

Portanto, a ligação direta da maioria civil como excludente do direito à pensão previdenciária não encontra amparo nos fundamentos das respectivas áreas do direito.

Ao enfrentar a questão da diminuição do limite da maioria civil, se esta afetaria automaticamente outras áreas do direito, asseverou Angelo Braga Netto Rodrigues de MELO:

... com efeito, o instituto é protetivo da pessoa, e a sua repercussão em outras áreas, quando há lei que expressamente se refere a limite de idade diverso, depende de mudança legislativa específica nessa área.[2]

Diferente não têm sido os apontamentos feitos pela jurisprudência, vejamos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – PENSÃO – ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA – MAIORIDADE – DIREITO – 1. Tendo como norte o direito à educação, dever do Estado e da família, deve ser resguardada a percepção de pensão, ainda que o seu beneficiário tenha atingido a maioridade, até que ele complete 24 (vinte e quatro) anos, no intuito de possibilitar o custeio dos seus estudos universitários. 2. Precedentes do Eg. STJ. 3. Apelação provida. (TRF 5ª R. – AMS 2004.84.00.000026-3 – (88065) – RN – 4º T. – Rel. Des. Fed. Lázaro Guimarães – DJU 07.03.2005 – p. 642) APELAÇÃO CÍVEL – EXONERAÇÃO DE PENSÃO – MAIORIDADE – FILHA ESTUDANDO – IRRELEVANTE O FATO DE A PENSIONISTA SER MÃE – VERIFICADA A NECESSIDADE E A CONDIÇÃO – RECURSO IMPROVIDO – Comprovado que a filha, embora tenha alcançado a maioridade civil, necessite dos alimentos, para concluir seus estudos, estes devem ser pagos. Irrelevante o fato de a filha/pensionista ser mãe solteira. (TJMS – AC 2004.004175-6/0000-00 – Campo Grande – 2º T.Cív. – Rel. Des. Luiz Carlos Santini – J. 09.11.2004) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE.

1. É cabível a prorrogação do benefício previdenciário de pensão por morte até que o dependente complete 24 anos de idade, na hipótese de ser estudante de curso universitário. Precedente. 2. Estando regularmente instruído o agravo de instrumento, é possível o seu julgamento imediato, restando prejudicado o agravo regimental. 3. Agravo de instrumento improvido.(TRF4 - Agravo Regimental no AI nº 2003.04.01.024512"2/SC – 6º T. - RELATOR : Des. Federal Nylson Paim de Abreu - DJU 22/10/2003)

Além das jurisprudências destacadas, saliente-se que o Tribunal de Justiça do Paraná, recentemente, concedeu liminar em mandado de segurança, determinando o restabelecimento de pensão previdenciária à filha maior de 18 anos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO O RESTABELECIMENTO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA – BENEFÍCIO CONCEDIDO À MENOR SOB GUARDA – MAIORIDADE – ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA SOB GUARDA – LIMINAR RESTITUINDO O BENEFÍCIO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO (TJPR – AI nº 331.027-0 – 7ª C. Cível – Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira – Decisão 27.06.2006)

Ademais, compulsando o texto da Lei Estadual nº 12.398/98, verifico que nela constam como dependentes os filhos até os 21 anos.

Ressalte-se ainda a alínea ‘c’, do inciso II, do artigo 42, da mesma lei que prevê que os menores de 25 anos, solteiros e sem renda, que estejam cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido também são dependentes de segurado.

In casu, podemos nos valer do Enunciado 3 do CEJ[3] que afirma que: “a redução do limite etário para a definição da capacidade civil aos 18 anos não altera o disposto no art. 16, I, da Lei n. 8.213/91, que regula específica situação de dependência econômica para fins previdenciários e outras situações similares de proteção, previstas em legislação especial”.[4]

Assim sendo, discordo da manifestação do *Parquet*, pois, mesmo que a idade para fins de capacidade civil tenha sido reduzida para 18 anos, seus efeitos não atingem a dependência econômica para fins financeiros, uma vez que encontram guarida em legislação específica, no caso, a Lei nº 12.398/98.

Portanto, tecidas as ponderações entendidas como necessárias, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e voto pela legalidade, e conseqüente registro, do ato em exame.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legal o ato em exame e registrá-lo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Curitiba, 20 de setembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

³ CUNHA, Lásaro Cândido da; VIANA, Fernanda de Brito Leão. A construção da pensão no direito previdenciário e as repercussões do direito civil. Revista Brasileira de Direito de Família nº 17 – abr./mai., 2003. p. 36

² MELO, Angelo Braga Netto Rodrigues de. Modificações na parte geral do novo CCB. Das pessoas e dos bens. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 144, 27 nov. 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4518>. Acesso em: 04 set. 2006.

³ Enunciados aprovados na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, de 11 a 13.9.02

⁴ NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, José Roberto Ferreira. Código civil e legislação em vigor. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 43 – item 2, do art. 5º

ACÓRDÃO nº 1832/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 295458/03

INTERESSADO: ANTONIO FERREIRA DIAS

ASSUNTO: RESERVA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RESERVA – RESSALVA DO RELATOR – CÁLCULOS DOS PROVENTOS EM DESACORDO COM O PRECEITUADO NALEI/PR 13.809/2.002 E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – LEGALIDADE EM VIRTUDE DE ENTENDIMENTO FIXADO PELO PLENÁRIO DESTES TRIBUNAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 545/03, publicada no Diário Oficial do Estado de 14/04/2003, por meio do qual foi transferido para a reserva remunerada o Sr. Antonio Ferreira Dias, no posto de Soldado 1º Classe.

O Interessado ingressou no serviço militar em 02/12/1978, contando com período de contribuição de 26 anos, 11 meses e 05 dias. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.º, III, da Lei/PR 1.943/54.

Os proventos correspondem a R\$ 889,71 mensais e proporcionais, conforme cálculo a folhas 13.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5683/03) manifesta-se pela legalidade, e conseqüente registro, do ato em tela.

O Ministério Público de Contas (Parecer 232/06) opina pela realização de diligência para regularização do valor dos proventos, uma vez que observado efeito cascata no cálculo das verbas que o compõem.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (RELATOR – VOTO VENCEDOR):

A Lei Estadual 13.809/2.002 estabeleceu novas regras para cálculo da remuneração dos policiais militares, de forma a extinguir o ‘efeito cascata’. Para que não houvesse redutibilidade dos valores percebidos, o referido dispositivo legal adequou a forma de cálculo das gratificações ao texto constitucional. Assim, a Gratificação pelo Exercício de Função com Risco de Vida e a Gratificação de Tempo de Serviço passaram a incidir exclusivamente sobre o soldo – artigos 13 e 19 –, mas elevou-se consideravelmente a Gratificação Policial Militar Especial. Após inúmeras discussões acerca da forma de incidência da Lei/PR 13.809/2.002, o Plenário deste Tribunal, na sessão realizada em 18 de janeiro de 2005, decidiu, por maioria de votos, estar correto o entendimento do Paraná Previdência acerca do cálculo do adicional por tempo de serviço dos policiais militares, segundo o qual:

“Quanto ao adiconal por tempo de serviço, a regra utilizada teve como paradigma a fórmula adotada do servidor civil, ou seja, os adicionais implementados após a Emenda Constitucional n.º 19/98 passaram a ter como base de cálculo exclusivamente a citada Emenda, a base de cálculo foi preservada.

Todavia, no caso presente, não cabe a adequação da resolução de inatividade aos preceitos da Lei/PR n.º 13.809/02, em razão aos princípios da legalidade e da irretroatividade da lei. Alia-se a isso, a previsão do art. 6.º da Lei/PR 13.809/02, o qual determinou que os efeitos financeiros se darão a partir de janeiro de 2003”.

Apesar da existência de tal orientação Plenária, este Conselheiro ressalva o entendimento pessoal, segundo o qual não há sentido em promover a divisão do cálculo do adicional por tempo de serviço (antes e após 1998), pois a vedação ao “cálculo em cascata” impõe sua obediência desde a entrada em vigor da Lei, observando-se que a base de cálculo é, invariavelmente, a mesma: o vencimento do cargo, exclusivamente.

Isso posto, embora, de acordo com o entendimento pessoal deva haver retificação dos cálculos dos proventos, em virtude do Plenário já haver se manifestado, por maioria, de maneira diversa (acima exposta), voto pela legalidade, e conseqüente registro, do ato objeto do presente feito.

O AUDITOR EDUARDO DE SOUZA LEMOS (VOTO VENCIDO) votou pela negativa de registro do ato, em virtude do efeito cascata observado nos cálculos dos proventos.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, julgar legal e determinar o registro do ato previdenciário objeto deste processo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Curitiba, 20 de setembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1833/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 376865/03

INTERESSADO: JOSÉ MENDONÇA SOBRINHO

ASSUNTO: RESERVA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RESERVA – RESSALVA DO RELATOR – CÁLCULOS DOS PROVENTOS EM DESACORDO COM O PRECEITUADO NALEI/PR 13.809/2.002 E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – LEGALIDADE EM VIRTUDE DE ENTENDIMENTO FIXADO PELO PLENÁRIO DESTES TRIBUNAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 1121/03, publicada no Diário Oficial do Estado de 18/06/2003, por meio do qual foi transferido para a reserva remunerada o Sr. José Mendonça Sobrinho, no posto de Subtenente.

O Interessado ingressou no serviço militar em 23/02/1978, contando com período de contribuição de 26 anos, 06 meses e 19 dias. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.º, III, da Lei/PR 1.943/54.

Os proventos correspondem a R\$ 1.849,49 mensais e proporcionais, conforme cálculo a folhas 18.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6814/03) manifesta-se pela legalidade, e conseqüente registro, do ato em tela.

O Ministério Público de Contas (Parecer 239/06) opina pela realização de diligência para regularização do valor dos proventos, uma vez que observado efeito cascata no cálculo das verbas que o compõem.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (RELATOR – VOTO VENCEDOR):

A Lei Estadual 13.809/2.002 estabeleceu novas regras para cálculo da remuneração dos policiais militares, de forma a extinguir o “efeito cascata”. Para que não houvesse redutibilidade dos valores percebidos, o referido dispositivo legal adequou a forma de cálculo das gratificações ao texto constitucional. Assim, a Gratificação pelo Exercício de Função com Risco de Vida e a Gratificação de Tempo de Serviço passaram a incidir exclusivamente sobre o soldo – artigos 13 e 19 –, mas elevou-se consideravelmente a Gratificação Policial Militar Especial. Após inúmeras discussões acerca da forma de incidência da Lei/PR 13.809/2.002, o Plenário deste Tribunal, na sessão realizada em 18 de janeiro de 2005, decidiu, por maioria de votos, estar correto o entendimento do Paraná Previdência acerca do cálculo do adicional por tempo de serviço dos policiais militares, segundo o qual:

“Quanto ao adiconal por tempo de serviço, a regra utilizada teve como paradigma a fórmula adotada do servidor civil, ou seja, os adicionais implementados após a Emenda Constitucional n.º 19/98 passaram a ter como base de cálculo exclusivamente a citada Emenda, a base de cálculo foi preservada.

Todavia, no caso presente, não cabe a adequação da resolução de inatividade aos preceitos da Lei/PR n.º 13.809/02, em razão aos princípios da legalidade e da irretroatividade da lei. Alia-se a isso, a previsão do art. 6.º da Lei/PR 13.809/02, o qual determinou que os efeitos financeiros se darão a partir de janeiro de 2003”.

Apesar da existência de tal orientação Plenária, este Conselheiro ressalva o entendimento pessoal, segundo o qual não há sentido em promover a divisão do cálculo do adicional por tempo de serviço (antes e após 1998), pois a vedação ao “cálculo em cascata” impõe sua obediência desde a entrada em vigor da Lei, observando-se que a base de cálculo é, invariavelmente, a mesma: o vencimento do cargo, exclusivamente.

Isso posto, embora, de acordo com o entendimento pessoal deva haver retificação dos cálculos dos proventos, em virtude do Plenário já haver se manifestado, por maioria, de maneira diversa (acima exposta), voto pela legalidade, e conseqüente registro, do ato objeto do presente feito.

O AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS (VOTO VENCIDO) votou pela negativa de registro do ato, em virtude do efeito cascata observado nos cálculos dos proventos.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, julgar legal e determinar o registro do ato previdenciário objeto deste processo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Curitiba, 20 de setembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1834/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 458586/03

INTERESSADO: MANOEL JOSÉ GONÇALVES

ASSUNTO: RESERVA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RESERVA – RESSALVA DO RELATOR – CÁLCULOS DOS PROVENTOS EM DESACORDO COM O PRECEITUADO NALEI/PR 13.809/2.002 E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – LEGALIDADE EM VIRTUDE DE ENTENDIMENTO FIXADO PELO PLENÁRIO DESTES TRIBUNAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 1679/03, publicada no Diário Oficial do Estado de 12/08/2003, por meio do qual foi transferido para a reserva remunerada o Sr. Manoel José Gonçalves, no posto de Cabo.

O Interessado ingressou no serviço militar em 22/11/1976, contando com período de contribuição de 26 anos, 06 meses e 19 dias. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.º, III, da Lei/PR 1.943/54.

Os proventos correspondem a R\$ 1.141,04 mensais e proporcionais, conforme cálculo a folhas 15.

A Diretoria Jurídica (Parecer 9347/05) manifesta-se pela legalidade, e conseqüente registro, do ato em tela.

O Ministério Público de Contas (Parecer 240/06) opina pela realização de diligência para regularização do valor dos proventos, uma vez que observado efeito cascata no cálculo das verbas que o compõem.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (RELATOR – VOTO VENCEDOR):

A Lei Estadual 13.809/2.002 estabeleceu novas regras para cálculo da remuneração dos policiais militares, de forma a extinguir o ‘efeito cascata’. Para que não houvesse redutibilidade dos valores percebidos, o referido dispositivo legal adequou a forma de cálculo das gratificações ao texto constitucional. Assim, a Gratificação pelo Exercício de Função com Risco de Vida e a Gratificação de Tempo de Serviço passaram a incidir exclusivamente sobre o soldo – artigos 13 e 19 –, mas elevou-se consideravelmente a Gratificação Policial Militar Especial. Após inúmeras discussões acerca da forma de incidência da Lei/PR 13.809/2.002, o Plenário deste Tribunal, na sessão realizada em 18 de janeiro de 2005, decidiu, por maioria de votos, estar correto o entendimento do Paraná Previdência acerca do cálculo do adicional por tempo de serviço dos policiais militares, segundo o qual:

“Quanto ao adiconal por tempo de serviço, a regra utilizada teve como paradigma a fórmula adotada do servidor civil, ou seja, os adicionais implementados após a Emenda Constitucional n.º 19/98 passaram a ter como base de cálculo exclusivamente a citada Emenda, a base de cálculo foi preservada.

Todavia, no caso presente, não cabe a adequação da resolução de inatividade aos preceitos da Lei/PR n.º 13.809/02, em razão aos princípios da legalidade e da irretroatividade da lei. Alia-se a isso, a previsão do art. 6.º da Lei/PR 13.809/02, o qual determinou que os efeitos financeiros se darão a partir de janeiro de 2003”.

Apesar da existência de tal orientação Plenária, este Conselheiro ressalva o entendimento pessoal, segundo o qual não há sentido em promover a divisão do cálculo do adicional por tempo de serviço (antes e após 1998), pois a vedação ao “cálculo em cascata” impõe sua obediência desde a entrada em vigor da Lei, observando-se que a base de cálculo é, invariavelmente, a mesma: o vencimento do cargo, exclusivamente.

Isso posto, embora, de acordo com o entendimento pessoal deva haver retificação dos cálculos dos proventos, em virtude do Plenário já haver se manifestado, por maioria, de maneira diversa (acima exposta), voto pela legalidade, e conseqüente registro, do ato objeto do presente feito.

O AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS (VOTO VENCIDO) votou pela negativa de registro do ato, em virtude do efeito cascata observado nos cálculos dos proventos.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, julgar legal e determinar o registro do ato previdenciário objeto deste processo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Curitiba, 20 de setembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1835/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 299152/06

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO CAVAGNHARI

ASSUNTO: RESERVA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RESERVA – RESSALVA DO RELATOR – CÁLCULOS DOS PROVENTOS EM DESACORDO COM O PRECEITUADO NALEI/PR 13.809/2.002 E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – LEGALIDADE EM VIRTUDE DE ENTENDIMENTO FIXADO PELO PLENÁRIO DESTES TRIBUNAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 8237/06, publicada no Diário Oficial do Estado de 31/05/2006, por meio do qual foi transferido para a reserva remunerada o Sr. Luiz Antonio Cavagnhari, no posto de Terceiro Sargento.

O Interessado ingressou no serviço militar em 06/01/1981, contando com período de contribuição de 26 anos, 03 meses e 02 dias. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.º, III, da Lei/PR 1.943/54.

Os proventos correspondem a R\$ 1.745,03 mensais e proporcionais, conforme cálculo a folhas 20.

A Diretoria Jurídica (Parecer 9238/06) manifesta-se pela legalidade, e conseqüente registro, do ato em tela.

O Ministério Público de Contas (Parecer 252/06) opina pela realização de diligência para regularização do valor dos proventos, uma vez que observado efeito cascata no cálculo das verbas que o compõem.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (RELATOR – VOTO VENCEDOR):

A Lei Estadual 13.809/2.002 estabeleceu novas regras para cálculo da remuneração dos policiais militares, de forma a extinguir o ‘efeito cascata’. Para que não houvesse redutibilidade dos valores percebidos, o referido dispositivo legal adequou a forma de cálculo das gratificações ao texto constitucional. Assim, a Gratificação pelo Exercício de Função com Risco de Vida e a Gratificação de Tempo de Serviço passaram a incidir exclusivamente sobre o soldo – artigos 13 e 19 –, mas elevou-se consideravelmente a Gratificação Policial Militar Especial. Após inúmeras discussões acerca da forma de incidência da Lei/PR 13.809/2.002, o Plenário deste Tribunal, na sessão realizada em 18 de janeiro de 2005, decidiu, por maioria de votos, estar correto o entendimento do Paraná Previdência acerca do cálculo do adicional por tempo de serviço dos policiais militares, segundo o qual:

“*Quanto ao adiconal por tempo de serviço, a regra utilizada teve como paradigma a fórmula adotada do servidor civil, ou seja, os adicionais implementados após a Emenda Constitucional n.º 19/98 passaram a ter como base de cálculo exclusivamente a citada Emenda, a base de cálculo foi preservada.*

Todavia, no caso presente, não cabe a adequação da resolução de inatividade aos preceitos da Lei/PR n.º 13.809/02, em razão aos princípios da legalidade e da irretroatividade da lei. Alia-se a isso, a previsão do art. 6.º da Lei/PR 13.809/02, o qual determinou que os efeitos financeiros se darão a partir de janeiro de 2003”.

Apesar da existência de tal orientação Plenária, este Conselheiro ressalva o entendimento pessoal, segundo o qual não há sentido em promover a divisão do cálculo do adicional por tempo de serviço (antes e após 1998), pois a vedação ao “cálculo em cascata” impõe sua obediência desde a entrada em vigor da Lei, observando-se que a base de cálculo é, invariavelmente, a mesma: o vencimento do cargo, exclusivamente.

Isso posto, embora, de acordo com o entendimento pessoal deva haver retificação dos cálculos dos proventos, em virtude do Plenário já haver se manifestado, por maioria, de maneira diversa (acima exposta), voto pela legalidade, e conseqüente registro, do ato objeto do presente feito.

O AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS (VOTO VENCIDO) votou pela negativa de registro do ato, em virtude do efeito cascata observado nos cálculos dos proventos.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, julgar legal e determinar o registro do ato previdenciário objeto deste processo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Curitiba, 20 de setembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1836/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 34868-0/05

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS APONTOU FALHAS FORMAIS – NÃO HOUVE PRÉTERIÇÃO – AS CONTRATAÇÕES FORAM REALIZADAS DENTRO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CERTAME – ADMISSÃO COMPLEMENTAR – CONCURSO REALIZADO NO EXERCÍCIO DE 1989 – A FALHA NO ENCAMINHAMENTO SÓ FOI DESCOBERTA NO MOMENTO EM QUE ESTA CORTE ENCAMINHOU AO EXECUTIVO ESTADUAL OS NOMES DOS SERVIDORES QUE TIVERAM SUAS ADMISSÕES REGISTRADAS – A UNIVERSIDADE TOMOU CONHECIMENTO DE QUE AS ADMISSÕES NÃO HAVIAM SIDO REGISTRADAS QUANDO FOI BAIXADO O DECRETO SEM OS NOMES DAS SERVIDORAS – AS ADMISSÕES PRECEDENTES FORAM JULGADAS REGULARES – PRESSUPÕE-SE A LEGALIDADE DOS DOCUMENTOS – PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO – REGISTRO DA ADMISSÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão complementar de pessoal, mediante aprovação em concurso público regido pelo Edital nº 97/89.

Afirma a Universidade que após os trabalhos realizados por esta Corte visando regularizar as questões de pessoal das Instituições Estaduais de Ensino Superior, verificou-se que não foi encaminhada a documentação das servidoras Sônia Maria Marques Gomes e Sílvia Sbeghien Bicudo para apreciação desta Casa.

Motivo pelo qual a UEM encaminhou em agosto de 2005 a presente documentação. A Diretoria de Contas Estaduais (Informação nº 1117/05 – fl. 35) assegurou que a documentação constante nos autos atende ao contido no art. 3º da Instrução Técnica nº 43/05 – IGC/DATJ. Que a admissão é complementar ao processo nº 28815/05, que, compulsando o sistema informatizado desta Casa, afirmo que foi anexado ao expediente 485358/04, julgado legal, conforme decisão consubstanciada na Resolução nº 459/2005.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 7814/06 – fl.36), uma vez que a admissão ocorreu antes da Lei Estadual nº 14.269/03, entende que deverá sofrer o mesmo tratamento das demais admissões, motivo pelo qual opinou pelo registro da admissão.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ATOS OFICIAIS

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 13311/06 – fl. 37) discorda do posicionamento da Diretoria Jurídica e aduz que há falhas na instrução do feito. Dentre elas: a) ausência da publicação das Portarias nº 095/90 (fls. 28) e nº 091/90, responsáveis pela alteração dos contratos de trabalho das servidoras (art. 6º, item III, da Instrução Técnica nº. 43/2005-IGC/DATJ); b) não encaminhamento da cópia do Edital nº. 097/89 e do 101/89 (art. 6º, item VII, da Instrução Técnica nº. 43/2005-IGC/DATJ); e, c) ausência de apresentação das anotações na carteira de trabalho.

Diante do que opinou pela impossibilidade das admissões serem registradas.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

No caso, entenderia dispensável tecer comentários acerca dos esforços e dos trabalhos realizados, representando uma ação de fiscalização unida a uma ação de colaboração desta Casa com o Poder Executivo Estadual, se não houvesse a manifestação contrária ao registro da admissão pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A primeira conquista dessa fiscalização pautada em princípios de colaboração para o bem comum e o correto uso dos recursos públicos culminou na edição da Lei Estadual n.º 14.269/03. Tal lei estabeleceu o quantitativo de cargos de Professor de Ensino Superior e integrantes da carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná.

Em que pese a própria lei estabelecer a correlação existente entre o novo cargo e o anterior, a prática demonstrou inúmeras dificuldades para a edição dos decretos de nomeação dos servidores nos devidos cargos criados por lei. Podem-se exemplificar casos em que os servidores foram admitidos em um cargo, durante sua vida funcional passaram a exercer outro e na informação oriunda das IES para que o Governo do Estado pudesse editar o Decreto informava-se o cargo para o qual o servidor foi transposto irregularmente.

Diante dos problemas práticos o Governo Estadual decidiu incluir nos decretos de nomeação apenas aqueles cujos atos de ingresso haviam sido regularmente registrados por esta Casa.

Surgiram então mais alguns problemas de ordem prática, como por exemplo, os admitidos no ano de 1988, quando ainda não havia o procedimento de registro por parte desta Corte, os admitidos, mas que nunca tiveram seus documentos encaminhados para registro desta Casa (*caso em tela*), os admitidos e registrados no sistema informatizado anterior que teve inúmeras perdas nas migrações para sistemas mais modernos.

Enfim, tais problemas causaram o envio de inúmeros processos a esta Corte a fim de verificar a legalidade dos ingressos dos servidores integrantes dos quadros de pessoal das Universidades, condicionante inafastável para a edição dos decretos de nomeação e a regularização da situação de todos os servidores das IESs. Diante do historiado, verifico a ocorrência do caso em que as servidoras foram devidamente aprovadas em concurso público realizado no exercício de 1989, portanto, há mais de 17 (dezessete) anos, mas, após essa intensa fiscalização e este trabalho para legalizar o pessoal que já laborava nas Universidades Estaduais e com a edição dos decretos, as Instituições de Ensino estão tomando conhecimento dos seus funcionários que não tiveram suas contratações devidamente registradas nesta Corte.

Isso porque, o Decreto de nomeação baseou-se nas informações cedidas por este Tribunal, ou seja, os Decretos estão sendo baixados com base no banco de informações desta Corte, logo, se não houve registro de algum ingresso ele terá que ser encaminhado para o Tribunal, para que seja procedida a análise e o registro do servidor, para que então possa ser baixado o decreto nomeando-o e reenquadrando-o conforme disposições legais.

Ademais, conforme tenho me manifestado nas admissões municipais e como, reiteradamente, tem entendido o Plenário desta Casa, ainda que tenha havido uma falha formal na apresentação dos documentos, esta não interferiu na finalidade do ato, pois nenhum dos candidatos foi preterido[1], compreendo ainda que *o decurso do tempo constitui uma das formas de estabilização das relações, e é capaz, portanto, de forma indireta, de validar atos viciados*. [2]

Além disso, entendendo razoável que nos utilizemos neste caso e em casos análogos, do princípio informador do processo administrativo – *o princípio do formalismo moderado*.

Acerca deste princípio manifestou-se Mônica Martins Toscano SIMÕES:

Assim é que o processo administrativo, ao contrário do processo judicial, não está, circunscrito à rígida observância de formalidades. Nele prevalece o princípio do formalismo moderado, segundo o qual, no seu curso, as exigências formais devem ser atenuadas. [3]

Continua a mesma autora:

Com efeito, o processo administrativo, na medida em que visa a satisfazer interesses dos administrados – protegendo-os contra possíveis arbitrariedades do Poder Público – e da Administração, não deve apegar-se excessivamente a formalidades cuja observância não represente senão imposição de barreiras desnecessárias ao cumprimento dos interesses públicos. [4]

Ainda no tocante ao formalismo moderado preleciona Odete MEDAUAR:

O princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como um fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo. [5]

Com isso não se quer dizer que não deverá haver uma formalidade a ser seguida nos processos que tramitem neste Tribunal, tampouco quer-se afastar da legalidade a que estamos adstritos, apenas quer-se tornar mais eficaz a atuação desta Corte, pois como informou a Diretoria de Contas Estaduais, a admissão é complementar e as antecedentes já foram registradas por esta Corte, logo, há que se pressupor que ao terem sido analisadas, verificou-se que todas as formalidades foram cumpridas, motivo que, por si só, já basta para que esta admissão, ao meu entender, possa ser registrada nesta Corte.

Então, considerando:

1. os Princípios que regem a Administração Pública: da Razoabilidade e Proporcionalidade, da Continuidade do Serviço Público, Supremacia do Interesse Público, da Segurança Jurídica e da Economicidade;

2. o princípio informador do Processo Administrativo – Princípio do Formalismo Moderado;

3. os ensinamentos do professor Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO quando assim se expressa: “Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comando. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra; Isto porque, como ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustêm e alui-se toda a estrutura nelas esforçada.”[6];

Diante disso, entendo não ser plausível a negativa de registro da admissão, tendo em vista as considerações acima expostas e considere-se ainda que o servidor não pode arcar, anos depois, com o ônus de ser exonerado por qualquer falha que não tenha dado causa, em face dos Princípios da boa-fé e da segurança das relações jurídicas.

Analise-se quão dispendiosa seria a exoneração de servidores que trabalham, em prol da comunidade, desde a época de suas aprovações no certame, ou seja, há 17 (dezessete) anos.

Ante o exposto, e considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento da Diretoria Jurídica e voto pela legalidade, e conseqüente registro, das admissões em exame.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, registrar as admissões complementares de pessoal, relativas ao Edital nº 97/89.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Curitiba, 20 de setembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

os:¹ *Conforme Instrução nº 1102/05 – Inspetoria Geral de Controle (atual Diretoria de Contas Estaduais) – fl. 24*

² ZANCANER, Weida. *Da convalidação e da invalidação dos atos administrativos*.

³ ed. São Paulo: Malheiros, 1993.. p. 73

⁴ SIMÕES, Mônica Martins Toscano. *O processo administrativo e a invalidação de atos viciados*. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 100

⁵ Idem. p. 101

⁶ MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 203

⁷ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. *Curso de direito administrativo*. 4. ed.. São Paulo: Malheiros, 1991. p. 409.

ACÓRDÃO nº 1837/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 349016/05

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS APONTOU FALHAS FORMAIS – NÃO HOUVE PRÉTERIÇÃO – A CONTRATAÇÃO FOI REALIZADA DENTRO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CERTAME – ADMISSÃO COMPLEMENTAR – CONCURSO REALIZADO NO EXERCÍCIO DE 1992 – A FALHA NO ENCAMINHAMENTO SÓ FOI DESCOBERTA NO MOMENTO EM QUE ESTA CORTE ENCAMINHOU AO EXECUTIVO ESTADUAL OS NOMES DOS SERVIDORES QUE TIVERAM SUAS ADMISSÕES REGISTRADAS – A UNIVERSIDADE TOMOU CONHECIMENTO DE QUE A ADMISSÃO NÃO HAVIA SIDO REGISTRADA QUANDO FOI BAIXADO O DECRETO SEM O NOME DA SERVIDORA – AS ADMISSÕES PRECEDENTES FORAM JULGADAS REGULARES – PRESSUPÕE-SE A LEGALIDADE DOS DOCUMENTOS – PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO – REGISTRO DA ADMISSÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão complementar de pessoal, mediante aprovação em concurso público regido pelo Edital nº 64/1992.

Afirma a Universidade que após os trabalhos realizados por esta Corte visando regularizar as questões de pessoal das Instituições Estaduais de Ensino Superior, verificou-se que não foi encaminhada a documentação da servidora Jocimara Costa para apreciação desta Casa.

Motivo pela qual a UEM encaminhou em agosto de 2005 a presente documentação.

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação nº 1102/05 I:– fl. 24) assegurou que a documentação constante nos autos atende ao contido no art. 3º da Instrução Técnica nº 43/05 – IGC/DATJ. Que a admissão é complementar ao processo nº 10876/93, julgado regular pelo Plenário desta Casa de Contas, conforme Resolução nº 5586/95, bem como afirma que a ordem classificatório foi obedecida, assim como a contratação efetivou-se dentro do prazo de validade de certame.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 7893/06 – fl.25), uma vez que a admissão ocorreu antes da Lei Estadual nº 14.269/03, entende que deverá sofrer o mesmo tratamento das demais admissões, motivo pelo qual opinou pelo registro da admissão.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 12965/06 – fl. 26) discorda do posicionamento da Diretoria Jurídica e aduz que há falhas na instrução do feito. Dentre elas: a) ausência da publicação da Portaria nº. 2218/92 (fls. 21), responsável pela alteração do contrato de trabalho da servidora (art. 6º, item III, da Instrução Técnica nº. 43/2005-IGC/DATJ); b) não encaminhamento da cópia do Edital nº. 064/1992 (art. 6º, item VII, da Instrução Técnica nº. 43/2005-IGC/DATJ); e, c) ausência de apresentação das anotações na carteira de trabalho.

Diante do que opinou pela impossibilidade da admissão ser registrada.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

No caso, entenderia dispensável tecer comentários acerca dos esforços e dos trabalhos realizados, representando uma ação de fiscalização unida a uma ação de colaboração desta Casa com o Poder Executivo Estadual, se não houvesse a manifestação contrária ao registro da admissão pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A primeira conquista dessa fiscalização pautada em princípios de colaboração para o bem comum e o correto uso dos recursos públicos culminou na edição da Lei Estadual n.º 14.269/03. Tal lei estabeleceu o quantitativo de cargos de Professor de Ensino Superior e integrantes da carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná.

Em que pese a própria lei estabelecer a correlação existente entre o novo cargo e o anterior, a prática demonstrou inúmeras dificuldades para a edição dos decretos de nomeação dos servidores nos devidos cargos criados por lei. Podem-se exemplificar casos em que os servidores foram admitidos em um cargo, durante sua vida funcional passaram a exercer outro e na informação oriunda da IES para que o Governo do Estado pudesse editar o Decreto informava-se o cargo para o qual o servidor foi transposto irregularmente.

Diante dos problemas práticos o Governo Estadual decidiu incluir nos decretos de nomeação apenas aqueles cujos atos de ingresso haviam sido regularmente registrados por esta Casa.

Surgiram então mais alguns problemas de ordem prática, como por exemplo, os admitidos no ano de 1988, quando ainda não havia o procedimento de registro por parte desta Corte, os admitidos, mas que nunca tiveram seus documentos encaminhados para registro desta Casa (*caso em tela*), os admitidos e registrados no sistema informatizado anterior que teve inúmeras perdas nas migrações para sistemas mais modernos.

Enfim, tais problemas causaram o envio de inúmeros processos a esta Corte a fim de verificar a legalidade dos ingressos dos servidores integrantes dos quadros de pessoal das Universidades, condicionante inafastável para a edição dos decretos de nomeação e a regularização da situação de todos os servidores das IESs. Diante do historiado, verifico a ocorrência do caso em que a servidora foi devidamente aprovada em concurso público realizado no exercício de 1992, portanto, há mais de 14 (quatorze) anos, mas, após essa intensa fiscalização e este trabalho para legalizar o pessoal que já laborava nas Universidades Estaduais e com a edição dos decretos, as Instituições de Ensino estão tomando conhecimento dos seus funcionários que não tiveram suas contratações devidamente registradas nesta Corte.

Isso porque, o Decreto de nomeação baseou-se nas informações cedidas por este Tribunal, ou seja, os Decretos estão sendo baixados com base no banco de informações desta Corte, logo, se não houve registro de algum ingresso ele terá que ser encaminhado para o Tribunal, para que seja procedida a análise e o registro do servidor, para que então possa ser baixado o decreto nomeando-o e reenquadrando-o conforme disposições legais.

Ademais, conforme tenho me manifestado nas admissões municipais e como, reiteradamente, tem entendido o Plenário desta Casa, ainda que tenha havido uma falha formal na apresentação dos documentos, esta não interferiu na finalidade do ato, pois nenhum dos candidatos foi preterido [1], compreendendo ainda que *o decurso do tempo constitui uma das formas de estabilização das relações, e é capaz, portanto, de forma indireta, de validar atos viciados*. [2]

Além disso, entendo razoável que nos utilizemos neste caso e em casos análogos, do princípio informador do processo administrativo – *o princípio do formalismo moderado*.

Acerca deste princípio manifestou-se Mônica Martins Toscano SIMÕES:

Assim é que o processo administrativo, ao contrário do processo judicial, não está, circunscrito à rígida observância de formalidades. Nele prevalece o princípio do formalismo moderado, segundo o qual, no seu curso, as exigências formais devem ser atenuadas. [3]

Continua a mesma autora:

Com efeito, o processo administrativo, na medida em que visa a satisfazer interesses dos administrados – protegendo-os contra possíveis arbitrariedades do Poder Público – e da Administração, não deve apegar-se excessivamente a formalidades cuja observância não represente senão imposição de barreiras desnecessárias ao cumprimento dos interesses públicos. [4]

Ainda no tocante ao formalismo moderado preleciona Odete MEDAUAR:

O princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como um fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo. [5]

Com isso não se quer dizer que não deverá haver uma formalidade a ser seguida nos processos que tramitem neste Tribunal, tampouco quer-se afastar da legalidade a que estamos adstritos, apenas quer-se tornar mais eficaz a atuação desta Corte, pois como informou a Diretoria de Contas Estaduais, a admissão é complementar e as antecedentes já foram registradas por esta Corte, logo, há que se pressupor que ao terem sido analisadas, verificou-se que todas as formalidades foram cumpridas, motivo que, por si só, já basta para que esta admissão, ao meu entender, possa ser registrada nesta Corte.

Então, considerando:

4. os Princípios que regem a Administração Pública: da Razoabilidade e Proporcionalidade, da Continuidade do Serviço Público, Supremacia do Interesse Público, da Segurança Jurídica e da Economicidade;

5. o princípio informador do Processo Administrativo – Princípio do Formalismo Moderado;

6. os ensinamentos do professor Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO quando assim se expressa: “Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comando. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra; Isto porque, como ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustêm e alui-se toda a estrutura nelas esforçada.”[6];

Diante disso, entendo não ser plausível a negativa de registro da admissão, tendo em vista as considerações acima expostas e considere-se ainda que o servidor não pode arcar, anos depois, com o ônus de ser exonerado por qualquer falha que não tenha dado causa, em face dos Princípios da boa-fé e da segurança das relações jurídicas.

Analise-se quão dispendiosa seria a exoneração de servidores que trabalham, em prol da comunidade, desde a época de suas aprovações no certame, ou seja, há 14 (quatorze) anos.

Ante o exposto, e considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento da Diretoria Jurídica e voto pela legalidade, e consequente registro, da admissão em exame.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, registrar a admissão complementar de pessoal, relativa ao Edital nº 064/1992.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Curitiba, 20 de setembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

³ *Conforme Instrução nº 1102/05 – Inspetoria Geral de Controle (atual Diretoria de Contas Estaduais)* – fl. 24

² ZANCANER, Weida. *Da convalidação e da invalidação dos atos administrativos*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.. p. 73

³ SIMÕES, Mônica Martins Toscano. *O processo administrativo e a invalidação de atos viciados*. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 100

⁴ *Idem*. p. 101

⁵ MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 203

⁶ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. *Curso de direito administrativo*. 4. ed.. São Paulo: Malheiros, 1991. p. 409.

ACÓRDÃO nº 1838/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 42027-6/05

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO – ADMISSÕES PRECEDENTES REGISTRADAS NESTE TRIBUNAL – READEQUAÇÃO DAS UNIVERSIDADES EM FACE DA EDIÇÃO DA LEI CRIADORA E QUANTIFICADORA DOS CARGOS – RESPEITADAS AS MANIFESTAÇÕES CONTRÁRIAS – LEGALIDADE E REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão temporária complementar de pessoal, realizada pela Universidade Estadual de Maringá, através do Edital nº 01/2004. Os funcionários foram contratados com base na Resolução nº 356/2005-CAD, para o exercício das funções temporárias de Professor Assistente (1º e 2º colocados) e professor Auxiliar (2º e 3º colocados).

Diante da juntada das Portarias às folhas 60/63, verifica-se que os contratos de trabalho expiram em 31 de julho, 10, 16 e 22 de agosto do corrente ano.

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação nº 1208/05 – fl. 78/79) informa que as contratações são complementares às dos processados nº 432343/04 e 473058/04 apensados ao 67152/05 que foi julgado legal pelo Plenário desta Casa, conforme decisão consubstanciada na Resolução nº 1910/05.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 9644/06 – fl. 81/83) assegura que as contratações temporárias em análise não atendem aos requisitos legais, pois não caracterizam necessidade temporária, tampouco excepcional interesse público.

Afirmou que a contratação precedente só foi julgada legal em virtude de não haver lei criadora de cargos na época das contratações ou por ser recente a lei, uma vez que a Lei Estadual 14.269 de 22/12/2003 estabeleceu o quantitativo de cargos de Professor de Ensino Superior, suprimdo desta forma a ausência de lei. Diante do que entendeu ilegal a nova contratação por tempo determinado na administração pública. Pois se tratando de função permanente, fere os preceitos insculpidos no artigo 37, inciso II e inciso IX e artigo 206, inciso V, da Constituição Federal, opinando assim, pela negativa de registro das admissões.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 13896/06 – fl. 85/86) considerou a fundamentação proposta pela Diretoria Jurídica e não se opôs quanto à negativa de registro das admissões, uma vez que as contratações realizadas não apresentam, de fato, caráter temporário, cumprindo à IES e ao governo do Estado do Paraná a implementação dos atos necessários à realização do competente concurso público.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Entendo necessário recordar que esta Corte, em reiteradas decisões, vinha negando registro às admissões temporárias das Universidades, em face da ausência de lei que criasse e quantificasse os cargos universitários. Contudo, tal fator encontra-se atualmente superado, como é sabido.

Em que pese assistir razão à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quando afirmam tratar-se de função permanente, compreendo que tal situação encontra-se em fase de readaptação e readequação com a sanção da lei de plano de cargo e carreiras do magistério estadual, o que nos permite inferir que há uma *boa vontade* em pôr um termo nesta situação conduzindo-a da forma mais eficaz possível visando regularizar as situações criadas anteriormente e ora em análise.

Por esses motivos compreendo que as contratações oriundas dos testes seletivos já analisados por esta Corte e com admissões precedentes registradas neste Tribunal, embora tenha havido manifestação pela possível ilegalidade das contratações quando foi feito o alerta à Universidade, deverão ser aceitas até mesmo em virtude do período de readequação pelo qual passam as Universidades Estaduais.

Ademais, há que se atentar também para o objeto principal das Universidades, ou seja, para a sua finalidade que é a de cumprir o mandamento constitucional, primando pela manutenção das aulas, preterindo qualquer ilegalidade que pudesse, mais tarde, prejudicar os alunos.

Portanto, respeitando os entendimentos esposados, diante do acima aduzido, voto pela legalidade e registro das admissões temporárias constantes no processado. ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as admissões temporárias objeto deste processo e registrá-las.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Curitiba, 20 de setembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1839/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 445384/05

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO – ADMISSÕES PRECEDENTES REGISTRADAS NESTE TRIBUNAL – READEQUAÇÃO DAS UNIVERSIDADES EM FACE DA EDIÇÃO DA LEI CRIADORA E QUANTIFICADORA DOS CARGOS – RESPEITADAS AS MANIFESTAÇÕES CONTRÁRIAS R.– LEGALIDADE E REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão temporária complementar de pessoal, realizada pela Universidade Estadual de Maringá, através do Edital nº 04/2004. Os funcionários foram contratados com base na Lei Complementar nº 108/2005, para o exercício das funções temporárias de Bioquímico (3º colocado) e Técnico em Radiologia (4º, 5º e 6º colocados).

Diante da juntada das Portarias às folhas 42/45, verifica-se que os contratos de trabalho expiram em 07, 09 e 11 de setembro do corrente ano.

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação nº 1212/05 – fl. 47) informa que as contratações são complementares às do processado nº 67152/05 que foi julgado legal pelo Plenário desta Casa, conforme decisão consubstanciada na Resolução nº 1910/05.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 9650/06 – fl. 49/51) assegura que as contratações temporárias em análise não atendem aos requisitos legais, pois não caracterizam necessidade temporária, tampouco excepcional interesse público.

Afirmou que a contratação precedente só foi julgada legal em virtude de não haver lei criadora de cargos na época das contratações ou por ser recente a lei, uma vez que a Lei Estadual 14.269 de 22/12/2003 estabeleceu o quantitativo de cargos de Professor de Ensino Superior, suprimdo desta forma a ausência de lei. Diante do que entendeu ilegal a nova contratação por tempo determinado na administração pública. Pois se tratando de função permanente, fere os preceitos insculpidos no artigo 37, inciso II e inciso IX e artigo 206, inciso V, da Constituição Federal, opinando assim, pela negativa de registro das admissões.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 13898/06 – fl. 53) considerou a fundamentação proposta pela Diretoria Jurídica e não se opôs quanto à negativa de registro das admissões, uma vez que as contratações realizadas não apresentam, de fato, caráter temporário, cumprindo à IES e ao governo do Estado do Paraná a implementação dos atos necessários à realização do competente concurso público.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Entendo necessário recordar que esta Corte, em reiteradas decisões, vinha negando registro às admissões temporárias das Universidades, em face da ausência de lei que criasse e quantificasse os cargos universitários. Contudo, tal fator encontra-se atualmente superado, como é sabido.

Em que pese assistir razão à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quando afirmam tratar-se de função permanente, compreendo que tal situação encontra-se em fase de readaptação e readequação com a sanção da lei de plano de cargo e carreiras do magistério estadual, o que nos permite inferir que há uma *boa vontade* em pôr um termo nesta situação conduzindo-a da forma mais eficaz possível visando regularizar as situações criadas anteriormente e ora em análise.

Por esses motivos compreendo que as contratações oriundas dos testes seletivos já analisados por esta Corte e com admissões precedentes registradas neste Tribunal, embora tenha havido manifestação pela possível ilegalidade das contratações quando foi feito o alerta à Universidade, deverão ser aceitas até mesmo em virtude do período de readequação pelo qual passam as Universidades Estaduais.

Ademais, há que se atentar também para o objeto principal das Universidades, ou seja, para a sua finalidade que é a de cumprir o mandamento constitucional, primando pela mantença das aulas, preterindo qualquer ilegalidade que pudesse, mais tarde, prejudicar os alunos.

Portanto, respeitando os entendimentos esposados, diante do acima aduzido, voto pela legalidade e registro das admissões temporárias constantes no processado. ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as admissões temporárias objeto deste processo e registrá-las.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Curitiba, 20 de setembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1840/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 36513-8/03

INTERESSADO: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE ATO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: IMPUGNAÇÃO DE ATO – CONTRATAÇÃO DE PESSOAL CELETISTA– REITERADAS DECISÕES DESTA CORTE – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS JÁ APRECIADAS POR ESTE TRIBUNAL – PERDA DE OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de procedimento de impugnação de ato instaurado pela 4.ª Inspetoria de Controle Externo, em decorrência do disposto no art. 10, § 2.º, do Provimento 14/87, apontando irregularidades referentes a atos de admissão de pessoal celetista.

A Inspetoria afirmou que a irregularidade advém da inexistência de autorização do Chefe do Poder Executivo Estadual para a realização do teste seletivo levado a termo pela Entidade.

Nestes termos propôs a Impugnação da contratação de Nildicéia Aparecida Rocha e dos pagamentos feitos à contratada, propondo ainda, a responsabilização do ordenador das despesas, senhor Wilson Luiz Iscussati.

O Reitor “pro tempore” apresentou defesa, juntando diversos documentos referentes à contratação, visando demonstrar a legalidade desta.

Relativo ao mérito afirmava-se à época, *7genericamente*, que já tramitava na SETI proposta com o objetivo de quantificar os cargos existentes nas IES/PR. Demonstrava que os cargos existentes foram criados e/ou transformados por Lei, apenas não tendo sido quantificados. Que as contratações estatutárias não caracterizam “criação de cargos”, pois se referem à substituições de servidores exonerados ou aposentados.

As contratações celetistas foram exclusivamente para a função de magistério e que eram autorizadas pela Lei Estadual nº 9.198/90. Afirmo que não houve incremento nas despesas de pessoal, uma vez que a contratação se deu em virtude do afastamento de outra servidora pra licença maternidade.

Aduz ainda em sua defesa que a contratada era a segunda colocada do teste seletivo, uma vez que o primeiro colocado foi contratado para substituir a docente efetiva Elizabeth Acalá que se encontrava em licença maternidade e posteriormente foi exonerado.

Da ausência de autorização governamental afirmava que com base na autonomia universitária entendia-se dispensável a autorização para abertura de concursos ou testes seletivos

Entendendo que a proposta de impugnação dirigia-se ao Professor Wilson Luiz Iscussati, reencaminharam-se os autos para manifestação do ordenador das despesas à época.

Através de seu advogado, o senhor Wilson apresentou sua defesa fazendo as mesmas afirmações trazidas pelo Reitor ‘pro tempore’ quanto a realização do teste seletivo e a motivação para ocupação temporária do cargo. Teceu considerações acerca da independência autárquica e defendeu a decisão do Reitor baseando-se nos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência administrativa.

Instada pela 4ª Inspetoria a se manifestar, a 7ª ICE afirmou que houve um trabalho conjunto para regularização das questões atinentes às contratações de pessoal realizadas pelas Universidades Estaduais e transcreveu trecho de manifestação deste Relator em outros processados da mesma Universidade.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8855/06 – fl. 80-83) asseverou que, em virtude dos trabalhos realizados por esta Corte, visando regularizar as contratações, entendeu que a regularidade ou irregularidade da admissão será tratada no processo de admissão, motivo pelo qual a presente proposta de Impugnação perdeu seu objeto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 12028/06 – fl. 83-86) corroborou em todos os termos o Parecer da Diretoria Jurídica e opinou pela improcedência da impugnação.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já historiado nos autos, através de uma ação de fiscalização unida a uma ação de colaboração desta Casa com o Poder Executivo Estadual, foram realizados trabalhos que objetivavam a regularização do pessoal admitido pelas Universidades Estaduais.

Este trabalho teve seu início com a atuação irretocável da 4ª ICE, então superintendida pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que naquela época era responsável pelo controle externo das Instituições de Ensino Superior do Paraná. Ainda sob a fiscalização da 4ª ICE, foram propostas várias impugnações em face da inexistência de lei que criasse e quantificasse os cargos nas Universidades. Esta falha só foi suprida em 2003, quando o Governador do Estado, Roberto Requião, sancionou a Lei 14.269, que estabelece o quantitativo de cargos de Professor de Ensino Superior e integrantes da carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná. Com a edição da referida lei, solucionou-se o problema da ausência de cargo criado por lei.

Relativo ao pessoal admitido temporariamente, o Plenário desta Casa de Contas julgou os contratos sazonais legais, os registrou, ressaltando a impossibilidade da realização de novos testes seletivos com o fim suprir a defasagem deixada pela inexistência de lei ou de autorização governamental para realização de concurso público.

Assim sendo, as contratações temporárias foram devidamente apreciadas por esta Corte, e julgadas legais na sua maioria, gerando, como consequência, a perda de objeto da presente impugnação.

Diante do atual posicionamento desta Corte referente às admissões através de concurso público ou teste seletivo da época impugnada, não há mais que se falar em irregularidade nas contratações, uma vez que os servidores foram admitidos da forma preceituada na Carta Federal de 1988.

Ante o exposto, voto pela perda de objeto da presente Impugnação e pelo seu arquivamento.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, arquivar a presente impugnação de ato, em face da perda de objeto. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Curitiba, 20 de setembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1841/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 50082-5/03

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE ATO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: IMPUGNAÇÃO DE ATO – AUSÊNCIA DE CARGOS QUE POSSIBILITASSEM A ADMISSÃO DE PESSOAL – LEI CRIADORA E QUANTIFICADORA DOS CARGOS EM VIGOR JÁ EDITADA – CONTRATOS TEMPORÁRIOS TÊM SIDO JULGADOS LEGAIS POR ESTA CORTE – PERDA DE OBJETO DAS IMPUGNAÇÕES EM FACE DAS RECENTES DECISÕES DESTA TRIBUNAL – ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de procedimento de impugnação de ato instaurado pela 4.ª Inspetoria de Controle Externo, em decorrência do disposto no art. 10, § 1.º, do Provimento 14/87, apontando irregularidades referentes a atos de admissão de pessoal estatutário e celetista.

A Inspetoria afirmou que a irregularidade advém da inexistência de lei criando os cargos ofertados mediante concurso público e pela inexistência de autorização do Chefe do Poder Executivo Estadual para a realização do concurso levado a termo pela Entidade.

Ao transcrever normas assegura que o ingresso na administração pública deverá se dar para vagas em cargos ou empregos que tenham sido previstos em lei anterior ao seu oferecimento.

Em virtude da ausência de lei específica de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como de prévia autorização entende que são nulos os concursos públicos realizados pela Universidade e as admissões resultantes destes.

Nestes termos propôs a presente Impugnação, propondo ainda, a responsabilização do ordenador das despesas.

O responsável por ordenar as despesas tidas como irregulares apresentou sua defesa, portanto, infere-se a obediência ao devido processo legal.

Relativo ao mérito afirmava-se à época, so^{genericamente}, que já tramitava na SETI proposta com o objetivo de quantificar os cargos existentes nas IES/PR. Demonstrava que os cargos existentes foram criados e/ou transformados por Lei, apenas não tendo sido quantificados. Que as contratações estatutárias não caracterizam “criação de cargos”, pois se referem à substituições de servidores exonerados ou aposentados.

As contratações celetistas foram exclusivamente para a função de magistério e que eram autorizadas pela Lei Estadual nº 9.198/90.

Da ausência de autorização governamental afirmou que com base na autonomia universitária entendia-se dispensável a autorização para abertura de concursos ou testes seletivos. Ademais, houve autorização da SETI, sendo que o Governador havia ficado de emitir o decreto autorizatório.

E que, em momento algum houve má-fé dos dirigentes da Instituição de Ensino. Instada pela 4ª Inspetoria a se manifestar, a 7ª ICE afirmou que houve um trabalho conjunto para regularização das questões atinentes às contratações de pessoal realizadas pelas Universidades Estaduais e transcreveu trecho de manifestação deste Relator em outros processos relativos às IES.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8722/06 – fl. 59-60) asseverou que, em virtude dos trabalhos realizados por esta Corte, visando regularizar as contratações, entendeu que a regularidade ou irregularidade das admissões serão tratadas nos processos de admissão, motivo pelo qual a presente proposta de Impugnação perdeu seu objeto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 13403/06 – fl. 61) sucintamente afirmou que em face da edição da lei estadual que trata do assunto, opinou pelo arquivamento do feito.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Mediante uma ação de fiscalização unida a uma ação de colaboração desta Casa com o Poder Executivo Estadual, foram realizados trabalhos que objetivavam a regularização do pessoal admitido pelas Universidades Estaduais.

Este trabalho teve seu início com a atuação irretocável da 4ª ICE, então superintendida pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que naquela época era responsável pelo controle externo das Instituições de Ensino Superior do Paraná. Ainda sob a fiscalização da 4ª ICE, foram propostas várias impugnações em face da inexistência de lei que criasse e quantificasse os cargos nas Universidades, como é o caso deste expediente.

Esta falha só foi suprida em 2003, quando o Governador do Estado, Roberto Requião, sancionou a Lei 14.269, que estabelece o quantitativo de cargos de Professor de Ensino Superior e integrantes da carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná. Com a edição da referida lei, solucionou-se o problema da ausência de cargo criado por lei.

Assim sendo, esta Impugnação *perdeu seu objeto*, pois com a entrada em vigor da referida lei, os ocupantes de cargos estão sendo ‘reenquadrados’ de acordo com a nova nomenclatura, tornando tais admissões legais.

Relativo ao pessoal admitido temporariamente, o Plenário desta Casa de Contas julgou os contratos sazonais legais, os registrou, ressaltando a impossibilidade da realização de novos testes seletivos com o fim suprir a defasagem deixada pela inexistência de lei ou de autorização governamental para realização de concurso público.

Assim sendo, tanto as admissões de pessoal efetivo quanto as contratações temporárias foram devidamente apreciadas por esta Corte, e julgadas legais na sua maioria. Estando no aguardo somente, dos respectivos decretos de nomeações de efetivos para registro neste Tribunal.

Diante do atual posicionamento desta Corte referente às admissões através de concurso público ou teste seletivo da época impugnada, não há mais que se falar em irregularidade nas contratações, uma vez que os servidores foram admitidos da forma preceituada na Carta Federal de 1988 e hoje estão sendo enquadrados conforme disposição legal.

Ante o exposto, voto pela perda de objeto da presente Impugnação e pelo seu arquivamento.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, arquivar a presente impugnação de ato, em face da perda de objeto. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Curitiba, 20 de setembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1842/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 38946-8/05

INTERESSADO: INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: REQUERIMENTO – ESCLARECIMENTO DE VOTO – PROGRAMA DE INSERÇÃO DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI – MENOR APRENDIZ – NÃO AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – PROGRAMA DE GOVERNO – NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ESPECÍFICA – LEI JÁ SANCIONADA – LEI ESTADUAL Nº 15.200/06 – ESCLARECIMENTOS PRESTADOS – AGUARDO DE DECRETO REGULAMENTAR PARA DETALHAMENTO DA FORMA DE SELEÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de solicitação de esclarecimentos relativos à decisão e voto exarado por este Conselheiro acerca da aplicabilidade do Programa do Governo Estadual, determinado de Ação de Inserção do Adolescente – Administração Pública.

O requerimento é proveniente do Instituto de Ação Social do Paraná que é o órgão responsável pela gestão do sistema sócio-educativo no Estado e coordenador do Programa.

Antes de o processado seguir a regular tramitação, fiz um arrazoado buscando demonstrar a importância da matéria, bem como a possibilidade da efetivação das contratações por meio do Programa governamental.

Encaminhado à 2ª Inspetoria de Controle Externo, uma vez que a ela cabe a fiscalização do IASP, restou juntada a manifestação no sentido de que, por se tratar de um Programa do Governo, deverá constar no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual. E, já que estes instrumentos são aprovados por lei, entendeu dispensável a edição de lei específica para a implementação do programa.

Seguindo a tramitação, a Diretoria Jurídica (Parecer nº 2440/06 – fl. 99/102) inicia seu opinativo buscando fundamento na doutrina de Hely Lopes Meirelles no que tange ao princípio da legalidade, afirmando que – à Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza – logo, não poderá haver a implantação do Programa sem que haja a edição de lei específica, entendendo não ser suficiente a previsão no Plano Plurianual, na LDO e na LOA.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 5276/06) relatou brevemente o expediente e limitou-se a afirmar que o Programa de Assistência ao Menor ofende o princípio da legalidade.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Valendo-me de toda a exposição que já fiz à fls. 91-96, deixo de me manifestar quanto ao mérito do Programa, visto que, não havendo óbice, entendo desejável que a Administração Pública participe do intento contribuindo para a ressocialização do menor, bem como para a sua profissionalização.

No mais, embora assista razão a Inspetoria quando manifestou-se afirmando que por se tratar de um Programa de Governo deve estar incluso no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, compreendo que a previsão deste Programa *apenas* nestas leis não é suficiente para que se dê continuidade ao intento.

Consideremos pois, que a longo prazo, com a sucessão Governamental, outro Chefe do Executivo entenda que este Programa não está em conformidade com seu plano de governo e, para efetivar as metas que entende prioritárias deixa de dar suporte ao projeto, consequentemente este deixará de existir. Por isso, entendo imprescindível a existência de lei específica que normatize a situação em análise. Ademais, a forma como este plano de governo vinha sendo efetivado não encontrava respaldo jurídico, visto que era implementado apenas mediante Decreto (nº 3.492/04). Ora, sabe-se que os decretos não inovam a ordem jurídica, sendo que apenas às leis é dado este caráter inovador.

No que tange ao princípio da legalidade alvitrado pela Diretoria Jurídica acrescento o escólio de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO, que traduz de uma forma mais flexível e abrangente tal preceito, deixando de ser meramente a forma de atuação da administração para colimar uma proteção aos demais indivíduos.

Com efeito, o princípio da legalidade não visou simplesmente à mera estruturação formal de um aparelho burocrático tendo em vista balizar, de fora, mediante lei, sua composição orgânica e seus esquemas de atuação. O que se pretendeu e se pretende, à toda evidência, foi e é, sobretudo, *estabelecer em prol de todos os membros do corpo social uma proteção e uma garantia*. [1] [grifos do autor] Em face disso, discordo do posicionamento do douto Procurador, em seu sucinto parecer, quando afirmou que este Programa de Assistência ao Menor ofende o princípio da legalidade.

Além disso, verifico que as providências para a implementação deste Programa já foram devidamente tomadas, pois o Chefe do Executivo Estadual sancionou a Lei nº 15.200/06, em 10 de julho de 2006, instituindo o Programa Estadual de Aprendizagem para o Adolescente em conflito com a lei.

Da citada lei verifico que serão atendidos adolescentes com idades entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos, submetidos a medidas sócio-educativas, bem como os beneficiados pela remissão.

Consta na lei que participarão do programa os órgãos da Administração Diretas e Indireta e as entidades executoras e, ainda o objetivo do intento. Criaram-se 700 vagas de auxiliar administrativo-aprendiz que serão preenchidas pelos adolescentes mediante um processo seletivo a ser regulamentado por decreto e ainda, mencionou-se que as despesas relativas a estas contratações correrão à conta da dotação orçamentária de pessoal em cada Instituição.

Isso posto, a existência de lei para os fins de reinserção do adolescente no âmbito social, acredito que venha a suprir as questões mais relevantes solicitadas pelo IASP, neste processado, contudo, entendi prudente tecer tais considerações, motivo pelo qual esclarecendo o voto anterior, reafirmaria a necessidade da existência de lei específica para implementação do planejamento, o que, atualmente, encontra-se suprido com a edição da Lei Estadual nº 15.200/06, devendo-se apenas aguardar a edição do decreto regulamentar para que, minudentemente, detalhe a forma de seleção dos adolescentes.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, acatar os esclarecimentos prestados pelas Unidades desta Casa, bem como os dispensados por este Relator no que se refere ao voto exarado nos autos 227391/04.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Curitiba, 20 de setembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

⁴ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 21. ed. revista e atualizada até a Emenda Constitucional 52, de 8.3.2006. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 61

ACÓRDÃO nº 1843/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 365120/03

INTERESSADO: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS – A CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PREVISTA NO ART. 25, II, DA LEI 8.666/1.993, NO TOCANTE A SERVIÇOS DE ADVOCACIA, NÃO É CONFIGURADA SOMENTE NA HIPÓTESE DE SERVIÇOS DE COMPLEXIDADE EXTRAORDINÁRIAS, TAMBÉM DEVENDO SER CONSIDERADOS OUTROS ASPECTOS, TAIS COMO A RELEVÂNCIA ECONÔMICA – CONTRATADO PROFISSIONAL DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E POR VALOR RAZOÁVEL – IMPROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de impugnação de despesas proposta pela 4ª Inspetoria de Controle Externo (à época superintendida pelo Ilmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão), em face da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), pelos seguintes fatos e fundamentos:

- Contratação de advogado, com fundamento na inexigibilidade de licitação, objetivando a emissão de parecer jurídico a ser incluído em processo de impugnação em trâmite perante esta Corte em face da UNIOESTE;

- O objeto da contratação não de reveste do caráter de singularidade previsto no artigo 13 da Lei 8.666/1.993;

- O procedimento fere o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, que prevê que as atividades inerentes ao setor público devem ser desenhovidas por profissionais da área, investidos em cargos públicos. A própria UNIOESTE possui em seus quadros quatro advogados para exercerem assessoria jurídica;

- Alivitra-se, finalmente, a determinação de recolhimento do valor relativo ao contrato (R\$ 25.000,00), devidamente corrigido, pelo ordenador das despesas, o Reitor Wilson Luiz Iscuissati.

Efetuada a notificação da UNIOESTE, o Sr. Ricardo Rocha de Oliveira, Magnífico Reitor *“pro tempore”*, apresentou justificativas a folhas 62/75, aduzindo, em síntese, que:

- A Universidade é autarquia de natureza especial, que possui autonomia de gestão financeira e patrimonial, podendo dispor de sua verba orçamentária como melhor lhe aprouver;

- Os fatos envolvidos que deram origem à questionada contratação eram de grande complexidade, constituindo caso excepcional. A contratação visava evitar decisão determinando o ressarcimento de despesas;

- O contratado encaixa-se na definição de especialização notória.

Tanto a 7ª ICE quanto a 4ª ICE (Informações a folhas 93/96 e 97/98), à luz do contraditório, entenderam que deveria ser mantida a impugnação da maneira como inicialmente proposta.

A Diretoria Jurídica desta Corte (Parecer 263/2.005 – folhas 100/103) opina pela procedência da impugnação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8.615/2.006 – folhas 105/110) também se manifesta pela procedência da impugnação, nos seguintes termos:

- A alegada autonomia da UNIOESTE para dispor de seu quinhão orçamentário não basta para afastar os limites legalmente traçados. A Entidade submete-se ao regime jurídico administrativo. Assim, seus contratos são administrativos, havendo a obrigação constitucional de licitar, salvo quando o caso em concreto se enquadrar nas previsões de inexigibilidade ou dispensabilidade. A competência discricionária permissiva da adoção de juízos de oportunidade e conveniência não autoriza o Agente Público a agir de acordo com o que lhe é mais oportuno e conveniente, mas o instrumentaliza com ferramentas adequadas para a escolha da melhor opção, aquela que melhor realiza o interesse público envolvido;

- A falta de singularidade do serviço torna ausente um dos pressupostos lógicos para a inexigibilidade de licitação. É evidente que o caso em análise não demandava nenhuma complexidade superior a ponto dos advogados do quadro permanente da Universidade não estarem capacitados a avaliar, posto que se tratava de discussão no âmbito da legalidade administrativa.

- O parecer para o qual foi firmado contrato não visava uma opinião idônea, científica a respeito de um tema em relação ao qual estaria impregnando de dúvidas a assessoria jurídica da UNIOESTE. Tratou-se de contratação de jurista renomado à custa do Erário, sob o simulacro de parecer jurídico, para promover a defesa do então Magnífico Reitor, sobre o qual estava pairando a sombra da responsabilização pessoal.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR):

Inicialmente, a alegação de possuir autonomia não tem o condão de tornar regulares as despesas impropriamente realizadas pela UNIOESTE, uma vez que tal autonomia não é plena, não podendo ser utilizada como meio de tornar impunes as atividades ou atos ilegais.

Nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Falando-se em capacidade de auto-administração, diferencia-se a autarquia das pessoas jurídicas públicas políticas (União, Estados e Municípios), que têm o poder de criar o próprio direito, dentro de um âmbito de ação fixado pela Constituição. Não é demais repetir que se deve evitar o termo autonomia, em relação às autarquias, porque estas não têm o poder de criar o próprio direito, mas apenas a capacidade de se auto-administrar a respeito das matérias específicas que lhes foram destinadas pela pessoa pública política que lhes deu vida”[1].

Acrescente-se ainda a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“A autonomia universitária, prevista no art. 207 da Constituição Federal, não pode ser interpretada como independência e, muito menos, como soberania. A sua constitucionalização não teve o condão de alterar o seu conceito ou ampliar o seu alcance, nem de afastar as universidades do poder normativo e de controle dos órgãos federais competentes (STJ – 1.ª Seção – MS nº 3.318/DF – Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Diário da Justiça, Seção I, 15 ago. 1994, p. 20.271)”. A próxima medida a ser adotada na análise do presente feito é se afastar a discussão acerca do tema “notória especialização”. Em nenhum momento houve qualquer questionamento no tangente às qualidades profissionais do Professor Romeu Felipe Bacellar Filho na área do Direito Administrativo. Trata-se de um dos mais ilustres juristas do país em seu campo de atuação, sendo despiciendo o debate sobre este aspecto.

O cerne da presente impugnação de despesas diz respeito à necessidade de contratação de profissional de fora dos quadros da UNIOESTE, e possuidor de notória especialização, para a prestação de serviços que, de acordo com a 4ª Inspetoria de Controle Externo, poderiam ser prestados pelos assessores jurídicos da própria Entidade Interessada.

Para análise da singularidade da impugnação de despesas relativamente à qual houve a contratação vergastada, fez-se um levantamento das impugnações propostas em face da UNIOESTE entre 1º de janeiro de 1.995 e 31 de dezembro de 2.005. Essa pesquisa não tem caráter exaustivo[2], foi realizada de maneira informal no sistema de informática desta Corte, sendo que, em alguns casos, nem o decisório desta Corte nem as instruções indicam o valor impugnado:

Processo Julgamento Valor[3] Informações sobre o valor

247797/2.000 Resolução 12.869/2.001 R\$ 2.393,81 Retirado da Informação 347/2.005-DEX, atualizado até 13/02/2.002

247800/2.000 Resolução 14.067/2.001 R\$ 10.603,74 Retirado da Informação 03/2.002-DEX, atualizado até 31/01/2.002. O valor com juros não foi considerado, pois o acréscimo diz respeito à demora no pagamento e não à impropriedade das despesas.

338636/2.000 Resolução 3.394/2.003 R\$ 63.681,26 Retirado da Informação 1.525/2.005-DEX, atualizado até 31/08/2.005. O valor com juros não foi considerado, pois o acréscimo diz respeito à demora no pagamento e não à impropriedade das despesas.

355255/00 Resolução 6.799/2.003 R\$ 44.916,42 Retirado da Informação 1.893/2.004-DEX, atualizado até 12/12/2.003.

359477/00 Resolução 8.222/2.003 R\$ 54.475,04 Retirado da Informação 49/2.006-DEX, atualizado até 28/02/2.006. O valor com juros não foi considerado, pois o acréscimo diz respeito à demora no pagamento e não à impropriedade das despesas.

170852/2.001 Acórdão 2.150 /2.006-ISC R\$ 6.478,42 Retirado do Acórdão 2.150/2.006-ISC.

324434/2.001 Resolução 7.214/2.005 R\$ 150.722,54 Retirado da Informação 2.137/2.005-DEX, atualizado até 31/10/2.005. O valor com juros não foi considerado, pois o acréscimo diz respeito à demora no pagamento e não à impropriedade das despesas.

339547/2.001 Resolução 8.746/2.004 (Improcedente) Do Parecer 17.494/2.003, verifica-se que o valor proposto havia sido de R\$ 11.670,84.

372633/2.001 Acórdão 428/2.006 R\$ 400,00 Retirado do Acórdão 428/2.006.

481157/2.001 Resolução 2.478/2.003 R\$ 14.967,59 Retirado da Informação 341/2.003-DEX, atualizado até 31/07/2.003. O valor com juros não foi considerado, pois o acréscimo diz respeito à demora no pagamento e não à impropriedade das despesas.

163140/2.002 Resolução 7.217/2.005 R\$ 54.765,75 Retirado da Informação 2.171/2.005-DEX, atualizado até 31/10/2.005. O valor com juros não foi considerado, pois o acréscimo diz respeito à demora no pagamento e não à impropriedade das despesas.

306801/2.002 Resolução 933/2.004 R\$ 3.657,28 Retirado da Informação 933/2.004-DEX, atualizado até 23/04/2.004. O valor com juros não foi considerado, pois o acréscimo diz respeito à demora no pagamento e não à impropriedade das despesas.

114887/2.003 não julgada R\$ 1.342,48 Retirado do Parecer 367/2.005-DIJUR. 531348/2.003 não julgada R\$ 5.381,92 Retirado do Parecer 9.989/2.006-DIJUR. 92446/2.004 não julgada Tais impugnações tratam da contratação de professores sem a existência de lei de criação de cargos. Ainda que a impugnação 4.870/2.003 tenha sido julgada procedente, há de se apontar que a situação tratada em tais feitos foi regularizada com a edição da Lei/PR 14.269/2.003.

385310/2.001 Resolução 7.215/2.005

481165/2.001 Resolução

4.870/2.003

507919/2.003 não julgada

3749/2.000 Resolução 466/2.002 Não é possível se apurar o valor impugnado em tais feitos apenas por meio do exame de instruções e pareceres elaborados pelos órgãos instrutivos deste Tribunal.

364351/2.000 não julgada

338206/2.001 não julgada

139774/2.003 não julgada

Com vênia à orientação expedida por todos os órgãos técnicos desta Corte que atuaram no presente feito, entendo que, da análise do quadro acima, pode-se constatar que a Impugnação 38005/2.003 não é um processo comum. Talvez a matéria tratada não seja de complexidade extraordinária, mas o valor discutido (R\$ 1.043.461,62) excede, em muito, a quantia debatida em impugnações de despesas usuais, podendo ser aplicada a regra do artigo 25, II, da Lei 8.666/1.993, que assim dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

...

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

É muito simplista o raciocínio que tal norma só poderia cobrir contratações diretas relativas a processos cujo tema fosse extremamente fora do comum ou dominado por poucos profissionais. O valor da causa é aspecto que pode, ou melhor, deve ser examinado, em conjunto com os demais aspectos, pela Administração Pública no momento da escolha do profissional a defendê-la. Não é outro o magistério de Marçal Justen Filho:

A terceirização dos serviços advocatícios representa um grande risco para a atuação eficiente da Administração Pública. Portanto e como regra, a melhor solução é a manutenção de advogados contratados permanentemente, sob vínculo trabalhista ou estatutário (conforme o caso). A seleção desses profissionais deve fazer-se através de concurso. Dispondo dessa estrutura de prestação profissional, a Administração poderá recorrer eventualmente à contratação de profissionais alheios a seus quadros, em face de causas específicas ou litígios especializados. A natureza singular do serviço advocatício caracterizar-se-á em virtude da presença de requisitos de diferente natureza: a complexidade da questão, a especialização da matéria, a sua relevância econômica, o local em que se exercitará a atividade, o grau de jurisdição e assim por diante. Nada impede que a singularidade derive da complexidade do conjunto de atividades e tarefas: individualmente, cada atuação poderia ser considerada como normal e comum, mas existem centenas ou milhares de processos e a singularidade decorre dessa circunstância quantitativa[4].

(grifos nossos)

Suponhamos que determinado processo trate de questão dominada por pouquíssimos juristas. Em contato com os profissionais que poderiam realizar o trabalho de maneira adequada, verificou-se que os honorários a ser pagos seriam de, no mínimo, R\$ 25.000,00. O prejuízo que a Administração teria na hipótese de perder a ação, no entanto, seria de R\$ 15.000,00. A contratação, em tal situação, mostra-se excessivamente onerosa, sendo preferível, ainda que com chances remotas de sucesso, que se realize licitação ou se utilize os profissionais existentes no quadro de pessoal da entidade interessada.

A contratação do Professor Romeu Felipe Bacellar Filho, no valor de aproximadamente 2,40% da quantia tratada no respectivo processo, para elaboração de parecer que pode eximir a Entidade de ressarcimento de mais de um milhão de reais, mostra-se muito razoável, não só pelo prisma da escolha (uma das maiores autoridades na área do Direito Administrativo no país) como também no que toca à relação custo-benefício.

o:Finalmente, quanto à argumentação do Ministério Público de Contas de que *“O que se verifica, na verdade, é que o volumoso parecer não visava uma opinião idônea, científica a respeito de um tema que estaria impregnando de dúvidas a assessoria jurídica da UNIOESTE. Resta claro, a final, que tratou-se de contratação de jurista renomado às custas do erário, sob o simulacro de parecer jurídico, para promover a defesa do então Magnífico Reitor, sobre o qual estava pairando a sombra da responsabilização pessoal”*, entendo que, além de ser improcedente, mostra-se totalmente incoerente. Ora, se estamos diante de caso de defesa pessoal do Magnífico Reitor, não se poderia falar, sequer, em utilização dos advogados que preenchiam o quadro de pessoal da UNIOESTE. Deveria ser contratado jurista por conta, única e exclusiva, do Interessado. Entendo, porém, que não é o caso em exame; a responsabilização pelo pagamento de gratificações indevidas é da Universidade, ressaltando-se direito de regresso a ser exercido contra os responsáveis por tal falta.

Em face de todo o exposto, voto pela improcedência da presente impugnação de despesas.

O AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS (VOTO VENCIDO) votou pela procedência da impugnação, entendendo que o objeto da contratação não de reveste do caráter de singularidade previsto no artigo 13 da Lei 8.666/1.993.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, julgar improcedente a impugnação de despesas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Curitiba, 20 de setembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

⁵ *Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2003 p. 83*

² *Um levantamento mais acurado mostra-se excessivamente dificultado em virtude de que muitas impugnações de despesas foram autuadas como impugnações de atos, além de que nem sempre o nome “UNIOESTE” (ou Universidade Estadual do Oeste do Paraná) aparece como parte Interessada (há casos em que tal campo é preenchido com a expressão “Tribunal de Contas do Estado do Paraná”).*

³ *Nas impugnações julgadas procedentes, ou parcialmente procedentes, o valor corresponde à devolução imputada. Nas impugnações julgadas improcedentes, não será destacado o valor. Na hipótese de processo ainda em trâmite, será considerado o valor proposto pela Inspetoria de Controle Externo.*

⁴ *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11 ed. São Paulo; Dialética. 2005. P. 285.*

ACÓRDÃO nº 1844/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 49828-6/03

INTERESSADO: UNESPAR – UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ – CAMPUS APUCARANA

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS – CONTRATAÇÃO DE PESSOAL CELETISTA – REITERADAS DECISÕES DESTA CORTE – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS JÁ APECIADAS POR ESTE TRIBUNAL – PERDA DE OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de procedimento de impugnação de ato instaurado pela 4.ª Inspetoria de Controle Externo, em decorrência do disposto no art. 10, § 2.º, do Provimento 14/87, apontando irregularidades referentes a atos de admissão de pessoal celetista.

A Inspetoria afirmou que a irregularidade advém da inexistência de autorização do Chefe do Poder Executivo Estadual para a realização do teste seletivo levado à termo pela Entidade.

Nestes termos propôs a Impugnação da contratação de: Alessandra Cristina Piffer, Andréa Cristina Carmona, Antônio Marcos Dorigão, Carmen Lúcia Izquierdo Martins, Jean Marcelo de Arruda Soato, Juliana Cristina Teixeira Dominguez, Larissa Maruiti, Lorena Angélica Mancini, Lucinéia Chiarelli, Márcia Regina Santiago, Siumara Sagati, Wagner Wilina da Silva, Wilson Luiz Falmingo, bem como dos pagamentos feitos aos contratados, propondo ainda, a responsabilização da Magnífica Reitora Samia Saad Galoti Bonavides e do Diretor Vanderley Ceranto.

Os Interessados apresentaram defesa, juntando diversos documentos referentes à contratação, visando demonstrar a legalidade destas.

Relativo ao mérito afirmava-se, em apertada síntese, que a previsão legal para contratação temporária era necessária autorização do Chefe do Poder Executivo. Que as contratações se dariam para suprir ausência de professores em virtude de aposentadorias, exonerações, falecimentos e licenças. E, que aguardavam que o Projeto de Lei que criasse e quantificasse os cargos das IES fosse aprovado pela Assembléia Legislativa. A Reitora acrescentou que ela não era parte legítima para figurar no procedimento.

Tendo retornado a esta Casa, a 4.ª ICE novamente se manifestou no sentido de que as justificativas apresentadas não insuficientes para validar os atos e despesas impugnados. Com relação à não responsabilização da Reitora, só pode ser considerada até 05 de agosto, pois a partir daí é a única ordenadora das despesas efetuadas por todos os entes que compõem a UNESPAR. Ratifica todos os termos da proposta de impugnação.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 1928/04 – fl. 59-61) asseverou que, assiste razão a Inspetoria, já que não houve autorização governamental para a realização dos Testes Seletivos impugnados, o que os viciou na origem. Motivo pelo qual opinou pela procedência da proposta de impugnação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 9587/04 – fl. 62-65) ressaltou que a educação é serviço público social essencial, garantido pelo art. 6º da Constituição da República, devendo esse preceito ser cumprido e observado.

Não há como afastar as peculiaridades que envolvem a impugnação ora apresentada. Em primeiro lugar, o Diretor da Instituição não deu causa a irregularidade pois, embora tenha procedido a realização do teste seletivo sem a devida autorização do Chefe do Executivo, não se pode deixar de considerar que o seu intuito era o de evitar a paralisação de serviços essenciais, dando continuidade às atividades docentes e, assim, atender o preceito constitucional referido.

Por outro lado, restou caracterizada a omissão do Governador do Estado que detinha a competência para autorizar a contratação de pessoal e não o fez apesar das inúmeras solicitações. É injusto que os Dirigentes das Instituições de ensino sofram responsabilização por esse ato, considerando apenas que deram continuidade ao serviço público essencial, que é a educação, impedindo maiores prejuízos à comunidade universitária.

Também se observa que, em outros processos relativos a impugnações referentes a esses mesmos fatos (contratação sem autorização), restou dito que a última autorização governamental somente foi expedida no exercício de 1998, o que equivale dizer que inviabilizaria a continuidade da prestação de serviços dessas entidades, e, se cumprida, o engessamento omissivo causaria com certeza prejuízo. Há, portanto, que se sopesar valores, direitos e princípios igualmente garantidos por nossa Carta Política.

Dessa forma, com base no princípio constitucional da razoabilidade, proporcionalidade, continuidade do serviço público e no valor que encerra a atividade educacional, e, ainda, considerando a prestação dos serviços, entendeu que o ordenador de despesas não deve ser responsabilizado pela inexistência de autorização governamental (embora exigível) visto a imperiosa necessidade dos serviços. Paralelamente a isso, a omissão do então Governador do Estado completa o quadro apresentado a exigir excepcional e atento tratamento.

Motivando a manifestação pela improcedência da presente proposta de impugnação, acompanhando, nesta medida, o posicionamento também defendido por outros representantes do *Parquet*, de que são exemplos os pareceres 8375/04, 7933/04 e 16361/03.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que, através de uma ação de fiscalização unida a uma ação de colaboração desta Casa com o Poder Executivo Estadual, foram realizados trabalhos que objetivavam a regularização do pessoal admitido pelas Universidades Estaduais. Este trabalho teve seu início com a atuação irretocável da 4ª ICE, então superintendida pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que naquela época era responsável pelo controle externo das Instituições de Ensino Superior do Paraná. Ainda sob a fiscalização da 4ª ICE, foram propostas várias impugnações em face da inexistência de lei que criasse e quantificasse os cargos nas Universidades.

Esta falha só foi suprida em 2003, quando o Governador do Estado, Roberto Requião, sancionou a Lei 14.269, que estabelece o quantitativo de cargos de Professor de Ensino Superior e integrantes da carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná. Com a edição da referida lei, solucionou-se o problema da ausência de cargo criado por lei.

Relativo ao pessoal admitido temporariamente, o Plenário desta Casa de Contas julgou os contratos sazonais legais, os registrou, ressaltando a impossibilidade da realização de novos testes seletivos com o fim suprir a defasagem deixada pela inexistência de lei ou de autorização governamental para realização de concurso público.

Assim sendo, as contratações temporárias foram devidamente apreciadas por esta Corte, e julgadas legais na sua maioria, gerando, como consequência, a perda de objeto da presente impugnação.

Diante do atual posicionamento desta Corte referente às admissões através de concurso público ou teste seletivo da época impugnada, não há mais que se falar em irregularidade nas contratações, uma vez que os servidores foram admitidos da forma preceituada na Carta Federal de 1988.

Ante o exposto, voto pela perda de objeto da presente Impugnação e pelo seu arquivamento.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, arquivar a presente impugnação de despesas, em face da perda de objeto.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Curitiba, 20 de setembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1845/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.º: 50788-9/03
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS – AUSÊNCIA DE CARGOS QUE POSSIBILITASSEM A ADMISSÃO DE PESSOAL – LEI CRIADORA E QUANTIFICADORA DOS CARGOS EM VIGOR JÁ EDITADA – CONTRATOS TEMPORÁRIOS TÊM SIDO JULGADOS LEGAIS POR ESTA CORTE – PERDA DE OBJETO DAS IMPUGNAÇÕES EM FACE DAS RECENTES DECISÕES DESTE TRIBUNAL – ARQUIVAMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de procedimento de impugnação de ato instaurado pela 4.ª Inspetoria de Controle Externo, em decorrência do disposto no art. 10, § 1.º, do Provimento 14/87, apontando irregularidades referentes a atos de admissão de pessoal estatutário e celetista.

A Inspetoria afirmou que a irregularidade advém da inexistência de lei criando os cargos ofertados mediante concurso público e pela inexistência de autorização do Chefe do Poder Executivo Estadual para a realização do concurso levado a termo pela Entidade.

Ao transcrever normas assegura que o ingresso na administração pública deverá se dar para vagas em cargos ou empregos que tenham sido previstos em lei anterior ao seu oferecimento.

Em virtude da ausência de lei específica de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como de prévia autorização entende que são nulos os concursos públicos realizados pela Universidade e as admissões resultantes destes.

Nestes termos propôs a presente Impugnação, propondo ainda, a responsabilização do ordenador das despesas.

O responsável por ordenar as despesas tidas como irregulares apresentou sua defesa, portanto, infere-se a obediência ao devido processo legal.

Relativo ao mérito a Reitora defendeu-se buscando demonstrar o histórico das Universidades, a mudança de regime, as carreiras de pessoal, a autarquização e regularização dos cargos, o que preceitua a LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, findando com a ilegitimidade da Reitora para responder à presente impugnação.

Os autos foram encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo para conhecimento.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8744/06 – fl. 65-66) asseverou que, em virtude dos trabalhos realizados por esta Corte, visando regularizar as contratações, entendeu que a regularidade ou irregularidade das admissões serão tratadas nos processos de admissão, motivo pelo qual a presente proposta de Impugnação perdeu seu objeto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 14095/06 – fl. 68-70) em conformidade com os procedimentos adotados por esta Corte, corroborou o posicionamento do órgão instrutivo e dos recentes julgados, opinando, assim, pela improcedência da presente impugnação de despesas, face a perda de seu objeto.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Mediante uma ação de fiscalização unida a uma ação de colaboração desta Casa com o Poder Executivo Estadual, foram realizados trabalhos que objetivavam a regularização do pessoal admitido pelas Universidades Estaduais.

Este trabalho teve seu início com a atuação irretocável da 4ª ICE, então superintendida pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que naquela época era responsável pelo controle externo das Instituições de Ensino Superior do Paraná. Ainda sob a fiscalização da 4ª ICE, foram propostas várias impugnações em face da inexistência de lei que criasse e quantificasse os cargos nas Universidades, como é o caso deste expediente.

Esta falha só foi suprida em 2003, quando o Governador do Estado, Roberto Requião, sancionou a Lei 14.269, que estabelece o quantitativo de cargos de Professor de Ensino Superior e integrantes da carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná. Com a edição da referida lei, solucionou-se o problema da ausência de cargo criado por lei.

Assim sendo, esta Impugnação *perdeu seu objeto*, pois com a entrada em vigor da referida lei, os ocupantes de cargos estão sendo ‘reenquadrados’ de acordo com a nova nomenclatura, tornando tais admissões legais.

Relativo ao pessoal admitido temporariamente, o Plenário desta Casa de Contas julgou os contratos sazonais legais, os registrou, ressaltando a impossibilidade da realização de novos testes seletivos com o fim suprir a defasagem deixada pela inexistência de lei ou de autorização governamental para realização de concurso público.

Assim sendo, tanto as admissões de pessoal efetivo quanto as contratações temporárias foram devidamente apreciadas por esta Corte, e julgadas legais na sua maioria. Estando no aguardo somente, dos respectivos decretos de nomeações de efetivos para registro neste Tribunal.

Diante do atual posicionamento desta Corte referente às admissões através de concurso público ou teste seletivo da época impugnada, não há mais que se falar em irregularidade nas contratações, uma vez que os servidores foram admitidos da forma preceituada na Carta Federal de 1988 e hoje estão sendo enquadrados conforme disposição legal.

Ante o exposto, voto pela perda de objeto da presente Impugnação e pelo seu arquivamento.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, arquivar a presente impugnação de despesas, em face da perda de objeto.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Curitiba, 20 de setembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1846/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.º: 53227-1/03
INTERESSADO: UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS – GASTOS EFETUADOS SEM PRÉVIA LICITAÇÃO – VALOR PEQUENO, POUCO ACIMA DO LIMITE PARA DISPENSA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; PAGOS VALORES CORRESPONDENTES AOS DE MERCADO; SERVIÇOS PRESTADOS; JÁ ADOTADAS MEDIDAS CORRETIVAS, CONFORME INDICAÇÃO DA ICE; AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU OFENSA AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE – PROCEDÊNCIA PARCIAL, SEM ADOÇÃO DE MEDIDAS SANCIONATÓRIAS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de impugnação de despesas, proposta pela 4ª Inspetoria de Controle Externo (à época superintendida pelo Insigne Conselheiro Artagão de Mattos Leão), em razão de dispêndios efetuados pela UNESPAR – Unidade de Campo Mourão, no exercício de 2.003, em face dos seguintes fatos e fundamentos:

- Contratação de serviços de reprografia, entre as datas de 23 de janeiro e 19 de agosto, no montante de R\$ 11.030,64, sem a realização de licitação, em ofensa aos ditames da Lei 8.666/1.993;

- Aquisição de combustíveis, entre as datas de 26 de fevereiro e 1º de agosto, no montante de R\$ 10.109,62, sem a realização de licitação, em ofensa aos ditames da Lei 8.666/1.993;

- Não é proposta a devolução de recursos ou a imputação de multas, mas a “*responsabilização dos ordenadores da despesa..., determinando-se as sanções previstas em Lei, em especial Lei nº 8.429/92*”.

Devidamente notificada, a Magnífica Reitora, Sra. Samia Saad Gallotti Bonavides, apresentou manifestação a folhas 11/15, aduzindo que é parte ilegítima para figurar na impugnação, pois a UNESPAR não se encontrava integrada, não sendo a ordenadora das despesas atacadas, relativas à Unidade de Campo Mourão.

O Sr. Rubens Luiz Sartori, Diretor da Unidade de Campo Mourão da UNESPAR, por sua vez, acostou defesa a folhas 18/23, fulcrada nos seguintes argumentos:

- No segundo semestre de 2.003 foi recebida doação de três veículos de outros entes do Estado, de modo que não se tinha certeza do montante a ser empregado em combustíveis;

- As medidas sugeridas pelos técnicos da 4ª ICE em relação às despesas impugnadas foram devidamente tomadas, havendo sido realizadas uma série de licitações no exercício de 2.003 (v. relação a folhas 20);

- Em 28 de maio de 2.003 foi adquirida uma máquina copiadora e impressora *laser*, no valor de R\$ 5.600,00. O próprio relatório da Inspetoria demonstra que, a partir de junho, houve diminuição nos gastos com cópias reprográficas;

- Por meio do Convite 03/2.003, licitou-se 2.500 litros de álcool e 4.000 litros de gasolina;

- O ato administrativo sancionador só pode ter a finalidade de desestimular condutas juridicamente reprováveis. A finalidade, neste caso, já foi atingida com o cumprimento das determinações dos técnicos da ICE;

- Os valores extrapolados são de pouca monta, o interesse comum foi alcançado, não tendo ocorrido má-fé.

Em análise à luz do contraditório, a 4ª ICE (Parecer 01/2.004 – folhas 148/150) opina pela retificação da impugnação no tocante a gastos com combustíveis, e pela ratificação quanto aos gastos com cópias reprográficas, apontando que:

- Inobstante a demonstração de que medidas foram tomada no sentido de resolver a questão apontada, as irregularidades foram detectadas e as medidas posteriores não têm o condão de validar atos e despesas impugnadas;

- No que tange ao valor despendido com combustível extrapolar o limite de dispensa de licitação, encontra-se embasada em fato superveniente e imprevisível ao Administrador;

- A partir de 05 de agosto de 2.002, a Magnífica Reitora era a única ordenadora das despesas efetuadas por todos os entes que compõem a UNESPAR, de acordo com o Decreto/PR 6.016/2.002.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6.012/2.006 – folhas 124/125) entende que a impugnação é procedente.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12.677/2.006 – folhas 126/127) também se manifesta pela procedência da impugnação de despesas, com sanção de repressão, com fundamento no artigo 82 da Lei 8.666/1.993 e artigo 293, II, da Lei/PR 6.174/1.970.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (RELATOR – VOTO VENCEDOR):

1. Aquisição de combustíveis sem licitação

Consoante aponta a 4ª Inspetoria de Controle Externo, em que pese a conduta, em tese, contrariar aos ditames da Lei 8.666/1.993, há de se considerar que o Administrador foi surpreendido por fato que não poderia prever (recebimento de três veículos como doação de outros entes do Estado), de modo que o consumo anteriormente previsto elevou-se um pouco, superando o limite para dispensa de licitação (o gasto com combustíveis foi da ordem de (R\$ 10.109,62). Além disso, orientada por técnicos da Casa, a UNESPAR adequou seus procedimentos aos pertinentes dispositivos legais.

Desta feita, corroboro a orientação da ICE, e entendo que não deve prevalecer a impugnação no tocante a este item.

2. Contratação de serviços reprográficos sem licitação

Com vênia ao posicionamento adotado pelos órgãos desta Casa que apresentaram manifestação no presente expediente, entendo que, não obstante o procedimento verificado não ser exemplar, configurando ofensa à imposição de realização de licitação, não estamos diante de situação que mereça ser considerada ato de improbidade administrativo ou outro ilícito penalmente reprimido, pois:

a) O valor despendido (R\$ 11.030,64) não é alto, estando próximo ao limite para dispensa de licitação; ademais, não há indicação de tenha sido paga quantia acima dos valores correntes de mercado;

b) Os serviços contratados foram efetivamente prestados, tendo os gastos sido convertidos em benefícios ao Estado;

c) A própria Inspetoria confirma que foram adotadas medidas visando à adequação da conduta da UNESPAR aos preceitos da Lei 8.666/1.993;

d) Inexiste indicativo de que tenha havido má-fé ou ofensa ao princípio da moralidade.

Isso posto, voto pela procedência parcial da impugnação de despesas, deixando de propor a adoção de medidas sancionatórias, especialmente porque a própria ICE noticia que já foram adotadas medidas corretivas.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, julgar parcialmente procedente a impugnação de despesas, deixando de determinar a adoção de medidas sancionatórias.

O AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS (VOTO VENCIDO) votou pelo encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Curitiba, 20 de setembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1847/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 9248-9/04

INTERESSADO: UNESPAR – UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS – AUSÊNCIA DE CARGOS QUE POSSIBILITASSEM A ADMISSÃO DE PESSOAL – LEI CRIADORA E QUANTIFICADORA DOS CARGOS EM VIGOR JÁ EDITADA – CONTRATOS TEMPORÁRIOS TÊM SIDO JULGADOS LEGAIS POR ESTA CORTE – PERDA DE OBJETO DAS IMPUGNAÇÕES EM FACE DAS RECENTES DECISÕES DESTE TRIBUNAL – ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de procedimento de impugnação de ato instaurado pela 4.ª Inspetoria de Controle Externo, em decorrência do disposto no art. 10, § 1.º, do Provimento 14/87, apontando irregularidades referentes a atos de admissão de pessoal estatutário e celetista.

A Inspetoria afirmou que a irregularidade advém da inexistência de lei criando os cargos ofertados mediante concurso público e pela inexistência de autorização do Chefe do Poder Executivo Estadual para a realização do concurso levado a termo pela Entidade.

Ao transcrever normas assegura que o ingresso na administração pública deverá se dar para vagas em cargos ou empregos que tenham sido previstos em lei anterior ao seu oferecimento.

Em virtude da ausência de lei específica de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como de prévia autorização entende que são nulos os concursos públicos realizados pela Universidade e as admissões resultantes destes.

Nestes termos propôs a presente Impugnação, propondo ainda, a responsabilização dos ordenadores das despesas.

Os responsáveis por ordenar as despesas tidas como irregulares apresentaram sua defesa, portanto, infere-se a obediência ao devido processo legal.

Relativo ao mérito afirmava-se à época, *genericamente*, que já tramitava na SETI proposta com o objetivo de quantificar os cargos existentes nas IES/PR. Demonstrava que os cargos existentes foram criados e/ou transformados por Lei, apenas não tendo sido quantificados. Que as contratações estatutárias não caracterizam “criação de cargos”, pois se referem à substituições de servidores exonerados ou aposentados.

As contratações celetistas foram exclusivamente para a função de magistério em face da situação ‘desesperadora’, uma vez que não recebiam autorização governamental para a realização das contratações temporárias.

Instada pela 4ª Inspetoria a se manifestar, a 7ª ICE afirmou que houve um trabalho conjunto para regularização das questões atinentes às contratações de pessoal realizadas pelas Universidades Estaduais e transcreveu trecho de manifestação deste Relator em outros processos relativos às IES.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8808/06 – fl. 79-80) asseverou que, em virtude dos trabalhos realizados por esta Corte, visando regularizar as contratações, entendeu que a regularidade ou irregularidade das admissões serão tratadas nos processos de admissão, motivo pelo qual a presente proposta de Impugnação perdeu seu objeto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 14051/06 – fl. 81-82), opinou pela baixa de responsabilidade.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Mediante uma ação de fiscalização unida a uma ação de colaboração desta Casa com o Poder Executivo Estadual, foram realizados trabalhos que objetivavam a regularização do pessoal admitido pelas Universidades Estaduais.

Este trabalho teve seu início com a atuação irretocável da 4ª ICE, então superintendida pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que naquela época era responsável pelo controle externo das Instituições de Ensino Superior do Paraná. Ainda sob a fiscalização da 4ª ICE, foram propostas várias impugnações em face da inexistência de lei que criasse e quantificasse os cargos nas Universidades, como é o caso deste expediente.

Esta falha só foi suprida em 2003, quando o Governador do Estado, Roberto Requião, sancionou a Lei 14.269, que estabelece o quantitativo de cargos de Professor de Ensino Superior e integrantes da carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná. Com a edição da referida lei, solucionou-se o problema da ausência de cargo criado por lei.

Assim sendo, esta Impugnação *perdeu seu objeto*, pois com a entrada em vigor da referida lei, os ocupantes de cargos estão sendo ‘reenquadrados’ de acordo com a nova nomenclatura, tornando tais admissões legais.

Relativo ao pessoal admitido temporariamente, o Plenário desta Casa de Contas julgou os contratos sazonais legais, os registrou, ressaltando a impossibilidade da realização de novos testes seletivos com o fim suprir a defasagem deixada pela inexistência de lei ou de autorização governamental para realização de concurso público.

Assim sendo, tanto as admissões de pessoal efetivo quanto as contratações temporárias foram devidamente apreciadas por esta Corte, e julgadas legais na sua maioria. Estando no aguardo somente, dos respectivos decretos de nomeações de efetivos para registro neste Tribunal.

Diante do atual posicionamento desta Corte referente às admissões através de concurso público ou teste seletivo da época impugnada, não há mais que se falar em irregularidade nas contratações, uma vez que os servidores foram admitidos da forma preceituada na Carta Federal de 1988 e hoje estão sendo enquadrados conforme disposição legal.

Ante o exposto, voto pela perda de objeto da presente Impugnação e pelo seu arquivamento.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, arquivar a presente impugnação de despesas, em face da perda de objeto.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 20 de setembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1848/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.º: 457869/04
INTERESSADO: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS – GASTOS EFETUADOS SEM PRÉVIA LICITAÇÃO – ARGUMENTOS IMPROCEDENTES – PROCEDÊNCIA PARCIAL, NÃO ACOLHENDO, APENAS, AS MULTAS PROPOSTAS, EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca de impugnação de despesas, proposta pela 2ª Inspetoria de Controle Externo (à época superintendida pelo Insigne Conselheiro Nestor Baptista), em razão dos seguintes fatos, verificados durante a realização das atividades de fiscalização junto às Centrais de Abastecimento do Paraná S/A (CEASA-PR) no exercício de 2.004:
- Pagamentos à empresa GGS Gráfica e Editora LTDA ultrapassando em R\$ 64.934,84 o valor relativo ao Convite 17/2.003, em que a mencionada empresa sagrou-se vencedora;
- Pagamento de R\$ 109.737,04 à empresa Kavilhuca Motores do Paraná LTDA, referente a conserto de veículos, sem prévia licitação;
- Pagamento de R\$ 35.914,00 à empresa Transportes Mascate LTDA, referente a aquisição de pedra brita, asfalto e demais gastos com os pátios da CEASA, sem prévia licitação;
- Propõe-se a aplicação de multa de 10% dos gastos irregulares à ordenadora das despesas, Sra. Jane Elisabeth Setenareski.
Devidamente notificada, a CEASA-PR apresentou justificativas a folhas 303/316, aduzindo que:

- Os gastos, realizados em caráter de urgência, foram precedidos de cotação de preços de, no mínimo, três empresas;
- Sempre ocorreu formalização de processo de compra, distinto para cada despesa, obedecendo ao princípio da economia;
- Para que a CEASA realizasse suas atividades, era essencial a contratação de serviços para manutenção da frota de veículos, que se encontrava sucatada. Além disso, não havia sido renovado contrato de prestação de serviços de transporte, com empresa particular, pelo Governo do estado;
- Das despesas com aquisição de pedra brita, no valor de R\$ 35.914,00, a quantia de R\$ 23.234,00 refere-se a rateio entre os permissionários, ficando apenas R\$ 12.680,00 a cargo da CEASA, portanto, dentro do limite de dispensa de licitação;
- As despesas proporcionaram o cumprimento de suas finalidades, não ocasionando prejuízo ao Erário;
- “... *havia um vício formal (ausência de licitação), suprimindo posteriormente (formalização de procedimento de coleta de propostas, e cumprimento dos objetivos da despesa), convalidando assim os atos administrativos praticados*”;
- A multa proposta não condiz com a realidade, pois as despesas proporcionaram qualidade e economia.

A 2ª ICE realizou novo exame do caso (Informação a folhas 318/322), à luz dos esclarecimentos da CEASA, ratificando a proposta de impugnação de despesas na sua integralidade.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3.684/2.006 – folhas 325/330) opina pela procedência da denúncia e pela imposição da devolução do montante de R\$ 210.585,88 (soma das despesas irregularmente efetuadas), devidamente atualizado, pela ordenadora das despesas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12.740/2.006 – folhas 331/333) opina pela procedência parcial da impugnação, “*sem condenação de valores, mas com sanção de repreensão com fundamento no art. 82 da Lei 8.666/93 e art. 293, II da Lei nº 6.174/70*”.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Com vênia à manifestação apresentada pela CEASA-PR, não foi apresentado um argumento sequer capaz de afastar as irregularidades apuradas pela 2ª Inspetoria de Controle Externo.

O simples fato de haver ocorrido levantamento de preços demonstra preocupação do gestor na busca por gastos mais baixos, todavia, não o exime da realização de licitações, procedimentos legalmente regulamentados que visam proporcionar possibilidades iguais a todos os possíveis interessados em contratar com a Administração, que obterá a proposta mais vantajosa.

A alegada urgência não foi comprovada. Foram realizados gastos com as empresas contratadas durante todo o exercício de 2.004, havendo tempo para a realização de procedimentos licitatórios. Também não há que se falar que os gastos eram inesperados, pois, os que não ocorreram em parcela única diziam respeito a serviços aos quais o gestor já deveria saber que seriam necessários (v.g. serviços gráficos e de conserto de veículos).

A formalização dos processos de compra é obrigação da Administração, não podendo ser causa para a não realização de licitações.

Quanto à compra de pedra brita, o valor de R\$ 12.680,00 ultrapassa o limite para a dispensa de procedimento licitatório que, excetuando-se as hipóteses de serviços de engenharia, é de R\$ 8.000,00.

No que tange às penalizações pugnadas pelas Unidades desta Corte, mostra-se pouco razoável a sugestão da DIJUR de imputação de recolhimento de todos os valores empregados em compras não precedidas de licitação, pois não há notícia de que os bens/serviços adquiridos/contratados não tenham sido entregues/ prestados ou que não tenham atendido às necessidades do CEASA.

Também não parece apropriada a multa sugerida pela Inspetoria, uma vez que fulcrada em Provimento desta Corte, havendo ofensa ao princípio da reserva legal.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pela procedência parcial da impugnação, adotando os fundamentos apontados pela 2ª Inspetoria de Controle Externo, mas deixando de acolher as multas propugnadas;
- Pelo encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas que, eventualmente entender cabíveis, uma vez que as condutas ora verificadas podem ser enquadradas como atos de improbidade administrativa[1].

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar parcialmente procedente a impugnação, adotando os fundamentos apontados pela 2ª Inspetoria de Controle Externo, mas deixando de acolher as multas propugnadas;
 - Encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas que, eventualmente entender cabíveis, uma vez que as condutas ora verificadas podem ser enquadradas como atos de improbidade administrativa.
- Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 20 de setembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência
⁶ Lei 8.429/1.992: Art. 10. *Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:*
...
VIII frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

ACÓRDÃO Nº 1849/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 175291/06
ENTIDADE : BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ
INTERESSADO: CLAUDIO GAMAS FAJARDO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Regularidade das contas
RELATÓRIO

É a prestação de contas encaminhada pela Biblioteca Pública do Paraná referente ao exercício financeiro de 2005.

A Diretoria de Contas Estaduais, pela Instrução 222/06, conclui pela regularidade das contas.

O MPJTC, pelo parecer 14653/06, igualmente se manifesta pela regularidade das contas.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 175291/06, do/a BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ, de responsabilidade de BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ,
ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar regularidade das contas, acompanhando a instrução e o parecer ministerial.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2006 – Sessão nº 34

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1850/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 126940/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
INTERESSADO: NELCI DA ROSA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2002 do Executivo Municipal de Nova Laranjeiras. Parecer Prévio pela **irregularidade** das contas em face da desatenção ao contido no artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Nova Laranjeiras, relativas ao exercício de 2002, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Nelci da Rosa, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 3557/06 - Terceiro Contraditório (fls. 155/160) pela **irregularidade** das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Nova Laranjeiras, exercício de 2002, pela desatenção ao contido no artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Encerra ressaltando a Inconsistência nas Baixas de Bens Patrimoniais Permanentes - Dívida Ativa.

INCREMENTO DA DESPESA COM PESSOAL (Art. 71 – L.C. 101/00)

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA 6.024.899,59

DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADA 2.436.573,50

(-) DESPESA PROVENIENTE DE REVISÃO SALARIAL 0,00

= DESPESA COM PESSOAL AJUSTADA 2.436.573,50

PERCENTUAL DESPENDIDO EM 31/12/2002(Ajustado) 40,44%

PERCENTUAL DESPENDIDO (31/12/2001) 35,09%

VARIAÇÃO DE 2001 PARA 2002 15,25%

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 14.041/06 (fls. 161), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, ratifica seu posicionamento exarado no Parecer nº. 9736/05 de fls. 140, com opinativo contrário da Diretoria de Contas Municipais, por entender que tal violação não chegou a comprometer o limite constitucional de gastos com pessoal, visto que o Executivo Municipal encontra-se no limite de 95% do teto constitucional (54% da receita corrente líquida – fls. 96), fato que deve ensejar **alerta e ressalva** nas contas, não, porém a desaprovação que está reservada à violação do limite constitucional determinado pelo art. 169 da Constituição Federal, regulamentado no art. 20, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, na esfera municipal, o que não está demonstrado no caso em apreço.

ANÁLISE DO AUDITOR:

Com a devida vênia do posicionamento adotado pelo douto Procurador em relação ao artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal, entendo que as contas, neste aspecto, devem ser desaprovadas. O Executivo obteve no exercício em exame um acréscimo de 15,25%, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais no item 4.3 (Primeiro Exame), às fls. 23. Portanto, acima do limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (10%).

Note-se que o dispositivo do artigo 71 tem por escopo impedir que os entes da Federação, que estejam gastando com seu pessoal ativo e inativo, abaixo do limite exigido nesta Lei de Responsabilidade Fiscal (54%), aumentem os gastos com suas folhas de pagamento até o limite máximo permitido. Outrossim, esta Corte de Contas, em reiteradas decisões, tem decidido pela desaprovação das contas e, caso estas sejam aprovadas, abrirá precedentes a todos os outros municípios que se enquadrarem nesta mesma situação.

Observo que o disposto no art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de vigência temporária, é, justamente, de evitar abruptos acréscimos nas despesas com pessoal, obrigando a administração a uma ação cautelosa e planejada quanto aos gastos com pessoal, da qual, entretanto, não se desincumbiu a entidade em referência.

RESULTADO DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL:

Receita Orçamentária R\$ 6.900.262,10

Déficit Financeiro do exercício anterior R\$ 243.166,37

Superávit Orçamentário R\$ 76.245,30

Despesas de Natureza Realizável R\$ 51,10

Déficit Financeiro do exercício R\$ 166.869,97

Passivo Financeiro R\$ 539.452,80

Disponibilidade para cada real R\$ 0,69

Realizável R\$ 1.227,34

Ativo Real Líquido do exercício anterior R\$ 2.427.820,60

Diferença apresentada R\$ 193.897,63

Superávit Patrimonial do exercício R\$ 1.427.446,09

Ativo Real Líquido do exercício R\$ 4.049.164,32

Despesas com pessoal 40,44 %

Despesas com ensino 25,45 %

Despesas com saúde 12,02 %

A Diretoria de Contas Municipais registra que a diferença de de R\$ 193.897,63 apresentada no resultado patrimonial do exercício anterior refere-se à Dívida Fundada que teve registrado, em 2001, o valor de R\$ 713.115,96 quando o correto seria R\$ 519.218,33. Assim, foi elaborado novo Demonstrativo das Variações Financeiras e Patrimoniais, anexado às fls. 139.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 126940/03, do MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, de responsabilidade de NELCI DA ROSA,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos do Parecer Prévio do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Nova Laranjeiras, exercício de 2002, constante do protocolo nº 126.940/03 pela desatenção ao contido no artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2006 – Sessão nº 34

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1852/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 114922/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA
INTERESSADO: SERGIO CESNIK
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Flórida. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas.**
PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Flórida, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Presidente, Sr. Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Cesnik, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3733/06 (fls. 52/55), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 14.414/06 (fls. 57), opina igualmente pela regularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 114922/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA, de responsabilidade de SERGIO CESNIK,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Flórida, exercício de 2004.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2006 – Sessão nº 34

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1853/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 127161/05
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO
INTERESSADO: JOAREZ LIMA HENRICH
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Fundo de Previdência Municipal de Barracão. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas** ressaltando que o patrimônio do RPPS é inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Fundo de Previdência Municipal de Barracão, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Joarez Lima Henrichs, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 1250/06 (fls.78/81), se manifesta pela regularidade das contas, ressalvando que o patrimônio do RPPS é inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial.

O MESMO ENTENDIMENTO TEM O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, AO CONCLUIR O PARECER Nº 12.803/06 (FLS. 85), PELA REGULARIDADE, COM RESSALVA.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 127161/05, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRACÃO, de responsabilidade de JOAREZ LIMA HENRICHS, ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Fundo de Previdência Municipal de Barracão, exercício de 2004, ressalvando que o patrimônio do RPPS é inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2006 – Sessão nº 34

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1854/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 127188/05

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE BARRACÃO

INTERESSADO: AROLDO LIMA DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Barracão. Proposta de Julgamento pela **irregularidade das contas** tendo em vista a falta de repasse da contribuição patronal ao INSS.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Barracão, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Presidente, Sr. Arnoldo Lima dos Santos, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 1251/06 (fls.47/53), opina pela irregularidade das contas, tendo em vista a falta de repasse da contribuição patronal ao INSS e a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 12.805/06 (fls. 72), opina igualmente pela irregularidade das contas.

ANÁLISE DO RELATOR:

Relativamente à ausência dos recolhimentos das contribuições previdenciárias sobre a remuneração dos Agentes Políticos, entendendo não ser motivo de desaprovção, uma vez que a norma legal que exigia tal contribuição à época, foi suspensa com a edição da Resolução do Senado Federal nº 26/05, sendo, com a promulgação da Lei Federal nº 10.887/2004, exigível somente a partir de setembro de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 127188/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE BARRACÃO, de responsabilidade de AROLDO LIMA DOS SANTOS, ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

1) que esta Corte julgue pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Barracão, exercício de 2004, tendo em vista a falta de repasse da contribuição patronal ao INSS.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2006 – Sessão nº 34

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1855/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 131126/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IVATUBA

INTERESSADO: VANDERLEI OLIVEIRA SOUZA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Ivatuba. Parecer Prévio pela **irregularidade** das contas tendo em vista baixas indevidas no Passivo Financeiro.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Ivatuba, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do ex-Prefeito Sr. Vanderlei Oliveira Santini, foram encaminhadas pelo Prefeito Adolfo Joaquim Semprebom, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

A Diretoria de Contas Municipais após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do Contraditório, concluiu a Instrução nº 1528/06 (fls.219/226) pela **irregularidade** das contas em face de baixas indevidas no Passivo Financeiro.

Ressalva os descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial.

Conforme demonstrado às fls. 191, item 2.5, a entidade realizou baixas de valores consignados - Retenções dos servidores em favor do Regime Próprio de Previdência Social, no valor de R\$ 74.470,29 - no Passivo Financeiro via contas patrimoniais, caracterizando apropriação indevida de recursos de terceiros.

A Diretoria de Contas Municipais não acata a justificativa do interessado de que o valor da baixa foi incorporado ao Cálculo Atuarial e passou a ser dissolvido por aportes financeiros em favor do Regime Próprio de Previdência Social, uma vez que as consignações previdenciárias são advindas de descontos dos servidores para posterior repasse ao sistema de previdência e, no Balanço Patrimonial representam obrigações que devem ter como contrapartida disponibilidades financeiras. Esclarece que, no procedimento de baixa, necessariamente deveria ser noticiado o destino da sua contrapartida.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 14338/06, fls. 235/236 da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, não se opõe a que o douto Plenário, em cumprimento às disposições do art. 31, §1º, c/c art. 71, I, da Constituição Federal, emita Parecer Prévio no sentido da desaprovção das contas do Executivo Municipal de Ivatuba, exercício de 2004, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

RESULTADO DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL:

Receita Orçamentária R\$ 4.203.933,49

Superávit Financeiro do exercício anterior R\$ 391.493,49

Superávit Orçamentário R\$ 384.649,28

Créditos Intergovernamentais R\$ 178.516,40

Interferências Financeiras R\$ 561.735,32

Superávit Financeiro do exercício R\$ 35.891,05

Passivo Financeiro R\$ 45.143,65

Realizável R\$ 178.516,40

Disponibilidade para cada real R\$ 1,80

Ativo Real Líquido do exercício anterior R\$ 2.015.393,18

Déficit Patrimonial do exercício R\$ 1.056.567,02

Ativo Real Líquido do exercício R\$ 958.826,16

Despesas com pessoal 41,63 %

Despesas com ensino 26,55 %

Despesas com saúde 18,75 %

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 131126/05, do MUNICÍPIO DE IVATUBA, de responsabilidade de VANDERLEI OLIVEIRA SOUZA, ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos do Parecer Prévio do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Ivatuba, exercício de 2004, constante do protocolo nº 131.126/05, tendo em vista baixas indevidas no Passivo Financeiro. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2006 – Sessão nº 34

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1856/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 136870/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

INTERESSADO: FAUSTO TOMAZINI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Flórida. Parecer Prévio pela **irregularidade das contas** tendo em vista a ausência do extrato ou documento equivalente evidenciando o saldo do parcelamento realizado junto ao fundo de previdência, fato que caracteriza a irregularidade formal das contas, conforme fls. 311.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Flórida, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Fausto Tomazini, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 3730/06 (fls. 306/312) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Flórida, exercício de 2004, tendo em vista a ausência do extrato ou documento equivalente evidenciando o saldo do parcelamento realizado junto ao fundo de previdência, fato que caracteriza a irregularidade formal das contas, conforme fls. 311.

A Diretoria de Contas Municipais procede ainda ressalva, às fls. 311, a qual deverá ser observada pela municipalidade.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 14.409/06 (fls. 314), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Flórida, exercício de 2004, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

RESULTADO DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL:

Destacamos os seguintes resultados apresentados pelo Executivo Municipal:

Receita Orçamentária R\$ 3.709.917,82

Superávit Orçamentário (fls. 175) R\$ 347.833,26

Déficit Financeiro do exercício (fls. 179) R\$ 24.065,96

Passivo Financeiro R\$ 67.445,02

Disponibilidade para cada real R\$ 0,65

Realizável (fls. 179) R\$ 186.076,30

Superávit Patrimonial do exercício (fls. 178) R\$ 1.032.131,52

Ativo Real Líquido do exercício R\$ 1.993.691,86

Despesas com pessoal (42,95% < 54%) R\$ 1.503.778,05

Salientamos que os valores acima transcritos foram obtidos com base na Instrução Conclusiva da Diretoria de Contas Municipais, e que deixamos de registrar os resultados do exercício anterior, uma vez que as contas do exercício de 2003, ainda não foram julgadas por esta Corte de Contas.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,42%, bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 17,29%, dando-se atendimento às determinações legais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 136870/05, do/a MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, de responsabilidade de FAUSTO TOMAZINI, ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos do Parecer Prévio do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por maioria absoluta em:

1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Flórida, exercício de 2004, tendo em vista a ausência do extrato ou documento equivalente evidenciando o saldo do parcelamento realizado junto ao fundo de previdência, fato que caracteriza a irregularidade formal das contas, conforme fls. 311.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2006 – Sessão nº 34

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1857/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 136918/05

ENTIDADE : FUNDO DE SEGURIDADE DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FLORIDA

INTERESSADO: MARLENE MARIA DE SOUZA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Fundo de Seguridade dos Servidores Públicos do Município de Flórida. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas** ressalvando o fato do patrimônio do Regime de Previdência ser inferior ao montante da reserva matemática indicada no cálculo atuarial.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Fundo de Seguridade dos Servidores Públicos do Município de Flórida, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 4010/06 (fls. 52/55), se manifesta pela regularidade das contas, ressalvando o fato do patrimônio do Regime de Previdência ser inferior ao montante da reserva matemática indicada no cálculo atuarial.

O MESMO ENTENDIMENTO TEM O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, AO CONCLUIR O PARECER Nº 14.416/06 (FLS. 62), PELA REGULARIDADE, COM RESSALVA.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 136918/05, do FUNDO DE SEGURIDADE DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FLORIDA, de responsabilidade de MARLENE MARIA DE SOUZA, ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Fundo de Seguridade dos Servidores Públicos do Município de Flórida, exercício de 2004, ressalvando o fato do patrimônio do Regime de Previdência ser inferior ao montante da reserva matemática indicada no cálculo atuarial.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2006 – Sessão nº 34

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1858/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 141059/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: FLÁVIO LUIZ MAIORKY

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Santo Antonio da Platina. Parecer Prévio pela **irregularidade das contas** tendo em vista o resultado orçamentário deficitário não justificado, inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, omissão de conta corrente no sistema informatizado, falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS, irregularidade na análise de gestão fiscal, obrigações financeiras sem as necessárias disponibilidades, extrapolação na remuneração dos agentes políticos, falta de aplicação do índice mínimo em educação, reposição salarial acima da inflação do ano de 2004, admissão de pessoal em período eleitoral, falta de repasse das contribuições dos servidores , bem como da parte patronal ao Regime Próprio e ausência dos documentos relacionados às fls. 269, caracterizando a irregularidade formal das contas.Impugnação de valores.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Santo Antonio da Platina, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Flávio Luiz Maiorky, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 3281/06 (fls.242/282) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Santo Antonio da Platina, exercício de 2004, tendo em vista o resultado orçamentário deficitário não justificado, inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, omissão de conta corrente no sistema informatizado, falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS, irregularidade na análise de gestão fiscal, obrigações financeiras sem as necessárias disponibilidades, extrapolação na remuneração dos agentes políticos, falta de aplicação do índice mínimo em educação, reposição salarial acima da inflação do ano de 2004, admissão de pessoal em período eleitoral, falta de repasse das contribuições dos servidores , bem como da parte patronal ao Regime Próprio e ausência dos documentos relacionados às fls. 269, caracterizando a irregularidade formal das contas.

Opina pelo ressarcimento aos cofres municipais, referente aos valores percebidos a maior por parte dos agentes políticos, devidamente atualizados até a data do efetivo recolhimento, dos valores constantes às fls. 256.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 11.570/06 (fls. 283/ 285), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Santo Antonio da Platina, exercício de 2004, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

Outrossim, solicita o Procurador que, diante do cientificado no item 2.5 da instrução da Diretoria de Contas Municipais (fls. 269/271), seja comunicado o fato à DIJUR para acompanhamento.

RESULTADO DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL:

Destacamos os seguintes resultados apresentados pelo Executivo Municipal:

Receita Orçamentária R\$ 21.867.657,06

Déficit Financeiro do exercício anterior R\$ 2.785.100,37

Déficit Orçamentário (fls. 186) R\$ 443.357,46

Despesas de Natureza Realizável R\$ 792.053,42

Interferências Financeiras (fls. 188) R\$ 98.310,57

Déficit Financeiro do exercício (fls. 192) R\$ 3.922.200,68

Passivo Financeiro R\$ 4.227.016,19

Disponibilidade para cada real R\$ 0,07

Realizável (fls. 192) R\$ 1.098.225,57

Passivo Real Descoberto do exercício anterior R\$ 5.395.053,26

Déficit Patrimonial do exercício (fls. 191) R\$ 1.371.213,10

Passivo Real Descoberto do exercício R\$ 6.766.266,36

Despesas com pessoal (45,73% < 54%) R\$ 9.209.544,50

Salientamos que os valores acima transcritos foram obtidos com base na Instrução Conclusiva da Diretoria de Contas Municipais.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade não atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de apenas 24,56%.

Quanto às despesas com saúde, foram investidas nessa área 13,70%, dando-se atendimento às determinações legais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 141059/05, do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, de responsabilidade de FLÁVIO LUIZ MAIORKY, ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos do Parecer Prévio do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Santo Antonio da Platina, exercício de 2004, tendo em vista o resultado orçamentário deficitário não justificado, inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, omissão de conta corrente no sistema informatizado, falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS, irregularidade na análise de gestão fiscal, obrigações financeiras sem as necessárias disponibilidades, extrapolação na remuneração dos agentes políticos, falta de aplicação do índice mínimo em educação, reposição salarial acima da inflação do ano de 2004, admissão de pessoal em período eleitoral, falta de repasse das contribuições dos servidores , bem como da parte patronal ao Regime Próprio e ausência dos documentos relacionados às fls. 269, caracterizando a irregularidade formal das contas, e

2) Determinar que sejam recolhidos aos cofres municipais, devidamente atualizados até a data do efetivo recolhimento, os valores de R\$ 5.442,25 (Sr. Flávio Luiz Maiorki) e R\$ 11.109,59 (Sr. Luiz Januário da Costa).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2006 – Sessão nº 34

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1859/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 141890/05

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÊ

INTERESSADO: VALDECIR PREVITAL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Ivaté. Proposta de Julgamento pela **irregularidade das contas** tendo em vista irregularidades quanto à gestão fiscal, descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial, indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial e inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Ivaté, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Presidente, Sr. Valdecir Prevital, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3780/06 (fls. 105/114), opina pela irregularidade das contas, tendo em vista irregularidades quanto à gestão fiscal, descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial, indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial e inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 13.791/ 06 (fls. 115/116), opina pela irregularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 141890/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÊ, de responsabilidade de VALDECIR PREVITAL, ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

1) Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Ivaté, exercício de 2004, tendo em vista irregularidades quanto à gestão fiscal, descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial, indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial e inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2006 – Sessão nº 34

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1860/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 143523/05

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO

INTERESSADO: PEDRO ALMEIDA POMPEO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Marquinho. Proposta de Julgamento pela **irregularidade** das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Marquinho, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Pedro de Almeida Pompeo, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 348/06 (fls.59/64), opina pela irregularidade das contas em face da irregularidade formal caracterizada pela ausência de documentos (fls. 62), pelas inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (fls. 29, item 2.3, A) e percepção de subsídios acima do legalmente e permitido, razão por que devem ser ressarcidos aos cofres municipais os valores demonstrados às fls. 32, item H.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 12.909/ 06 (fls.65/66), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, não se opõe a que o duto Plenário, em cumprimento às disposições do art. 31, §1º c/c artigo 71, II, da Constituição Federal, julgue desaprovadas as contas do Legislativo, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 143523/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO, de responsabilidade de PEDRO ALMEIDA POMPEO, ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

1) Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Marquinho, exercício de 2004, em face da irregularidade formal caracterizada pela ausência de documentos (fls. 62), pelas inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (fls. 29, item 2.3, A) e percepção de subsídios acima do legalmente e permitido, razão por que devem ser ressarcidos aos cofres municipais os valores demonstrados às fls. 32, item H.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2006 – Sessão nº 34

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1871/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 131734/04

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: ADALBERTO BICUDO QUEVEDO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Executivo de Campo do Tenente. Parecer Prévio pela **irregularidade** das contas, tendo em vista a abertura de créditos adicionais acima da autorização da Lei Orçamentária Anual, o resultado orçamentário deficitário não justificado, a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes dos divulgados nas páginas da Internet, a falta de aplicação do índice mínimo em educação e de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério, a ausência de repasse das contribuições dos servidores e da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social e a extrapolação na remuneração dos agentes políticos – cabendo devolução dos valores indicados às fls. 177 e 178.

PARECER PRÉVIO N.º 1309/06

As contas do Executivo Municipal de Campo do Tenente, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Adalberto Bicudo Quevedo, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 44/06 (fls. 162/185), opinando pela irregularidade das contas apresentadas, tendo em vista:

- Abertura de créditos adicionais acima da autorização da Lei Orçamentária Anual;
- Resultado orçamentário deficitário não justificado;
- Contabilização das receitas de transferências em valores diferentes dos divulgados nas páginas da Internet;
- Extrapolação na remuneração dos agentes políticos;
- Falta de aplicação do índice mínimo em educação;
- Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério;
- Falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio;
- Falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio.

A Unidade Técnica ressalva a inconsistência nas baixas de bens patrimoniais permanentes – alienações (Lei nº 4.320/64, artigos 104 e 105), apontando uma diferença de R\$ 57.340,00 entre o total das mutações passivas e o total contabilizado em receita de alienação de bens, e a inconsistência entre o saldo bancário da conta nº 73009 do Banco do Brasil (R\$ 335,42) e o saldo informado no sistema SIM/AM (R\$ 0,00).

Ainda, considera sanadas as irregularidades referentes às diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo e a do Legislativo e a falta de repasse da contribuição patronal ao INSS.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 5264/06 (fls. 186/ 187), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Campo do Tenente, exercício de 2003, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

ANÁLISE DO RELATOR:

Inicialmente, cumpre observar que a Instrução nº 2021/04 (fls. 109/114), de análise dos Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal, indica a necessidade de emissão de Alerta relativo ao atingimento de 95% do limite para despesa total com pessoal, segundo o art. 20, inciso III, alínea b. Esta situação, segundo o quadro de fl. 122, já havia se configurado no final do exercício de 2002.

Em virtude disso, ficaria o ente sujeito às restrições contidas no art. 23, § único da L.C. nº 101/00. Porém, verificou-se que não houve o descumprimento das vedações previstas no exercício de 2003, pelo que não haveria por quê providenciar a emissão de Alerta nesta oportunidade, decorridos dois exercícios financeiros completos.

Quanto à abertura de créditos adicionais acima da autorização da Lei Orçamentária Anual, o interessado aduz que houve a anulação de certas dotações e, em seguida, a suplementação das mesmas. Assim, requer sejam desconsideradas as alterações orçamentárias apontadas. Por não terem sido fornecidos elementos capazes de comprovar as alegações, opina-se pela irregularidade do item.

Em relação ao resultado orçamentário deficitário não justificado, a entidade afirma que o déficit orçamentário ocorreu em face da liberação de recursos referentes ao exercício de 2003 apenas em 2004. Contudo, como não apresenta quaisquer dados capazes de comprovar as justificativas, mantém-se a irregularidade.

No que diz respeito à contabilização das receitas de transferências em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet, o interessado alega que os valores recebidos no Município foram os contabilizados. Entretanto, não encaminha elementos que possam comprovar sua afirmação, o que impõe a manutenção da irregularidade.

Quanto à extrapolação na remuneração dos agentes políticos, **não** deve, como almeja o responsável, ser considerado o reajuste de 11,1% aplicado aos subsídios através do Decreto nº 39/02, uma vez que, embora citado no texto do normativo (fl. 122), não foi observado o que dispõe o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, quanto à necessidade da edição de **lei específica** para que se promova a alteração ou fixação da remuneração dos servidores públicos e do subsídio previsto no art. 39, § 4º. Ressalte-se que, tanto o decreto citado quanto o Decreto nº 064/ 2003, de 24/04/03, que concedeu reajuste de 7%, não estendem textualmente as atualizações aos subsídios dos agentes políticos.

Por outro lado, tais normativos fazem referência a uma Lei nº 434/2002, presumivelmente municipal, a qual eventualmente poderia ter concedido atribuição legal para que o Chefe do Executivo dispusesse dos reajustes por decreto, o que, se confirmado, não teria também amparo constitucional.

Assim, deverão ser impugnados os valores recebidos pelo Prefeito e Vice-Prefeito, de acordo com o proposto pela Diretoria de Contas Municipais, relativamente também aos afastamentos do Prefeito, pois prevalece o argumento da Diretoria de Contas Municipais de que os afastamentos do Prefeito para tratar de assuntos particulares não encontram amparo legal que possibilite o recebimento tanto por ele como por seu substituto.

Para que se efetue um novo cálculo da extrapolação, os parâmetros iniciais seriam os valores dos subsídios devidos em dezembro de 2002 indicados para dezembro de 2001 na tabela de fl. 168, ou seja, sem o reajuste de 11% concedido em 2002 por decreto: para o Prefeito, R\$ 5.483,20, e para o Vice-Prefeito, R\$ 1.114,52. Conforme interpretado para o Decreto nº39/02, deve-se considerar inválido o Decreto nº 064/2003, de 24/04/03, que concedeu reajuste de 7%, por ofensa ao princípio da reserva legal.

Em relação à falta de aplicação do índice mínimo em educação, nota-se que o Município aplicou 23,19% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, não atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição Federal.

A DCM informa que a análise do contraditório deste item, por decisão do Plenário desta Casa, foi realizada separadamente do processo de Prestação de Contas, no protocolo nº 35959-0/04. Procedido novo exame, apurou-se o índice de 23,81%, que foi homologado pelo Plenário através da Resolução nº 7448/04 – razão pela qual mantém-se a irregularidade.

Quanto à falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério, a entidade alega que não informou corretamente os vínculos de recursos (FUNDEF 60%) em cinco empenhos, e que não foram empenhados os valores devidos ao Instituto de Previdência, repassados apenas no exercício de 2004. A DCM, contudo, afirma que os referidos empenhos já foram considerados no cálculo e que, dos valores devidos ao Instituto de Previdência, uma parte diz respeito a contribuições dos servidores, não podendo ser adicionada às despesas, e outra parte já foi considerada no cálculo inicial – e, para o saldo restante, não há comprovação contábil suficiente. Assim, mantém-se a irregularidade.

No que diz respeito à falta de repasse das contribuições do ente patronal e dos servidores ao Regime Próprio, o interessado afirma que enviará projeto de lei à Câmara para autorizar o parcelamento das contribuições devidas, argumento insuficiente para sanar as irregularidades.

A DCM enfatiza que, conforme dados do sistema SIM/PCA-2003, a entidade informou ter efetuado as retenções dos servidores. Aduz que, por se tratar de recursos pertencentes a terceiros, o Município deveria descontar e automaticamente repassar os mesmos.

Por fim, devem ser ressalvadas a inconsistência nas baixas de bens patrimoniais permanentes e a inconsistência entre o saldo bancário da conta nº 73009 do Banco do Brasil (R\$ 335,42) e o saldo informado no sistema SIM/AM (R\$ 0,00).

RESULTADO DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL:

Destacamos os seguintes resultados apresentados pelo Executivo Municipal:

ea:Receita Orçamentária R\$ 4.935.682,44

Déficit Financeiro do exercício anterior R\$ 114.250,57

Déficit Orçamentário (fls. 83) R\$ 299.564,83

Despesas de Natureza Realizável R\$ 3.628,13

Déficit Financeiro do exercício (fls. 89) R\$ 417.443,53

Passivo Financeiro R\$ 472.769,86

Disponibilidade para cada real R\$ 0,12

Realizável (fls. 89) R\$ 12.947,48

Ativo Real Líquido do exercício anterior R\$ 1.232.813,05

Superávit Patrimonial do exercício (fls. 89) R\$ 214.374,17

Ativo Real Líquido do exercício R\$ 1.447.187,22

Despesas com pessoal (51,61% < 54%) R\$ 2.631.026,26

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 131734/04, do MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, de responsabilidade de ADALBERTO BICUDO QUEVEDO, ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos do Parecer Prévio do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Campo do Tenente, exercício de 2003, tendo em vista a abertura de créditos adicionais acima da autorização da Lei Orçamentária Anual, o resultado orçamentário deficitário não justificado, a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet, a falta de aplicação do índice mínimo em educação e de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério, a ausência de repasse das contribuições dos servidores e da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social e a extrapolação na remuneração dos agentes políticos, cabendo devolução dos valores indicados às fls. 177 e 178;

2) Ressalvar a inconsistência nas baixas de bens patrimoniais permanentes e a inconsistência entre o saldo bancário da conta nº 73009 do Banco do Brasil (R\$ 335,42) e o saldo informado no sistema SIM/AM (R\$ 0,00).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2006 – Sessão nº 34

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

Resenha de Distribuição

Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Protocolo
Resenha de Distribuição de Processos

1 – Ciente:
2 – Autorizo a Publicação.
T.C. em 26 de setembro de 2.006.

Heinz Georg Herwig
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Período de 19/09/2006 a 25/09/2006

Total de processos distribuídos no período: 381

19/09/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL

264710/02 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - NB
412595/06 - MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA - NB
440793/06 - MUNICÍPIO DE IVAÍ - AML
451086/06 - MUNICÍPIO DE MATINHOS - NB
453402/06 - MUNICÍPIO DE MARUMBI - NB
453410/06 - MUNICÍPIO DE PALMEIRA - HN
453950/06 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA - HN
453976/06 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO - HN
454190/06 - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO - AML

APOSENTADORIA

440106/06 - MARIA DA SILVA SOTTA - AML
443458/06 - DARCI APARECIDA FRANÇOLIN - CMNS
443474/06 - DIRCE APARECIDA GARCIA DE VITRO - NB
443601/06 - MARIA JOSÉ SCAPPA - HN
443733/06 - IVALDO PACHECO - CMNS
443741/06 - NEDIR RODRIGUES DE BAIRRO - FAMG
443768/06 - NATÁLIA DE LIMA - CMNS

443881/06 - ANÁLIA GOMERS DE SOUZA - NB
443890/06 - VANILDE DOS SANTOS RIBEIRO - HN
446015/06 - IRMA HERNANDES VOLPATO - FAMG
446023/06 - MARIA PEREIRA DE MORAIS - CMNS
446040/06 - MARIA TERESA RAMOS CAVALARI - AML
446058/06 - SOLANGES ANGELO GUIMARÃES - NB
446066/06 - ARLETE APARECIDA BORNIA - AML
446074/06 - LUZIA DE MORAES FERREIRA - AML
446767/06 - ENEDINA MARTINS FRAPORTI - HN
447232/06 - JOSÉ FERNANDES - FAMG
447410/06 - ROSELENE SANTOS DE SOUZA - NB
447429/06 - HEITOR JOSÉ DE OLIVEIRA - AML
447437/06 - HILÁRIO EDUARDO MOREIRA - NB
447780/06 - AROLDO LURDES - CMNS
447801/06 - JUSSARA DO ROCIO KIRCHNER - NB
447810/06 - LAIR BARCIK DO NASCIMENTO - CMNS
447828/06 - PAULO DE OLIVEIRA - NB
448069/06 - IRACEMA SOUTO DIAS - CMNS
449405/06 - MARIA APARECIDA ALVES GONÇALVES - HN
449502/06 - JOANA D'ARC REIS DAS NEVES - AML
449510/06 - ELVIRA DE ALMEIDA - CMNS
449529/06 - EZAIRA DA CRUZ CARNEIRO - CMNS
449537/06 - ROZA MARIA LIMA DE FREITAS - AML
449545/06 - JOZIA FERMINO DE OLIVEIRA - AML
449669/06 - NIVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO - NB
449677/06 - JUDITH POMPEO DO VALE - HN
449685/06 - ANGELA MARIA LEAL FERNANDES - NB
449758/06 - DIAIR DE OLIVEIRA - AML
449790/06 - MARIA CASTURINA ANDRADE MACARINI - CMNS

CERTIDÃO

314380/06 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - NB
454018/06 - MUNICÍPIO DE PEABIRU - NB

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

450349/06 - ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA LEONIDAS RIBEIRO DA SILVA DE ASSIS CHATEAUBRIAND - CMNS

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

448999/06 - MUNICÍPIO DE MARILUZ - CMNS
449642/06 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PARAÍSO DO NORTE - NB
454905/06 - FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA - NB

DENÚNCIA

297853/04 - EDILSON HUGO RANCIARO - FAMG

HOMOLOGAÇÃO DE ICMS

456312/06 - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - FAMG

LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

439558/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HN

PEDIDO DE RESCISÃO

23125/06 - LINDIARA SANTANA SANTOS - AML

PENSÃO

444306/06 - ROSELI DE LIMA - FAMG
445302/06 - ROMUALDO GIRARDELLO - FAMG
445329/06 - LUCIANE FAGUNDES - CMNS
447194/06 - VALDOMIRO BARBOSA - NB
447267/06 - OLIVINA HILÁRIO MARTINS - FAMG
447364/06 - ANGELA DA ROSA MARTINS - FAMG
447461/06 - ANTONIO RIBEIRO SIQUEIRA - FAMG
450039/06 - BENEDITA DINIZ DA SILVA - NB

PROCESSOS SERVIDORES TC

448573/06 - HARRY AVON - CMNS

RECURSO DE REVISTA

225704/04 - ANA NEOLI DOS SANTOS - AML
212673/05 - ARLINDO ADELINO TROIAN - CMNS
441978/06 - ANTONIO WANDSCHEER - HN

RESERVA

135828/01 - JOAO ALTAIR GOMES - AML
369192/03 - EDGAR DA SILVA - FAMG
385090/03 - ANDRÉ WITTKOWSKI - CMNS
412071/03 - SERGIO LUIZ DO ROCIO COCENZA - CMNS
546710/03 - JULIO CEZAR FURTADO - NB
28225/04 - MOACIR DE PAULA MARINHO - FAMG
91229/04 - LUIZ CARLOS MACHADO MARTINS - CMNS
97367/04 - ANTONIO DIAS MOREIRA - NB
103765/04 - CARLOS CEZAR DA ROCHA - CMNS
208036/04 - JOÃO WILSON MOLETA - FAMG
322041/04 - ANTONIO SERGIO MARTINS - AML

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

389895/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - AML
457700/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FAMG

20/09/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL

505073/04 - MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU - CMNS
446864/06 - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - CMNS
452732/06 - MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE - HN
455235/06 - MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE - AML
455855/06 - MUNICÍPIO DE TERRA BOA - FAMG
455863/06 - MUNICÍPIO DE NOVA CANTU - AML

APOSENTADORIA

24080/03 - ANTONIO BOTEGA - AML
442906/03 - JOÃO MOREIRA PURNUCENA FILHO - NB
430766/04 - MARIA CONSTANTINA DOS SANTOS - FAMG
96810/05 - GERACINA ROSA DA SILVA SANTOS - CMNS
415744/05 - MARGARETI CARMINATI CORRADI - AML
467817/05 - JOSÉ MARQUES DORNELLAS - NB
444420/06 - HELENA SIGLER - FAMG
447224/06 - CARLOS KUR BRODZIK - AML
449499/06 - DIVINA MARIA DA SILVA DIAS - FAMG
449820/06 - ANGÉLICA DE FÁTIMA SILVA - NB
449952/06 - NEUZA MARIA DE GÓES - HN
450241/06 - NIVALDO ZAMBERLAN - AML
450390/06 - HERCILIA BENEDITA PALMA SETTI - FAMG
451094/06 - ESTELA MARIA DO ROCIO SALES - NB
452244/06 - JORGE E OLIVEIRA VELASCO - AML
452376/06 - JOSÉ OTTERSACH - NB
452457/06 - NEUSA DO ROCIO CHINI - AML
452716/06 - SEBASTIÃO MIRANDA PENTEADO - FAMG

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

314923/00 - MUNICÍPIO DE CASCAVEL - NB
318970/03 - INSTITUTO BRASILEIRO DA INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO - NB
266605/04 - APMF DO COLÉGIO ESTADUAL HASDRUBAL BELLEGARD DE CURITIBA - CMNS
436543/04 - CENTRO DE TRADIÇÕES GAUCHAS SENTINELAS DO PAGO - CMNS
454921/06 - MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK - HN
455065/06 - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE APUCARANA - FAMG
455073/06 - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE APUCARANA - AML
455286/06 - MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK - HN
456339/06 - MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU - AML

CONSULTA

207056/04 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA - CMNS

IMPUGNAÇÃO

516934/03 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAÍ - AML

PEDIDO DE RESCISÃO

455561/06 - DEJALMA GONÇALVES DE OLIVEIRA - NB

PENSÃO

522284/03 - GILDA ALVES DOS SANTOS - HN
227573/05 - JURCELA JOVINO DE FIGUEIREDO - HN
430909/06 - JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA - AML
436311/06 - MARIA DE PAULA - CMNS
443687/06 - JACENI MUNHAK THOMAZINI - AML
444268/06 - GENI LIMA DA LUZ DE PAULA - FAMG
444357/06 - CARLOS JOÃO ZIMMERMANN - CMNS
444390/06 - VANDERLICE DA SILVEIRA - FAMG
445191/06 - CRISMARA ANTUNES VIEIRA - FAMG
447330/06 - ALBINO VILAR - NB
449847/06 - ELIANE DE FÁTIMA ORO FERREIRA - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

163671/02 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE CASCAVEL - FAMG
139727/04 - MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO - RMG
180590/04 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE CASCAVEL - AML
192806/04 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS - NB
124634/05 - MUNICÍPIO DE DOURADINA - NB
130693/05 - FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE DOURADINA - NB
182359/05 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE CASCAVEL - HN
182669/05 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS - HN

RECURSO DE REVISTA

383330/03 - VICENTE GONÇALVES DO AMARAL - HN
365808/04 - WAGNER MARTINELLI - HN
497780/04 - JOÃO GRIFFO - FAMG
198301/05 - MANOEL KUBA - NB
214617/05 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS - CMNS
472020/05 - DARCY DEITOS - HN
184398/06 - ENCARNAÇÃO SANCHES DA SILVA - FAMG
294150/06 - AILTON VIEIRA DE MATTOS - AML
412102/06 - MASSAO TAKECHI - CMNS
414970/06 - ILSON MENDES - NB

RECURSO FISCAL

446210/06 - COMERCIAL DE BEBIDAS ULIANA LTDA EM GUARAPUAVA - HN
446236/06 - COMERCIAL DE BEBIDAS ULIANA LTDA EM GUARAPUAVA - AML

RELATÓRIO DE AUDITORIA

156548/06 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - CMNS

RESERVA

236829/01 - ANTONIO AUGUSTO DE MORAES FILHO - AML
272474/03 - LUIZ AUGUSTO NASCIMENTO GONÇALVES - HN
297230/03 - RUBENS DALVI MARINHO - NB
354080/03 - NELSO FERREIRA DUARTE - AML
458845/03 - CARLOS AUGUSTO CAETANO DELLE - HN
16987/04 - JOSE WANDERLEY MEIRA - FAMG
91172/04 - JOEL ROSA DA SILVA - AML
283801/04 - JUAREZ WILMAR COSTENÁRIO - FAMG
286142/04 - ARONILDO DIAS DE OLIVEIRA - NB
286193/04 - SEBASTIÃO FELIX DE CAMARGO - CMNS
290484/04 - EDGAR GARCIA DE SOUZA - AML
312968/04 - JOÃO CARLOS DANIEL - FAMG
328210/04 - ARI DE OLIVEIRA - FAMG
388816/04 - MARCOS AURELIO MOTTA - HN
388832/04 - ATAIDE DE MOURA ALVES - CMNS
388980/04 - LUCIO LOURENÇO GIOPPO - AML
398960/04 - CARLOS ALBERTO DA ROCHA - HN
400611/04 - WALDEMIRO GENEROSO DACOOLL - NB

REVISÃO DE PROVENTOS

443318/06 - ADÃO CARVALHO - AML

21/09/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL

239750/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - FAMG
239784/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - FAMG
451434/06 - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - CMNS
458005/06 - FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU - NB
458587/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - NB
458595/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - NB
458609/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - CMNS
458625/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - CMNS
458650/06 - MUNICÍPIO DE IMBITUVA - HN
458706/06 - MUNICÍPIO DE IMBITUVA - AML
459109/06 - MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ - HN
461103/06 - MUNICÍPIO DE PALMEIRA - HN
461120/06 - MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO - FAMG
461200/06 - MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU - FAMG
461332/06 - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - FAMG
461707/06 - MUNICÍPIO DE PIEN - NB
462576/06 - UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ - CMNS

ALERTA

457602/06 - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ - AML
457610/06 - MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - FAMG
457629/06 - MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - CMNS
457637/06 - MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS - HN
457653/06 - MUNICÍPIO DE PEABIRU - AML
457661/06 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS - NB
457670/06 - MUNICÍPIO DE PEABIRU - AML
458196/06 - MUNICÍPIO DE SANTA FÉ - CMNS
460417/06 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - CMNS
460425/06 - MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA - FAMG
460433/06 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - HN

APOSENTADORIA

62467/02 - MARCELO SIQUEIRA - CMNS
262890/02 - CLAUDIONOR VIANA - CMNS
503046/04 - VALTÍVIA LOEBEL CAMARGO - NB
320654/05 - SANTIAGO DOS SANTOS - FAMG
381904/05 - JEFERSON PUMI - CMNS
449804/06 - JURACI BIETELBRUNN - NB
454360/06 - VANDERLI SIQUEIRA - HN
454379/06 - CELIA GESELI KLAMMER MACHADO - NB
454387/06 - VILMA BEATRIZ T DE C E SILVA - NB
454395/06 - LISETE APARECIDA DE PAULA - FAMG
454409/06 - ARILDA MIRANDA - CMNS
454417/06 - ANA MARIA ZOTTO - AML
454425/06 - EVA MARTINS - CMNS
454433/06 - MARIA DOLORES DOS SANTOS - FAMG
454441/06 - JOSEMERY LUIZA DA COSTA GOUVEIA BORGES - HN
454450/06 - JUVINO CARVALHO - CMNS
454468/06 - CESELINA DORIGO - CMNS
454476/06 - NARCISO CORDEIRO DA CRUZ - NB
454484/06 - IVONE DO ROCIO P DOMANSKI - AML
454859/06 - DARIO TEIXEIRA - AML
454875/06 - MARIO DE ANDRADE - CMNS

CERTIDÃO

458536/06 - MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE - HN

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

274460/06 - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA - NB
451655/06 - IRMANDADE SÃO VICENTE DE PAULA - FAMG
450477/06 - MUNICÍPIO DE PRANCHITA - FAMG
455774/06 - MUNICÍPIO DE IGUARAÇU - CMNS
457416/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - HN
457980/06 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE JAPURA - AML

458080/06 - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ESTRELA MÁXIMA DE LONDRINA - HN
460697/06 - MUNICÍPIO DE PALOTINA - CMNS

CONSULTA

458862/06 - CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A - CMNS
460662/06 - COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA - CMNS
462991/06 - MUNICÍPIO DE CASTRO - HN

DENÚNCIA

322055/00 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA - FAMG

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

386624/06 - ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA - FAMG

PEDIDO DE RESCISÃO

382904/06 - MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO - HN
463840/06 - ALTAMIR SANSON - HN

PENSÃO

454840/06 - ERCILIA GRECCO DUPIN - HN
454867/06 - MARIA RODRIGUES GOMES VITOR - HN
454891/06 - PAULO MORAIS - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

167149/00 - SERVIÇO DE LOTERIA DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS
124723/05 - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - NB
179145/05 - SERVIÇO DE LOTERIA DO ESTADO DO PARANÁ - FAMG

RECURSO DE REVISÃO

411190/06 - HYZIR BACOVIS JÚNIOR - CMNS

RECURSO DE REVISTA

184410/06 - DEA MARIZA DE ALMEIDA - CMNS
437032/06 - JOANA FARIA ELIAS - CMNS
441579/06 - MUNICÍPIO DE CATANDUVAS - NB

REPRESENTAÇÃO

441927/06 - MUNICÍPIO DE UMUARAMA - FAMG
461588/06 - MUNICÍPIO DE PEABIRU - FAMG
462347/06 - MUNICÍPIO DE IPORÃ - FAMG

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

461880/06 - MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ - FAMG
464200/06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CURITIBA - FAMG

RESERVA

427641/04 - LOCENIR JOSE RODRIGUES - CMNS

REVISÃO DE PROVENTOS

525020/03 - AKIKO NAGAO - FAMG
463440/06 - ANTONIO JOSE DA CRUZ - NB

22/09/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL

82160/05 - MUNICÍPIO DE IRETAMA - NB
338022/05 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA - AML
462568/06 - UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ - AML
462584/06 - UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ - CMNS
462592/06 - UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ - AML
462819/06 - MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - FAMG
463165/06 - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - NB
463459/06 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO - AML
463475/06 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO - AML
463505/06 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO - CMNS
463513/06 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO - NB
463718/06 - ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA - HN
463807/06 - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU - CMNS
464463/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - NB
464676/06 - MUNICÍPIO DE ARAPOTI - AML
465478/06 - UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ - CMNS
465575/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - AML
465583/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - CMNS
465591/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - NB
465605/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - NB
465613/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - NB
465621/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - NB
465630/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - CMNS
465648/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - CMNS
465656/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - NB
465672/06 - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - NB
465710/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - NB
465737/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - HN

466202/06 - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - FAMG
466687/06 - INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - NB

ALERTA

464560/06 - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO - CMNS

APOSENTADORIA

159658/02 - EDNA MARIA MOURA DA SILVA - NB
174002/02 - ADEL DO ROCIO ANDREATTA - RMG
410873/02 - JOSÉ DOS SANTOS - AML
365731/03 - SEBATIÃO DE ALMEIDA LARA - FAMG
456088/06 - ALICE DOS ANJOS DOS SANTOS - CMNS
456142/06 - ZULEICA APARECIDA MACIEL DE OLIVEIRA - FAMG
456177/06 - NEUZA APARECIDA CASARIN BEZERRA - AML
456223/06 - GERALDO NILTON RODRIGUES - NB
457165/06 - IRENE KAZMIERCZAK OFSIANY - FAMG
457840/06 - DALVA ROSA MILANI GUSSO - HN
458110/06 - JOSÉ PEDRO PAES - AML
458137/06 - MARIA JOANA VALA - FAMG
458722/06 - ALICE DE JESUS DOS SANTOS - AML
459125/06 - ANA CELSA RIBEIRO - NB
461367/06 - TRAVIZANE ALVES DE OLIVEIRA - AML

CERTIDÃO

361028/06 - MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA - HN
449189/06 - MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS - FAMG
449774/06 - MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE - FAMG

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

69210/05 - MUNICÍPIO DE JABOTI - CMNS
462789/06 - CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CANOAGEM - FAMG
462886/06 - MUNICÍPIO DE IPIRANGA - CMNS
463904/06 - MUNICÍPIO DE PALOTINA - NB
465044/06 - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE - CMNS
465443/06 - MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL - CMNS

PEDIDO DE RESCISÃO

465435/06 - APARECIDO FARIAS SPADA - CMNS

PENSÃO

342587/00 - APARECIDA MARIA MALDONADO ELIAS - HN
410415/02 - ESTELA MARIS PIMENTEL - AML
410717/02 - MARIA SUELI MASCHIO TORQUES - AML
468928/02 - BENEDITA DE PAULA CHEVONICA - FAMG
455154/06 - REGIA VITORIA ROSA SIQUEIRA - FAMG
460085/06 - OLINA HELIDE COSTA - CMNS
460093/06 - CARMENCITA MUNHOZ SORESINI - FAMG
460956/06 - MARIA LEONILDA DROGNECK - AML
461006/06 - ALICE LANGOSKI - HN
461634/06 - VALÉRIA PIOSKI FRANQUETTO - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

141520/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ - CMNS
141555/05 - MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ - CMNS
164296/05 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA - HN

RECURSO DE AGRAVO

317190/05 - ELIZEU DE MORAES CORREA - CMNS
394801/05 - SIDIVAL BACIL DE SOUZA - FAMG

RECURSO DE REVISTA

383512/04 - ALBERTO MARECO - FAMG
187770/06 - EROTILDE VENDETTE - HN
414717/06 - JOSE LUCIO BORAK - CMNS
415250/06 - JUAREZ LUIZ BERTÉ - NB
431131/06 - IDEVAL SANTOS FERRARINI - FAMG

REPRESENTAÇÃO

462878/06 - MUNICÍPIO DE CAMBIRA - FAMG
464218/06 - MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU - FAMG

REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL

465486/06 - MUNICÍPIO DE GUARATUBA - FAMG
465567/06 - MUNICÍPIO DE GUARATUBA - FAMG

RESERVA

480590/03 - JAVERT ANTONIO PEREIRA - HN
233120/04 - JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO - HN
456355/06 - GILBERTO CANDIDO DOS SANTOS - FAMG

REVISÃO DE PROVENTOS

296350/04 - GILDA ANSELMO MARZALEK - CMNS

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

363527/06 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - FAMG

25/09/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL

45986/06 - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - FAMG

48

6ª feira | 29/Set/2006 - Edição nº 68

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ATOS OFICIAIS

458757/06 - MUNICÍPIO DE COLORADO - AML

458846/06 - MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU - FAMG

463858/06 - MUNICÍPIO DE MATINHOS - CMNS

465400/06 - MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS - CMNS

466199/06 - MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU - HN

466504/06 - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA - NB

466652/06 - MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - FAMG

466695/06 - MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA - AML

468604/06 - MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE - FAMG

APOSENTADORIA

495062/02 - ASTHA PERSKE - NB

149939/05 - MAX NELSON PODLESKIS - AML

204573/05 - ROSICLER MARIA DA ROCHA LARA MAYER - CMNS

416120/05 - DANILO GRANETTO - HN

458986/06 - SEVERINA NUNES PEREIRA - NB

462312/06 - NATALINO GONÇALVES MENDONÇA - CMNS

463610/06 - MILTON HAMMERSCHMIDT - FAMG

463629/06 - ELSA DE JESUS KRAINSKI PINTO - NB

463874/06 - IVONE VIANA GURSKI - CMNS

CERTIDÃO

456525/06 - MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO - AML

466954/06 - MUNICÍPIO DE TOMAZINA - CMNS

/0:COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

34742/05 - MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS - AML

378296/05 - MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS - NB

423406/06 - APMF DO COLÉGIO ESTADUAL JOÃO PAULO I ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO - FAMG

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

390940/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - NB

390958/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - NB

DENÚNCIA

394188/00 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES - NB

LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

390990/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FAMG

442761/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - NB

PEDIDO DE RESCISÃO

327601/06 - SEBASTIAO DUELIS DE BARROS - HN

PENSÃO

444489/06 - PALMIRA RODRIGUES DE FREITAS - AML

455294/06 - MARIA DA PENHA TONI - FAMG

460115/06 - HELENA WOLANIUK ROIKO - HN

460808/06 - MARILU COLOMBA FERNANDES - AML

460832/06 - ANGELICA BATISTA DE CAMPOS - HN

PROCESSOS SERVIDORES TC

453941/06 - RACHEL DIOGENES RAMINA REZLER - CMNS

RECURSO DE REVISTA

529823/03 - ILMARINDA CALIXTO SARUVA - AML

513939/04 - AMADEU DE OLIVEIRA LIMA - HN

454492/06 - VALDEMAR ANTONIO CAPELETI - HN

RECURSO FISCAL

460123/06 - ALGODOEIRA LIMOEIRENSE S/A - ALGOLIM - HN

464447/06 - FRANCISCO CARLOS LAGANAR - CMNS

464455/06 - AUTO POSTO AGUIA IV LTDA DE MANDAGUARI - NB

464471/06 - FRANCISCO CARLOS LAGANAR - HN

464501/06 - AUTO POSTO AGUIA IV LTDA DE MANDAGUARI - HN

REPRESENTAÇÃO

518691/05 - ARY SIQUEIRA - FAMG

REQUERIMENTO TOGADOS

466415/06 - GABRIEL GUY LÉGER - NB

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 19/09/2006 a 25/09/2006

Total de processos distribuídos no período: 110

19/09/2006

CERTIDÃO

433843/06 - MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL - JTL

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

43229/05 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - RMG

44993/05 - MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE - RMG

35620/06 - MUNICÍPIO DE ABATÃ - RMG

47962/06 - MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL - RMG

70387/06 - MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - RMG

82784/06 - MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE - RMG

138221/06 - MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - RMG

179378/06 - MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - RMG

179386/06 - MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - RMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

110838/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA - RMG

122194/05 - MUNICIPIO DE ROLÂNDIA - RMG

125266/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO - RMG

132599/05 - MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO - RMG

138590/06 - MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL - SRVF

149843/06 - MUNICÍPIO DE VENTANIA - SRVF

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

58551/98 - MUNICÍPIO DE LINDOESTE - AML

APOSENTADORIA

469260/98 - VICENTE VIANA DA SILVA - CMNS

315334/00 - JOSE ALBINO DE OLIVEIRA BRANCO - CMNS

220494/04 - MARIA DIAS PINTO - CMNS

CERTIDÃO

398053/06 - MUNICÍPIO DE IPIRANGA - JTL

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

252723/00 - MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU - CMNS

PENSÃO

128137/98 - TIAGO RUFINO DOS SANTOS - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

101516/01 - MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU - RMG

125840/04 - SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL - JTL

125858/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL - JTL

125874/04 - MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - JTL

109260/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA - JTL

130740/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ - JTL

135563/05 - MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA - JTL

182006/05 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - RMG

21/09/2006

APOSENTADORIA

183177/05 - OLIVIA APARECIDA PARRALES FERREIRA - AML

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

153017/03 - MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS - JTL

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

97320/03 - MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS - JTL

200787/04 - MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS - JTL

52759/05 - MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS - JTL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

99965/00 - MUNICÍPIO DE IRETAMA - RMG

181991/03 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - JTL

113990/04 - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - TBC

134229/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES - TBC

123123/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS - RMG

126114/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU - TBC

126122/05 - MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU - TBC

126386/05 - MUNICÍPIO DE SAPOPEMA - RMG

129032/05 - MUNICÍPIO DE SANTA INÊS - RMG

132289/05 - MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA - RMG

132297/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA - RMG

132394/05 - SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL - TBC

138368/05 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE COLORADO - SRVF

139658/05 - MUNICÍPIO DE COLORADO - SRVF

139909/05 - MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ - SRVF

140095/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA - RMG

140184/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ - SRVF

140311/05 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ - SRVF

141318/05 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SAPOPEMA - RMG

142748/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO - SRVF

142679/06 - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA - TBC

RECURSO DE AGRAVO

27768/04 - CARLOS KANEGUSUKU - JTL

313739/05 - NERI MOSS - JTL

449738/05 - ASSOCIAÇÃO DE COLABORADORES DA ESCOLA DE DEFICIENTES AUDITIVOS DE PARANAGUÁ - JTL

RECURSO DE REVISTA

493759/01 - FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO - JTL

439626/02 - GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO - JTL

114590/05 - MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA - JTL

139461/05 - SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA - JTL

287924/05 - JAIME ROSSI - JTL

332660/05 - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA - JTL

452259/05 - VANOR MATCHULA - JTL

22/09/2006

APOSENTADORIA

127709/03 - GALDINO DE ALMEIDA PINTO - CMNS

342030/03 - DELCI DE LOURDES FLENIK - AML

488519/04 - ELZA VIEIRA SANTOS - HN

CONSULTA

393690/04 - CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEF- CONFEMA - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

139158/04 - FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO - IZL

139182/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO - IZL

139620/04 - MUNICÍPIO DE PORTO RICO - IZL

106032/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU - IZL

126246/05 - MUNICÍPIO DE FLORAÍ - IZL

126645/05 - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE - IZL

131932/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO - IZL

131959/05 - MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO - IZL

136780/05 - MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL - IZL

137124/05 - MUNICÍPIO DE MIRADOR - IZL

141628/05 - MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU - IZL

142039/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR - IZL

355555/05 - FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA DE MARINGA - SRVF

102120/06 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA - IZL

146488/06 - MUNICÍPIO DE CANDÓI - TBC

5:

25/09/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL

255295/06 - INSTITUTO DE SAUDE DE PONTA GROSSA - FAMG

342163/06 - MUNICÍPIO DE RIO AZUL - FAMG

362270/06 - MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA - HN

APOSENTADORIA

298015/03 - MIGUEL PROENÇA DE OLIVEIRA - CMNS

19501/04 - STELA MARIA MUNHOZ DOS SANTOS - RMG

CERTIDÃO

398320/06 - MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS - JTL

411645/06 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS - JTL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

106563/05 - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAÍVA - JTL

126335/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL - IZL

127749/05 - MUNICÍPIO DE ANDIRÁ - RMG

130677/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA - IZL

130812/05 - FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA - JTL

130839/05 - MUNICÍPIO DE IMBITUVA - JTL

132823/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU - RMG

137116/05 - MUNICÍPIO DE SABÁUDIA - JTL

138112/05 - SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO - SRVF

141385/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO - SRVF

143728/05 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL - IZL

150570/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA - JTL

165519/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA - JTL

96785/06 - MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL - RMG

188148/06 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA - JTL

RECURSO DE REVISTA

63700/05 - MARCOS ANTONIO HIPOLITO - JTL

111960/06 - MARIO SHIDEO YAMAMOTO - JTL

DEAP, em 27 de setembro de 2006.

Corregedoria Geral

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
PROCESSO: 380600/06 - TC
ORIGEM: CURITIBA – PR
INTERESSADO: J.E.F.B.
O Corregedor Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, no uso de suas atribuições legais, Resolve,
I - Determinar com fulcro no art. 306, parágrafo único, IV, da Lei Estadual nº. 6174/70, a instauração de processo Administrativo Disciplinar, para apurar irregularidades funcionais imputadas ao funcionário Jose Eduardo Fontoura Bini, matrícula nº. 50308-8, lotado na Diretoria de Execuções – DEX, por infringência dos deveres funcionais previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Paraná, art. 279, VI e XIV, por ter permanecido além do horário de funcionamento do Tribunal de Contas e sem a devida autorização do diretor da unidade respectiva, com ocorrência de pernoite nesta Corte, e, manter conduta imprópria ao ambiente de trabalho, ainda, por infringir o art. 285, XIV e XVII ao entreter-se no local e hora de trabalho acessando *sites* de conteúdo não autorizado e pelo emprego de bens e materiais do Estado em serviço particular, acrescentando o descumprimento ao art. 279, VII da Lei 6174/70; II – Determinar que a Comissão Permanente de Processo Disciplinar deste Tribunal de Contas, constituída pela Portaria nº. 091/ 2006, para o exercício de 2006, seja composta pelos servidores, ADRIANE CURI, matrícula 50.898-5, assessor jurídico, AJ, nível G, referência 11, ALBERTO AGUIRRE CALABRESI, matrícula 50.316-9, Assessor Jurídico, AJ, nível G, referência 11, CESAR AUGUSTO VIALLE, matrícula nº. 50.126-3, Assessor Jurídico, AJ, Nível G, ref. 11, para, sob a presidência do primeiro, dar cumprimento ao item primeiro; III – Mantenho as demais deliberações consignadas nos atos precedentes. Publique-se e cumpra-se. Corregedoria Geral, em 20 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 449766/06 - TC
ORIGEM: LONDRINA
INTERESSADO: CIA. MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE LONDRINA
Vistos e examinados,
I - Trata a presente representação fundamentada no art.113, §1º da Lei de Licitações, formulada pela empresa Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda., que pretende a suspensão do procedimento de Concorrência nº. 06/2006, instaurado pela Cia. Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU de Londrina, objetivando a contratação de empresa especializada na locação, instalação, operação e manutenção de equipamentos para a implantação de sistema de gerenciamento, monitoramento e controle de trânsito e segurança pública, com objetivo de monitorar permanentemente as vias do município de Londrina, fiscalizando veículos em situação irregular e/ou cometendo infrações por excesso de velocidade e para a emissão de relatórios estatísticos gerenciais; II - Insurge-se a empresa requerente quanto à fixação da remuneração do contrato condicionado ao recebimento da multa e quanto a exigência de especificações mínimas e obrigatórias que devem ser atendidas pelos equipamentos que restringem a competitividade, em razão da: (i) possibilidade do equipamento registrar a imagem do veículo pela dianteira e pela traseira, (ii) registro em tempo inferior a 01 segundo para a digitalização da imagem do veículo, reconhecimento da placa e transformação em texto e confronto com o banco de dados; III -Diante das razões e ponderações trazidas pela empresa requerente na peça inicial, determino seja oficiado ao Diretor Presidente do CMTU de Londrina, para que apresente no prazo de 24 (vinte e quatro) horas os fundamentos legais e técnicos das exigências editalícias descritas acima, relativas à remuneração do contrato e das especificações e exigências para os equipamentos; IV - Após, voltem. GCG, em 21 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 183928/06 - TC
ORIGEM: MARECHAL CANDIDO RONDON - PR
DENUNCIANTE: P.S.C.C.
DENUNCIADO: E.W.
Vistos e examinados - Trata-se de processo encaminhado a esta Corte de Contas pelo cidadão Paulo Sergio Carrani da Costa, relatando irregularidades praticadas no Município de Marechal Cândido Rondon durante o exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Edson Wasem (gestões 01/ 04 e 05/08), quanto aquisição do edital do Procedimento Licitatório Tomada de Preços nº 12/2006, por e-mail, seria necessário o depósito prévio do montante de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome da Prefeitura Municipal, na conta especificada, com envio do comprovante de depósito por fax. Segundo afirma, o artigo 32 da Lei de Licitações, nº 8.666/93, em seu parágrafo 5º, limitaria a possibilidade da cobrança de taxas ou emolumentos ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica do edital fornecido. Contudo, alega que, além do pedido ter sido quanto ao encaminhamento da documentação por e-mail, eliminando o custo da reprodução gráfica, a Prefeitura estaria cobrando um valor abusivo, de modo a descumprir os princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Publicidade, e da Competitividade. Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura - CEA deste Tribunal na informação nº035/2006, esclarece a matéria ao considerar que o valor a ser cobrado para o fornecimento do edital deve se restringir ao custo da reprodução gráfica, e que as despesas para a sua elaboração devem ser consideradas como custos necessários para a administração municipal executar sua função administrativa, não podendo ser computadas na fixação do valor do edital.Devidamente oficiado para se manifestar acerca do expediente, o Sr.Edson Wasem, encaminha cópia de correspondência do Presidente da Comissão Permanente de Licitações, Sr. Marco Antonio Priesnitz, contendo esclarecimentos sobre a Tomada de Preços nº 12/2006, especialmente no que se refere ao valor cobrado para fornecimento do Edital.Relata que em 23 de maio de 2006, o Prefeito Municipal emitiu despacho revogando a licitação Tomada de Preços nº 12/2006, e que após, as empresas que adquiriram o edital foram notificadas da decisão, e as que encaminharam pedido de devolução, foram prontamente restituídas dos valores pagos, com exceção da empresa Urbanizadora e Construtora Vilela Ltda., que não encaminhou o pedido.Isto posto, determino que o Município de Marechal Cândido Rondon proceda à devolução dos valores pagos pela referida empresa e comprove a esta Corte de Contas, que todas as empresas que adquiriram o edital do procedimento licitatório revogado foram devidamente restituídas, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se - GCG, em 19 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ATOS OFICIAIS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93
PROCESSO: 464200/06 - TC
ORIGEM: CURITIBA-PR
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CURITIBA
Vistos e examinados,
I - Trata a presente representação fundamentada no art. 113, § 1º da Lei de Licitações, formulada por Michel Bliacheriene, comerciante, que pretende a suspensão do procedimento de Concorrência nº 035/3006 da Secretaria Municipal de Educação de Curitiba, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de matéria prima (gêneros alimentícios) e fornecimento de refeições, com preparo, cocção, distribuição, higienização e transporte de refeições, bem como disponibilização de instalações, equipamentos e utensílios, matéria prima, mão de obra especializada, transportes necessários e higienização de utensílios, pelo período de 234 dias letivos, para os Centros Municipais de Educação Infantil ☐ CMEI's, conforme especificações contidas nos formulários, propostas e Anexos I a VIII, integrantes do Edital; II - Insurge-se o requerente quanto à ausência de indicação de planilha de custos unitários e de quantitativos de cada produto a ser apresentado; quanto a exigência de comprovante de recolhimento da anuidade ao Conselho Regional de Nutricionistas – CRN, sob pena de inabilitação; e quanto a exclusão de exigência das empresas cadastradas no CRC (Certificado de Registro de Habilitação emitido pela Prefeitura Municipal de Curitiba) de caução de garantia da proposta; e ainda por exigir, após a assinatura do contrato, licença de impacto ambiental das empresas contratadas. Alega ainda, que há um erro quanto às datas consignadas no edital, ora referindo ao dia 25/09/2006, às 9:00 horas, para recebimento das propostas, ora à data de 21/09/2006, às 9:00 horas para entrega dos documentos de habilitação e as propostas de preços – item 4.1 do edital; III - Diante do que, determino seja oficiado ao Presidente da Comissão de Licitação, para que, no prazo de 12(doze) horas, em razão da urgência da matéria, apresente os fundamentos legais e técnicos das condições e das exigências editalicias descritas acima; IV - Após, voltem. GCG, em 21 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 231035/06 - TC
ORIGEM: FAXINAL - PR
INTERESSADO: A.F.C. – ADVOGADO CONSTITUÍDO: JEFERSON RIBEIRO – OAB/PR 23.348.
I - Manifeste-se o Presidente da Câmara Municipal de Faxinal sobre os esclarecimentos e justificativas apresentadas, constantes de fls.176 a 195, no prazo que concedo de 15 (quinze) dias; II - Voltem. GCG, em 19 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
PROCESSO: 481405/03 - TC
ORIGEM: OURO VERDE DO OESTE - PR
INTERESSADO: C.F.S.
I – Homologo, nos termos do artigo 503, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, os cálculos apresentados pela Diretoria de Execuções, as fls. 21 de setembro de 2006. II – À Diretoria de Execuções - DEX, para proceder a intimação do devedor, que deverá se manifestar em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, acerca dos cálculos em questão. GCG, em 21 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 246040/06 - TC
ORIGEM: PALOTINA - PR
INTERESSADO: E.O.
Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Palotina, com cópia da Informação nº.2010/06 da Diretoria de Contas Municipais – DCM, de fls.48 a 50, e após, archive-se o processo. GCG, em 21 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 325340/06 - TC
ORIGEM: FORMOSA DO OESTE - PR
INTERESSADO: J.R.C.
Vistos e examinados, Informo que o protocolo acima mencionado trata de representação dirigida a esta Corte pelo Presidente da Câmara Municipal de Formosa do Oeste, Sr. Miguel Ascênico Nabarro (exercício 2006), o qual relata irregularidades relativas ao descumprimento da obrigação do Prefeito Municipal de entregar os documentos solicitados pelo Poder Legislativo, prevista pelo artigo 98, § 9º da Lei Orgânica Municipal, e pelo artigo 16 da Lei nº 8.666/93, sendo a irregularidade de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. José Roberto Coco (gestão 05/08). Assim, requereu fossem tomadas as providências cabíveis por este Tribunal de Contas. Preliminarmente oficiado o Prefeito, Sr. José Roberto Coco, para que apresentasse justificativas acerca da notícia de irregularidades, este manifestou-se às fls. 37 a 45, alegando, em síntese, que, em face de Mandado de Segurança impetrado pela Câmara Municipal, autos nº. 298/2006, teria apresentado os documentos requeridos pela Câmara, através do ofício nº. 164/ 2006 (fls. 42). Diante da perda de objeto da presente representação, determino o seu arquivamento. Publique-se. GCG, em 20 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 404436/06 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO: L.C.S.
I - Oficie-se ao Juízo do Trabalho de Wenceslau Braz, ora representante, solicitando a remessa da inicial, contestação e demais peças processuais dos autos sob nº RT 245/2005, movidos por João Nunes Felix, a fim de subsidiar a devida apuração no âmbito de competência desta Corte de Contas. II - Após, voltem. GCG, em 22 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 425107/06 - TC
ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: P.W.F.
I - Preliminarmente, determino o apensamento dos autos nºs 42507-7/06 – TC e 42508-5/05 - TC ao presente expediente, diante da similaridade dos objetos. II - Analisando as sentenças trabalhistas remetidas a esta Corte, infere-se que o Município de Ponta Grossa vem autorizando o desconto em folha dos servidores, referentes ao pagamento de empréstimos, acima do percentual máximo fixado pela Lei nº 10.820/03, qual seja, de 30%. Desta forma, oficie-se ao Prefeito Municipal de Ponta Grossa, Sr. Pedro Wosgrau Filho (gestão 2005/2008), para que esclareça a forma de controle dos descontos efetuados na folha de pagamento dos servidores e, ainda, se há algum tipo de convênio com as instituições financeiras e em que termos. III - Publique-se. GCG, em 20 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 438993/06 - TC
ORIGEM: PALMEIRA - PR
INTERESSADO: M.M.
Em razão da tramitação nesta Corte do processo nº 218.659/06-TC de igual teor e conteúdo deste processo nº 438.993/06, determino a sua remessa a origem, via Diretoria de Protocolo – DP. GCG, em 21 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 329655/06 - TC
ORIGEM: JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVIL DA COMARCA DE GOIOERÊ
INTERESSADO: J.A.B.S.
Oficie-se ao Juízo da Comarca de Goioerê, para com a informação prestada pela Diretoria de Contas Municipais - DCM, de fls. 52 a 58, a fim de subsidiar a instrução da Ação Civil Pública nº.000314/2006, com as saudações de estilo. GCG, em 21 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 61898/05 - TC
ORIGEM: ARARUNA - PR
DENUNCIANTE: F.O.A.
DENUNCIADO: R.T. – ADVOGADO CONSTITUÍDO: MARCELO BUZZATO – OAB/PR 22.314.
I - Acolho o parecer exarado pela Diretoria Jurídica (fls.42/44) e ratificado pelo Ministério Público junto a este Tribunal (fls.46), no sentido de determinar ao ora denunciante que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, comprove a instauração do devido procedimento administrativo, a fim de apurar as irregularidades cometidas, bem como aferir a responsabilidade de quem lhes deu causa e, ainda, exercer o poder-dever que é conferido a Administração Pública de rever seus próprios atos, com intuito de que identificado qualquer defeito ou nulidade, não perpetue seus efeitos, sendo declarado nulo ou revogado, conforme o caso. II - Publique-se. GCG, em 20 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 269229/06 - TC
ORIGEM: Balsa Nova - PR
DENUNCIANTE: M.L.M.
DENUNCIADO: O.V.C. e J.F.P.
I - Oficie-se ao atual Prefeito Municipal de Balsa Nova, para se manifestar sobre os fatos noticiados neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Oficie-se à requerente, para que, querendo manifestar-se sobre os documentos e justificativas apresentadas, constantes de fls.41 a 98; III - Voltem. GCG, em 19 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 221390/06 - TC
ORIGEM: PINHAIS - PR
DENUNCIANTE: J.L.D.
DENUNCIADO: M.B.
I- Manifeste-se a empresa requerente sobre os esclarecimentos e justificativas apresentadas pelo Município, de fls.356 a 366, no prazo que concedo de 15 (quinze) dias; II- Após, voltem. GCG, em 21 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 450485/05 – TC
ORIGEM: MATINHOS - PR
DENUNCIANTE: C.R.A.
DENUNCIADO: J.M.P.C.
I - Manifeste-se o Ex-Prefeito Municipal de Matinhos, Sr. José Maria de Paula Correia, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15(quinze) dias, haja vista que não foram encontrados comprovantes de pagamento (conforme fls.52/53) referentes às publicações noticiadas. II - Publique-se. GCG, em 20 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 370007/05 - TC
ORIGEM: CHOPINZINHO - PR
INTERESSADO: V.J.C. – ADVOGADO CONSTITUÍDO: ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA – OAB/PR 23.512.
I- Manifeste-se o requerente, Sr. Francisco das Chagas, sobre a Instrução nº.4341/ 06 da Diretoria de Contas Municipais – DCM, de fls.26 e 27, no prazo que concedo de 15 (quinze) dias; II- Após, voltem.GCG, em 21 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 436494/06 - TC
ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU - PR
INTERESSADO: R.C.G
I - Recebo a presente representação como denúncia. II- A reclamatória trabalhista demonstra um possível desvirtuamento da contratação da entidade prestadora de serviços a fim de burlar os preceitos constitucionais relativos à admissão de pessoal, haja vista que, com bem elucidio o MM Juiz ao fundamentar a sentença da reclamatória (fls.05), tais convênios tem sido firmados indiscriminadamente, nas mais variadas áreas públicas, em detrimento aos Princípios norteadores da Administração Pública. Por esse motivo e considerando que a entidade tomadora de serviços tem o dever de fiscalizar os serviços prestados a fim de certificar-se do cumprimento do objeto do convênio, bem como do adimplemento das obrigações trabalhistas, o Paraná Esporte (autarquia estadual) foi considerado responsável subsidiário pelo pagamento dos débitos trabalhistas, o que pode resultar em reflexos sobre o erário. Desta forma, oficie-se ao Presidente do Paraná Esporte, Sr. Ricardo Crachineski Gomyde (gestão 2003/2006), para que preste esclarecimentos acerca da forma de contratação do Conselho de Artes Marciais - CAM, remetendo a documentação pertinente e, ainda, informando quais os serviços prestados pela entidade, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias. III- Após, voltem. GCG, em 19 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 268648/06 - TC
ORIGEM: DIGITECH – ADVOGADO CONSTITUÍDO: CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA – OAB/PR 37.481
INTERESSADO: M.M.R.W.L.

Vistos e Examinados

O presente protocolo trata-se de representação, remetida a esta Corte de Contas por Digitech Tecnologia e Serviços Ltda, pessoa jurídica de direito privado, que através de seu procurador noticia possíveis irregularidades cometidas pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Paraná, na realização do procedimento licitatório nº 19/2006, modalidade Pregão eletrônico, tipo menor preço, cujo objeto era a contratação de serviços de digitação, manutenção e desenvolvimento do sistema de intermediação de mão-de-obra e seguro desemprego, atendimento e suporte técnico de forma presencial e remota aos usuários na rede de Agências do Sistema Público de Emprego do Estado do Paraná. A ora representante informa que várias empresas participaram do certame, dentre elas apenas 9 foram classificadas, restando vencedora a empresa Orbral - Organização Brasileira de Prestação de Serviços Ltda. Relata que a Digitech classificou-se em 3º lugar, tendo interposto recurso administrativo, pelo qual apontava incongruências insanáveis constantes na proposta da empresa vencedora. Tal recurso foi julgado improcedente, razão pela qual ajuizou medida cautelar (nº 46381/2006), que tramita junto a 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba, sendo-lhe deferida a medida liminar a fim de suspender o certame até decisão final do pleito principal. A decisão foi objeto de recurso manejado pelo estado do Paraná, que obteve liminarmente concessão de efeito suspensivo, autorizando a continuação do certame. Quanto aos possíveis vícios existentes no certame, aponta que: (i) a proposta apresentada pela empresa vencedora é inexequível, pois a formação do preço está baseada em falsa previsão de incidência de tributos, haja vista que cotou tributos menores que os efetivamente previstos pela legislação aplicável; (ii) a proposta da empresa vencedora gera insegurança jurídica e mostra-se incompatível com o mercado, bem como, com as obrigações tributárias da pessoa jurídica, colidindo com o interesse público, devendo, portanto, ser excluída do certame em conformidade com o previsto no artigo 48, inciso II da Lei 8666/93; (iii) a empresa vencedora cotou as aliquotas dos tributos federais como se fosse tributada pela forma do lucro presumido, quando na verdade a incidência se dá sobre o lucro real; (iv) a planilha de preços deixou de prever os custos derivados das obrigações trabalhistas decorrentes de demissão sem justa causa; (v) o objeto licitado já foi adjudicado à empresa Orbral, estando pendente de homologação pelo Governador do Estado, o que evidencia a necessidade de suspensão imediata do certame, sob pena de tornar-se ineficaz a medida. Por fim, pugnou pela declaração de nulidade do processo administrativo que adjudicou o certame à empresa Orbral. Remetidos os autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo, a Unidade manifestou-se mediante a Informação nº 17/2006, pugnando pela remessa à 1ª ICE, por essa ser a responsável pela fiscalização do órgão estatal que está custeando o processo licitatório. A 1ª inspetoria então se manifestou, sustentando que o procedimento licitatório em questão já havia sido analisado, quando então concluiu pela sua licitude. Argumentou que a proposta apresentada pelo ora representante tem mínima diferença de custo mensal da apresentada pela empresa vencedora, ratificando o entendimento exposto pela Procuradoria Geral do Estado sobre o caso (fls.49/73), no sentido de que não há qualquer subterfúgio tributário na proposta da Orbral, sendo perfeitamente exequível. Ressaltou que, analisando o objeto do certame, verifica-se que se trata de terceirização de serviços públicos, procedimento esse já há muito contestado por esta Corte, bem como pelo Ministério Público do Trabalho. Tais entidades defendem a utilização de servidores concursados, já que a terceirização implica em responsabilidade solidária do Estado diante do descumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços. Por fim, pugna pela improcedência do pedido, opinando pela indicação de ilegalidade da terceirização de serviços públicos entre a Secretaria do Trabalho, Emprego e Promoção Social e a empresa Orbral. Oportunizado o direito ao contraditório, o Estado do Paraná manifestou-se através da Secretária de Estado da Administração Pública e da Previdência, sustentando que o contrato celebrado junto à Orbral deriva de convênio celebrado entre o Ministério do trabalho e Emprego, por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego – SPPE, e o Governo do Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado do trabalho, Emprego e promoção social - SETP. Esclareceu que o convênio previa como obrigações do Estado, “manter postos de atendimento em locais de fácil acesso ao trabalhador” e manter estrutura operacional própria para atividades dos Centros Públicos de Emprego, Trabalho e Renda e garantir a manutenção de equipe técnica e gerencial em quantidade e qualidade adequadas, como forma de assegurar o bom desenvolvimento integrado de suas ações”, constando, ainda, vedação à transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelo Governo Federal e suas Instituições Financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo dos Estados. Por esse motivo, aduziu que não haveria como utilizar mão-de-obra do seu quadro próprio para realizar as tarefas mencionadas, mesmo porque o programa tem vigência limitada (31/12/2009) e não teria onde locar os servidores após o fim do convênio, caso realizasse concurso público. Afirmou, portanto, que restou caracterizada a necessidade de contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, mesmo porque o plano de trabalho do Convênio prevê apenas o pagamento de prestação de serviços e não de pagamento de pessoal. Concluiu aduzindo que o ajuste utiliza recursos de várias fontes, porém todas provenientes de orçamento Federal, vinculadas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT. E mais, que a União determina que a prestação de contas deve ser realizada para o próprio órgão repassador, que posteriormente o fará para o Tribunal de Contas da União, tendo em vista a natureza dos recursos. Sustenta que esse entendimento já foi inclusive reconhecido por esta Corte (Acórdão 584/06 – TC, protocolo nº 535688/03). Por fim, aponta a incompetência desta Corte, ressaltando a legalidade do convênio, que tem como finalidade principal o fomento ao Sistema Público de Emprego. A ora representante juntou petição às fls. 371, informando que desiste da presente representação, pugnando pela regular homologação, com o conseqüente arquivamento dos autos. Pois bem, feito o relato dos autos, parece-me coerente e com o devido amparo fático e legal as razões trazidas pelo Estado do Paraná no que se refere à incompetência deste Tribunal, mesmo porque, nesse sentido já foi decidido por esta Corte através do Acórdão nº 584/06, declarando que os recursos “da fonte 07 (Recursos Federais do FAT) são de responsabilidade do tribunal de Contas da União”. Desta forma, considerando que os recursos utilizados para execução do objeto do Convênio são Federais, alocados do Fundo ao Amparo ao Trabalhador, conforme consta da Cláusula quarta, inciso I do instrumento do Convênio (fls. 357), de fato a competência para a análise do feito é do Tribunal de Contas da União. Sendo assim e por entender relevante a devida apuração acerca do convênio, determino a remessa dos autos ao Tribunal de Contas da União via Diretoria de Protocolo. Cientifique a 1ª Inspetoria de Controle Externo desta Decisão. Publique-se. GCG, em 19 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 238609/06 – TC

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - PR

INTERESSADO: D.S.A.

I - Reitero o despacho de fls. 59, para concessão de parecer de mérito pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, uma vez superado o juízo de admissibilidade em razão do que consta às fls. 07; II - Após, voltem. GCG, em 19 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO N.º: 285151/06 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FIGUEIRA

I- Oficie-se à Coordenação – Geral de Auditoria, Atuária e Investimentos da Secretaria de Política de Previdência Social, com cópia da Informação nº.2491/06 da Diretoria de Contas Municipais – DCM, de fls. 14 a 19, com saudações de estilo; II- Após, arquivamento.GCG, em 19 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 249414/06 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - PR

INTERESSADO: R.S.Z.I. e H.S.A.

I - Indefiro a prorrogação de prazo requerida através do prot. 451590/06 – TC; contudo, alerte-se o requerente que poderá complementar sua defesa e anexar documentos no curso da instrução processual; II - Publique-se. Gabinete da Corregedoria Geral, em 19 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 183910/06 - TC

ORIGEM: MARIALVA - PR

DENUNCIANTE: P.S.C.C.

DENUNCIADO: H.A.F.

Vistos e examinados - No despacho nº 360/06 – GCG, publicado no Atos Oficiais deste Tribunal, em 18/08/2006, foi concedida a oportunidade do Município de Marialva proceder a devolução dos valores cobrados indevidamente dos participantes do certame, comprovando a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de tramitação da representação como denúncia -Em cumprimento, o Prefeito Municipal de Marialva, Sr. Humberto Amaro Feltrin, através dos documentos protocolados sob nº 441849/06 – TC, apresenta os comprovantes de restituição dos valores pagos pelas empresas licitantes da Tomada de Preços nº 11/2006, fls. 36 – 37- Isto posto, considerando que resta extinto o objeto da pretensão, determino o arquivamento do processo. GCG, em 19 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 311748/06 - TC

ORIGEM: FIGUEIRA - PR

DENUNCIANTE: S.H.S.

DENUNCIADO: G.G.M.

I - Manifeste-se o requerente sobre as justificativas e esclarecimentos apresentados, constantes de fls.70 a 75, no prazo que concedo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 20 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 461880/06 - TC

ORIGEM: AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA –
ADVOGADO CONSTITUÍDO: FLÁVIA DE MORAES CANATA MARTIM – OAB/SP 217.746

INTERESSADO: M.C.L.C.

Vistos e examinados,

Trata-se de processo encaminhado a esta Corte de Contas por Flávia de Moraes Canata Martim, representante legal da empresa Anglon Comércio e Representações Ltda., da cidade de Leme, no Estado de São Paulo, relatando irregularidade de responsabilidade do Sr. Mário César Lopes Carvalho, Prefeito Municipal de Barbosa Ferraz (Gestão 2005/2008). Conforme noticiado, a requerente é distribuidora de medicamentos e participante ativa de licitações em todo o território nacional e solicitou em 14/09/2006 à Prefeitura Municipal Barbosa Ferraz/PR o envio de cópia do edital da Tomada de Preços nº 21/06 de medicamentos a ser realizada no dia 25/09/06, sendo que a resposta dada em 18/09/2006 foi o envio pela Prefeitura de boleto bancário efetuando a cobrança de R\$ 200,00 (duzentos reais). Segundo afirma, o artigo 32 da Lei de Licitações, nº 8.666/93, em seu parágrafo 5º, limitaria a possibilidade da cobrança de taxas ou emolumentos ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica do edital fornecido. Contudo, alega que, além do pedido ter sido quanto ao encaminhamento da documentação por e-mail, eliminando o custo da reprodução gráfica, a Prefeitura estaria cobrando um valor abusivo, de modo a descumprir os princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Publicidade, e da Competitividade. No protocolo nº 41352/06, a referida empresa insurgiu contra a cobrança de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para a aquisição do edital de Tomada de Preços nº 003/20006, do Município de Jardim Alegre. Na oportunidade, este Tribunal no gozo de suas atribuições, exerceu juízo fiscalizatório e preventivo, decidindo pela suspensão cautelar do referido certame, visto que somente a remuneração do custo dos documentos fornecidos é autorizado para a fixação do preço a ser cobrado para o edital, sob pena de descaracterização da receita. A Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura - CEA deste Tribunal na informação nº035/2006, esclarece a matéria ao considerar que o valor a ser cobrado para o fornecimento do edital deve se restringir ao custo da reprodução gráfica, e que as despesas para a sua elaboração devem ser consideradas como custos necessários para a administração municipal executar sua função administrativa, não podendo ser computadas na fixação do valor do edital. Isto posto, considerando que a cobrança para o envio do edital extrapola os custos da sua reprodução gráfica, incidindo o Município em irregularidade, determino a devolução dos valores pagos pela empresa no prazo de 30 (trinta) dias, com a posterior comprovação a esta Corte de Contas pelo Município. Publique-se. I:GCG, em 25 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 425661/03 - TC

ORIGEM: QUERÊNCIA DO NORTE - PR

INTERESSADO: W.A.C.

I - Promova-se a intimação por Edital. II - Após, voltem. GCG, em 20 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

EDITAL N.º 26/06-GCG

PROCESSO N.º: 425661/03-TC – ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO. INTERESSADO: WANDERLEY ALVES DA COSTA (CPF: 412.645.179-04). Por ordem do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Corregedor-Geral, conforme despacho nº.1976/06, de fls. 140, fica, pelo presente EDITAL, intimado o Senhor WANDERLEY ALVES DA COSTA (CPF: 412.645.179-04), ex-Prefeito Municipal (Gestão 1997/2000) do município de Querência do Norte - PR, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, complementar defesa, diante de novas informações prestadas a este Tribunal, apresentando justificativas e esclarecimentos que julgar pertinentes, conforme Parecer nº. 1032/06 – DIJUR, proferido às fls. 131, do processo nº. 425661/03, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, em 20 de setembro de 2006. Cristina Teresa Iwersen – Assessor Jurídico responsável pelo Gabinete da Corregedoria Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 146588/04 - TC

ORIGEM: JAGUARIAIVA - PR

DENUNCIANTE: O.L.O.

DENUNCIADO: W.A.

Em razão dos erros materiais evidenciados pela Diretoria de Execuções, determino a remessa do processo à Diretoria Geral, a fim de proceder à nova publicação do Acórdão nº 1021/06 – Pleno. GCG, em 25 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

Atos de Gabinetes

Nestor Baptista

PROTOCOLO N.º: 393465/05

Origem: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Interessado: PEDRO DE LIMA

Assunto: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1081/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.6837/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 14670/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº214/05, publicado no órgão oficial, de 03/09/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 05 de setembro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO N.º: 103935/04

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MAURO ROGÉRIO DOS SANTOS

Assunto: RESERVA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1082/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.11613/04, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 14716/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de reserva remunerada, **JULGO legal**, a Resolução nº3186, publicada no DOE nº6670, de 17/02/2004, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 05 de setembro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO N.º: 422414/05

Origem: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Interessado: LEVY BONIFACIO PINTO

Assunto: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1083/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.6969/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 12707/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº520/05, publicado no órgão oficial, de 05/08/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 05 de setembro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO N.º: 455681/05

Origem: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Interessado: IDEMAR PRESTES

Assunto: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1084/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.6990/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 14677/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº257/05, publicado no jornal oficial, de 05/11/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 05 de setembro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO N.º: 6545/04

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ADEMIR GOLFETO

Assunto: RESERVA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1085/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.4827/04, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 14798/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de reserva remunerada, **JULGO legal**, a Resolução nº2731, publicada no DOE nº6628, de 16/12/2003, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 05 de setembro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO N.º: 34417/03

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JOÃO GUILHERME MAYER TIMM

Assunto: RESERVA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1086/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.1595/03, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 14799/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de reserva remunerada, **JULGO legal**, a Resolução nº6663, publicada no DOE nº6384, de 26/12/2002, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 05 de setembro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 273628/04
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PAULO SERGIO CACHUBA
Assunto: REFORMA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1087/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.2260/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 14884/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de reforma, **JULGO legal**, a Resolução nº3801, publicada no DOE nº6748, de 11/06/2004, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 05 de setembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 401928/04
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DORVINA ALVES PEREIRA
Assunto: RESERVA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1088/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.12999/04, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 14768/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de reserva remunerada, **JULGO legal**, a Resolução nº4184, publicada no DOE nº6805, de 31/08/2004, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 05 de setembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 95062/04
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VITOR DE OLIVEIRA BUENO
Assunto: RESERVA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1089/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.11274/04, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 14809/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de reserva remunerada, **JULGO legal**, a Resolução nº3117, publicada no DOE nº6666, de 11/02/2004, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 05 de setembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 212181/04
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELIO DE SOUZA
Assunto: RESERVA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1090/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.12935/04, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 14841/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de reserva remunerada, **JULGO legal**, a Resolução nº3377, publicada no DOE nº6694, de 24/03/2004, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 05 de setembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 415390/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROSI TEREZINHA FURMAN
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1091/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº12622/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 15882/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução de Aposentadoria nº8529, publicada no DOE nº7262, de 06/07/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 21 de setembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 379632/05
Origem: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: QUERINO ALVES DE ANDRADE
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1092/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.11637/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 15654/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº53/05, publicado no jornal “Agora”, de 18/08/2005, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 21 de setembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 421884/05
Origem: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE COLOMBO
Interessado: INÁCIO KULIBABA
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1094/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.11542/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 15652/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Portaria nº064/96, publicada no jornal “Folha de Colombo”, de 17/08/1996, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 21 de setembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 369525/06
Origem: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: MARIA FATIMA PANSERA
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1095/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.11569/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 15662/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Portaria nº257/06, publicada no jornal oficial do município, de 1º a 15/07/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 21 de setembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 274903/05
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JOÃO VIANA
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1096/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.11878/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 15464/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Portaria nº1052, publicada no DOM nº29, de 17/04/1990, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 21 de setembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 357462/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARMEM MARIA MUNIZ COELHO
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1097/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº11983/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 15409/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº8323, publicada no DOE nº7243, de 08/06/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 21 de setembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 379008/06
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ZULEICA DE JESUS VIEIRA MACHADO
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1098/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.11871/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 14930/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº1251/06, publicado no órgão oficial, de 14/07/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 21 de setembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 361265/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ARAREDES SCHRAINER SERPA
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1099/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.11998/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 15429/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº8292, publicada no DOE nº7241, de 06/06/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 21 de setembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 14924/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA DE FATIMA MORAES LOCOMAN
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1100/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.9105/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 15119/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº7023, publicada no DOE nº7099, de 10/11/2005, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 21 de setembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 110904/06
Origem: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DURVALINA DE JESUS CLEMENTE
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1101/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.4332/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 15200/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº349/05, publicado no jornal Oficial do Município, de 18/08/2005, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 21 de setembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 212312/05
Origem: MUNICÍPIO DE TAPIRA
Interessado: FRANCISCO ANTONIO DOS REIS
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1102/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.11171/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 15012/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Portaria nº059/2003, publicada no jornal “A Tribuna do Povo”, de 08/07/2003, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 21 de setembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 228561/05
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA JOSÉ LOPES DA SILVA
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1103/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.11292/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 15021/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº5532, publicada no DO nº6958, de 19/04/2005, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 21 de setembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 363368/04
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: RITA DE CASSIA ALVES
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1104/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.11122/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 14597/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº3909, publicada no DOE nº6775, de 20/07/2004, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 21 de setembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 225094/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CORNELIA GALDINO DA COSTA
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1105/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.11524/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 15090/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº7710, publicada no DOE nº7189, de 21/03/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 21 de setembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 306511/05
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: MARIA REGINA HORNING BACH
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1106/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.11238/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 15099/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº10773/05, publicado no Boletim Oficial do Município nº816, de 01/07/2005, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 21 de setembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 412974/05
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DENISE BROMFMAN
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1107/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.8833/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 11963/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de revisão de proventos, **JULGO legal**, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 21 de setembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 13465/04
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADÃO BORGES MONTEIRO
Assunto: RESERVA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1108/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.11701/04, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 14691/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de reserva remunerada, **JULGO legal**, a Resolução nº2250, publicada no DOE nº6581, de 10/10/2003, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 21 de setembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 443934/05

Origem: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Interessado: MARIA IRENE BATISTA DE OLIVEIRA

Assunto: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1109/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.6119/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 12530/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Portaria nº358/05, publicado no jornal “Correio do Povo do Paraná”, de 31/10/2005, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 21 de setembro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 446405/03

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JOSE ALVES DA COSTA

Assunto: RESERVA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1110/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.12025/03, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 14708/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de reserva remunerada, **JULGO legal**, a Resolução nº1862, publicada no DOE nº6551, de 28/08/2003, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 21 de setembro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 359670/01

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: LUIZ AUGUSTO RIBAS

Assunto: RESERVA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1111/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.9871/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 14882/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de reserva remunerada, **JULGO legal**, a Resolução nº5028, publicada no DOE nº6906, de 01/02/2005, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 21 de setembro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 473825/05

Origem: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: OLGA PUQUES MARQUES

Assunto: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1112/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.5672/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 12449/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº435/05, publicado no Jornal de Matinhos, de 10/11/2005, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 21 de setembro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 408969/05

Origem: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Interessado: ARLETE LURDES COLLE PREZA

Assunto: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1113/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.6919/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 14665/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº241/05, publicado no jornal “O Paraná”, de 12/10/2005, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 21 de setembro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 295617/05

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: THEREZA FERREIRA SOMMER

Assunto: PENSÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1114/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.5942/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 15049/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, a Portaria nº166, publicada no DOM nº21, de 15/03/2005, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 21 de setembro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 393640/04

Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Assunto: REQUERIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1115/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.10799/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 14881/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 21 de setembro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 358981/06

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: LOURDES CAROLINA PARIZOTTO BOCCHI

Assunto: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1116/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.11866/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 15190/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº1244/06, publicado no Órgão Oficial, de 30/06/2006, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 21 de setembro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 356938/06

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: HELENA DE ALMEIDA BORGES

Assunto: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1117/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.11919/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 15129/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº8302/06, publicada no DOE nº7241, de 06/06/2006, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 21 de setembro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 14037/06

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: REGINA CELIA DE MIRANDA

Assunto: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1118/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.11599/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 15118/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº7092, publicada no DOE nº7113, de 01/12/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 21 de setembro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 205580/03

Origem: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: VIRGINIA FRANCISCA DA COSTA

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1119/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.4020/03, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 12839/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de revisão de proventos, **JULGO legal**, o Decreto nº85/03, publicado no jornal Oficial do Município, de 13/03/2003, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 21 de setembro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 370639/06

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ADRIANA MARIA BOMFIM,ALAIDE DA CONCEIÇÃO CORDEIRO

Assunto: PENSÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1120/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.11497/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 15196/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário nº61689/06, publicado no DOE nº7252, de 22/06/2006, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 21 de setembro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 368359/06

Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: VALDOMIRO ALVES CAMARGO

Assunto: PENSÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1121/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.11475/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 15121/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, a Resolução nº8316, publicada no DOE nº7245, de 12/06/2006, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 21 de setembro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 414342/06

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ZACARIAS CIARLO

Assunto: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1122/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.12633/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 15894/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº8796, publicada no DOE nº7273, de 21/07/2006, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 25 de setembro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 363187/06

Origem: MUNICÍPIO DE JAPURÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE JAPURÁ

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1123/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.12522/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 16045/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de contratação de pessoal, **JULGO legal**, o Edital nº007/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 25 de setembro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 361460/06

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: AMANDA RESENDE RODRIGUES GULHON

Assunto: PENSÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1124/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.12033/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 16054/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício nº61670/06, publicado no DOE nº7251, de 21/06/2006, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 25 de setembro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 382307/05

Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JOSÉ VALDIR VERSEL

Assunto: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1125/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.8070/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 16042/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto Judiciário nº391, publicado no Diário da Justiça nº6956, de 19/07/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 25 de setembro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 313828/05

Origem: MUNICÍPIO DE CAFEARA

Interessado: ANGELO DOS REIS

Assunto: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1126/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.3792/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 16036/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Portaria nº001/2006, publicado na imprensa oficial do Município, em 18/02/2006, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 25 de setembro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 335964/03

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: SERGIO DE SOUZA

Assunto: RESERVA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1127/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.12626/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 15869/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de reserva remunerada, **JULGO legal**, a Resolução nº0627, publicada no DO nº6466, de 29/04/2003, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 25 de setembro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 122785/01

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ERTENSON DE JESUS SMANIOTO

Assunto: RESERVA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1128/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.8292/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 15866/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de reserva remunerada, **JULGO legal**, a Resolução nº2497, publicada no DOE nº5893, de 27/12/2000, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 25 de setembro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 7780/06

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: REINALDO DITTERT

Assunto: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1129/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.12486/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 15878/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº1143/05, publicado no Boletim Oficial do Município, de 26/11 a 08/12/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 25 de setembro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 222990/06
Origem: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
Interessado: JOÃO FERREIRA DA CUNHA
Assunto: PENSÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1130/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.9936/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 15387/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, a Portaria nº07/2006, publicada no Jornal São José Metrópole, de 06/05/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 25 de setembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 362415/06
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LAURO TANCK
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1131/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.11557/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 14959/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Portaria nº280/06, publicada no DOM nº49, de 27/06/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 25 de setembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 433017/05
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: REGINA TEREZINHA ESPERANÇA GOES
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1132/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.12297/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 15512/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº6757/05, publicada no Diário Oficial nº7069, de 27/09/2005, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 25 de setembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 101220/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NORMA LALI FURLAN DE MORAES
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1133/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.12419/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 15826/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº8434, publicada no DOE nº7250, de 20/06/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 25 de setembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 258797/05
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: LUZIA TONÁ MOURO
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1134/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.2009/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 15843/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Portaria nº9562/05, publicada no Jornal “O Regional”, de 29/05/2005, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 25 de setembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 450791/04
Origem: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: EROTILDE VENDETTE
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1135/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.7349/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 15824/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº102/2004, publicado no jornal “O Regional”, de 31/10/2004, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 25 de setembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 299112/04
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: ANA MARIA DE JESUS VALOTO
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1136/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.4784/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 15822/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº095, publicado no jornal oficial, em 15/06/2005, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 25 de setembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 357780/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DAVID LOURENÇO
Assunto: RESERVA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1137/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.12001/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 15574/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de reserva remunerada, **JULGO legal**, a Resolução nº8447, publicada no DOE nº7250, de 20/06/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 25 de setembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 500489/04
Origem: MUNICÍPIO DE TAPIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE TAPIRA
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1138/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.11826/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 14934/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de contratação de pessoal, **JULGO legal**, o Edital nº001/2003, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 25 de setembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 78183/06
Origem: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1139/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.11816/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 14918/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de contratação de pessoal, **JULGO legal**, o Edital nº022/2005, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 25 de setembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 162050/06
Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1140/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.9618/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 15548/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de contratação de pessoal, **JULGO legal**, o Edital nº015/2003, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 25 de setembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 154653/04
Origem: MUNICÍPIO DE MARILENA
Interessado: MUNICÍPIO DE MARILENA
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1141/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.4180/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 14829/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de contratação de pessoal, **JULGO legal**, o Edital nº015/2003, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 25 de setembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 342791/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1142/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.11723/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 15433/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de contratação de pessoal, **JULGO legal**, o Edital nº001/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 25 de setembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 453/04
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: ELIZABETH PEREIRA ALVES
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1144/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.12182/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 15445/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de contratação de pessoal, **JULGO legal**, a Portaria nº9136, publicado no jornal “O Regional”, de 07/12/2003, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 25 de setembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 385229/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSÉ CAPER CLARO FILHO
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1145/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.11934/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 15725/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº8459/06, publicada no DOE nº7250, de 20/06/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 25 de setembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 277077/03
Origem: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: FADUA FAKER RIBEIRO
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1146/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.1813/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 15742/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº049/2003, publicado na Tribuna do Povo, de 10/05/2003, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 25 de setembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 6036/05
Origem: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: SINHO ALVES DE JESUS
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1147/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.5863/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 15734/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº128/04, publicado no jornal “A Tribuna do Povo”, de 28/10/2004, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 25 de setembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 510790/03
Origem: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: LUCILIA STÁBILLE MACHADO DA SILVA
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1148/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.8537/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 15743/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº077/2004, publicado no jornal “A Tribuna do Povo”, de 29/06/2004, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 25 de setembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 355113/05
Origem: MUNICÍPIO DE ATALAIA
Interessado: HELENA ROVERE STORTI
Assunto: PENSÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1149/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.1651/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 15752/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Decreto nº035/2005, publicado no jornal “O Regional”, de 03/07/2005, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 25 de setembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 225263/03
Origem: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: MARIA TEREZA MAZIERO LACOTIZ
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1150/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.7425/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 15738/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº080/2004, publicado no jornal Tribuna do Povo, de 29/06/2004, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 25 de setembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 17630/04
Origem: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: FRANCISCO XAVIER BEDUSCHI
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1151/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.10709/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 15653/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **EUJULGO legal**, a Portaria nº002/04, publicada no jornal “Agora Paraná”, de 21/01/2004, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 25 de setembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 282093/02

Origem: MUNICÍPIO DE IPORÃ

Interessado: NILCE ZULIN RODRIGUES

Assunto: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1152/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.11189/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 15745/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº052/2002, publicado no Órgão Oficial, de 11/06/2002, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 25 de setembro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 405130/06

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MAURO ONIVALDO TICIANELLI

Assunto: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1153/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.12624/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 15862/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução de Aposentadoria nº8548, publicada no DOE nº7261, de 05/07/2006, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 25 de setembro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 356865/06

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MARIA CONCEICAO DE ABREU CYPRIANO

Assunto: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1154/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.11965/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 15812/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº8255, publicada no DOE nº7237, de 31/05/2006, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 25 de setembro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 274695/05

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ODETE SILVA BASSETO

Assunto: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1155/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.12727/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 16181/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº8502, publicada no DOE de 05/07/2006, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 25 de setembro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 300072/04

Origem: MUNICÍPIO DE PARANACITY

Interessado: MARIA BATISTA DE FREITAS

Assunto: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1156/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.3303/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 15837/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº105/89, publicado no jornal “O Regional”, de 27/09/1989, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 25 de setembro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 39811/06

Origem: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

Interessado: JOSEFA SCHASKOS DOS SANTOS

Assunto: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1157/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.11818/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 15553/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº1487/06, publicado no Órgão Oficial, de 20/07/2006, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 25 de setembro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 424347/03

Origem: MUNICÍPIO DE IBAITI

Interessado: JANE RODRIGUES SILVA

Assunto: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1158/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.10502/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 15581/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Portaria nº422, publicada no Órgão Oficial de 02/06/2006, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 25 de setembro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 354293/06

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: EULANIA BARCELLOS STEDILE FABIENSKI

Assunto: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1159/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.12014/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 15707/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº8289, publicada no DOE nº7241, de 06/06/2006, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 25 de setembro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 360579/06

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JOSÉ DOS REIS AMADEU

Assunto: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1160/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.11262/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 15705/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº8335, publicada no DOE nº7243, de 08/06/2006, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 25 de setembro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 467817/05

Origem: MUNICÍPIO DE COLORADO

Interessado: JOSÉ MARQUES DORNELLAS

Assunto: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1161/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.4590/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 16011/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº196/05, publicado no jornal “O Regional”, de 30/10/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 25 de setembro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 442906/03

Origem: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: JOÃO MOREIRA PURNUCENA FILHO

Assunto: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1162/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.10946/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 16032/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº454/03, publicado no Órgão Oficial do Município, de 23/05/2003, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 25 de setembro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 416370/06

Origem: MUNICÍPIO DE VIRMOND

Interessado: MUNICÍPIO DE VIRMOND

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1163/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.12557/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 16064/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de contratação de pessoal, **JULGO legal**, o Edital nº002/2006, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 25 de setembro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 104092/06

Origem: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1164/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.11865/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 15564/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de contratação de pessoal, **JULGO legal**, o Edital nº01/2002, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 25 de setembro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 264710/02

Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1165/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.6310/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 14395/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de contratação de pessoal, **JULGO legal**, o Edital nº016/2001, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 25 de setembro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 384672/06

Origem: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1166/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.11944/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 15717/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de contratação de pessoal, **JULGO legal**, o Edital nº001/2006, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 25 de setembro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 104130/06

Origem: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1167/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.11863/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 15611/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de contratação de pessoal, **JULGO legal**, o Edital nº01/2001, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 25 de setembro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 143724/04

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: OSVALDO RIBEIRO DOS SANTOS

Assunto: REFORMA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1168/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.11566/04, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 15078/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de reforma, **JULGO legal**, a Resolução nº2887, publicada no DOE nº6648, de 16/01/2004, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 25 de setembro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 60242/04

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MARCOS ANTONIO DA SILVA

Assunto: REFORMA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1169/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.11708/04, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 15079/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de reforma, **JULGO legal**, a Resolução nº2891, publicada no DOE nº6648, de 16/01/2004, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 25 de setembro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 207501/04

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JULIANO FACCIN

Assunto: RESERVA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1170/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.11477/04, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 14848/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de reserva remunerada, **JULGO legal**, a Resolução nº3326, publicada no DOE nº6688, de 16/03/2004, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 25 de setembro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

DESPACHO: 3001/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARACI

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

PROCESSO Nº: 166365/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem e ao Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná - FUNDEPAR**, a fim de que haja manifestação quanto ao contido no **Parecer nº 13040/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Apresentada a documentação solicitada, encaminhe-se ao Ministério Público junto a esta Casa para emissão de parecer conclusivo.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 12 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 123712/06

Origem: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

Interessado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Despacho: 3002/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais – DCE**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 30/06**, dessa Diretoria, e do **Despacho nº 463/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e do artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 12 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

DESPACHO: 3003/06
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA INDIGENA GUARANI DE CHOPINZINHO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA INDIGENA GUARANI DE CHOPINZINHO
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
PROCESSO Nº: 185555/03
Examinado o teor do **Protocolo nº 430259/06**, defiro a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, artigo 389, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à **DAT** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 12 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º : 422094/06
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 3004/06

- Recebo a presente consulta, eis que atende aos requisitos estabelecidos no art. 311, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- Remeta-se à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, para que se manifeste, na forma estatuída pelo §2º, do art. 313 do Regimento Interno;
- Após, tramite-se pelas unidades técnicas competentes para se manifestar sobre a matéria ora objeto desta Consulta.

Gabinete, 12 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 3005/06
ORIGEM: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
PROCESSO Nº: 213754/06
Examinado o teor do **Protocolo nº 436680/06**, defiro a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, artigo 389, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à **DAT** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 12 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 3008/06
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
PROCESSO Nº: 157579/06
Examinado o teor do **Protocolo nº 417686/06**, defiro a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, artigo 389, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à **DAT** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 13 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 218764/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO: 3010/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para transferência de pendência, nos termos da **Instrução nº 6886/06**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 13 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 112850/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO: 3011/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para transferência de pendência, nos termos da **Instrução nº 6417/06**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 13 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 200229/06
ORIGEM: FORÇA SINDICAL DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: FORÇA SINDICAL DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO: 3012/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para transferência de pendência, nos termos da **Instrução nº 5963/06**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 13 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 430800/03
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO: 3013/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para transferência de pendência, nos termos da **Instrução nº 5158/06**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 13 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 151716/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO: 3014/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para transferência de pendência, nos termos da **Instrução nº 6632/06**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 13 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 85511/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO: 3015/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para transferência de pendência, nos termos da **Instrução nº 6177/06**, dessa Diretoria e do **Parecer nº 13159/06**, do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC**.
Gabinete, em 13 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 204674/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO: 3016/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para transferência de pendência, nos termos da **Instrução nº 7211/06**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 13 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 187117/06
ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO: 3017/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para transferência de pendência, nos termos da **Instrução nº 7454/06**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 13 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 183022/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO: 3018/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para transferência de pendência, nos termos da **Instrução nº 7159/06**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 13 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 89878/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO: 3019/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para transferência de pendência, nos termos da **Instrução nº 6874/06**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 14 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3020/06
ORIGEM : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES RIBEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 517813/02
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 12181/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 14 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3021/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : LIANIRIA PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 215028/05
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 12104/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 14 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3022/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ALBARI MIGUEL DA SILVA
ASSUNTO : RESERVA
PROCESSO N º : 304816/01
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 11560/04**, dessa Diretoria e ao **Parecer nº 14169/06** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 14 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3023/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO : CATARINA XAVIER DE BARROS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 316584/05
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 12040/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 14 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3024/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ARY GUIMARÃES DE AZEVEDO
ASSUNTO : PENSÃO
PROCESSO N º : 218993/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 11987/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 14 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3025/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO : ANGELA MARIA MONTOSA DEL GROSSI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 103720/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 12152/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 14 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3026/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
INTERESSADO : JUMARA RODRIGUES DANIEL SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 111412/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 11707/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 14 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3027/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : IRACI BAYD CARDOSO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 88820/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 11964/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 14 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3028/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO : FRANCISCO DOMINGUES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

PROCESSO N ° : 378490/05

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 12041/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 14 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

DESPACHO : 3029/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : GLEIDEL BARBOSA LEITE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

PROCESSO N ° : 385598/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 12054/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 14 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

DESPACHO : 3030/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

PROCESSO N ° : 351010/05

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais - DCE**, para que proceda a nova intimação do interessado, para que apresente a esta Corte, sob pena de negativa de registro do concurso público para provimento de cargos de juiz substituto, os seguintes documentos:

- 1) termos de posse dos admitidos;
- 2) declaração prestada pelos servidores admitidos atestando que não ocupam outro cargo ou emprego em qualquer esfera do poder público, nem recebem aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social;
- 3) cópia do RG e CPF dos admitidos.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 14 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 182107/06

ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON

INTERESSADO: UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

DESPACHO: 3031/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para transferência de pendência, nos termos da **Instrução nº 7180/06**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 14 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

DESPACHO : 3032/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RIO AZUL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

PROCESSO N ° : 383890/04

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 1781/06**, dessa Diretoria e ao **Parecer nº 2705/06** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 14 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

DESPACHO : 3033/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO : ROSA BIALESKI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

PROCESSO N ° : 387019/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 12292/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 14 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

DESPACHO : 3034/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO : IZAURA MACHADO DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

PROCESSO N ° : 387000/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 12291/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 14 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 174836/05

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

DESPACHO: 3035/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para transferência de pendência, nos termos da **Instrução nº 7330/06**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 14 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 220777/06

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE TERRA BOA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE TERRA BOA

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Despacho: 3039/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 7123/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 14 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 178436/06

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBIPORÁ

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBIPORÁ

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Despacho: 3040/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 7117/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 14 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 167582/06

Origem: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Despacho: 3041/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 7079/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 14 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 186510/06

Origem: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

Interessado: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Despacho: 3042/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 7122/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 14 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

DESPACHO: 3043/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PÉROLA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

PROCESSO Nº: 184/99

Tendo em vista a solicitação do **Protocolo nº 435749/06**, AUTORIZO a emissão de **CÓPIA** integral deste processo.

Encaminhe-se à **Diretoria de Execuções - DEX**, para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do artigo 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Gabinete, em 14 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

DESPACHO: 3045/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

PROCESSO Nº: 167205/06

Examinado o teor dos **Protocolos nº 431859/06 e nº 432278/06**:

I- AUTORIZO a emissão de **CÓPIA** integral deste processo, comprovado o cumprimento dos termos do artigo 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II- DEFIRO a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, artigo 389, do referido diploma;

III- Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para que disponibilize as cópias ao interessado e aguarde a defesa no prazo autorizado.

IV- Após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 14 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

DESPACHO: 3046/06

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

PROCESSO Nº: 246985/05

Examinado o teor do **Protocolo nº 429129/06**, indefiro a **prorrogação** de prazo tendo em vista que referido pleito já foi concedido nos termos regimentais, à fls. 208.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à **DAT**, para que siga o regular trâmite.

Gabinete, em 15 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 28025/05

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

DESPACHO: 3047/06

Tendo em vista a solicitação do **Protocolo nº 412587/06**:

I- AUTORIZO a carga dos autos, nos termos do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II- DEFIRO a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, artigo 389, do citado diploma;

III- Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP, para concessão da carga.

IV- Após, à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para que aguarde a defesa do prazo autorizado, e, em seguida, ao regular trâmite.

Gabinete, em 15 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

DESPACHO : 3048/06

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : LUCIA VICENTIN AGOSTINI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

PROCESSO N ° : 466225/05

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento até que seja julgado o protocolo nº .20011/94-TC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, 15 de setembro de 2006

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

DESPACHO : 3049/06

ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE COLOMBO

INTERESSADO : JULIETA CARDOSO DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

PROCESSO N ° : 75974/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 11589/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 15 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

DESPACHO : 3050/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO : PEDRO VICENTE DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

PROCESSO N ° : 404033/05

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 11901/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 15 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

DESPACHO : 3051/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N ° : 231167/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 11124/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 15 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3052/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : Nanci Peres Rosado
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N ° : 415965/05
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 11877/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 15 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3053/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : EDSON MARCOS VENANCIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N ° : 356660/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 11834/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 15 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3054/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO : MARIA IVANI BORGES GOULART
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N ° : 382866/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 11593/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 15 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3055/06
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE COLOMBO
INTERESSADO : NERCI APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N ° : 383064/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 11636/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 15 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3057/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
INTERESSADO : INEZ CIRINO DA SILVA PORTO
ASSUNTO : PENSÃO
PROCESSO N ° : 444329/05
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 11545/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 15 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3058/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ISOLINA MORAES TOFFOLI CULAU
ASSUNTO : PENSÃO
PROCESSO N ° : 175801/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 14100/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 15 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3059/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO : DILETA SCHNEIDER PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N ° : 399277/05
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 11644/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 15 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3060/06
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : ANTONIO APARECIDO BAZAN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N ° : 397870/03
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 11160/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 15 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3061/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO : APARECIDA FRASON RIBEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N ° : 488730/04
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 4534/05**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 15 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3062/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : SONIA REGINA PINTO
ASSUNTO : PENSÃO
PROCESSO N ° : 432960/03
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 10369/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 15 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3063/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CELINA JOANNA NOGAROLLI,HENRIQUETA WZOREK
ASSUNTO : PENSÃO
PROCESSO N ° : 400054/05
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 10918/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 15 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3064/06
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE COLOMBO
INTERESSADO : JOEL INÁCIO DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N ° : 334507/05
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 11614/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 15 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3065/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DIRCE MARINS DOMINGUES
ASSUNTO : PENSÃO
PROCESSO N ° : 255244/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 11437/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 15 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 3066/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
PROCESSO Nº: 139082/06
Examinado o teor do **Protocolo nº 435900/06**, defiro a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, artigo 389, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **Diretoria de Contas Municipais - DCM**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à **DCM** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 15 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 147324/05
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO: 3067/06
Conforme informações da DAT e do MPJTC não se trata de TRANSFERÊNCIAS do Estado, mas realização administrativa delegada do Departamento Estadual de Trânsito.
Os documentos devem ser remetidos à origem por se tratarem de documentos públicos.
Decido pelo encerramento do processo sem análise de mérito e devolução dos documentos ao interessado.
À DAT para as providências.
Gabinete, em 15 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 125281/02
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PÉROLA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PÉROLA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO: 3068/06
Tendo em vista as informações contidas no protocolo acima e ante a disposição regimental dos artigos 351, 352 e 354 – decido pela volta dos presentes autos à DAT para que providencie diligenciando junto aos executores do Convênio, a fim de que:
I- Esclareçam o destino final dos bens adquiridos com o nome e o endereço e a atividade que o beneficiário exerce hoje;
II- Informem se os beneficiários são pessoas físicas, ou Associação de Produtores ou Sindicatos, com informações sobre o estado dos bens hoje, eis que foi apontada durabilidade dos bens para 10 (dez) anos;
III- Voltem os autos para decisão final.
Gabinete, em 15 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 187800/06
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 3070/06
Examinado o teor do **Protocolo nº 441714/06**:
I- AUTORIZO a carga dos autos, nos termos do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
II- INDEFIRO a prorrogação de prazo tendo em vista que o Ato de Alerta nº 54/06 não estabelece prazo para manifestação da parte;
III- Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para concessão da referida carga;
IV- Após, à **Diretoria de Contas Municipais – DCM**, para que junte o presente à Prestação de Contas do Município.
Gabinete, em 15 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3071/06

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

PROCESSO N º : 82911/06

Considerando que a Diretoria de Contas Estaduais, por meio da **Informação nº 636/06**, indica que a Secretaria de Estado da Educação deixou de enviar alguns contratos de trabalho, elencados às fls. 278, **Determino** a esta **Diretoria** que proceda à nova intimação da aludida Secretaria, para que apresente a esta Corte, para registro, os contratos de trabalho dos servidores indicados às fls. 278, firmados inicialmente no ano de 2004, concedendo-lhe o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento dessa determinação, sob pena de negativa de registro dessas contratações.

Gabinete, 18 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator
LAVB

PROCESSO Nº: 187796/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 3072/06

Examinado o teor do **Protocolo nº 441722/06**:

- I- **AUTORIZO** a carga dos autos, nos termos do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- II- **INDEFIRO** a prorrogação de prazo tendo em vista que o Ato de Alerta nº 53/06 não estabelece prazo para manifestação da parte;
- III- Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para concessão da referida carga;
- IV- Após, à **Diretoria de Contas Municipais – DCM**, para que junte o presente à Prestação de Contas do Município.

Gabinete, em 18 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3073/06

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

:INTERESSADO : LUIZ BERTASSONI JUNIOR

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

PROCESSO N º : 287561/98

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Requerimento nº 217/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 18 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3074/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARLENE APARECIDA POLLI DE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

PROCESSO N º : 232775/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 13560/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 18 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3076/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO : DURVALINA PEREIRA DE CAMARGO,ODAIR JOSE DE CAMARGO

ASSUNTO : PENSÃO

PROCESSO N º : 391/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento conforme teor do Parecer nº10350/06, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, 18 de setembro de 2006

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3077/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO : SEBASTIAO SIMAO DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

PROCESSO N º : 344883/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 10763/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 18 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3078/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

PROCESSO N º : 223610/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 10422/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 18 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 3079/06

ORIGEM: FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO

INTERESSADO: FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

PROCESSO Nº: 102928/06

Examinado o teor do **Protocolo nº 440696/06**, indefiro a **prorrogação** de prazo tendo em vista que, nos termos do §1º, artigo 347, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, o subscrevente do referido documento não é parte nos autos em epígrafe.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **Diretoria de Contas Estaduais - DCE**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à **DCE**, para que siga o regular trâmite.

Gabinete, em 18 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3081/06

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MARIA LOURDES DELLA COLETTA MARQUETTE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

PROCESSO N º : 88855/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 11187/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 18 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3082/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO : ADÃO JORGE DE MIRANDA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

PROCESSO N º : 414438/05

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 10622/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 18 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3083/06

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : JANETE CLEMENTE DE BARROS

ASSUNTO : ac:PENSÃO

PROCESSO N º : 327454/05

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 10843/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 18 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3084/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO : DEUSETTE CORREIA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

PROCESSO N º : 468538/05

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 11551/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 18 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3085/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ADEMIR SCHUPCHEK MACIEL

ASSUNTO : RESERVA

PROCESSO N º : 263050/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 11523/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 18 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3086/06

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO : ALAIDE PERUSSI DA SILVA

ASSUNTO : PENSÃO

PROCESSO N º : 352142/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 11558/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 18 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 3088/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

PROCESSO Nº: 47997/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para **devolução à origem**, tendo em vista a **Informação nº 134/06**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 18 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3089/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO : EPITÁCIO ALVES DE ARAGÃO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

PROCESSO N º : 379687/98

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 11562/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 18 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relato

DESPACHO : 3090/06

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : GENY DE QUADROS CARRARO

ASSUNTO : PENSÃO

PROCESSO N º : 320468/05

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 10822/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 18 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3091/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ALDINAR MUNIZ CORREIA DE FREITAS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

PROCESSO N º : 4092/91

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 14500/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 18 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3092/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO : MARIA ROMERO PIVA
ASSUNTO : PENSÃO
PROCESSO N : 354660/04
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 11101/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 18 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3093/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N : 395789/03
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DERRADEIRA **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 8087/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a ser cumprida no prazo improrrogável de 15(quinze) dias.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 18 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3095/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
INTERESSADO : LUCILA DE LOURDES DE ANHAIA BORDIN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N : 207572/05
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DERRADEIRA **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 10540/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 18 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3096/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSÉ BAPTISTA MENDES
ASSUNTO : PENSÃO
PROCESSO N : 335990/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 10385/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 18 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3097/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : VALDIR DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N : 275543/05
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 10568/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 18 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 3098/06
ORIGEM: PAULO HENRIQUE MASTECK
INTERESSADO: PAULO HENRIQUE MASTECK
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
PROCESSO Nº: 116364/05
Tendo em vista a solicitação do **Protocolo nº 401275/06**, AUTORIZO a emissão de **CÓPIA** integral do Processo nº 116364/05.
Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo - DP**, para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do artigo 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Gabinete, em 18 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 3100/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: LUCIANO RIBEIRO SANT'ANNA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
PROCESSO Nº: 317606/98
Examinado o teor do **Protocolo nº 437296/06**, defiro a **prorrogação** de prazo por 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 534, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **Diretoria Jurídica - DIJUR**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à **DIJUR** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 18 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 3102/06
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: EVA FERREIRA DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
PROCESSO Nº: 258057/06
Examinado o teor do **Protocolo nº 437300/06**, defiro a **prorrogação** de prazo por 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 534, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **Diretoria Jurídica - DIJUR**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à **DIJUR** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 18 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 3103/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: SCHEILA MARA VALENTE DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
PROCESSO Nº: 469368/98
Examinado o teor do **Protocolo nº 437318/06**, defiro a **prorrogação** de prazo por 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 534, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **Diretoria Jurídica - DIJUR**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à **DIJUR** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 18 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 3104/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ANTONIO LUIZ DOS ANJOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
PROCESSO Nº: 395224/98
Examinado o teor do **Protocolo nº 437270/06**, defiro a **prorrogação** de prazo por 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 534, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **Diretoria Jurídica - DIJUR**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à **DIJUR** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 18 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N : 350999/06
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 3107/06

▪

Recebo a presente consulta, eis que atende aos requisitos estabelecidos no art. 311, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

▪

Remeta-se à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, para que se manifeste, na forma estatuída pelo §2º, do art. 313 do Regimento Interno;

▪

Após, tramite-se pelas unidades técnicas competentes para se manifestar sobre a matéria ora objeto desta Consulta.

Gabinete, 18 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator
lmgf

DESPACHO: 3108/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
PROCESSO Nº: 542269/03
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do §1º, art. 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que haja manifestação quanto à **Instrução nº 3652/05**, dessa Diretoria e quanto ao **Parecer nº 12488/05**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 18 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 3109/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANÁ
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
PROCESSO Nº: 116500/05
Examinado o teor do **Protocolo nº 441668/06**, defiro a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, artigo 389, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à **DAT** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 18 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N : 110757/05
ORIGEM : HYZIR BACOVIS JÚNIOR
INTERESSADO : HYZIR BACOVIS JÚNIOR
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 3110/06

Recebo a manifestação do interessado, protocolada sob nº41119-0/06 como Recurso de Revisão, eis que tempestivamente interposto, bem como porque na forma estatuída no art. 486, IV, do Regimento Interno deste TC, restou demonstrada a divergência de entendimento sobre a matéria no âmbito do TC.

Assim, a **Diretoria de Protocolo** deverá AUTUAR os protocolos nº 41119-0/06 e 42294-9/06 em um único processo de RECURSO DE REVISÃO, e realizar nova distribuição de relatoria.
Outrossim, o processo de Recurso de Revista nº 11075-7/05 deverá ser autuado ao Recurso de Revisão.
Gabinete, 19 de setembro de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator
lavb

DESPACHO : 3112/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TAPEJARA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N : 294002/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento até decisão definitiva do processo de Conurso Público sob nº217849/06-TC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 19 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator
lmgf

DESPACHO: 3113/06
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AGUDOS DO SUL
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
PROCESSO Nº: 165776/06
Examinado o teor do **Protocolo nº 444829/06**, defiro a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, artigo 389, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à **DAT** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 19 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relatoro:

DESPACHO: 3114/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANÁ
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
PROCESSO Nº: 12021/05
Examinado o teor do **Protocolo nº 441684/06**, defiro a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, artigo 389, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à **DAT** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 19 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3115/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : RUT COUTINHO BANDEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N : 76190/04
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 9503/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 19 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 3116/06
ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
PROCESSO Nº: 125823/04
Examinado o teor do **Protocolo nº 442478/06**, indefiro a **prorrogação** de prazo tendo em vista que, nos termos do §1º, artigo 347, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, o subscrevente do referido documento não é parte nos autos em epígrafe.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **Diretoria de Contas Municipais - DCM**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à **DCM** para que comunique o interessado do teor do presente despacho, e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 19 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3117/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : EDIO WALDEMAR

ASSUNTO : RESERVA

PROCESSO N º : 256470/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 11330/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 19 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 421349/06

Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Despacho: 3118/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para CITAÇÃO do responsável para que apresente a prestação de contas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 235 e §§ seguintes, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 19 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

lmgf

PROCESSO N º: 114740/04

Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Despacho: 3120/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 7228/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 19 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

DESPACHO : 3121/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ANTONIA ALVES DA ROSA

ASSUNTO : PENSÃO

PROCESSO N º : 255597/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 11325/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 19 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

DESPACHO : 3122/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : VALDIR EDUVIRGES

ASSUNTO : RESERVA

PROCESSO N º : 252610/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 11329/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 19 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

DESPACHO : 3123/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO : EDIO LUIZ BOHN

ASSUNTO : PENSÃO

PROCESSO N º : 241677/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 8228/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 19 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 167450/06

Origem: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

Interessado: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Despacho: 3124/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 7210/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Gabinete, em 19 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1192/06

PROCESSO N º : 205913/06

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LONDRINA

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LONDRINA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 29.321,00 (vinte e nove mil, trezentos e vinte e um reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo e de apoio, pagamento de pessoal.

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 7.064/06, após analisar documentação acostada nos autos, opina pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 15.523/06, fls. 88, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 7.064/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 15.523/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 29.321,00 (vinte e nove mil, trezentos e vinte e reais), de responsabilidade do Sr. *José Carlos dos Reis*.

Gabinete, em 18 de setembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1193/06

PROCESSO N º : 44241/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUARATUBA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 8.781,69 (oito mil, setecentos e oitenta e um reais e sessenta e nove centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 5.362/06, após análise da documentação acostada aos autos, opina pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Cota lançada as fls. 26-verso, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 5.362/06 da Diretoria de Análise de Transferências e manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 8.781,69 (oito mil, setecentos e oitenta e um reais e sessenta e nove centavos), de responsabilidade do Sr. *Miguel Jamur*.

Gabinete, em 18 de setembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1194/06

PROCESSO N º : 210255/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 44.467,16 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e dezesseis centavos), que teve por objeto a aquisição de combustíveis, peças e serviços mecânicos necessários à manutenção do transporte escolar.

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 5.612/06, após análise da documentação acostada aos autos, opina pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Cota lançada as fls. 127-verso, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 5.612/06 da Diretoria de Análise de Transferências e manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 44.467,16 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e sete reais, dezesseis centavos), de responsabilidade do Sr. *José Cleomar Machiavelli*.

Gabinete, em 18 de setembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1195/06

PROCESSO N º : 177146/06

ORIGEM : CASA DE MARIA CENTRO DE APOIO A DEPENDENTES DE LONDRINA

INTERESSADO : CASA DE MARIA CENTRO DE APOIO A DEPENDENTES DE LONDRINA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 5.638,00 (cinco mil, seiscentos e trinta e oito reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo e pagamento de pessoal, para atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco.

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 4.022/06, após análise da documentação acostada aos autos, opina pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em Parecer nº 13.980/06, fls. 46, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 4.022/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 13.980/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 5.638,00 (cinco mil seiscentos e trinta e oito reais), de responsabilidade da Sra. *Regina Célia Siqueira de Almeida*.

Gabinete, em 18 de setembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1197/06

PROCESSO N º : 173507/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 36.266,91 (trinta e seis mil, duzentos e sessenta e seis reais e noventa e um reais), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 6.928/06, após análise da documentação acostada aos autos, opina pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 14.445/06/ 06, fls. 239, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 6.928/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 14.445/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 36.266,91 (trinta e seis mil, duzentos e sessenta e seis reais e noventa e um centavos), de responsabilidade do Sr. *Oswaldo Campos de Almeida*.

Gabinete, em 19 de setembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1198/06

PROCESSO N º : 17406/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PLANALTO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado dos Transportes, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), que teve por objeto a execução de pavimentação urbana.

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 3.859/06, após análise da documentação acostada aos autos, opina pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 15.223/06,

fls. 158, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 3.829/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 15.223/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado dos Transportes, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), de responsabilidade do Sr. *Nelson Lauro Luersen*.

Gabinete, em 19 de setembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1199/06

PROCESSO N º : 187966/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com o Instituto de Ação Social do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 24.253,28 (vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos), que teve por objeto a ampliação de imóvel (Projeto Piá – Centro de Atividades).

A Diretoria de Análise de Transferências, em Instrução nº 7.288/06, após análise da documentação acostada aos autos, opina pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 15.475/06, fls. 330 e 331, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 7.288/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 15.475/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com o Instituto de Ação Social do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 24.253,28 (vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos), de responsabilidade do Sr. *Joares Vicente Martins Ferreira*.

Gabinete, em 19 de setembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1200/06
PROCESSO N º : 179351/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PAIÇANDU
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PAIÇANDU
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 9.730,80 (sete mil, setecentos e trinta reais e oitenta centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo e serviços de terceiros, em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.
A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 7.005/06, após análise da documentação acostada aos autos, opina pela regularidade das contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 15.399/06, fls. 102 e 103, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio. É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução nº 7.005/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 15.399/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 9.730,80 (nove mil, setecentos e trinta reais e oitenta centavos), de responsabilidade do Sr. *Antonio Loni Sanches*.
Gabinete, em 19 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1202/06
PROCESSO N º : 42907/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MISSAL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MISSAL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Fundepar, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 74.892,00 (setenta e quatro mil, oitocentos e noventa e dois reais), que teve por objeto reparos e melhorias na Escola Estadual Caetano de Conto.
A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 3.503/06, após análise da documentação acostada aos autos, opina pela regularidade das contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 15.257/06, fls. 237, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio. É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução nº 3.503/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 15.257/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Fundepar, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 74.892,00 (setenta e quatro mil, oitocentos e noventa e dois reais), de responsabilidade do Sr. *Laci Dionísio Giehl*.
Gabinete, em 19 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1203/06
PROCESSO N º : 125681/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 73.916,85 (setenta e três mil, novecentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos), que teve por objeto oferecer condições à prestação do serviço do transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.
Apo análise do contraditório protocolado sob nº 52150-1/05, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 6.199/06, opina pela regularidade das contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 15.422/06, fls. 156, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio. É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução nº 6.199/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 15.422/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 73.916,85 (setenta e três mil, novecentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos), de responsabilidade do Sr. *Luiz Carlos Guimarães*.
Gabinete, em 19 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1204/06
PROCESSO N º : 42940/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MISSAL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MISSAL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 91.054,83 (noventa e um mil, cinqüenta e quatro reais e oitenta e três centavos), que teve por objeto a realização de transporte escolar de alunos da rede pública estadual. A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 5.751/06, após análise da documentação acostada aos autos, opina pela regularidade das contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 15.247/06, fls. 147, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio. É o relatório.

DA DECISÃO
Considerando a Instrução nº 5.751/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 15.247/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 91.054,83 (noventa e um mil, cinqüenta e quatro reais e oitenta e três centavos), de responsabilidade do Sr. *Plínio Stuani*.
Gabinete, em 19 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1205/06
PROCESSO N º : 168057/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com o Instituto de Ação Social do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 1999, no valor de R\$ 54.628,00 (cinqüenta e quatro mil, seiscentos e vinte e oito reais), que teve por objeto a construção de Creche Padrão 90.
Após análise do contraditório protocolado sob nº 23127-2/06, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 6.227/06, opina pela regularidade das contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 13.266/06, fls. 160, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio. É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução nº 6.227/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 13.266/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com o Instituto de Ação Social do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 1999, no valor de R\$ 54.628,00 (cinqüenta e quatro mil, seiscentos e vinte e oito reais), de responsabilidade do Sr. *Sebastião Sérgio Steptjuk*.
Gabinete, em 19 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1206/06
PROCESSO N º : 181585/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Fundação Araucárias, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 7.997,50 (sete mil, novecentos e noventa e sete reais e cinqüenta centavos), que teve por objeto a execução do Programa de Apoio à Pesquisa Básica e Aplicada.
A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 4.970/06, após análise da documentação acostada aos autos, opina pela regularidade das contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 12.732/06, fls. 38, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio. É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução nº 4.970/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 12.732/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Fundação de Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 7.997,50 (sete mil, novecentos e noventa e sete reais e cinqüenta centavos), de responsabilidade da Sra. *Neiva Pavan Machado Garcia*.
Gabinete, em 19 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1207/06
PROCESSO N º : 202116/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Fundação Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 7.460,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta reais).
A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 5.985/06, após análise da documentação acostada aos autos, opina pela regularidade das contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 12.738/06, fls. 157, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio. É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução nº 5.985/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 12.738/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Fundação Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 7.460,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta reais), de responsabilidade da Sra. *Neiva Pavan Machado*.
Gabinete, em 19 de setembro de 2006.
JAIME TADE LECHINSKI
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1208/06
PROCESSO N º : 201934/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Fundação Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 2.440,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais).

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 5.994/06, após análise da documentação acostada aos autos, opina pela regularidade das contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 12.734/06, fls. 100, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio. É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução nº 5.994/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 12.734/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Fundação Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 2.440,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais), de responsabilidade da Sra. *Neiva Pavan Machado*.
Gabinete, em 19 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1209/06
PROCESSO N º : 457360/98
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO : ORLANDA PINHEIRO SOMENZARIco:
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor Moacyr Somenzari.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 5.886/98, publicado no Jornal oficial local, de 16 de outubro de 1998, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 380,70 mensais à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12458/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 15845/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 19 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1210/06
PROCESSO N º : 189195/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Fundação Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 1.480,00 (hum mil, quatrocentos e oitenta reais), que teve por objeto a execução do Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnicos-Científicos/2005.
A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 4.962/06, após análise da documentação acostada aos autos, opina pela regularidade das contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 12.730/06, fls. 239, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio. É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução nº 4.962/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 12.730/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Fundação Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 1.480,00 (hum mil, quatrocentos e oitenta reais), de responsabilidade da Sra. *Neiva Pavan Machado Garcia*.
Gabinete, em 19 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1211/06
PROCESSO N º : 374162/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : TOSHIE TOMINAGA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01, da SEED, contando com o tempo de contribuição de 35 anos, 11 meses e 19 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 8.332, publicada no Diário Oficial do Estado 7243, de 08 de junho de 2006, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R\$ 36.491,28.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12676/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 15827/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 19 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1212/06
PROCESSO N º : 182034/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Fundação Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 2.490,00 (dois mil, quatrocentos e noventa reais), que teve por objeto a execução do Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos/2005.

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 4.969/06, após análise da documentação acostada aos autos, opina pela regularidade das contas. Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 12.736/06, fls. 41, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio. É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 4.949/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 12.736/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Fundação Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 2.490,00 (dois mil, quatrocentos e noventa reais), de responsabilidade do Sra. *Neiva Pavan Machado Garcia* Gabinete, em 19 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1213/06

PROCESSO N º : 356849/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : HIPOLITO MONTEIRO DE MATOS

ASSUNTO : RESERVA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto/graduação Capitão da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 36 anos, 08 meses e 06 dias para fins de reserva remunerada. O benefício foi concedido pela Resolução nº. 7995/06, publicada no Diário Oficial do Estado 7215, de 28 de abril de 2006, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R\$ 6.940,09 mensais e integrais.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 10595/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 14343/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 19 de setembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1214/06

PROCESSO N º : 409566/05

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : SILENE GARIBALDE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II, 11, LF-02, da SEED, contando com o tempo de contribuição de 26 anos, 01 mês e 27 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 6.570/05, publicada no Diário Oficial do Estado 7045, de 22 de agosto de 2005, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R\$ 2.715,67.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12325/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 15510/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 19 de setembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1215/06

PROCESSO N º : 305349/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : NEUSA FERREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente de Apoio, LF-01 da SEED, contando com o tempo de contribuição de 30 anos, 02 meses e 14 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 8.171, publicada no Diário Oficial nº. 7230, de 22 de maio de 2006, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 534,76.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 10926/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 15402/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 19 de setembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1216/06

PROCESSO N º : 114144/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE REALEZA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 125.079,61 (cento e vinte e cinco mil, setenta e nove reais e sessenta e um centavos), que teve por objeto a realização do transporte escolar de alunos da rede pública estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 6.587/06, após análise da documentação acostada aos autos, opina pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 15.443/06, fls. 402, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 6.587/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 15.443/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 125.079,61 (cento e vinte e cinco mil, setenta e nove reais e sessenta e um centavos), de responsabilidade do Sr. *Eduardo André Gaievski*. Gabinete, em 20 de setembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1218/06

PROCESSO N º : 357390/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : AFONSO CARLOS FERREIRA

ASSUNTO : RESERVA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto/graduação Cabo da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 25 anos, 01 mês e 19 dias para fins de reserva remunerada.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 8.448, publicada no Diário Oficial do Estado 7250, de 20 de junho de 2006, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R\$ 1.549,91 mensais e proporcionais a 25/30 avos.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12008/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 15577/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 20 de setembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1219/06

PROCESSO N º : 366810/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : JOAO CORDEIRO DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, Nível D-04, lotado na 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, contando com o tempo de contribuição de 41 anos e 318 dias.

O benefício foi concedido pelo Decreto Judiciário nº. 608, publicada no Diário da Justiça 7168, de 25 de julho de 2006, aposentando o interessado com os proventos mensais e integrais de R\$ 3.403,14.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12060/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 15571/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 20 de setembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1220/06

PROCESSO N º : 270835/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO : JOSE CLAUDIO DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria por invalidez, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, junto ao Município de Paracity.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 125/05, retificado pelo Decreto nº. 53/06, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais e integrais de R\$ 393,54.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 4338/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 15825/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 20 de setembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1221/06

PROCESSO N º : 192790/06

ORIGEM : PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE PEROLA D'OESTE

INTERESSADO : PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE PEROLA D'OESTE

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 12.830,67 (doze mil, oitocentos e trinta reais e sessenta e sete centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo, em atendimento á crianças em situação de risco pessoal e social.

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 5.774/06, após análise da documentação acostada aos autos, opina pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 14.214/06, fls. 41, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 5.774/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 14.214/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 12.830,67 (doze mil, oitocentos e trinta reais e sessenta e sete centavos), de responsabilidade da Sra. *Karoline Farah Serednicki Bagetti*. Gabinete, em 20 de setembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1222/06

PROCESSO N º : 388593/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO : ANTONIO ALMEIDA NETO

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora Maria Bassichetti Almeida.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 825, publicada no Jornal “Atos Oficiais”, de 01 a 15 de setembro de 2005, que concedeu o pensionamento á razão de R\$ 355,25 mensais ao viúvo.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 10885/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 15660/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 20 de setembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1223/06

PROCESSO N º : 50349/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado dos Transportes, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 286.830,16 (duzentos e oitenta e seis mil, oitocentos e trinta reais e dezesseis centavos), que teve por objeto a execução de pavimentação urbana.

Após análise do contraditório protocolado sob nº 20920-0/06, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 6.078/06, opina pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 15.975/06, fls. 158 e 159, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 6.078/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 15.975/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, JULGO regular da presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado dos Transportes, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 286.830,16 (duzentos e oitenta e seis mil, oitocentos e trinta reais e dezesseis centavos), de responsabilidade do Sr. *Luiz Raimundo Corti*.

Gabinete, em 20 de setembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1224/06

PROCESSO N º : 390249/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JANETE RODRIGUES DE SOUZA,TEREZA SOARES DE SOUZA

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Marcos Bordignon, bem como á credora de alimentos Janete Rodrigues.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 61787, publicado no Diário Oficial do Estado 7276, de 26 de julho de 2006, que concedeu o pensionamento á razão de R\$ 6.880,57 mensais, sendo 81,19% á viúva e 18,81% para a credora de alimentos.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12207/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 15463/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 20 de setembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1225/06

PROCESSO N º : 414520/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JULIA DO ROSÁRIO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01 da SEED, contando com o tempo de contribuição de 27 anos, 01 mês e 22 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 8.686, publicada no Diário Oficial do Estado 7269, de 17 de julho de 2006, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R\$ 33.974,64.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12615/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 15901/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 20 de setembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1226/06

PROCESSO N º : 152224/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CELINA JEANNE WAGNER SILVESTRI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II, LF-02 e 21, da SEED.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 8.646 e Resolução nº. 8.647, publicadas no Diário Oficial do Estado 7267, de 13 de julho de 2006, que retificaram a de nº. 7.440 e computou o tempo pleiteado.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12420/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 15858/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 20 de setembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1227/06

PROCESSO N º : 202027/06

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Fundação Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 482,22 (quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 7.594/06, após análise da documentação acostada aos autos, opina pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 15.834/06, fls. 54, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 7.594/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 15.834/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Fundação Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 482,22 (quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos).

Este é o meu Voto.

Gabinete, em 20 de setembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1228/06

PROCESSO N º : 72199/05

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : JOÃO RODRIGUES DA CRUZ

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Operador de Equipamentos Pesados.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 846/05, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 565,97.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11153/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 16038/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 20 de setembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1229/06

PROCESSO N º : 167574/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 14.218,28 (quatorze mil, duzentos e dezoito reais, vinte e oito centavos), que teve por objeto a compra de peças, pneus e combustível.

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 7.448/06, após a análise da documentação acostada aos autos, opina pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 16.043/06, fls. 60, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 7.448/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 16.043/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 14.218,28 (quatorze mil, duzentos e dezoito reais e vinte e oito centavos), de responsabilidade do Sr. *Arnaldo Rossato*.

Gabinete, em 20 de setembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1230/06

PROCESSO N º : 390214/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINA LUCIA MORAIS FALAVIGNA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor do Ensino Superior, LF-01, da UEM, contando com o tempo de contribuição de 34 anos, 02 meses e 12 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 8.568, publicada no Diário Oficial do Estado 7262, de 06 de julho de 2006, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R\$ 79.651,92.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11928/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 15856/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 20 de setembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1231/06

PROCESSO N º : 67360/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : HILDA PEDRO DOS REIS E SILVA

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Antonio Simão da Silva.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 61287, publicado no Diário Oficial do Estado 7151, de 24 de janeiro de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 601,53 mensais, à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 10016/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 15332/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 20 de setembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1232/06

PROCESSO N º : 383676/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Itambaracá, regulamentado pelo edital nº. 001/2006.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11529/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 15769/06, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 20 de setembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1233/06

PROCESSO N º : 244664/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO : BENEDITO RIBEIRO SIMÕES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Trabalhador Braçal do Município de Siqueira Campos.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 141/06, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais e proporcionais a 20/35 avos de R\$ 96,70, sendo garantido o valor do salário mínimo vigente.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11576/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 16006/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 20 de setembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1234/06

PROCESSO N º : 373840/98

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO : MARIA JANETE JUSTI KALO, GABRIELLE JUSTI KALO, MICHELE JUSTI KALO, RAFAEL JUSTI KALO

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva e aos filhos menores do servidor Michel Kalô.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 732/97, publicada no Jornal “Folha de Tamandaré”, de 15 de agosto de 1998, retificada pela Portaria nº. 197/03, publicada no jornal “Atos Oficiais” de 16 a 31 de março de 2003, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 967,81 mensais, sendo 50% à viúva e 16,67% para cada filho menor.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 9893/05 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 16001/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 20 de setembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1235/06

PROCESSO N º : 409152/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LOANDA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Loanda, para provimento do cargo de Servente, Operador de Máquinas Pesadas, Motorista, Telefonista, Agente Administrativo, Tesoureiro e Enfermeiro, regulamentado pelo edital nº. 011/2006.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12742/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 16205/06, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 25 de setembro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1236/06

PROCESSO N º : 127717/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO : LOURDES MARQUES DE PAULA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professora, do Município de Colombo.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 181/2005, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R\$ 668,71.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11419/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 15556/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 25 de setembro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1237/06

PROCESSO N º : 415744/05

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARGARETI CARMINATI CORRADI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II, 11, LF-21, da SEED, contando com o tempo de contribuição de 28 anos e 16 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 6.332, publicada no Diário Oficial do Estado 7030, de 01 de agosto de 2005, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R\$ 16.358,16.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6954/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 16041/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 25 de setembro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1238/06

PROCESSO N º : 15211/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : NEUSA MARIA CAMARGO FRANÇA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível 75, contando com o tempo de contribuição de 30 anos e 01 dia.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 6.953, publicada no Diário Oficial do Estado 7093, de 01 de novembro de 2005, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 2.254,49.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11123/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comentário.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 15496/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 25 de setembro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1239/06

PROCESSO N º : 258029/05

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : TEREZINHA DO ROCIO ALVES DA LUZ

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, convivente do servidor Narval Antonio Bozza, bem como de sua filha menor.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 370, publicada no D.O.M. nº. 63, de 15 de agosto de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 2.189,50 mensais, sendo 50% a cota de cada uma.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12702/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comentário.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 16258/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 25 de setembro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1240/06

PROCESSO N º : 388180/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO : JURANDIR JOSE ANTUNES DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria por invalidez, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Motorista, lotado junto ao Município de Turvo. O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 155/06, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais de um salário mínimo mensal.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12247/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comentário.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 15736/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 25 de setembro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1241/06

PROCESSO N º : 55604/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO : ALBANO DAS NEVES FERNANDES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Mecânico, encaminhada pelo Município de Andirá.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 4.418/05, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 712,20.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11709/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comentário.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 15793/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 25 de setembro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1242/06

PROCESSO N º : 329493/06

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : LEONDINA RODRIGUES VIEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professora do Município de Cascavel.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 7.097/06, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R\$ 652,74.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12562/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comentário.

s:O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 16129/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 25 de setembro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1243/06

PROCESSO N º : 24080/03

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : ANTONIO BOTEGA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 1.374/02, devidamente publicada, aposentando o interessado com os proventos anuais e integrais de R\$ 3.992,40.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11348/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comentário.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 16034/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 25 de setembro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1244/06

PROCESSO N º : 14436/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MOYSES MONTEIRO DA COSTA

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora pública estadual Reny Ferreira da Costa.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 61202/05, publicado no Diário Oficial do Estado 7129, de 23 de dezembro de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 665,78 mensais, ao viúvo.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 9599/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comentário.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 15481/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 25 de setembro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1245/06

PROCESSO N º : 405173/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MILTON JAIR RONSSEM

ASSUNTO : RESERVA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto/graduação Terceiro Sargento da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 27 anos, 01 mês e 24 dias para fins de reserva remunerada.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 8783/06, publicada no Diário Oficial do Estado 7273, de 21 de julho de 2006, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R\$ 1.950,85 mensais e proporcionais a 27/30 avos.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12707/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comentário.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 16201/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II ro:– DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 26 de setembro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1246/06

PROCESSO N º : 505921/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MORRETES

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Morretes, para provimento dos cargos de Atendente ao Público, Auxiliar de Serviços Gerais e Guardião, regulamentado pelo edital nº. 01/2005.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12741/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 16355/06, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 26 de setembro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1247/06

PROCESSO N º : 99261/06

ORIGEM : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS

CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA

INTERESSADO : JOÃO GRUDIN

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de servente, lotado junto à Prefeitura Municipal de Corbélia. O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 023/06, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 371,42.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13101/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comentário.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 16134/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 26 de setembro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1248/06

PROCESSO N º : 397048/03

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : NILVA CATARINA SCHMIDT BAGETTI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor MPP 104–G7-11, LF-21, da SEED, contando com o tempo de contribuição de 30 anos, 07 meses e 05 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.401, publicada no Diário Oficial do Estado 6517, de 11 de julho de 2003, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 1.599,06.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12295/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comentário.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 15506/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 26 de setembro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1249/06

PROCESSO N º : 353955/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DAISE DE MENDONÇA PERES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível - I – 10, LF-01 da SEED, contando com o tempo de contribuição de 26 anos, 04 meses e 11 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 8.276, publicada no Diário Oficial do Estado 7239, de 02 de junho de 2006, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R\$ 16.646,40.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11994/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comentário.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 15709/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 26 de setembro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1250/06

PROCESSO N º : 432983/05

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA CORDEIRO DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, LF-01, da SEED, contando com o tempo de contribuição de 26 anos, 01 mês e 10 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 6.681, retificada pela Resolução nº. 8.665, publicada no Diário Oficial do Estado 7267, de 13 de julho de 2006, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 483,26.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12239/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 16271/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 26 de setembro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1251/06

PROCESSO N º : 276752/05

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA MOROSINI BALHUK

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF-01 da Unicentro, contando com o tempo de contribuição de 26 anos, 09 meses e 28 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 8.395, publicada no Diário Oficial do Estado 7248, de 16 de junho de 2006, que retificou a de nº. 5.795, aposentando a interessada com os proventos anuais de R\$ 6.410,52.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11103/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 16273/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 26 de setembro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1252/06

PROCESSO N º : 80633/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MELANIA CAVASSIN COSTA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01, da SEED, contando com o tempo de contribuição de 28 anos, 07 meses e 20 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 7.302, retificada pela Resolução nº. 8.366/06, publicada no Diário Oficial do Estado 7245, de 12 de junho de 2006, aposentando a interessada com os proventos anuais e proporcionais de R\$ 6.369,00.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12381/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 15803/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 26 de setembro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1253/06

PROCESSO N º : 149939/05

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MAX NELSON PODLESKIS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Agente Profissional/Médico, LF-01, da SESP, contando com o tempo de contribuição de 30 anos, 10 meses e 04 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 8.483/06, publicada no Diário Oficial do Estado 7254, de 26 de junho de 2006, que retificou as Resoluções nºs. 4.491/04 e 5.178/05, aposentando o interessado com os proventos anuais e proporcionais de R\$ 28.583,52.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11044/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 16277/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 26 de setembro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1254/06

PROCESSO N º : 356962/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : PAULO JOSÉ NEVES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Soldado, 1ª Classe, QPM 2-0, lotado no Corpo de Bombeiros do Município de Paranaguá, contando com o tempo de contribuição de 25 anos, 01 mês e 26 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 8.451, publicada no Diário Oficial do Estado 7250, de 20 de junho de 2006, aposentando o interessado com os proventos anuais de R\$ 17.847,48.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12682/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 16194/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 26 de setembro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1255/06

PROCESSO N º : 296307/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO : MARIA ZENAIDE GARCIA

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor José Vicente Garcia.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 75, publicado no “O Paraná”, de 22 de junho de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 350,00 mensais à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11330/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 15788/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 26 de setembro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1256/06

PROCESSO N º : 430640/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : GILBERTO LUIZ KROHN

ASSUNTO : RESERVA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto/graduação Soldado 1ª Classe da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 25 anos e 03 meses para fins de reserva remunerada.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 8.520/06, publicada no Diário Oficial do Estado 7262, de 06 de julho de 2006, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R\$ 1.427,19 mensais e proporcionais a 25/30 avos.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12950/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 16127/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 26 de setembro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1257/06

PROCESSO N º : 426375/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ODAIR GAMBOA PANUCCI

ASSUNTO : RESERVA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto/graduação Soldado 1ª Classe da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 25 anos e 21 dias para fins de reserva remunerada.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 8691/06, publicada no Diário Oficial do Estado 7269, de 17 de julho de 2006, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R\$ 1.551,27 mensais e proporcionais a 25/30 avos.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12958/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 16119/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 26 de setembro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1258/06

PROCESSO N º : 399319/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LONGA DE MORAIS FERREIRA

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Benedito Ferreira.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 61706, publicado no Diário Oficial do Estado 7258, de 30 de junho de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 566,92 mensais, à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12641/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 16126/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 26 de setembro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1259/06

PROCESSO N º : 329485/06

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : SILVIO SIMÕES VIEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Agente Administrativo do Município de Cascavel.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 7.098/06, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais e integrais de R\$ 856,87.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13025/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 16130/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 26 de setembro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1260/06

PROCESSO N º : 508951/04

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ILSA PAULO GUETTEN

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal do Abastecimento de Curitiba.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 054/01, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos anuais e proporcionais de R\$ 4.508,16.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12916/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 16139/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 26 de setembro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1261/06

PROCESSO N º : 200276/05

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : CELLI MARA LACKNER ROBERT

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério/Suporte Técnico Pedagógico, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Curitiba.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 587/03, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos anuais e proporcionais de R\$ 17.321,88.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12984/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 16123/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 26 de setembro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

PROCESSO N º : 324211/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CELSO CAMARGO DE LIMA
ASSUNTO : RESERVA
DESPACHO : 2737/06

I - O Diretor Presidente da entidade acima referida requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do parágrafo Único, do art. 389, do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 14 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 278380/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : LUIZ PAULO LAMOUR
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2808/06

I - O Diretor Presidente da entidade acima referida requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389, do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 19 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 185718/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JORGINA TIMOTEI
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2809/06

I - O Diretor Presidente da entidade acima referida requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389, do regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 19 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 188148/06
ORIGEM : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA
INTERESSADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2828/06

I - O Diretor Administrativo e Financeiro da entidade acima referida requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II - Dessarte, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, contados da data da publicação do presente despacho, em razão dos autos só chegarem a esse gabinete em 19 de setembro de corrente ano.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 20 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 148952/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2835/06

I - O Prefeito Municipal de Santa Mônica, Sr. *Valdenir Antonio Palmieri*, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Decorrido o prazo inicial concedido, em atendimento ao Parágrafo Único, do art. 389, do Regimento Interno deste Tribunal, *indefere-se* a dilação de prazo pleiteada.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para os devidos fins.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 20 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 427749/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : GILDA BOSCHIERO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2847/06

I - O Diretor Presidente da entidade acima referida requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Ressalte-se que o art. 534 do Regimento Interno foi revogado pela Resolução nº 02/06. Dessarte, nos termos do Parágrafo Único do art. 389, do mesmo dispositivo, defere-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da data inicial concedida.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 21 de setembro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 330570/00
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : KAREN CRISTINA DE ALMEIDA PINTO
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2848/06

I - O Diretor Presidente da entidade acima referida requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Ressalte-se que o art. 534 do Regimento Interno foi revogado pela Resolução nº 02/06. Dessarte, nos termos do Parágrafo Único do art. 389, do mesmo dispositivo, defere-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da data inicial concedida.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Curitiba, 21 de setembro de 2006
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro

PROCESSO N º : 288320/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : AMADOR VILLACORTA MOSQUEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2849/06

I - O Diretor Presidente da entidade acima referida requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Ressalte-se que o art. 534 do Regimento Interno foi revogado pela Resolução nº 02/06. Dessarte, nos termos do Parágrafo Único do art. 389, do mesmo dispositivo, defere-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da data inicial concedida.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 21 de setembro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 305470/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DAEBS GALATI VIEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2850/06

I - O Diretor Presidente da entidade acima referida requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Ressalte-se que o art. 534 do Regimento Interno foi revogado pela Resolução nº 02/06. Dessarte, nos termos do Parágrafo Único do art. 389, do mesmo dispositivo, defere-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da data inicial concedida.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 21 de setembro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro

PROCESSO N º : 321174/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : GUIOMAR DE SOUZA KOZMIEJ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2851/06

I - O Diretor Presidente da entidade acima referida requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Ressalte-se que o art. 534 do Regimento Interno foi revogado pela Resolução nº 02/06. Dessarte, nos termos do Parágrafo Único do art. 389, do mesmo dispositivo, defere-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da data inicial concedida.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 21 de setembro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro

PROCESSO N º : 353890/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VILMA DE BRITO COELHO
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2852/06

I - O Diretor Presidente da entidade acima referida requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Ressalte-se que o art. 534 do Regimento Interno foi revogado pela Resolução nº 02/06. Dessarte, nos termos do Parágrafo Único do art. 389, do mesmo dispositivo, defere-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da data inicial concedida.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 21 de setembro de 2006
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro

PROCESSO N º : 180590/04
ORIGEM : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE CASCAVEL
INTERESSADO : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE CASCAVEL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2855/06

I - O Presidente da entidade acima referida requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389, do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 27/09/2006.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para acompanhar o transcurso temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 25 de setembro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 171136/05
ORIGEM : ARIVALDO CANHOTO
INTERESSADO : ARIVALDO CANHOTO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2860/06

I – Em atenção ao solicitado pelo Diretor-Presidente da Paranaaprevidência, e considerando os argumentos contidos em seu arrazoado, concedo a prorrogação pretendida, pelo prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir de 19 de setembro de 2006, data da juntada do pedido, nos termos do § único do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
II – Determina-se à baixa dos autos à Diretoria de Execuções para acompanhar o interstício temporal.
III – Publique-se.
IV – Cumpra-se.
Gabinete, em 25 de setembro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

PROCESSO N º : 426537/06
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL
INTERESSADO : ROQUE ZIMMERMANN
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 2862/06

I – Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão, com efeito suspensivo.
II – O Pedido de Rescisão já foi analisado, sendo recebido pelo despacho de nº. 2681/06.
III – Agora, quanto ao efeito suspensivo pretendido, o ora relator dando cumprimento ao § 3º, art. 407-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, colheu o entendimento da Diretoria de Contas Estaduais (Instrução nº. 294/06) e do Ministério Público de Contas (parecer nº. 16374/06), onde ambos posicionaram-se pela não concessão do efeito suspensivo, em razão do não preenchimento dos requisitos exigidos em ato normativo interno da Casa.
IV – Sendo assim, e concordando como posicionamento das unidades administrativas da Corte de Contas, deixa-se de conceder a liminar pleiteada.
V – Dessarte, nos termos do art. 496 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determina-se a manifestação, quanto ao mérito do pedido rescisório, da Diretoria de Contas Estaduais e da douta Procuradoria junto ao Tribunal de Contas.
VI – Publique-se.
VII – Cumpra-se.
Gabinete, em 25 de setembro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

Henrique Naigeboren

PROCESSO N º : 319209/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CLAUDIO BIANCHINI FILHO
ASSUNTO : REFORMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1182/06

O presente processo refere-se a Reforma do Interessado através da Resolução nº 934, publicada no D.O.E. nº 6488, datado de 30.05.03, no cargo/graduação de cabo da PMPR.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12879/04-DATJ, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 15076/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 20 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 354340/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NEWTON BITTENCOURT FILHO
ASSUNTO : RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1183/06

O presente processo refere-se a transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 8283, publicada no D.O.E. nº 7241, datado de 06.06.06, no cargo/graduação de Cabo da PMPR.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 10590/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 14294/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 20 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 357454/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSELI TEREZINHA CIDRAL ZANON
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1184/06

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61705/06, publicado no D.O.E. nº 7258, datado de 30.06.06, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Dorileia Cidral Zanon.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 10559/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 14211/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 20 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 285263/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PÉROLA
INTERESSADO : IDALINA ROSSI SATIN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1185/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 209/05, publicada no jornal oficial do Município datado de 02.07.05, retificado pelo Decreto nº 125/06, publicado no mesmo periódico datado de 04.06.06, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 11325/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 14760/06. A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Curitiba, 20 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 219607/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ROSI MARI BOSZCZOVSKI MICHELOTTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1186/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 3361, publicada no D.O.E. nº 6692, datado de 22.03.04, retificada pela Resolução nº 5777, publicada no D.O.E. nº 6980, datado de 20.05.05, no cargo de Agente de Execução – técnico administrativo, LF-01 da SEAP. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº .6230/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 12712/06. A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Curitiba, 20 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 275322/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : LIVIA MARIS FARION DE AGUIAR
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1187/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 3409, publicada no D.O.M. nº 100, datado de 31.12.96, no cargo de Professor de 5ª a 8ª Série do 1º Grau. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 10990/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 14516/06. A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Curitiba, 20 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 4084/91
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : OSCAR SOARES DE LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1189/06
O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 637, publicada no D.O.M. nº 63, datado de 17.08.04, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Oscar Soares de Lima. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7806/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 12679/06. A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Curitiba, 20 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 450462/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ASSUNTO : ALERTA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1191/06
Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº 305/06-DCM, em razão do prescrito nos artigos 11, 13 e 14 da Lei Complementar nº 101/00. Acolho a manifestação da DCM, consubstanciada na Instrução nº 4524/2006, e decido pela expedição do alerta ao Poder Executivo, na forma apregoada pelo artigo 286, §1º do Regimento Interno desta Corte. Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias. Curitiba, 20 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 23886/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CEZARINO CIRINO DA SILVA
ASSUNTO : RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1192/06
O presente processo refere-se a transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 1388, publicada no D.O.E. nº 6517, datado de 11.07.03, retificada pela Resolução nº 2824, publicada no D.O.E. nº 6632, datado de 23.12.03, no cargo/graduação de Soldado 1ª Classe, LF-I da PMPR.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 11601/04-DATJ, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 14700/06. A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Curitiba, 20 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 216199/05
ORIGEM : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : LUIZ LIMA
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 1193/06
O presente processo refere-se a Revisão de Proventos concedida ao(a) Interessado(a) através do Ato da Comissão Executiva nº 301/2003, publicado no Diário da Assembléia datado de 07.10.03. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6258/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 364/06. A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Curitiba, 21 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 33453/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO : ELOINO BARBOSA PINHEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3428/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 42808-4/06, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se
É o despacho.
Gabinete, 14 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 408624/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO : JOSÉ ANTONIO VICENTE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3442/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 12451/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 14 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 449890/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : ROSA FIGUEIREDO DE SÁ BALDO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3443/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 12453/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 14 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 507231/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO : VALDEMAR DA ROSA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3444/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 12450/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 14 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 274469/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO : MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3445/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 42802-5/06, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 14 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 490002/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JACOB FURLANETTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3446/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 12593/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 14 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 76326/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO : CLAUDINEI JOSÉ DA SILVA PIEDADE,MAICON VINICIUS SILVA DA PIEDADE,VIVIANE DE FATIMA DA PIEDADE
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 3448/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 42805-0/06, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 14 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 521990/01
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3449/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 12177/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 14 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 395321/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3450/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 12507/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 14 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 285976/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ILONA LAHNI MIGUEL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3451/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 44026-2/06;
II – Fixo prazo de 90 (noventa) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 14 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 298857/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EUNICE BERTONCIN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3452/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 44020-3/06;
II – Fixo prazo de 90 (noventa) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 14 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 305152/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARCIA MARQUES DA SILVA TOZZI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3453/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 44029-7/06;
II – Fixo prazo de 90 (noventa) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 14 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 437399/02

ORIGEM : MUNICÍPIO DE AMAPORÃ

INTERESSADO : SEBASTIÃO JOSE PUPIO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 3464/06

I - Oportunamente, proferi despacho, fls.83, que deixou de receber os documentos contidos no protocolo n.º 42860/03, por intempestivos. Assim fi-lo porque entendi que toda a documentação fora protocolada a destempo em 04/02/2006. Porém, a informação de fls. 84, da Diretoria de Protocolo, deixa antever que documentos de fls. 63 a 78, foram, na verdade, protocolados no Tribunal de Contas em 08/10/ 05, juntamente com o Recurso de Revista do Poder Executivo, como, aliás, se pode ver da numeração anterior que vai de pagina 4 a 19, sendo os demais documentos encartados no protocolo n.º 42860/03, trazidos depois, em complementação.

II - Em face do exposto, revejo o despacho mencionado, para receber os documentos contidos às fls.36 a 78, como Recurso de Revista do Poder Legislativo.

III - Publique-se. Anote-se. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para autuar e distribuir.

IV - Corrigida a rota processual, encaminhe-se o protocolo n.º 437399/02, ao relator Cáo Márcio Nogueira Soares, para sua decisão
É o despacho.

Gabinete, 15 de setembro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 235679/01

ORIGEM : URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO : URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO : 3471/06

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência à COMEC, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 15226/06 do Ministério Público junto a esta Corte;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 18 de setembro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 192102/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE VITORINO

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE VITORINO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

DESPACHO : 3472/06

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 7564/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 18 de setembro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 202523/06

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASCAVEL

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASCAVEL

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

DESPACHO : 3473/06

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 7839/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 18 de setembro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 346134/06

ORIGEM : PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE CANTAGALO

INTERESSADO : PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE CANTAGALO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

DESPACHO : 3476/06

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência externa à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 15693/06 do Ministério Público junto a esta Corte;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 18 de setembro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 6150/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

DESPACHO : 3478/06

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 7419/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 18 de setembro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 43261/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

DESPACHO : 3479/06

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 44196-0/06, anexo a presente;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 18 de setembro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 98306/00

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO NORTE DO PARANÁ EM CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO NORTE DO PARANÁ EM CORNÉLIO PROCÓPIO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

DESPACHO : 3480/06

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 44025-4/06, anexo a presente;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 18 de setembro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 421292/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MATINHOS

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO : 3487/06

I – Nos termos do art. 235, § 2º, do Regimento Interno, determino a citação do Chefe do Poder Executivo para que encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de 15 dias, a prestação de contas referente aos recursos recebidos conforme listagem de pendências em anexo;

II – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 380, § 3º do Regimento Interno;

Gabinete, 19 de setembro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 421209/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAPANEMA

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO : 3488/06

I – Nos termos do art. 235, § 2º, do Regimento Interno, determino a citação do Chefe do Poder Executivo para que encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de 15 dias, a prestação de contas referente aos recursos recebidos conforme listagem de pendências em anexo;

II – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 380, § 3º do Regimento Interno;

Gabinete, 19 de setembro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 421187/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO : 3489/06

I – Nos termos do art. 235, § 2º, do Regimento Interno, determino a citação do Chefe do Poder Executivo para que encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de 15 dias, a prestação de contas referente aos recursos recebidos conforme listagem de pendências em anexo;

II – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 380, § 3º do Regimento Interno;

Gabinete, 19 de setembro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 421730/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TELXEIRA SOARES

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO : 3490/06

I – Nos termos do art. 235, § 2º, do Regimento Interno, determino a citação do Chefe do Poder Executivo para que encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de 15 dias, a prestação de contas referente aos recursos recebidos conforme listagem de pendências em anexo;

II – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 380, § 3º do Regimento Interno;

Gabinete, 19 de setembro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 421110/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO : 3491/06

I – Nos termos do art. 235, § 2º, do Regimento Interno, determino a citação do Chefe do Poder Executivo para que encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de 15 dias, a prestação de contas referente aos recursos recebidos conforme listagem de pendências em anexo;

II – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 380, § 3º do Regimento Interno;

Gabinete, 19 de setembro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 352126/06

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO : PEDRO TONETO NETO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 3492/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 10874/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 20 de setembro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 17737/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO : MARIA DAS GRAÇAS SANTOS

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 3493/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 10775/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 20 de setembro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 421020/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IVAÍ

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO : 3494/06

I – Nos termos do art. 235, § 2º, do Regimento Interno, determino a citação do Chefe do Poder Executivo para que encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de 15 dias, a prestação de contas referente aos recursos recebidos conforme listagem de pendências em anexo;

II – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 380, § 3º do Regimento Interno;

Gabinete, 20 de setembro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 421500/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO : 3495/06

I – Nos termos do art. 235, § 2º, do Regimento Interno, determino a citação do Chefe do Poder Executivo para que encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de 15 dias, a prestação de contas referente aos recursos recebidos conforme listagem de pendências em anexo;

II – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 380, § 3º do Regimento Interno;

Gabinete, 20 de setembro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 507846/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FAXINAL

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

DESPACHO : 3498/06

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência à Secretaria de Estado da Saúde, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 15929/ 06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 20 de setembro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 128268/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

DESPACHO : 3500/06

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino nova intimação à FUNDEPAR, para atendimento acerca do aduzido na Instrução nº. 7757/06, da Diretoria de Análise de Transferências;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 20 de setembro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 176077/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 3501/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 7680/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 20 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 180643/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 3503/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 7674/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 20 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 224896/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 3504/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 7780/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 20 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 52872/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 3519/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 44999-5/06, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 21 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 43261/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 3520/06
I – Na forma do art.32 do Regimento Interno acolho o pedido de diligência à origem de fls. 1319 e 1320, para que a atual administração encaminhe os documentos faltantes conforme Instrução nº 3905/06 (fls. 1307/09);
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 21 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 24119/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 3521/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 44998-7/06, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 21 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 52821/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 3523/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 44996-0/06, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 21 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 42898/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 3525/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 14538/06, do Ministério Público junto a esta Corte;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 21 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 200199/06
ORIGEM : INSTITUTO SALESIANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
INTERESSADO : INSTITUTO SALESIANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 3526/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 7922/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 21 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 421965/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADO : DALILA PADILHA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3528/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 12780/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 21 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 342074/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIANE FERNANDEZ PHILIPOVSKI
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 3529/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 12840/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 21 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 438973/05
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3530/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 12754/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 21 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 409507/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : TANIA SUELI STAMATO LOPES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3531/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 12931/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 21 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
PROCESSO N º : 358481/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : CELINA STOKLOSA DE BORBA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3532/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 12839/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 21 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 320956/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : NATALIO PINHEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3533/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 12812/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 21 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 79408/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : LEANDRO MOTTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3534/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 12454/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 21 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 430867/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO : JEAN CARLOS TOLARI,TEREZINHA APARECIDA MACHADO
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 3535/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 10522/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 21 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 2115/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE APUCARANA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3536/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 12817/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 21 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 361583/06
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3553/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 12395/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 21 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 548550/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3554/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 12413/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 21 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
PROCESSO N ° : 102354/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 3557/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 42048-2/06, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 21 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 176459/03
ORIGEM : MATER NATURA - INSTITUTO DE ESTUDOS AMBIENTAIS DE CURITIBA
INTERESSADO : MATER NATURA - INSTITUTO DE ESTUDOS AMBIENTAIS DE CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 3558/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 44916-2/06, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 21 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 288100/06
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3567/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 13004/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 22 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 520516/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3568/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 13041/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 22 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 256294/04
ORIGEM : PASTORAL DA CRIANÇA DE CURITIBA
INTERESSADO : PASTORAL DA CRIANÇA DE CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 3569/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº 44795-0/06, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 25 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 831/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 319013/06
INTERESSADO: MARIA LUIZA DE FREITAS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 197/06, do Município de Campo Mourão, publicado no Diário Oficial de 14/06/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. MARIA LUIZA DE FREITAS, no cargo de Servente Geral.
O Aposentando ingressou no serviço público em 18/02/1991, contando com período de contribuição de 22 anos, 04 meses e 17 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R\$ 299,35 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 39, sendo assegurado 01 (um) salário mínimo constitucional.
A Diretoria Jurídica (Parecer 11719/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15403/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 19 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 832/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 321859/06
INTERESSADO: JOSÉ DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 1216/06, do Município de Guarapuava, publicado no Boletim Oficial do Município de 27/05/06, por meio do qual foi aposentado o Sr. JOSÉ DE OLIVEIRA, no cargo de Predeiro.
O Aposentando ingressou no serviço público em 07/01/1986, contando com período de contribuição de 20 anos, 03 meses e 22 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R\$ 517,09 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 38.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12025/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15401/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 19 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 833/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 312183/06
INTERESSADO: ZELI GENITORI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 212/05, do Município de Japurá, publicado no Órgão Oficial do Município de 23/11/05, por meio do qual foi aposentada a Sra. ZELI GENITORI, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 13/02/1978, contando com período de contribuição de 26 anos, 11 meses e 03 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R\$ 1.085,18 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 35.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12011/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15435/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 19 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 834/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 390737/06
INTERESSADO: OLGA BATISTA BELO,VITOR MANOEL BATISTA BELO
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 122/06, do Município de Irati, publicado no Órgão Oficial do Município de 18/08/06, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. OLGA BATISTA BELO e VITOR MANOEL BATISTA BELO, respectivamente cônjuge e filho menor do servidor Rosmildo Batista Belo, falecido em 24/02/06.
O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 853,29 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 36, sendo dividido em cota vitalícia de 50% (destinada ao cônjuge) e cota temporária de 50% (destinada ao filho menor).
Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12220/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15410/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 19 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 835/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 517870/04
INTERESSADO: CLARICE ALVES CARNEIRO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 1279/04, do Município de Arapoti, publicado no jornal Tribuna do Valle de 22/12/2004, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão a ANDERSON PAIANO, HERCULIS CARNEIRO PAIANO e DANIELE ALVES CARNEIRO PAIANO, todos filhos menores do servidor Mario Paiano, falecido em .
O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 456,25 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 17, sendo dividido em cota vitalícia de 33,34% (destinada a Anderson Paiano (filho especial)) e cota temporária de 33,33% (destinada aos filhos menores).
Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 6571/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15754/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 20 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 836/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 259710/03
INTERESSADO: ELIAS DIAS BARBOSA
ASSUNTO: RESERVA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 6634/02, publicada no Diário Oficial do Estado de 29/11/2002, por meio do qual foi transferido para a reserva o Sr. ELIAS DIAS BARBOSA, no posto de Soldado.
O Interessado ingressou no serviço militar em 19/06/1978, contando com período de contribuição de 25 anos e 06 dias. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.º, III, da Lei/PR 1.943/54.
Os proventos correspondem a R\$ 927,83 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 49.
A Diretoria Jurídica (Parecer 5121/03) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14758/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 45, § 6.º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.º, III, da Lei/PR 1.943/54; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
d:Curitiba, 20 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 837/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 320472/04
INTERESSADO: ROSANE MOLINA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 3835/04, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 22/06/2004, por meio do qual foi aposentada a Sra. ROSANE MOLINA, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 12/03/1984, contando com período de contribuição de 25 anos, 06 meses e 18 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R\$ 1.336,32 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 37.
A Diretoria Jurídica (Parecer 8689/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15684/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 20 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 838/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 410300/05
INTERESSADO: NELY JANASIEVICZ
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 8661/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 13/07/2006, por meio do qual foi aposentada a Sra. NELY JANASIEVICZ, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 20/02/1979, contando com período de contribuição de 30 anos e 22 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R\$ 1.782,42 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 52.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12339/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15640/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 20 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 839/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 275616/05
INTERESSADO: URIEL GONÇALVES COIMBRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 372/1990, do Município de Curitiba, publicado no Diário Oficial do Município de 20/09/1990, por meio do qual foi aposentado o Sr. URIEL GONÇALVES COIMBRA, no cargo de Engenheiro Civil.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/05/1980, contando com período de contribuição de 37 anos, 07 meses e 05 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem aos valores constantes a fls. 37, conforme cálculos refeitos pela municipalidade.
A Diretoria Jurídica (Parecer 10493/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14958/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
t:Curitiba, 20 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 840/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 334442/05
INTERESSADO: ROQUE DOS SANTOS ALMEIDA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 02/04, do Município de Colombo, publicado no jornal Curitiba Metrópole de 21/01/2004, por meio do qual foi aposentado o Sr. ROQUE DOS SANTOS ALMEIDA, no cargo de Vigia.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/06/1993, contando com período de contribuição de 10 anos, 01 meses e 16 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R\$ 264,00 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 20.
A Diretoria Jurídica (Parecer 11564/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15648/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 20 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 841/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 438671/05
INTERESSADO: JARDEVINA RODRIGUES DE ANDRADE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 095/06, do Município de Sapopema, publicado no jornal Folha da Cidade de 30/06/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. JARDEVINA RODRIGUES DE ANDRADE, no cargo de Professora.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/03/1983, contando com período de contribuição de 25 anos, 09 meses e 13 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R\$ 538,82 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 30.
A Diretoria Jurídica (Parecer 11072/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15661/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 20 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 842/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 368932/05
INTERESSADO: IDA ROSÁRIA DE FÁTIMA TERZI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 057/05, do Município de Quatro Barras, publicado no jornal Agora de 11/08/2005, por meio do qual foi aposentada a Sra. IDA ROSÁRIA DE FÁTIMA TERZI, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/03/1988, contando com período de contribuição de 32 anos, 10 meses e 15 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R\$ 913,04 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 14.
A Diretoria Jurídica (Parecer 11572/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15655/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 20 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 843/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 489574/04
INTERESSADO: MINORU FUJII
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 420/03, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no Diário Oficial do Município de 25/09/03, por meio do qual foi aposentado o Sr. MINORU FUJII, no cargo de Analista de Desenvolvimento Organizacional.
O Aposentando ingressou no serviço público em 25/07/1991, contando com período de contribuição de 33 anos, 08 meses e 23 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R\$ 2.978,99 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 24.
A Diretoria Jurídica (Parecer 11671/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15035/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 20 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 844/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 48840/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado dos Transportes ao Município de Pérola D'Oeste.
O objetivo proposto no convênio foi a pavimentação poliédrica na estrada São Valentin, num total de 17.975,09 m², o valor pactuado foi de R\$ 80.268,76, sendo referente ao exercício de 2004.
O número da nota de empenho relativa à transferência em análise é: 71000000400259-0.
O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Sérgio José Dambros (CRC/PR 14859).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5891/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 15266/06) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 20 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 845/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 90222/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Santa Lúcia.
O objetivo proposto no convênio foi o fechamento/conclusão da quadra poliesportiva da Escola Municipal Santa Lúcia - Ensino Fundamental, o valor pactuado foi de R\$ 55.135,95, sendo referente ao exercício de 2004.
Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 41000000375044-3.
O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Jerson Tonidandel (CRC/PR 35451/0-0).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5391/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 15225/06) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 20 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 846/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 185180/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Paraná Esporte ao Município de Marechal Cândido Rondon.
O objetivo proposto no convênio foi a realização da fase regional dos JAP's, o valor pactuado foi de R\$ 10.000,00, sendo referente ao exercício de 2002.
O número da nota de empenho relativa à transferência em análise é: 15310000200576-7.
O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Douglas Luersen (CRC/PR 34365/0).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3956/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 15299/06) opina pela aprovação da prestação de contas.

2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 20 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 847/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 69309/05
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO SÃO JOAQUIM DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família à Associação dos Moradores do Bairro São Joaquim de União da Vitória.
O objetivo proposto no convênio foi a construção de um Centro de Conveniência da Família, o valor pactuado foi de R\$ 25.000,00, sendo referente ao exercício de 2004.
O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Nordi Peruzzo (CRC/PR 12860).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7216/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 15657/06) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 20 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 848/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 201675/06
INTERESSADO: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Fundação Araucária à UNESPAR-Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho.
O objetivo proposto no convênio foi a XVII Semana de História, o valor pactuado foi de R\$ 3.816,00, sendo referente ao exercício de 2005.
Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 45460003501418-2, 45460003501414-0, 45460003501419-0, 45460003501400-0.
O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. João Maria Martins (CRC/PR 28593/0-6).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7441/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 15835/06) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 21 de setembro de 2006
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 849/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 357730/06
INTERESSADO: MARUSA BONGIOLO FRANCENER
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 61710/06, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 30/06/06, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. MARUSA BONGIOLO FRANCENER e MAYSA JAQUELINE FRANCENER, respectivamente cônjuge e filha menor do servidor Jairo Alexandre Frencener, militar excluído do estado efetivo em 22/03/2006.
Os proventos correspondem a R\$ 808,88 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 39, sendo dividido em cota vitalícia de 50% (destinada ao cônjuge) e cota temporária de 50% (destinada à filha menor).
Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12109/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15549/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 21 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 850/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 361451/06
INTERESSADO: MARIA GONÇALINA RODRIGUES CHAVES
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 61684/06, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 21/06/06, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. MARIA GONÇALINA RODRIGUES CHAVES, ALINE GAIDA, ANDRESSA ROSA GAIDA, JAQUELINE MARIA GAIDA, VIVIANE APARECIDA GAIDA, respectivamente convivente e filhos menores do servidor Miguel Ademar Gaida, falecido em 26/03/06.

O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 1.429,91 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 58, sendo dividido em cota vitalícia de 20% (destinada ao cônjuge) e cota temporária de 20% (destinada à cada filho menor).

Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 12098/0606) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15551/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 21 de setembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 851/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 291666/06

INTERESSADO: FRANCISCA LINA CIPRIANI

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 61570/06, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 19/05/06, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. FRANCISCA LINA CIPRIANI, cônjuge do servidor Júlio Cipriano, falecido em 05/03/06.

O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R\$ 1.737,61 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 21, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8896/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15318/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 20 de setembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 852/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 14533/06

INTERESSADO: ROSA TERHORST

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 8511/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 05/07/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. ROSA TERHORST, no cargo de auxiliar Operacional.

O Aposentando ingressou no serviço público em 14/04/1986, contando com período de contribuição de 27 anos, 06 meses e 18 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 40 da Constituição Federal.

Os proventos correspondem a R\$ 434,31 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 103.

A Diretoria Jurídica (Parecer 12304/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15884/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 21 de setembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 853/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 414458/06

INTERESSADO: ANTONIA JOSÉ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 8724/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 17/07/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. ANTONIA JOSÉ DE OLIVEIRA, no cargo de Auxiliar Operacional.

O Aposentando ingressou no serviço público em 06/03/1978, contando com período de contribuição de 28 anos, 01 mês e 06 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40, § 1.º, I e § 8º da Constituição Federal.

Os proventos correspondem a R\$ 740,98 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 45.

A Diretoria Jurídica (Parecer 12630/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15890/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40, § 1.º, I e § 8º da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 21 de setembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 854/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 459272/03

INTERESSADO: AGOSTINHO DE OLIVEIRA TRINDADE

ASSUNTO: RESERVA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 1614/03, publicada no Diário Oficial do Estado de 07/08/2003, por meio do qual foi transferido para a reserva o Sr. AGOSTINHO DE OLIVEIRA TRINDADE, no posto de Marechal.

O Interessado ingressou no serviço militar em 29/05/1978, contando com período de contribuição de 25 anos e 01 mês. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.º, III, da Lei/PR 1.943/54.

Os proventos correspondem a R\$ 965,90 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 13.

A Diretoria Jurídica (Parecer 9736/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16017/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 45, § 6.º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.º, III, da Lei/PR 1.943/54; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 21 de setembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 855/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 382489/02

INTERESSADO: HILDA DANAS GALVAN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 131/02, do Município de Cambé, publicado no jornal oficial local de 16/08/02, por meio do qual foi aposentada a Sra. HILDA DANAS GALVAN, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

O Aposentando ingressou no serviço público em 01/09/1991, contando com período de contribuição de 13 anos, 01 mês e 15 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 40 da Constituição Federal.

Os proventos correspondem a R\$ 86,71 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 12, sendo assegurado 01 (um) salário mínimo constitucional.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3684/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15750/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 21 de setembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 856/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 298888/05

INTERESSADO: ANDREZA MARIA DE JESUS DIAS

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Portaria nº 9574/05, do Município de Nova Esperança, publicado no jornal O Regional de 26/06/05, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. ANDREZA MARIA DE JESUS DIAS, cônjuge do servidor Joaquim Fiúza Dias, falecido em 27/03/05.

O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R\$ 410,44 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 07, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 1709/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15842/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 21 de setembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 857/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 222918/04

INTERESSADO: FLOMIRA ANA OLIVEIRA DASILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 181/05, do Município de Paranacity, publicado jornal O Regional de 16/10/05, por meio do qual foi aposentada a Sra. FLOMIRA ANA OLIVEIRA DASILVA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

O Aposentando ingressou no serviço público em 01/08/1979, contando com período de contribuição de 24 anos, 09 meses e 01 dia. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 40 da Constituição Federal.

Os proventos correspondem a R\$ 272,55 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 44, sendo assegurado 01 (um) salário mínimo constitucional.

A Diretoria Jurídica (Parecer 1917/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15831/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 21 de setembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 858/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 159594/05

INTERESSADO: GENY GALMASSI SIPLAKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 99/04, do Município de Umuarama, publicado no jornal Tribuna do Povo de 03/09/04, por meio do qual foi aposentada a Sra. GENY GALMASSI SIPLAKI, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

O Aposentando ingressou no serviço público em 01/06/1977, contando com período de contribuição de 29 anos e 06 meses. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 40 da Constituição Federal.

Os proventos correspondem a R\$ 431,68 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 30.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6777/05) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15737/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

al:Curitiba, 21 de setembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 859/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 442040/05

INTERESSADO: ELIZETE CALADO DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 870/05, do Município de Almirante Tamandaré, publicado no jornal oficial local de 01/10/2005, por meio do qual foi aposentada a Sra. ELIZETE CALADO DA SILVA, no cargo de Merendeira.

O Aposentando ingressou no serviço público em 24/03/1994, contando com período de contribuição de 14 anos, 07 meses e 14 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 40 da Constituição Federal.

Os proventos correspondem a R\$ 336,00 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 30.

A Diretoria Jurídica (Parecer 11840/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15830/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 21 de setembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 860/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 382373/02

INTERESSADO: APRIGIO SANTANA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 020/02, do Município de Cambé, publicado no jornal Nossa Cidade de 01/03/2002, por meio do qual foi aposentado o Sr. APRIGIO SANTANA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

O Aposentando ingressou no serviço público em 01/09/1991, contando com período de contribuição de 17 anos, 08 meses e 18 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 40 da Constituição Federal.

Os proventos correspondem a R\$ 89,25 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 19, sendo assegurado 01 (um) salário mínimo constitucional.

A Diretoria Jurídica (Parecer 11294/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15748/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 21 de setembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 861/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 219201/05

INTERESSADO: ELZA ARIEN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 067/05, do Município de Santa Fé, publicado no jornal O Diário de 01/05/05, por meio do qual foi aposentada a Sra. ELZA ARIEN, no cargo de Professor.

O Aposentando ingressou no serviço público em 01/02/1976, contando com período de contribuição de 29 anos e 03 meses. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 40 da Constituição Federal.

Os proventos correspondem a R\$ 963,53 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 08.

A Diretoria Jurídica (Parecer 910/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15832/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 21 de setembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 862/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 320840/05

INTERESSADO: AGENOR COLAÇO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 83/97, da Secretaria Municipal de Recursos Humanos, publicado no Diário Oficial do Município de 16/01/1997, por meio do qual foi aposentado o Sr. AGENOR COLAÇO, no cargo de Guardião.

O Aposentando ingressou no serviço público em 01/091967, contando com período de contribuição de 34 anos, 09 meses e 27 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 40 da Constituição Federal.

Os proventos correspondem a R\$ 936,66 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 42.

A Diretoria Jurídica (Parecer 12445/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15863/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 21 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 863/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 102998/04
INTERESSADO: MARIA DAS GRAÇAS CIM CARVALHO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 129/03, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no Diário Oficial do Município de 29/05/2003, por meio do qual foi aposentada a Sra. MARIA DAS GRAÇAS CIM CARVALHO, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 14/04/1980, contando com período de contribuição de 31 anos e 22 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R\$ 1.096,47 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 71.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12360/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15700/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 21 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 864/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 3399/92
INTERESSADO: IVO CRUZARA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 2745/91, da Secretaria Municipal de Recursos Humanos, publicado no Diário Oficial do Município de , por meio do qual foi aposentado o Sr. IVO CRUZARA, no cargo de Motorista.
O Aposentando ingressou no serviço público em 31/01/1965, contando com período de contribuição de 34 anos, 06 meses e 02 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a CR\$ 178.666,00 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 68.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12701/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15875/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 21 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 866/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 400901/03
INTERESSADO: JEANET DE FREITAS
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução 1311/03, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, publicada no Diário Oficial de 03/07/03, que efetuou a revisão de proventos da interessada, transformando-a de integral em proporcional e para incluir a gratificação TIDE da Sra. JEANET DE FREITAS, aposentado no cargo de professor.
A revisão está fundamentada nas regras insertas no art. 3º da EC 20/98, c/c redação original do art. 35, III, “c” da Constituição Estadual.
Os proventos correspondem a R\$ 1.639,33 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 17.
A Diretoria Jurídica (Parecer 10800/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14269/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 3º da EC 20/98, c/c redação original do art. 35, III, “c” da Constituição Estadual; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de revisão de proventos objeto do presente processo.
Curitiba, 22 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 867/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 205858/03
INTERESSADO: TEREZINHA APARECIDA MENK FERREIRA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 89/03, do Município de Londrina, publicada no Jornal Oficial do Município de 13/03/2003, por meio do qual foi alterada a gratificação por tempo de serviço de 25% para 41,666% nos proventos da Sra. TEREZINHA APARECIDA MENK FERREIRA, aposentado no cargo de professor.
A revisão está fundamentada nas regras insertas no § 3º, art. 184 da Lei nº 4928/92, acrescido pela Lei nº 6804/96.
O Interessado teve seu ato de aposentação registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 3771/94.
Os proventos correspondem a R\$ 1.007,84 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 03.
A Diretoria Jurídica (Parecer 3300/03) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13056/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no § 3º, art. 184 da Lei nº 4928/92, acrescido pela Lei nº 6804/96; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de revisão de proventos objeto do presente processo.
Curitiba, 22 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 868/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 364964/03
INTERESSADO: RUTH HERNANDEZ ALVES
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 675/00, do Município de Londrina, publicada no Jornal Oficial do Município de 15/02/2001, por meio do qual foi incluída a parcela de complementação, em razão de alteração da jornada de trabalho nos proventos da Sra. RUTH HERNANDEZ ALVES, aposentado no cargo de Assistente Administrativo.
A revisão está fundamentada nas regras insertas no Decreto nº 714/96 do Município de Londrina.
O Interessado teve seu ato de aposentação registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 801/99.
Os proventos correspondem a R\$ 511,22 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 18.
A Diretoria Jurídica (Parecer 9066/03) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13879/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no Decreto nº 714/96 do Município de Londrina; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de revisão de proventos objeto do presente processo.
Curitiba, 22 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 869/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 205874/03
INTERESSADO: JOÃO MANHA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 75/03, do Município de Londrina, publicada no Jornal Oficial do Município de 13/03/2003, por meio do qual foi acrescido o adicional por tempo de serviço especial nos proventos do Sr. JOÃO MANHA, aposentado no cargo de Auxiliar de Agrimensura.
A revisão está fundamentada nas regras insertas no art. 184, § 3º da Lei Municipal nº 4928/92, c/ redação introduzida pela Lei Municipal nº 6804/06.
O Interessado teve seu ato de aposentação registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 2756/95.
Os proventos correspondem a R\$ 503,37 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 26.
A Diretoria Jurídica (Parecer 3531/03) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12877/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 184, § 3º da Lei Municipal nº 4928/92, c/ redação introduzida pela Lei Municipal nº 6804/06; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de revisão de proventos objeto do presente processo.
Curitiba, 22 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 870/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 364948/03
INTERESSADO: ELZA MARIA DE ALMEIDA SOUZA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 295/03, do Município de Londrina, publicada no Jornal Oficial do Município de 03/07/03, por meio do qual foi alterado o reposicionamento da servidora da tabela 1124 para 1224 nos proventos da Sra. ELZA MARIA DE ALMEIDA SOUZA, aposentado no cargo de Merendeira.
A revisão está fundamentada nas regras insertas no art. 4º da Lei nº 6143/95 que alterou a Lei nº 5832/94.
O Interessado teve seu ato de aposentação registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 895/97.
Os proventos correspondem a R\$ 344,39 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 02.
A Diretoria Jurídica (Parecer 6718/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13021/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 4º da Lei nº 6143/95 que alterou a Lei nº 5832/94; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de revisão de proventos objeto do presente processo.
Curitiba, 22 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 871/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 104257/04
INTERESSADO: ANTONIETA DA SILVA SOUZA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 16/04, do Município de Londrina, publicada no Jornal Oficial do Município de 12/02/2004, por meio do qual foi ratificado os adicionais por tempo de serviço nos proventos da Sra. ANTONIETA DA SILVA SOUZA, aposentado no cargo de Merendeira.
A revisão está fundamentada nas regras insertas no art. 184, § 3º da Lei nº 6804/96.
O Interessado teve seu ato de aposentação registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 1114/98.

Os proventos correspondem a R\$ 371,30 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 12.
A Diretoria Jurídica (Parecer 5324/04) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12470/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 184, § 3º da Lei nº 6804/96; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de revisão de proventos objeto do presente processo.
Curitiba, 22 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 872/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 404346/03
INTERESSADO: MARIA IGNEZ FERNANDES SISTI
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 130/02, da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, publicada no Jornal Oficial do Município de 05/09/2002, por meio do qual foi alterado o adicional por tempo de serviço, passando de 1% para 18%, nos proventos da Sra. MARIA IGNEZ FERNANDES SISTI, concedidos por pensão por morte.
A revisão está fundamentada nas regras insertas nas Leis nº 4928/92 e nº 5832/94.
O Interessado teve seu ato de pensão registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 3837/94.
Os proventos correspondem a R\$ 1.914,03 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 73.
A Diretoria Jurídica (Parecer 11049/03) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12495/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas nas Leis nº 4928/92 e nº 5832/94; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de revisão de proventos objeto do presente processo.
Curitiba, 22 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 873/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 73080/03
INTERESSADO: ELISA ASSUMPÇÃO JORGE
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 616/02, do Município de Londrina, publicada no Jornal Oficial do Município de 07/11/2002, por meio do qual foi alterado o adicional por tempo de serviço de 25% para 41,666%, nos proventos da Sra. ELISA ASSUMPÇÃO JORGE, aposentado no cargo de professor.
A revisão está fundamentada nas regras insertas no art. 184, §3º da Lei 6804/96, adequado ao art. 37, XIV da CF, alterado pela EC 19/98.
O Interessado teve seu ato de aposentação registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 169/95.
Os proventos correspondem a R\$ 787,18 mensais, conforme cálculo a fls. 24.
A Diretoria Jurídica (Parecer 3237/03) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13201/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 184, §3º da Lei 6804/96, adequado ao art. 37, XIV da CF, alterado pela EC 19/98; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de revisão de proventos objeto do presente processo.
Curitiba, 22 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 874/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 453037/03
INTERESSADO: NILSA HENRIQUETA MARTINS
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 160/02, do Município de Londrina, publicada no Jornal Oficial do Município de 21/08/2003, por meio do qual foi alterado o percentual do adicional por tempo de serviço de 35 % para 51,666% nos proventos da Sra. NILSA HENRIQUETA MARTINS, aposentado no cargo de professor.
A revisão está fundamentada nas regras insertas na Lei Municipal nº 4928/92, alterada pela Lei nº 6804/96 e posteriormente pela Lei nº 7113/97.
O Interessado teve seu ato de aposentação registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 604/94.
Os proventos correspondem a R\$ 1.904,74 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 57.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13049/03) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13185/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas na Lei Municipal nº 4928/92, alterada pela Lei nº 6804/96 e posteriormente pela Lei nº 7113/97; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de revisão de proventos objeto do presente processo.
Curitiba, 22 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 875/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 276292/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo Município de Santo Antonio do Caiuá, referente ao Teste Seletivo regido pelo Edital 012/2006, publicado no jornal Diário do Norte de 06/05/2006, para provimento do cargo de coordenador de grupo.
O resultado do Teste Seleivo foi homologado pelo Decreto 51/2006, publicado no jornal Diário do Norte de 26/05/2006.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.

Foi expedido o seguinte ato de nomeação: Contrato de Prestação de Serviços, a fls. 38.

A Diretoria Jurídica (Parecer 11804/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14899/06) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.

Curitiba, 25 de setembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 876/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 330165/06

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pela Universidade Estadual de Maringá, referente ao concurso público regido pelo Edital 045/89, publicado no jornal O Diário de 11/08/1989, para provimento do cargo de Servente.

O resultado do concurso foi homologado pela Portaria nº 761/89.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.

Foi expedido o seguinte ato de nomeação: Portaria nº 1252/89.

A Diretoria Jurídica (Parecer 11360/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14960/06) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.

m:2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.

Curitiba, 25 de setembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 877/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 491319/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo Município de São Jorge do Ivaí referente ao concurso público regido pelo Edital 001/2005, publicado no jornal O Regional de 28/08/2005, para provimento dos cargos de médico, psicólogo, fonoaudiólogo, nutricionista, odontólogo, professora, tesoureiro e assistente de saúde.

O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto nº 088/2005, publicado no jornal O Regional de 16/10/2005.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.

Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Decretos 094/05 e 093/05.

A Diretoria Jurídica (Parecer 12620/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15922/06) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.

Curitiba, 25 de setembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 878/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 45986/06

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo Município de Guarapuava, referente ao teste seletivo regido pelo Edital 02/2005, publicado no Boletim Oficial do Município de 19/08/2005, para provimento dos cargos de médico, ciurgião e agente comunitário.

O resultado do teste seletivo foi homologado pelo Edital 019/2005, publicado no Boletim Oficial do Município de 04/11/2005.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.

Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Contratos de trabalho por prazo determinado, as fls. 37-43.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10481/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14696/06) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.

Curitiba, 25 de setembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 879/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 351150/05

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao concurso público regido pelo Edital 02/2002, publicado no Diário Oficial, para provimento do cargo de Analista de Sistemas.

O resultado do concurso foi homologado pela Resolução nº 5005/02.

O Presidente do Tribunal de Contas noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.

Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Portarias nº 125/02, 143/02, 150/02, 254/02, 282/02, 283/02, 001/05, 133/05, 163/05.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10274/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15105/06) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.

Curitiba, 25 de setembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 880/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 413806/05

INTERESSADO: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pela UNESPAR, referente ao concurso público regido pelo Edital 32/97, publicado no Diário Oficial de 26/05/1997, para provimento do cargo de professor.

O resultado do concurso foi homologado pelo Edital 53/97, publicado no Diário Oficial de 24/07/1997.

O Presidente da Entidade noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.

Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Decretos 3952/98.

A Diretoria Jurídica (Parecer 9417/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12676/06) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.

Curitiba, 25 de setembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 882/2.006 - FAMG

PROCESSO N.º: 457610/06

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

ASSUNTO: ALERTA

1. Informações preliminares

Trata-se de processo de alerta ao Município de São Miguel do Iguaçu instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30 de junho de 2.006, em face de resultado deficitário na execução orçamentária.

A Diretoria de Contas Municipais aponta que o resultado financeiro acumulado é deficitário no montante de R\$ 2.951.098,19 (v. tabela a folhas 05).

2. Considerações e decisão

Considerando as informações trazidas pela Diretoria de Contas Municipais, determino[1] a expedição de alerta ao Poder Executivo de São Miguel do Iguaçu, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, V, da LC 101/2.000.

Posteriormente, devem os autos ser remetidos à DCM para anexação e apreciação conjunta com a prestação de contas, assim como para o acompanhamento dos prazos de retorno.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

1 Uma vez que o alerta, na hipótese em comento, não obstará a emissão de certidão liberatória nem acarretará penalização, deve ser expedido mediante decisão monocrática do Conselheiro Relator, conforme previsão do artigo 286 do RITCE/PR.

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 883/2.006 - FAMG

PROCESSO N.º: 460425/06

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

ASSUNTO: ALERTA

1. Informações preliminares

Trata-se de processo de alerta ao Município de Santa Mariana instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30 de junho de 2.006, em face da baixa efetividade de arrecadação de tributos municipais.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 4.579/2.006 – folhas 03/11) apontou que o índice de arrecadação dos tributos municipais encontra-se nos seguintes percentuais: IPTU – 27,17%; ISS – 172,40%; ITBI – 27,67% e Contribuição de Melhoria – 0,00%. Além disso, a taxa fé inscrição na dívida ativa é a seguinte: IPTU – 0,00%; ISS – 0,00%; ITBI – 0,00% e Contribuição de Melhoria – 0,00%.

2. Considerações e decisão

Considerando o apontando pela Diretoria de Contas Municipais, determino[1] a expedição de alerta ao Poder Executivo de Santa Mariana, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, I c/c artigo 9.º da LC 101/2000[2].

Posteriormente, devem os autos ser remetidos à DCM para anexação e apreciação conjunta com a prestação de contas, assim como para o acompanhamento dos prazos de retorno.

Curitiba, 18 de setembro de 2.006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

1 Uma vez que o alerta, na hipótese em comento, não obstará a emissão de certidão liberatória, deve ser expedido mediante decisão monocrática do Conselheiro Relator, conforme previsão do artigo 286 do RITCE/PR.

2 Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

...

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

1- a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;

...

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

DESPACHO N.º 1538/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 440238/06

INTERESSADO : PARANÁ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE PRAZO

Vistos e examinados.

Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 13 de setembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1539/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 440173/06

INTERESSADO : PARANÁ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE PRAZO

Vistos e examinados.

Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 13 de setembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1543/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 303281/06

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORBÉLIA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Vistos e examinados.

Versa o presente protocolo, de prestação de convênio firmado com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Corbélia, tendo por objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo e pagamento de pessoal, em atendimento a crianças em situação de risco pessoal e social.

Passa que, a Entidade protocolou a prestação de contas em 29/06/2006, incorrendo em atraso de 15 (quinze) dias, o que de acordo com o art. 418 do Regimento Interno e art. 87, I, “a” da Lei Complementar 113/05, pode ensejar a sanção de multa, independente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal.

Portanto, considerando o acima exposto, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda a oportunização de contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, LV da CF/88, justificando, a Entidade, o atraso na apresentação das contas, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 13 de setembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro

DESPACHO N.º 1544/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 276384/04

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

ASSUNTO: REQUERIMENTO

Vistos e examinados.

Considerando que o Sr. Benedito Sédio Pereira, quitou seus débitos pendentes, referente ao Acórdão-TC nº 3658/02 de 03/09/2002, conforme informado pela Diretoria de Execuções, Informação nº 247/06, a fls. 119, autorizo a baixa de responsabilidade, com fulcro no art. 514 do Regimento Interno.

Encaminho o presente feito à Diretoria de Execuções para as finalidades propostas acima, com fundamento no art. 153, I e V, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de setembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro

DESPACHO N.º 1545/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 523288/05

INTERESSADO: JACINTO ROSALINO MENDES

ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA

Vistos e examinados.

Considerando que o Srs. Jacinto Rosalino Mendes, Nilcio Bitencourt da Silva e Nilso Fabris, quitaram seus débitos pendentes, referente à Resolução nº 8091/04 – Tribunal Pleno de 30/11/2004, que alterou parcialmente o Acórdão-TC nº 4961/02 de 22/10/2002, conforme informado pela Diretoria de Execuções, Instruções respectivas nº 1130/06, 1131/06 e 1133/06, as fls. 65, 66 e 67, autorizo a devidas baixas de responsabilidade, com fulcro no art. 514 do Regimento Interno.

Encaminho o presente feito à Diretoria de Execuções para as finalidades propostas acima, com fundamento no art. 153, I e V, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de setembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro

DESPACHO N.º 1546/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 191181/06

INTERESSADO : FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Vistos e examinados.

Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria de Contas Estaduais para os devidos fins.

Curitiba, 14 de setembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1550/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 201527/06

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Vistos e examinados.

Considerando a instrução a fls. 132-146, encaminho os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais para que proceda a oportunização de contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, LV da CF/88, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 14 de setembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1552/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 447020/06
INTERESSADO : PARANÁ PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE PRAZO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 14 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1557/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 322065/06
INTERESSADO: TEREZA ALZIRA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 42/43, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1559/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 371031/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 28, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1560/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 311454/06
INTERESSADO: ELVIRA GONÇALVES DE MEIRA
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 50-51, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1561/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 255406/06
INTERESSADO: MARLY RADUY LEMOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 42, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1562/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 371597/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 116, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1563/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 322073/06
INTERESSADO: DIRCEU LOPES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 55, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1564/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 395593/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE KALORÉ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 491-492, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1565/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 300231/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ATALAIA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo nº 12259/06, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1.566/2.006 - FAMG
PROCESSO N.º: 383900/06
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: LICITAÇÃO
Vistos e examinados.
Ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
Após, retorne ao Gabinete deste Conselheiro.
Curitiba, 14 de setembro de 2.006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1.567/2.006 - FAMG
PROCESSO N.º: 216560/04
INTERESSADO: CELSO TOZZI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Esta Corte já realizou diligência visando à complementação da instrução do feito. O não atendimento da solicitação enseja a aplicação de multa administrativa, nos termos da LC/PR 113/2.005, não cabendo a este Tribunal renovar notificações para que sejam apresentados documentos que, na realidade, deveriam ter sido acostados pelo ora Recorrente quando da prestação de contas do Município. Salienta-se que existe remédio judicial para atender às necessidades do Sr. Celso Tozzi (Mandado de Segurança). Isso posto, indefiro o pleito a folhas 102/103 e encaminho o expediente ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.
Curitiba, 15 de setembro de 2.006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1.568/2.006 - FAMG
PROCESSO N.º: 43424-6/06
INTERESSADO MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES:
ASSUNTO: CONSULTA
Vistos e examinados.
Uma vez que a consulta trata de caso concreto, não conheço do expediente. Todavia, como este Tribunal já respondeu a perquirições sobre o tema, encaminho o feito à Coordenação de Ementário e Jurisprudência para apresentação de informação acerca do posicionamento desta Casa acerca das questões suscitadas pelo Município de Enéas Marques. Juntada a informação, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
Curitiba, 15 de setembro de 2.006.
r:Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1571/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 185113/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 19, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda a oportunização de contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, LV da CF/88, acerca da aplicação de multa propostas naqueles, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Curitiba, 15 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1572/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 411334/03
INTERESSADO : GERALDO GARCIA MOLINA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Tendo em vista o protocolado nº 441463/06, defiro a solicitação de prorrogação do prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, **por 15 dias improrrogáveis**;
Tendo em vista o protocolado nº 439906/06, defiro a solicitação de cópias, nos termos do artigo 360 do Regimento Interno deste Tribunal;
À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 15 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1581/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 187249/06
INTERESSADO: LAR DA CRIANÇA DOUTOR BEZERRA DE MENEZES DE BANDEIRANTES
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 40-42, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda a oportunização de contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, LV da CF/88, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Curitiba, 15 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1582/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 302412/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Vistos e examinados.
Versa o presente protocolo, de prestação de convênio firmado entre o IASP e o Município de Porto Barreiro, tendo por objeto a aquisição de equipamentos em atendimento à criança e o adolescente.
Passa que, a Entidade protocolou a prestação de contas em 29/06/2006, incorrendo em atraso de 515 (quinhentos e quinze) dias, o que de acordo com o art. 418 do Regimento Interno e art. 87, IV, “a” da Lei Complementar 113/05, pode ensejar a sanção de multa, independente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal.
Portanto, considerando o acima exposto, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda a oportunização de contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, LV da CF/88, justificando, a Entidade, o atraso na apresentação das contas, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Curitiba, 15 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.º 1588/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 428340/05
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MATINHOS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 19-20, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda a oportunização de contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, LV da CF/88, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Curitiba, 18 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1589/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 283987/02
INTERESSADO: ROQUE FERRARI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 58, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de multa e negativa de registro caso não atendida, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389 do Regimento Interno.
Curitiba, 18 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1590/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 382048/05
INTERESSADO: ARCHIMEDES ANTONIO SCANDALO FILHO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 39, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 18 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1591/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 307930/04
INTERESSADO: SURG-COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 91-92, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 18 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1593/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 160408/04
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 18 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1598/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 182905/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE CARGA DOS AUTOS
Vistos e examinados.
Tendo em vista a Instrução nº 7226/06, a fls. 175, encaminho o presente feito à Diretoria de Protocolo para as finalidades propostas naquela, e, posteriormente, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise.
Curitiba, 18 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1599/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 335078/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.

Considerando a Informação nº 2358/06 da Diretoria Jurídica no processado de concurso público, documento de folhas 36, que solicita o sobrestamento deste feito por se tratar de admissões complementares e, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente, naquela unidade, até que o processado original nº 222923/06, seja julgado por esta Casa.
Curitiba, 12 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1600/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 322006/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.

Considerando a Informação nº 2356/06 da Diretoria Jurídica no processado de concurso público, documento de folhas 102, que solicita o sobrestamento deste feito por se tratar de admissões complementares e, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente, naquela unidade, até que o processado original nº 206452/05, seja julgado por esta Casa.
Curitiba, 18 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1601/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 350530/03
INTERESSADO: LUIZ NORBERTO CANHOTO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.

Considerando o Requerimento nº 277/06, a fls. 43, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno.
Curitiba, 18 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro RelatorP:

DESPACHO N.º 1602/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 498387/04
INTERESSADO: LEONCIL DO AMARAL BARBOSA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.

Considerando o Requerimento nº 270/06, a fls. 78, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno.
Curitiba, 18 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1603/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 11095-9/00
INTERESSADO: MARIO CESAR DOS SANTOS
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO
Vistos e examinados.

A manifestação do Interessado a folhas 519 é de teor análogo à juntada a folhas 502, pelo que se apresentada a mesma informação exposta no despacho 681/2.006 (folhas 515): A solicitação não encontra amparo nas competências da Corte de Contas Estadual. A suspensão, parcelamento ou outras questões relativas à forma como vai ser realizada a restituição de valores aos cofres do Estado deve ser discutida diretamente com o órgão responsável pela administração de tais procedimentos, qual seja, a Secretaria de Estado da Fazenda.
À Diretoria de Execuções para adoção das medidas de estilo.
Curitiba, 18 de setembro de 2.006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1604/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 433173/05
INTERESSADO: ANA MARIA JORGE DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.

Considerando o opinativo as fls. 93-94, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 18 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1605/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 373247/06
INTERESSADO: RENATO LOPES
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.

Considerando a existência de dois Atos de Benefício Previdenciário, e tendo em vista que a DIJUR manifestou-se apenas acerca do nº 61731/06, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para análise do Ato de Benefício Previdenciário nº 61732/06, a fls. 49, posteriormente, remeta-se o presente feito ao Ministério Público de Contas para parecer.
Curitiba, 19 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1608/2.006 - FAMG

PROCESSO N.º: 8342-6/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
Vistos e examinados.

1. O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensinar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente;
2. À Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.
Curitiba, 20 de setembro de 2.006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.º 1609/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 62479/05
INTERESSADO: LEONIR DO NASCIMENTO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.

Considerando o opinativo nº 15919/06, documento as folhas 68-70, que solicita o sobrestamento deste feito, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente, na Diretoria Jurídica, até que o processado nº 38153/03, Relatório de Auditoria, seja julgado por esta Casa.
Curitiba, 21 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1610/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 215323/06
INTERESSADO: RITA MARIA DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.

Considerando o opinativo nº 15917/06, documento as folhas 61-63, que solicita o sobrestamento deste feito, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente, na Diretoria Jurídica, até que o processado nº 38153/03, Relatório de Auditoria, seja julgado por esta Casa.
Curitiba, 21 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1611/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 370171/05
INTERESSADO: VICENTE ALVES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.

Considerando o opinativo nº 15911/06, documento as folhas 62-64, que solicita o sobrestamento deste feito, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente, na Diretoria Jurídica, até que o processado nº 38153/03, Relatório de Auditoria, seja julgado por esta Casa.
Curitiba, 21 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1612/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 521257/04
INTERESSADO: PAULINA DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.

Considerando o opinativo nº 15916/06, documento as folhas 131-133, que solicita o sobrestamento deste feito, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente, na Diretoria Jurídica, até que o processado nº 38153/03, Relatório de Auditoria, seja julgado por esta Casa.
Curitiba, 21 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1613/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 436915/06
INTERESSADO: INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.

Considerando a Informação nº 662/06 da Diretoria de Contas Estaduais no processado de concurso público, documento a folhas 215, que solicita o sobrestamento deste feito por se tratar de admissões complementares e, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente, naquela unidade, até que o processado original nº 376435/04, seja julgado por esta Casa.
Curitiba, 21 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1614/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 475808/04
INTERESSADO: VALDEMIRO ZALUSKI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.

Considerando o opinativo nº 12735/06 da Diretoria Jurídica, a fls. 45, que solicita o sobrestamento deste feito, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente naquela unidade, pelo período necessário, respitando-se os prazos legais.
Curitiba, 21 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1615/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 357373/06
INTERESSADO: ACYR FONSECA MOURA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.

Considerando o opinativo nº 12662/06 da Diretoria Jurídica, a fls. 92, que solicita o sobrestamento deste feito, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente naquela unidade, pelo período necessário, respitando-se os prazos legais.
Curitiba, 21 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1616/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 415364/03
INTERESSADO: LUIZ DE SOUZA PINTO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.

Considerando o opinativo nº 12860/06 da Diretoria Jurídica, a fls. 86, que solicita o sobrestamento deste feito, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *r.determino* o sobrestamento deste expediente naquela unidade, pelo período necessário, respitando-se os prazos legais.
Curitiba, 21 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1618/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 197198/06
INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Vistos e examinados.

Considerando a proposta exarada na Instrução nº 7647/06-DAT/CAS, as fls. 54-55, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as anotações pertinentes e arquivo provisório, até a apresentação de prestação de contas complementar, a ser feita oportunamente, respeitando os prazos regimentais.
Curitiba, 21 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1619/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 201900/06
INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA CEGA DE CURITIBA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
Vistos e examinados.

Considerando o opinativo as fls. 65-68, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda a oportunidade de contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, LV da CF/88, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Curitiba, 21 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1620/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 363659/06
INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 365, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 21 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1621/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 361222/06
INTERESSADO: CLEUSA MARIA HENN FLORENCO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.

Considerando o opinativo as fls. 76-77, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 21 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1622/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 111427/05
INTERESSADO: NATÁLIA CARLINS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 29, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 21 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1623/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 334566/05
INTERESSADO: ANTONIO MARCONDES DE AZEVEDO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 44, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 21 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1624/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 9536/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 160, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 21 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1625/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 410819/06
INTERESSADO: ALCILIA DA SILVA BENEDET
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 28, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 21 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1626/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 411831/06
INTERESSADO: MARIA NAIR COLLERE ROSENETE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 96, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 21 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1627/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 161009/05
INTERESSADO: MARLEI MARIA MATIAS
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 96, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 21 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1628/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 340764/06
INTERESSADO: ANTONIO SAUL BENEDETTI MAGGIO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 26, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 21 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1629/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 202310/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LOBATO
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 21 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1631/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 458439/06
INTERESSADO : PARANÁ PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 22 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1632/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 458420/06
INTERESSADO : PARANÁ PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 22 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1633/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 443946/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a informação n.º 2453/06, documento a fls. 50, que solicita o sobrestamento deste feito, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente, na Diretoria Jurídica, até que o processado n.º 76180/06, Admissão de Pessoal, seja julgado por esta Casa.
Curitiba, 22 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1.634/2.006 - FAMG
PROCESSO N.º: 52053-5/01
INTERESSADO: SANTINA ESCALIANTE MININI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para novo sorteio de relator, uma vez que este Conselheiro atuou como Procurador do Ministério Público de Contas no processo que originou este recurso (v. Parecer 18.219/2.001 – folhas 85 e seguintes).
Curitiba, 22 de setembro de 2.006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1.637/2.006 - FAMG
PROCESSO N.º: 35310-5/03
INTERESSADO: REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para novo sorteio de relator, uma vez que este Conselheiro atuou como Procurador do Ministério Público de Contas no processo que originou este recurso (v. Parecer 4.808/2.002 – folhas 25).
Curitiba, 25 de setembro de 2.006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.º 1639/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 269075/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 225, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1640/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 221455/06
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 769, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 26 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1641/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 324416/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 10-11, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 26 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1642/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 46133/06
INTERESSADO: SAMARA RITA MENDES RAMOS NUNES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 89, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 26 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1643/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 149080/04
INTERESSADO: ARMANDO ALBEGONI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 46, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 26 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1644/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 165543/05
INTERESSADO: VALDECIR IRENO DE SOUZA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 148, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 26 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1645/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 430766/04
INTERESSADO: MARIA CONSTANTINA DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 21, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 26 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1646/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 346556/05
INTERESSADO: ORIDES SIMÕES BRITO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 142, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 26 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1647/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 406234/06
INTERESSADO: MARIA DIAS SARUVA
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 32, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 26 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1648/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 213860/06
INTERESSADO: MARIA BASTOS DA SILVA
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 41, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 26 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1649/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 16987/04
INTERESSADO: JOSÉ WANDERLEY MEIRA
ASSUNTO: RESERVA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 32, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 26 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1650/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 283801/04
INTERESSADO: JUAREZ WILMAR CONSTENÁRIO
ASSUNTO: RESERVA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 26, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 26 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1651/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 96780/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 169-170, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 26 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1653/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 212600/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARARUNA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Vistos e examinados.
Considerando a instrução as fls. 23-25, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda a oportunidade de contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, LV da CF/88, acerca da aplicação de multa propostas naqueles, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Curitiba, 26 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1654/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 52015/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, **por 15 dias improrrogáveis**.
Curitiba, 26 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1659/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 171280/04
INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO TECNOLÓGICO DO CEFET
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Vistos e examinados.

Considerando que o Sr. Eurico Pedroso de Almeida Junior, quitou seus débitos pendentes, referente à Resolução-TC nº 8851/05 de 22/11/2005, conforme informado pela Diretoria de Execuções, Instrução nº 1126/06, a fls. 89, autorizo a baixa de responsabilidade, com fulcro no art. 514 do Regimento Interno. Encaminho o presente feito à Diretoria de Execuções para as finalidades propostas acima, com fundamento no art. 153, I e V, do Regimento Interno. Curitiba, 26 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.º 1660/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 433148/02
INTERESSADO: NELCINDA DOS SANTOS OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados. Considerando a informação nº 1517/06 da Diretoria Jurídica, a fls. 34, que solicita o sobrestamento deste feito, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente naquela unidade, pelo período necessário, respitando-se os prazos legais. Curitiba, 26 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N.º : 82610/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2282/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 10261/06, da Diretoria Jurídica, archive-se o presente processo na Diretoria de Protocolo;
II – Publique-se.
Gabinete, 20 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 399200/05
ORIGEM : CASA FAMÍLIA MARIA PORTA DO CÉU DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : CASA FAMÍLIA MARIA PORTA DO CÉU DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2286/06
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
III – Publique-se.
Gabinete, 20 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 209234/06
ORIGEM : CISAMUSEP - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE
INTERESSADO : CISAMUSEP - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2288/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor José Antonio Gargantini para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 7611/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 20 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 376916/99
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2289/06
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, constante do protocolado nº 44503-5/06-TC, de f. 285, por mais 15 (quinze) dias;
II – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
III – Publique-se.
Gabinete, 20 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 411629/98
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO : ALCIDES VICENTE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2290/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 15820/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino a devolução do processo à origem;
II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 20 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 445736/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 2291/06
I – De acordo com a Instrução nº 4462/2006, da Diretoria de Contas Municipais e na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o **alerta** para o Poder Executivo de Formosa do Oeste, em razão do não exercício pleno da capacidade tributária;

II – Publique-se;
III – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.
Gabinete, 20 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 445701/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 2292/06
I – De acordo com a Instrução nº 4473/2006, da Diretoria de Contas Municipais e na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o **alerta** para o Poder Executivo de Rosário do Ivaí, em razão do não exercício pleno da capacidade tributária;
II – Publique-se;
III – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.
Gabinete, 20 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 445752/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 2293/06
I – De acordo com a Instrução nº 4461/2006, da Diretoria de Contas Municipais e na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o **alerta** para o Poder Executivo de Carambeí, em razão do não exercício pleno da capacidade tributária;
II – Publique-se;
III – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.
Gabinete, 20 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 351030/06
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2294/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 12514/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para a apresentação de justificativa sobre as contratações temporárias;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 20 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 372879/06
ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL
INTERESSADO : MARINA ESTRADA PADION
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2295/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 12640/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação da instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 20 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 330211/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2296/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 12411/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para os esclarecimentos solicitados no referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 20 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 336414/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2297/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 2227/06, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 47225-6/04-TC;
II – Determino, ainda, seja oficiado à origem, solicitando a devolução do protocolado nº. 47225-6/04-TC, sob pena de aplicação de multa ao responsável, na forma do art. 85, I, 87, III, letra e, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 20 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 191969/02
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO : FATIMA MARIA ELIAS FERNANDES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2298/06

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 12540/06, da Diretoria Jurídica, determino nova diligência do processo à origem, para retificação do ato de inativação;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 20 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 324262/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ROSNALDO MATEUS FERREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO : RESERVA
DESPACHO : 2299/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 12594/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para retificação do cálculo de fls. 26, conforme solicitado no parecer nº. 13135/06 do Ministério Público de Contas;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 20 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 335906/06
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE COLOMBO
INTERESSADO : DORACI CECCON DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2300/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 12487/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para a juntada do demonstrativo dos proventos, considerando que a interessada fez opção pela norma contida no artigo 6º da Emenda nº. 41/03, que assegura a percepção da remuneração do cargo e vantagens incorporáveis, inclusive paridade e isonomia, assim como para esclarecimentos sobre a admissão no segundo padrão (fls.12);
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 20 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 453011/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO : ALTAMIR SANSON
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 2301/06
I – Trata o presente de pedido de rescisão, com concessão de liminar, que faz Altamir Sanson, técnico agrícola, contra a Resolução nº 4655, de 14 de junho de 2005, que julgou parcialmente procedente denúncia, em virtude de impropriedades apontadas nos itens “1”, “2” e “4”, do voto escrito do Relator, Corregedor-Geral, Conselhoeiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Fundamenta seu pedido no art. 494, II e V e art. 407-A, do Regimento Interno. Entretanto, analisando o pleito do interessado, rejeito-o com fundamento no art. 495, do Regimento Interno, uma vez que o autor não juntou à petição inicial, a documentação essencial ao conhecimento da causa, entre outros, o voto escrito do Relator, a manifestação da Coordenadoria de Auditoria de Operações de Crédito Internacionais – CAOCI -, não se podendo, em consequência, aferir-se a superveniência de novos elementos de prova, trazidos nos presentes autos, capazes de deconstituir os anteriormente produzidos. Além disso, não explicita qual o dispositivo de lei que foi literalmente violado, conforme fundamenta no pedido;
II – Publique-se;
III – Devolva-se ao interessado.
Gabinete, 20 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 45051/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2304/06
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
III – Publique-se.
Gabinete, 21 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 266605/04
ORIGEM : APMF DO COLÉGIO ESTADUAL HASDRUBAL BELLEGARD DE CURITIBA
INTERESSADO : APMF DO COLÉGIO ESTADUAL HASDRUBAL BELLEGARD DE CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2306/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado a Senhora Joana Mattos Rios para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 5360/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 21 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 442605/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DA LAPA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2307/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 2449/06, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 40304-5/05-TC;

II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 21 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 338382/02
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : CLÁUDIO ALONSO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2308/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 13031/06, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolo nº 2001-1/94-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 21 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 392284/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2309/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 12672/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para juntada dos documentos citados no referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 21 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 121565/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO : ILMARINDA CALIXTO SARUVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2310/06
I – Recebo o protocolado nº 52982-3/03-TC, como recurso de revista, fundamentado nos artigos 32, IX e 477, do Regimento Interno;
II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.
III – Publique-se.
Gabinete, 21 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 286193/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SEBASTIÃO FELIX DE CAMARGO
ASSUNTO : RESERVA
DESPACHO : 2312/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do requerimento nº 250/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino diligência do processo à origem, para a retificação dos cálculos de proventos, com inclusão do tempo de serviço prestado à iniciativa privada;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 21 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 388832/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ATAIDE DE MOURA ALVES
ASSUNTO : RESERVA
DESPACHO : 2313/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 15938/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino diligência do processo à origem, para atendimento ao Parecer nº. 11528/04 da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 21 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 3409/92
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : GREGORIO AFONSO GARCEZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2314/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 12874/06, da Diretoria Jurídica, determino nova diligência do processo ao IPMC, para juntada de planilha de cálculo com retificação de adicional, conforme o Parecer nº. 1822/06 – DIJUR (fls. 53);
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 21 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 280377/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA ALICE LAGOS DUARTE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2316/06
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, na forma do art. 534 do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 21 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 13561/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JANE MARI GUIMARAES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2317/06
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, na forma do art. 534 do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 21 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 261529/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO : JOSÉ RIBEIRO PRESTES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2318/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 13058/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para juntada da cópia do exemplar de publicação da inativação em que conste a data de sua circulação, assim como do exemplar de publicação da exoneração;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 21 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 96270/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2319/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 12929/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para que a Municipalidade atenda o solicitado no referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 21 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 469260/98
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : VICENTE VIANA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2326/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos dos pareceres, de nº. 815/06, da Diretoria Jurídica, e 16082/06 do Ministério Público junto ao Tribunal determino diligência do processo à origem, para retificação dos cálculos dos proventos;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 22 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 210049/04
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2333/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, como última oportunidade, determino que seja oficiado à origem para encaminhar os documentos faltantes, relacionados nas Instruções da Diretoria de Análise de Transferências, uma vez que não se configura como feita a prestação de contas o só encaminhamento das notas de empenho/liquidação, sob pena de irregularidade das contas e devolução integral do recurso repassado pela Entidade;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 25 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 436543/04
ORIGEM : CENTRO DE TRADIÇOES GAUCHAS SENTINELAS DO PAGO
INTERESSADO : CENTRO DE TRADIÇOES GAUCHAS SENTINELAS DO PAGO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2334/06
I – Defiro o pedido de carga do protocolo nº 43654-3/04-TC, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art 362, do Regimento Interno, que deverá ser feito mediante Livro Carga pela Diretoria de Protocolo, conforme o § 1º, do mesmo artigo, combinado com o art. 168, XI;
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo;
III – Publique-se.
Gabinete, 25 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

sPROCESSO N º : 303451/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAVALI
INTERESSADO : HIROSHI FUJIMORI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2338/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 12504/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para adoção das medidas especificadas no referido Parecer;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 26 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 346904/05
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2339/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº. 12883/06, da Diretoria Jurídica, determino nova diligência do processo à origem, para que a instituição demonstre qual professor efetivo foi substituído pela presente contratação, comprovando o cargo e o ato de desligamento do servidor;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 26 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 25145/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JUSSARA BARBOSA VALENTIM
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2340/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 12973/06, da Diretoria Jurídica, determino nova diligência do processo à origem, para dar atendimento ao Parecer nº. 5501/05-DATI;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 26 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 332362/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO : PASQUAL FELIX DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2341/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 13029/06, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolo nº 23150-7/06-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 26 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 5140/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA
INTERESSADO : JOSE RODRIGUEZ LIMERES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2342/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 13026/06, da Diretoria Jurídica, determino nova diligência do processo à origem, para exclusão do Vencimento II dos cálculos de proventos;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 26 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 453995/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIA EMILIA CAEIRO PINTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2343/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 12926/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para que seja retificada a proporcionalidade do cálculo de proventos, que deve considerar o tempo de serviço da requerente contado em dias, e, por consequência, retificar o ato aposentatório;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 26 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 442016/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO : LEONOR RAMOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2345/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 13127/06, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolo nº 34694-0/03-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 26 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 422876/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVATUBA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IVATUBA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2347/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 12774/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação de processo;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 26 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 319474/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2348/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 12581/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para a juntada da documentação citada no referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 26 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 373930/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2349/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 12826/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para a juntada da documentação citada no referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 26 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 221680/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ANGELA MARIA DIVARDIN STAUT
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2350/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 13020/06, da Diretoria Jurídica, determino devolução do presente à origem;
II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 26 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 390419/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : WANDA OSTROWSKI RAMOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2351/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 12833/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para o envio de parecer jurídico emitido pelo órgão previdenciário;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 26 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 442672/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHALÃO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PINHALÃO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2352/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 2450/06, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 20364-0/05-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 26 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 274946/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : LEILA RICH A EDDE DA COSTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2353/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 13026/06, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 35999-6/06-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 26 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 344840/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PÉROLA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PÉROLA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2354/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 13070/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para a juntada da documentação citada no referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 26 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 88597/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIA APARECIDA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2355/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 12981/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para atendimento ao Parecer nº. 4262/05-DATJ;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 26 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 311167/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : KATIA REGINA LEITE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2356/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 12988/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para que seja demonstrado o embasamento do cálculo de proventos no artigo 52 da Orientação Normativa nº. 03/2004;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 26 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

Secretaria da Auditoria

PROCESSO N º : 235774/06
INTERESSADO : HELEINA MIZUTANI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 648/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 8º, I, II, III, “A” e “B” da Emenda Constitucional nº. 20/98, combinado com o art. 3º, §2º, da Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Resolução nº 7573, do Paranaprevidência, publicada em 10.03.06, de f. 72.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 7542/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11183/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 12 de julho de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 279186/06
INTERESSADO : JOSÉ EUDENI MAGALHÃES
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 790/06.
1. Trata o presente processo de revisão de proventos de aposentadoria do servidor em epígrafe, para alteração do fundamento legal do ato para o art. 40, §1º, I e §§ 3º e 8º da Constituição Federal de1988 c/c os arts. 3º e 7º da Emenda Constitucional nº. 41/03, através do Decreto Judiciário nº.141, do Tribunal de Justiça, publicado em 15.12.2004.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9865/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13270/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 30 de agosto de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 441834/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 791/06.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo município em epígrafe, para o provimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde, Técnico em Enfermagem por concurso público, disciplinado pelo Edital nº 002/ 2005.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8388/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.13330/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 30 de agosto de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
PROCESSO N º : 305721/06
INTERESSADO : ISAURA HORVATICH
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 955/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 35, §1º, III, “A” combinado com o §2º, da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº.8067, do Paranaprevidência, publicada em 08.05.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 305721/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14919/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 14 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 263107/06
INTERESSADO : LUIZ ANTONIO RAMOS
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 978/06.

1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de Primeiro Sargento, LF-01, da Polícia Militar do Estado, através da Resolução nº. 6055, publicada em 28.06.05.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 7988/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 15762/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 20 de setembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 449920/04
INTERESSADO : CASTURINA ANTUNES LACERDA
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 979/06.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor João Maria Matias de Lacerda, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Decreto nº.18.370/04, do Município de Araucária, publicado em 16.07.04.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12108/06 que ratifica o de nº. 6072/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9701/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribuna l de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 20 de setembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 436268/04
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MATINHOS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 980/06.
1. Trata o presente processo de Admissão Complementar de Pessoal realizada pelo município em epígrafe, para o provimento dos cargos de: Processo nº. 43626-8/04-TC- Enfermeiro (5º ao 7º colocado), Processo nº.19095-5/05-TC- Auxiliar de Enfermagem (39 ao 60º) e Enfermeiro (8º ao 11º) e Processo nº. 22043-9/05-TC- Auxiliar de Enfermagem (61º ao 69º colocado e 42º colocado no final da lista), por concurso público, disciplinado pelo Edital nº 001/2003.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº.5815/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.15980/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 20 de setembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

82		6ª feira 29/Set/2006 - Edição nº 68		TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ATOS OFICIAIS	
PROCESSO N º : 287375/06 INTERESSADO : OSMARINA PERES KORB ASSUNTO : PENSÃO RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 981/06. 1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Osvaldo Korb, concedida à sua cônjuge, acima referida, através da Portaria nº.2563/06, do Município de Realeza, publicada em 19/05/06. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9970/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15455/06, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório. 2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se. Tribunal de Contas, 20 de setembro de 2006. IVENS ZSCHOERPER LINHARES Relator PROCESSO N º : 284155/06 INTERESSADO : THEREZINHA SANTOS TEIXEIRA ASSUNTO : PENSÃO RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 982/06. 1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Antonio Ariel Teixeira, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº.61459/06, do Paranaprevidência, publicado em 11.04.06. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9052/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15336/06, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório. 2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se. Tribunal de Contas, 20 de setembro de 2006. IVENS ZSCHOERPER LINHARES Relator					
PROCESSO N º : 381491/05 INTERESSADO : JOÃO VEIGA CANELI ASSUNTO : APOSENTADORIA RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 983/06. 1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF-01, da Universidade Estadual de Maringá, com base no art. 40, §1º, II e §8º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Resolução nº. 8428 que retifica a de nº6467, do Paranaprevidência, publicada em 20.06.06. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 10587/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13645/06, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório. 2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se. Tribunal de Contas, 21 de setembro de 2006. JAIME TADEU LECHINSKI Relator					
PROCESSO N º : 237572/06 INTERESSADO : JOEL BASILIO GONÇALVES ASSUNTO : RESERVA RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 984/06. 1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos integrais do servidor em epígrafe, no posto de 1º Sargento da Polícia Militar do Estado, através da Resolução nº. 7694, publicada em 10.03.06. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 7198/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13654/06, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório. 2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se. Tribunal de Contas, em 21 de setembro de 2006. JAIME TADEU LECHINSKI Relator					
PROCESSO N º : 258782/06 INTERESSADO : OELAIR GOLL CAMARGO ASSUNTO : RESERVA RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 985/06. 1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de Sargento, LF-01 da Polícia Militar do Estado, através da Resolução nº.7957, publicada em 24.04.06. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 7552/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13652/06, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório. 2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se. Tribunal de Contas, 22 de setembro de 2006. IVENS ZSCHOERPER LINHARES Relator					
PROCESSO N º : 263484/06 INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 995/06. 1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, para o provimento de cargos de Delegados da Polícia Civil do Estado do Paraná, por concurso público, disciplinado pelo Edital nº 06/86. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 10787/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.15867/06, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório. 2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se. Tribunal de Contas, em 22 de setembro de 2006. IVENS ZSCHOERPER LINHARES Relator					
PROCESSO N º : 9442/05 INTERESSADO : LEONEL CARLOS DA SILVA ASSUNTO : APOSENTADORIA RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 997/06. 1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Curitiba, com base no art. 8º da Emenda Constitucional nº. 20/98, combinado com o art. 3º, §2º, da Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Portaria nº. 340, da Prefeitura Municipal de Curitiba, publicada em 27.05.04. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11038/06 que ratifica o de nº.4680/05 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14517/06, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório. 2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se. Tribunal de Contas, 25 de setembro de 2006. JAIME TADEU LECHINSKI Relator					

PROCESSO N º : 322596/06
INTERESSADO : THADEU GIEMBRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 998/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Merendeira do Município de Matelândia, com base no art. 40, §1º, III, “B” da Constituição Federal, através do Decreto n. 181, da Prefeitura Municipal de Matelândia, publicado em 13.06.06.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 10956/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14701/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 25 de setembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 162079/04
INTERESSADO : MARIA APARECIDA PEDROSO DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1000/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem do Município de Curitiba, com base na Constituição Federal/88 com a redação dada pelo art. 8º da Emenda Constitucional nº. 20/98, através da Portaria nº.322, da Prefeitura Municipal de Curitiba, publicada em 12.08.03.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 4737/06 que é ratificado pelo parecer nº.11016/06 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14491/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 25 de setembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 8950/05
INTERESSADO : JULIETA MARCHI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1001/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, Docência I, do Município de Curitiba, com base no art.40, §1º, III, “A” com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/98, através da Portaria nº. 240, da Prefeitura Municipal de Curitiba, publicada em 01.07.03.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11666/06 que ratifica o de nº. 3142/05 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14939/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 25 de setembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 272536/05
INTERESSADO : MARIA DA SILVA BUENO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1002/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe 1, Padrão 01, da Escola Municipal Adriano Rubine, do Município de Curitiba, com base no art. 40, III, “D” da Constituição Federal/88 c/c com o art. 3º Emenda Constitucional nº. 20/98 e o art. 3º, §2º, da Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Portaria nº. 92, do Prefeitura Municipal de Curitiba, publicada em 01.03.05.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 10472/06 que ratifica o de nº. 13495/05 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14940/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 25 de setembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 454045/04
INTERESSADO : MIRTA LAGAGGIO ROSA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1003/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Psicólogo, da Secretaria Municipal da Criança, do Município de Curitiba, com base no art. 3º, §2º, da Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Portaria nº. 557, do Prefeitura Municipal de Curitiba, publicada em 18.11.03.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11662/06 que ratifica o de nº. 8040/05 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 1014/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 25 de setembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 200225/05
INTERESSADO : JORGE FRANCO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1004/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Motorista do Município de Curitiba, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº. 20/98, através da Portaria nº. 151, da Prefeitura Municipal de Curitiba, publicada em 20.05.02.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11685/06 que ratifica o de nº. 8798/05 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15032/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 25 de setembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 252555/06
INTERESSADO : DOLORES AHMANN DE SOUZA,EDMAR AHMANN DE SOUZA
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1005/06.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Miranda Silva de Souza, concedida à sua cônjuge e filho menor, acima referidos, através do Decreto nº. 6987, do Município de Cascavel, publicado em 17.05.06.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11915/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15785/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 26 de setembro de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 268885/06
INTERESSADO : PEDRO TRINDADE ARRUDA JUNIOR
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1006/06.

1. Trata o presente processo de Pensão da servidora Marilza Padilha Rocha de Arruda, concedida a seu filho, acima referido, através do Decreto nº.7016/06, do Município de Cascavel, publicado em 31.05.06.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11658/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15783/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 26 de setembro de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 279836/06
INTERESSADO : DEISE DE SOUZA,MARIA LOURDES DE FREITAS
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1007/06.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor José Maria de Souza, concedida à sua companheira e filha menor, acima referidas, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61557/06, do Paraprevidência, publicado em 17.05.06.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8435/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15319/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 26 de setembro de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 421868/05
INTERESSADO : JAIME DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1009/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de servente, do Município de Colombo, através da Portaria nº. 27/96, da Prefeitura Municipal de Colombo, publicada em 27.05.2005, de f. 76.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 10673/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15647/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 26 de setembro de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 455835/05
INTERESSADO : JOÃO MARIA RIBEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1010/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos equivalentes a um salário mínimo, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Guaraniaçu, com base no art.40, §1º, I, “B” da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/03, através do Decreto nº. 435/05 do Município de Guaraniaçu, publicada em 09.11.05.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13045/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16136/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 26 de setembro de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 28470/06
INTERESSADO : LAURITA VIANA NOGUEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1011/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Jandaia do Sul, com base no art. 40, §1º, III, “B”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/03, através do Decreto nº.4158/06, do Município de Jandaia do Sul, publicada em 06.01.06.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 10845/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1455706, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 26 de setembro de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 518446/05
INTERESSADO : GENILDA CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1012/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Rolândia com base no art. 40, III, “A” e §5º da Constituição Federal, através do Decreto nº.1194/01 retificado pelo de nº.1195/01, da Prefeitura Municipal de Rolândia, publicada em 10.03.01

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12492/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15844/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o **Relatório**.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 26 de setembro de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N ° : 323564/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

ASSUNTO : APOSENTADORIA

INTERESSADO : FRANCISCO JORDÃO DE OLIVEIRA

DESPACHO : 2754/06

Considerando os termos preconizados no Parecer nº 12275/06, da Diretoria Jurídica, encaminhe-se os autos em nova diligência à origem.

SAUDI, 13 de setembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N ° : 138913/03

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE VITORINO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

DESPACHO : 2767/06

Encaminhe-se ao atual Prefeito Municipal de Vitorino para que se atenda ao requerido pelo ex- Prefeito, Sr. Wilson José Felini Barbosa, informando a respeito do Protocolado 436427/06 de fls. 194/195.

Cumprida a diligência, retorne ao Relator.

Publique-se.

SAUDI, 14 de setembro de 2006.

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Auditor

PROCESSO N ° : 16323/06

ENTIDADE : CONSTRUTORA CASARIN LTDA - ENGENHARIA E INCORPORAÇÃO

ASSUNTO : CERTIDÃO

DESPACHO : 2769/06

Conforme Acórdão 1291/06, foi citado o Sr. Jair Pinto Siqueira para, no prazo de 30 dias, encaminhar a documentação atinente à Prestação de Contas deste Convênio conforme apontado pela Diretoria de Análises de Transferências em seu Parecer 119/06 (fls. 43/49) de 19/04/06.

Através do protocolo 421802/06, o interessado informa tem efetuado sua prestação conforme protocolo 177740/06 de 24/04/06.

Consultando o andamento desta Prestação, extrai-se, nesta data, que a Instrução 7256/06- DAT/CAS de 22/08/06 apresenta uma série de irregularidades, propondo, antes de julgamento final, a oportunidade aos Srs. Juary Barreto de Macedo e Jair Pinto Siqueira, responsáveis pela mesma, para o exercício do contraditório e ampla defesa conforme o disposto no Art. 5º, LV, da CF 88, o que foi atendido pelo seu Relator, Roberto Macedo Guimarães, conforme seu Despacho 3229/06 de 31/08/06, fixando-lhe o prazo de 15 dias para a mesma finalidade sugerida. Por tratar-se de mesmo assunto e verificando-se que dita Prestação engloba parte do mesmo Convênio no valor de R\$ 772.657,27, o que envolve sua liquidação parcial até a 10ª (décima) parcela do seu Termo Original do Convênio 674/03 – AT e seu 1º Termo Aditivo, restando a prestação de mais 4 (quatro) últimas parcelas, as de nº 11,12,13 e 14 que perfazem um total de mais R\$ 340.139,28 do total global e já aditado de R\$ 1.112.814,55 em 28/06/04, cuja vigência se extinguiu em 20/12/05 conforme II Termo Aditivo ao Contrato de Empreitada efetivado entre o Município de Faxinal e a Construtora Casarim Ltda (fls.26/28) dêste protocolado e faltando parte do decidido no Acórdão 1291/06 (fls.57), determino:

I – Ciência à FUNDEPAR, órgão repassador, para que a mesma informe a respeito da liquidação das parcelas tidas como ainda em aberto, no valor global de R\$ 340.139,28, bem como a conclusão desta obra.

II – Anexação deste protocolo ao de nº 177740/06, por se tratar do mesmo Convênio ainda em aberto e sob julgamento desta Corte.

SAUDI, 19 de setembro de 2006.

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Auditor

PROCESSO N ° : 417178/05

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2801/06

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 16202-5/06, da PARANAPREVIDÊNCIA, neste ato representado pela Sra. Alessandra Gaspar Berger, Advogada, e pelo Sr. Fabiano Jorge Stainzack, Coordenador Jurídico- Previdenciário, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 203/06 – TC, que negou registro a aposentadoria da servidora Maria Beatriz Orth, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 42 em 31 de março do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 126/verso, determino:

- receba-se o Protocolo nº 16202-5/06 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;

- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

SAUDI, 15 de setembro de 2006.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor

PROCESSO N ° : 176972/06

ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2818/06

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 41666-3/06, da Faculdade de Artes do Paraná, neste ato representado pela Sra. Maria Emilia Possani, Diretora Geral, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.

Publique-se.

SAUDI, 18 de setembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N ° : 108090/04

ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

DESPACHO : 2827/06

Retorna o feito a este Relator, após a juntada da documentação sob o Protocolo nº 28688-3/06, na qual a parte visa demonstrar o atendimento das determinações constantes no Item II do Acórdão nº 5660/2005.

Isto considerando, remetam-se os autos à 1ª Inspetoria de Controle Externo, para que promova as devidas anotações, arquivando-se o feito posteriormente.

SAUDI, 19 de setembro de 2006.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor

PROCESSO N ° : 341469/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

ASSUNTO : APOSENTADORIA

INTERESSADO : ZÉLIA PEREIRA BARRETO

DESPACHO : 2841/06

Considerando os termos preconizados no Parecer nº 12566/06, da Diretoria Jurídica, encaminhe-se os autos em diligência à origem.

SAUDI, 19 de setembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N ° : 341477/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

ASSUNTO : APOSENTADORIA

INTERESSADO : PEDRO CORREA FILHO

DESPACHO : 2842/06

Considerando os termos preconizados no Parecer nº 12564/06, da Diretoria Jurídica, encaminhe-se os autos em diligência à origem.

SAUDI, 19 de setembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N ° : 273.897/06

ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2846/06

Intime-se a atual administração municipal, por ofício com aviso de recebimento, para que sejam apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos e esclarecimentos a que se refere o parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica.

Publique-se

SAUDI, 20 de setembro de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N ° : 33.635/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MATINHOS

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2847/06

Intime-se a atual administração municipal, por ofício com aviso de recebimento, para que sejam apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos e esclarecimentos a que se refere o parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica.

Publique-se.

SAUDI, 20 de setembro de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N ° : 397.134/05

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO : APOSENTADORIA

INTERESSADO : NICESIO RODRIGUES

DESPACHO : 2848/06

- Defiro o pedido de prorrogação de prazo a que se refere o Ofício nº 327/06-IPMC, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 398, parágrafo único, do Regimento Interno.
 - Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.
 - Após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
 - Publique-se e intime-se.
- SAUDI, 20 de setembro de 2006.
- IVENS ZSCHOERPER LINHARES
- Auditor

PROCESSO N ° : 155378/05

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

INTERESSADO : DEOLINDA MARIA RISTOW BRED A

DESPACHO : 2850/06

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 17239-0/06, Da PARANAPREVIDÊNCIA, neste ato representado pela Sra. Alessandra Gaspar Berger, Advogada e pelo Sr. Fabiano Jorge Stainzack, Coordenador Jurídico- Previdenciário, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 202/06 – TC, que negou registro a aposentadoria da servidora Deolinda Maria Ristow Breda, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 43 em 07 de abril do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 75/verso, determino:

- receba-se o Protocolo nº 172390/06 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;

- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

SAUDI, 20 de setembro de 2006.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor

PROCESSO N ° : 421116/05

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

DESPACHO : 2854/06

Considerando os termos preconizados no Parecer nº 9432/06, da Diretoria Jurídica, encaminhe-se os autos em diligência à origem.

SAUDI, 20 de setembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N ° : 451414/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARIALVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

INTERESSADO : MARGARIDA APARECIDA LOPES RIBEIRO

DESPACHO : 2855/06

Considerando os termos preconizados no Parecer nº 12772/06, da Diretoria Jurídica, encaminhe-se os autos em nova diligência à origem.

SAUDI, 20 de setembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

Processo n.º: 275245/06

Origem: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Interessado: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Assunto: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Despacho n.º : 2857/06

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análises de Transferências, para que proceda a citação do responsável nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido na Instrução nº. 7716/06, de fls. 127/130, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.

Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea “b” e inciso III, alínea “e” da Lei Complementar 113/2005.

Publique-se.

SAUDI, 20 de setembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N ° : 214641/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PARANAÍ

ASSUNTO : APOSENTADORIA

INTERESSADO : DEIZE ALVES DE MOURA LEAL

DESPACHO : 2858/06

Considerando os termos preconizados no Parecer nº 12017/06, fl. 31, da Diretoria Jurídica, encaminhem-se os autos em diligência à origem.

SAUDI, 20 de setembro de 2006.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

Processo n.º: 379531/04

Origem: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Despacho n.º : 2861/06

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análises de Transferências, para que proceda a citação do responsável nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido na Instrução nº. 3530/06, de fls. 168/169, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.

Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea “b” e inciso III, alínea “e” da Lei Complementar 113/2005.

Publique-se.

SAUDI, 20 de setembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N º : 297516/06
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : ZELIA DE FARIA JORGE
DESPACHO : 2862/06
Considerando os termos preconizados no Parecer nº 10625/06, da Diretoria Jurídica, encaminhe-se os autos para devolução à origem.
SAUDI, 20 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 410350/02
ENTIDADE : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE COLOMBO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : LA VINO CORLETTO
DESPACHO : 2872/06
Considerando os termos preconizados no Parecer nº 12006/06, da Diretoria Jurídica, encaminhe-se os autos em diligência à origem.
SAUDI, 21 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 315450/06
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO : PENSÃO
INTERESSADO : BEATRIZ BERNARDO
DESPACHO : 2873/06
Considerando os termos preconizados no Parecer nº 13689/06, da Diretoria de Contas Estaduais, encaminhe-se os autos em diligência à origem.
SAUDI, 21 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor
PROCESSO N º : 139631/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARAPUÃ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2876/06
1. Nos termos do artigo 362 do Regimento Interno, defiro o pedido de carga, constante do protocolado nº. 448050/06 (fls.193/195), no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, que ficará também responsável pela observância do cumprimento do disposto no artigo 362, § 1º do mesmo regimento.
3. Publique-se.
SAUDI, 21 de setembro de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 139623/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2878/06
1. Nos termos do artigo 362 do Regimento Interno, defiro o pedido de carga, constante do protocolado nº. 448077/06 (fls.129/131), no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Remetam-se os autos à Diretoria do Protocolo – DP, que ficará também responsável pela observância do cumprimento do disposto no artigo 362, § 1º do mesmo regimento.
3. Publique-se.
SAUDI, 21 de setembro de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 275.632/05
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : VILMA CASTRO BALLÃO
DESPACHO : 2880/06
Remetam-se os autos à origem, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Publique-se.
SAUDI, 22 de setembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 115.286/02
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2881/06
1. Defiro o pedido de concessão de novo prazo a que se refere o protocolo nº 289.947/06, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo.
3. Após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
4. Publique-se e intime-se.
SAUDI, 22 de setembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 87580/99
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : AMELIA DO VALE COSTA
DESPACHO : 2882/06
Considerando os termos preconizados no Parecer nº 12187/06, da Diretoria Jurídica, encaminhe-se os autos em diligência à origem.
SAUDI, 22 de setembro de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 399489/02
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IRATI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : INI TERESINHA VIDAL HLADUNIAK
DESPACHO : 2883/06
Considerando os termos preconizados no Parecer nº 11217/06, da Diretoria Jurídica, encaminhe-se os autos em diligência à origem.
SAUDI, 22 de setembro de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

Processo n.º: 302560/06
Origem: MUNICÍPIO DE BITURUNA
Interessado: MUNICÍPIO DE BITURUNA
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho n.º : 2884/06
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análises de Transferências, para que proceda a citação do responsável nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido na Instrução nº. 7636/06, de fls. 125/128, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.
Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea “b” e inciso III, alínea “e” da Lei Complementar 113/2005.
Publique-se.
SAUDI, 22 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 140222/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2885/06
Vistos e analisados.
Considerando a solicitação expedida através do Protocolo nº 44535-3/06, defiro o pedido de carga dos autos nos prazos e condições estabelecidas pelo artigo 362 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, bem como aquelas contidas no artigo 168, inciso XI do mesmo diploma.
Quanto ao pedido de abertura de prazo recursal de quinze dias, a partir do primeiro dia útil subsequente a data da concessão de carga dos autos, verifico parcialmente prejudicado, uma vez que o Parágrafo Único do artigo 386 do Regimento Interno desta Casa, prevê expressamente que os prazos recursais serão contados a partir da data da publicação da decisão ou despachos, no periódico Atos Oficiais deste Tribunal.
Entretanto, considerando que a publicação da decisão relativa ao Acórdão nº 1756/2006 ocorreu em 11/09/06 e que a solicitação de carga dos autos foi protocolada nesta Casa em 12/09/06, tendo este Relator acesso aos autos somente em 18/09/06, e ainda, verificando que o prazo final para interposição do recurso expirar-se-á em 29/09/06, entendo, face ao elevado número de dias transcorridos entre a solicitação e a análise do pedido, possível o restabelecimento do prazo recursal, relativamente a este lapso temporal, incidente sobre os dias 13 a 22 deste mês, ou seja, 10 (dez) dias, que deverão ser acrescidos ao prazo original. Observadas as determinações acima, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que, na forma do artigo 380, §§ 2º e 3º do Regimento Interno, proceda a intimação do interessado, na pessoa de seu representante legal (endereço indicado às fls. 275) e ultime controle de prazo, conforme artigo 355 do mesmo diploma, lembrando que a retirada dos autos, deverá observar o artigo 168, XI do mesmo diploma regimental.
SAUDI, 22 de setembro de 2006.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º : 163218/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : EZEQUIAS MIRANDA RODRIGUES PIRES
DESPACHO : 2886/06
Considerando os termos preconizados no Parecer nº 12690/06, da Diretoria Jurídica, encaminhe-se os autos em nova diligência à origem.
SAUDI, 22 de setembro de 2006.
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
Auditor

Processo n.º: 216516/06
Origem: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho n.º : 2887/06
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análises de Transferências, para que proceda a citação do responsável nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido na Instrução nº. 7793/06, de fls. 11/13, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.

Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea “b” e inciso III, alínea “e” da Lei Complementar 113/2005.
Publique-se.
SAUDI, 22 de setembro de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 270380/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JAPURÁ
ASSUNTO : PENSÃO
INTERESSADO : ALICE TOMELERI ROMÃO
DESPACHO : 2891/06
Considerando os termos preconizados no Parecer nº 12021/06, da Diretoria Jurídica, encaminhe-se os autos em diligência à origem.
SAUDI, 22 de setembro de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO : 17.461.5/05
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL
DESPACHO Nº 2.893/2006
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. IMPUTAÇÃO DE IRREGULARIDADES AO RESPONSÁVEL. CITAÇÃO PARA APRESENTAR DEFESA OU RECOLHER O DANO.

Trata-se de prestação de contas de convênio, celebrado entre a Fundação Araucária e Universidade Estadual de Londrina - UEL, no valor de R\$ 18.313,00, com vista à implementação dos projetos nºs 4063 e 6829, conforme Anexo I, do Termo de Convênio nº 102/2004.

2. A unidade técnica deste Tribunal analisou a prestação de contas, sendo proposta a citação da responsável.

Por essa razão, determino a citação da responsável, Sra. Lygia Lumina Pupatto, nos termos do art. 15, §1º, da LC-113/05 c/c art. 351, 354, 355 e 357, do RITCPR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa ou recolher a importância impugnada no valor de R\$ 8.985,94, devidamente atualizada e acrescida de juros, devendo constar, obrigatoriamente, no ofício citatório, encaminhado por meio dos correios com “aviso de recebimento mão própria”, os motivos que levaram à impugnação das contas e advertência quanto aos efeitos da revelia em caso de não apresentação da defesa.

GASL, em 21 de setembro de 2006

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO N º : 217008/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : ALZIRA REBELATO CERVANTES
DESPACHO : 2895/06

Considerando os termos preconizados no Parecer nº 12489/06, da Diretoria Jurídica, encaminhe-se os autos em diligência à origem.
SAUDI, 22 de setembro de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO : 4.721-6/05
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE
RESPONSÁVEL : ZELÍRIO PERON FERRARI
DESPACHO Nº 2.898/2006
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. IMPUTAÇÃO DE IRREGULARIDADES AO RESPONSÁVEL. CITAÇÃO PARA APRESENTAR DEFESA OU RECOLHER O DANO.

Trata-se de prestação de contas de convênio, celebrado entre a Secretaria de Estado dos Transportes - SETR e o Município de Santo Antônio do Sudoeste, no valor de R\$ 288.000,00, com vista à execução de pavimentação poliédrica do trecho Linha Marcinópolis até a Linha Rio Verde e Linha Cedro à Linha Tarumã, com área de 36.000M².

2. A unidade técnica deste Tribunal analisou a prestação de contas, sendo proposta a citação do responsável.

Por essa razão, determino a citação do responsável, Sr. Zelirio Peron Ferrari, nos termos do art. 15, §1º, da LC-113/05 c/c art. 351, 354, 355 e 357, do RITCPR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa ou recolher a importância impugnada no valor de R\$ 71.532,72, devidamente atualizada e acrescida de juros, devendo constar, obrigatoriamente, no ofício citatório, encaminhado por meio dos correios com “aviso de recebimento mão própria”, os motivos que levaram à impugnação das contas e advertência quanto aos efeitos da revelia em caso de não apresentação da defesa.

GASL, em 21 de setembro de 2006

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO N º : 410150/03
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2904/06

1. Indefero a solicitação de sobrestamento dos autos na origem, contida no Parecer nº 2294/06, da Diretoria Jurídica, vez que inexistente comprovação de instauração de procedimento administrativo para a apuração das irregularidades na Câmara Municipal de Tunas do Paraná, restando, assim, descaracterizada a hipótese do art. 427 do Regimento Interno.

2. Defiro o pedido de cópias de f. 92, formulado pelo Presidente da Câmara, Sr. ARAMIS FRANCISCO RIBEIRO CORDEIRO, através de seu procurador, ficando o processo à disposição do interessado, pelo prazo de 5(cinco) dias, na Diretoria Jurídica, para efeito do disposto no art. 360, §7º e art. 363, ambos do Regimento Interno.

3. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

4. Intime-se e publique-se.

SAUDI, 25 de setembro de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 405307/05

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

DESPACHO : 2905/06

Considerando os termos preconizados no Parecer nº 12816/06, da Diretoria Jurídica, encaminhe-se os autos em diligência à origem.

SAUDI, 25 de setembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N º : 499115/05

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

DESPACHO : 2906/06

Considerando os termos preconizados no Parecer nº 12808/06, da Diretoria Jurídica, encaminhe-se os autos em diligência à origem.

SAUDI, 25 de setembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N º : 251753/06

ENTIDADE : INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2910/06

Vistos e examinados.

1. Trata-se de processo de Admissão de Pessoal no qual o interessado é o Instituto de Ação Social do Paraná.

Pela Informação nº.331/06 de fls. 60, manifesta-se a Diretoria de Contas Estaduais pelo sobrestamento do feito, até o julgamento do processo nº.376435/04, relativo a Admissão de Pessoal.

É o RELATÓRIO.

2. Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o **sobrestamento** dos presentes autos **até a decisão definitiva nos autos nº.376435/04**, que se encontram na Secretaria de Auditoria, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.

Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, §2º, do Regimento Interno, publique-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Contas Estaduais, durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova informação da Unidade Técnica, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a emissão de parecer.

SAUDI, 25 de setembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N º : 521.919/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

ASSUNTO : APOSENTADORIA

INTERESSADO : LÚCIA FLENIK

DESPACHO : 2914/06

Remetam-se os autos à origem, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Publique-se.

SAUDI, 26 de setembro de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

5PROCESSO N º : 93809/04

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO : 2922/06

Embora a Diretoria Jurídica em seu Parecer 9158/06 reitere a legalidade e registro da Resolução 3259/04 (D.O 6676 de 27/02/04) de fls. 19 para inclusão da Gratificação de Função Policial Militar Curso, conforme cálculos de fls. 17 –

PRPREV. Prot. Nº 3976.546-2, há que se observar, conforme o Parecer 16000/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que houve alteração injustificada nos Adicionais por tempo de serviço de 10% para 15% e a exclusão do Auxílio Invalidez, confrontando-se a Resolução 1662/76 (fls. 10) do Prot. 5319/76 – TC – Anexo com o supra – mencionado cálculo de fls. 17.

Sendo assim, retorne o processo à Paraná Previdência para que esta efetue a devida correção do cálculo de fls. 17, sob pena de negativa de registro propugnado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em seu Parecer nº 16000/06 (fls. 37).

Publique-se.

SAUDI, 26 de setembro de 2006.

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Auditor

PROCESSO N º : 168767/06

ENTIDADE : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE COLOMBO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

INTERESSADO : GERALDO FURLANETTO

DESPACHO : 2924/06

Face ao contido no Parecer 13014/06 – Diretoria Jurídica, diligencie-se à Origem para atender ao disposto no mesmo (fls. 79), no sentido de ser encaminhado o Processo 324811/05 em sua integralidade e original, para a devida aferição do apontado, bem como se atenda à devida retificação dos cálculos de seu provento como indicado no mesmo Parecer.

Publique-se.

SAUDI, 26 de setembro de 2006.

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Auditor

PROCESSO N º : 139700/04

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA

DESPACHO : 2926/06

Autorizo a baixa de responsabilidade dos interessados, na forma das Instruções – DEX 1101/06, 1102/06, 1103/06, 1104/06, 1105/06, 1106/06, 1107/06, 1108/06 e 1109/06 (fls. 135 a 143), conforme Art. 514 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Publique-se.

SAUDI, 26 de setembro de 2006.

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Auditor

Processo nº: 12331-0/05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES

Responsáveis: ADALBERTO PORCIDES FILHO E OSMAIR COSTA COELHO

Despacho nº: 2930/06

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que proceda à citação do Sr. Osmair Costa Coelho, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/02/04 a 11/08/04, nos termos do art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” do Regimento Interno – citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso não mais exerça mandato, para exercício do contraditório e ampla defesa.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Ainda, notifique-se o Sr. Adalberto Porcides Filho, nos mesmos termos, concedendo-lhe prazo de 15 dias para manifestação acerca dos documentos descritos à fl. 82, em relação aos quais havia solicitado prazo de 30 dias para apresentação.

Curitiba, 26 de setembro de 2006.

Thiago Barbosa Cordeiro

Auditor Relator

PROCESSO N º : 33.619/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MATINHOS

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2933/06

Intime-se a atual administração municipal, por ofício com aviso de recebimento, para que sejam apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos e esclarecimentos a que se refere o parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica.

Publique-se

SAUDI, 27 de setembro de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

■ Editais

EDITAL Nº 142/06-DAT

PROCESSO Nº: 171360/01 – ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS – INTERESSADO: COLONIA DE PESCADORES Z 7 DE GUARATUBA. Por ordem do CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, constante do Despacho nº nº do Despacho, às fls.fls. Despacho, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o COLONIA DE PESCADORES Z 7 DE GUARATUBA, CNPJ nº CNPJ, na pessoa do seu representante legal, para, no prazo de **30 (trinta) dias**, apresentar a este Tribunal as contas, objeto do Processo de Tomada de Contas em epígrafe, em face da irregularidade quanto à ausência de prestação de contas, apontada na Instrução desta Diretoria nº Nº Instrução, às fls. folhas, e em conformidade ao Provimento 29/94-TC, à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 205, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 21 de setembro de 2006. IVANA MARIA PIERIN FURIATI. Diretora.

EDITAL Nº 143/06-DAT

PROCESSO Nº: 40324/00 – ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO – ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ABATÍÁ – INTERESSADO: JOSE LUIZ VOZNI (CPF: 189.686.009-53). Por ordem do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, constante do Despacho nº 2066/06, às fls. 89, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **JOSE LUIZ VOZNI (CPF: 189.686.009-53)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 6007/06, fls. 86 a 88, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 21 de setembro de 2006. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 145/06-DAT

PROCESSO Nº: 363440/99 – ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS – INTERESSADO: COMISSÃO PASTORAL DA TERRA DE LONDRINA. Por ordem do HENRIQUE NAIGEBOREN, constante do Despacho nº 2881/06, às fls. 47, fica, pelo presente **EDITAL**, citada a COMISSÃO PASTORAL DA TERRA DE LONDRINA, CNPJ 02375913/0003-80, na pessoa do seu representante legal, para, no prazo de **30 (trinta) dias**, apresentar a este Tribunal as contas, objeto do Processo de Tomada de Contas em epígrafe, em face da irregularidade quanto à devolução de prestação de contas nº 8280/94, apontada na Instrução desta Diretoria nº 6185/06, às fls. 40 a 44, e em conformidade ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, ao Provimento 29/94-TC, à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 205, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 21 de setembro de 2006. IVANA MARIA PIERIN FURIATI. Diretora.

EDITAL Nº 146/06-DAT

PROCESSO Nº: 126400/00 – ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS – INTERESSADO: CLUBE DOS AMIGOS DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. Por ordem do HENRIQUE NAIGEBOREN, constante do Despacho nº nº do Despacho, às fls. fls. Despacho, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o CLUBE DOS AMIGOS DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CNPJ nº CNPJ, na pessoa do seu representante legal, para, no prazo de **30 (trinta) dias**, apresentar a este Tribunal as contas, objeto do Processo de Tomada de Contas em epígrafe, em face da irregularidade quanto à ausência de prestação de contas, apontada na Instrução desta Diretoria nº Nº Instrução, às fls. folhas, e em conformidade ao Provimento 29/94-TC, à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 205, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 21 de setembro de 2006. IVANA MARIA PIERIN FURIATI. Diretora.

EDITAL Nº 147/06-DAT

PROCESSO Nº: 363350/99 – ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS – INTERESSADO: CONSELHO COMUNITÁRIO DE ASSISTÊNCIA AO MENOR DE PRUDENTÓPOLIS. Por ordem do NESTOR BAPTISTA, constante do Despacho nº 2361/06, às fls. 21, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o CONSELHO COMUNITÁRIO DE ASSISTÊNCIA AO MENOR DE PRUDENTÓPOLIS, CNPJ 80621196/0001-70, na pessoa do seu representante legal, para, no prazo de **30 (trinta) dias**, apresentar a este Tribunal as contas, objeto do Processo de Tomada de Contas em epígrafe, em face da irregularidade quanto à devolução de prestação de contas nº 10361/92, apontada na Informação desta Diretoria nº 1288/05, às fls. 16 e 17, e em conformidade ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, ao Provimento 29/94-TC, à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 205, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 21 de setembro de 2006. IVANA MARIA PIERIN FURIATI. Diretora.

EDITAL Nº 148/06-DAT

PROCESSO Nº: 428540/01 – ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS – INTERESSADO: SINDICATO DOS TRAB. MANUT. LIMP.DOS PORTOS/ EMBARC.TERM.PRIVAT.RETROP DO PARANÁ. Por ordem do ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, constante do Despacho nº nº do Despacho, às fls. fls. Despacho, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o SINDICATO DOS TRAB. MANUT. LIMP.DOS PORTOS/EMBARC.TERM.PRIVAT.RETROP DO PARANÁ, CNPJ nº CNPJ, na pessoa do seu representante legal, para, no prazo de **30 (trinta) dias**, apresentar a este Tribunal as contas, objeto do Processo de Tomada de Contas em epígrafe, em face da irregularidade quanto à ausência de prestação de contas, apontada na Instrução desta Diretoria nº Nº Instrução, às fls. folhas, e em conformidade ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, ao Provimento 29/94-TC, à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 205, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 21 de setembro de 2006. IVANA MARIA PIERIN FURIATI. Diretora.

EDITAL Nº 149/06-DAT

PROCESSO Nº: 428021/05 – ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS – INTERESSADO: APM DA ESCOLA ESTADUAL LUIZ SCHLEDER DE COLORADO. Por ordem do ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, constante do Despacho nº 2620/06, às fls. 13, fica, pelo presente **EDITAL**, citada a APM DA ESCOLA ESTADUAL LUIZ SCHLEDER DE COLORADO, CNPJ 78092392/0001-53, na pessoa do seu representante legal, para, no prazo de **30 (trinta) dias**, apresentar a este Tribunal as contas, objeto do Processo de Tomada de Contas em epígrafe, em face da irregularidade quanto à ausência de prestação de contas, apontada na Instrução desta Diretoria nº 6362/06, às fls. 07 a 09, e em conformidade ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, ao Provimento 29/94-TC, à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 205, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 21 de setembro de 2006. IVANA MARIA PIERIN FURIATI. Diretora.

EDITAL Nº 150/06-DAT

PROCESSO Nº: 428277/05 – ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS – INTERESSADO: CENTRO EDUCACIONAL RENASCER DE CAMBE. Por ordem do ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, constante do Despacho nº 2621/06, às fls. 12, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o CENTRO EDUCACIONAL RENASCER DE CAMBE, CNPJ 81886228/0001-22, na pessoa do seu representante legal, para, no prazo de **30 (trinta) dias**, apresentar a este Tribunal as contas, objeto do Processo de Tomada de Contas em epígrafe, em face da irregularidade quanto à ausência de prestação de contas, apontada na Instrução desta Diretoria nº 6340/06, às fls. 07 a 09, e em conformidade ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, ao Provimento 29/94-TC, à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 205, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 21 de setembro de 2006. IVANA MARIA PIERIN FURIATI. Diretora.

EDITAL Nº 151/06-DAT

PROCESSO Nº: 384018/00 – ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS – INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA PROJETO VIDA DE FOZ DO IGUAÇU. Por ordem do ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, constante do Despacho nº nº do Despacho, às fls. fls. Despacho, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA PROJETO VIDA DE FOZ DO IGUAÇU, CNPJ nº CNPJ, na pessoa do seu representante legal, para, no prazo de **30 (trinta) dias**, apresentar a este Tribunal as contas, objeto do Processo de Tomada de Contas em epígrafe, em face da irregularidade quanto à ausência de prestação de contas, apontada na Instrução desta Diretoria nº Nº Instrução, às fls. folhas, e em conformidade ao Provimento 29/94-TC, à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 205, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 21 de setembro de 2006. IVANA MARIA PIERIN FURIATI. Diretora.

EDITAL Nº 152/06-DAT

PROCESSO Nº: 67292/05 – ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO – ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO – INTERESSADO: JOSE ANTONIO OLIVEIRA (CPF: 023.064.419-87). Por ordem do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, constante do Despacho nº 2251/06, às fls. 638, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **JOSE ANTONIO OLIVEIRA (CPF: 023.064.419-87)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 5978/06, às fls. 632 a 635, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 22 de setembro de 2006. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 153/06-DAT

PROCESSO Nº: 126264/00 – ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS – INTERESSADO: PROGRAMA NOSSO S/C. Por ordem do HENRIQUE NAIGEBOREN, constante do Despacho nº 2913/06, às fls. 20, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o PROGRAMA NOSSO S/C, CNPJ 77577658/0001-95, na pessoa do seu representante legal, para, no prazo de **30 (trinta) dias**, apresentar a este Tribunal as contas, objeto do Processo de Tomada de Contas em epígrafe, em face da irregularidade quanto à ausência de prestação de contas, apontada na Instrução desta Diretoria nº 6556/06, às fls. 12 e 13, e em conformidade ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, ao Provimento 29/94-TC, à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 205, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 22 de setembro de 2006. IVANA MARIA PIERIN FURIATI. Diretora.

EDITAL Nº 154/06-DAT

PROCESSO Nº: 226566/99 – ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS – INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DOS JARDINS QUITANDINHA E PETRÓPOLIS DE COLOMBO. Por ordem do NESTOR BAPTISTA, constante do Despacho nº 2656/06, às fls. 46, fica, pelo presente **EDITAL**, citada a ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DOS JARDINS QUITANDINHA E PETRÓPOLIS DE COLOMBO, CNPJ 81398323/0001-87, na pessoa do seu representante legal, para, no prazo de **30 (trinta) dias**, apresentar a este Tribunal as contas, objeto do Processo de Tomada de Contas em epígrafe, em face da irregularidade quanto à ausência de prestação de contas, apontada na Instrução desta Diretoria nº 6167/06, às fls. 40 a 43, e em conformidade ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, ao Provimento 29/94-TC, à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 205, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 22 de setembro de 2006. IVANA MARIA PIERIN FURIATI. Diretora.

EDITAL Nº 155/06-DAT

PROCESSO Nº: 467669/01 – ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS – ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPUÃ – INTERESSADO: JOSE PEREIRA DA SILVA (CPF: 622.497.979-00). Por ordem do Relator, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, constante do Despacho nº 1626/06, às fls. 315, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **JOSE PEREIRA DA SILVA (CPF: 622.497.979-00)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 1202/06, às fls. 309 a 311, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 25 de setembro de 2006. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

“EDITAL Nº 00145/2006 - DEX

PROCESSO nº 3457-4/01 – ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO - ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU. Em cumprimento ao contido na Resolução nº 1658/2003 deste Tribunal, fica pelo presente **EDITAL**, intimado o Sr. **EDISON MENDES DE CAMPOS, CPF nº 125.585.919-91**, nos termos do art. **92** da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1 de 27 de janeiro de 2006, para no prazo de **30 (trinta) dias** da publicação deste, efetuar ou comprovar o pagamento do valor de **R\$ 28.072,15 (vinte e oito mil, setenta e dois reais e quinze centavos)**. Curitiba, 22 de setembro de 2006. (Grácia Maria Iatauro. Diretoria de Execuções).”

“EDITAL Nº 00146/2006 - DEX

PROCESSO nº 29648-9/03 – ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO - ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA. Em cumprimento ao contido no Acórdão 1436/2006 deste Tribunal, fica pelo presente **EDITAL**, intimado o Sr. **WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 160.935.699-34**, nos termos do art. **90** da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1 de 27 de janeiro de 2006, para no prazo de **30 (trinta) dias** da publicação deste, efetuar ou comprovar o pagamento da multa de **R\$ 105,00 (cento e cinco reais)**. Curitiba, 22 de setembro de 2006. (Grácia Maria Iatauro. Diretoria de Execuções).”

“EDITAL Nº 00147/2006 - DEX

PROCESSO nº 52847-9/03 – ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA - ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ. Em cumprimento ao contido no Acórdão 758/2006 do Tribunal Pleno, fica pelo presente **EDITAL**, intimado o Sr. **JAIRO MORAIS GIANOTTO, CPF nº 143.293.609-34**, nos termos do art. **90** da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1 de 27 de janeiro de 2006, para no prazo de **30 (trinta) dias** da publicação deste, efetuar ou comprovar o pagamento da multa de **R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais)**. Curitiba, 22 de setembro de 2006. (Grácia Maria Iatauro. Diretoria de Execuções).”

“EDITAL Nº 00148/2006 - DEX

PROCESSO nº 42282-4/03 – ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA - ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ. Em cumprimento ao contido na Resolução 37/2006 do Tribunal Pleno, fica pelo presente **EDITAL**, intimado o Sr. **JAIRO MORAIS GIANOTTO, CPF nº 143.293.609-34**, nos termos do art. **92** da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1 de 27 de janeiro de 2006, para no prazo de **30 (trinta) dias** da publicação deste, efetuar ou comprovar a restituição do valor de **R\$ 87.632.084,55 (oitenta e sete milhões, seiscentos e trinta e dois mil, oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos)**. Curitiba, 22 de setembro de 2006. (Grácia Maria Iatauro. Diretoria de Execuções).”

Atos de Alerta

ATO DE ALERTA Nº 69/06

Processo : 445728/06-TC

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas: José Delanhol

Fundamentação: Baixa efetividade na arrecadação de tributos

Despacho: 2842/06 – Conselheiro Substituto Jaime Tadeu Lechinski

Instrução: 4464/06 – Diretoria de Contas Municipais

Processo : 445760/06-TC

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Interessado: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas: Célio Pinto de Carvalho

Fundamentação: Baixa efetividade na arrecadação de tributos

Despacho: 2841/06 - Conselheiro Substituto Jaime Tadeu Lechinski

Instrução: 4481/06 – Diretoria de Contas Municipais

Processo : 445710/06-TC

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Interessado: MUNICÍPIO DE PIEN

Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas: Francisco Marques Neto

Fundamentação: Indícios de deficiências na Execução Orçamentária

Despacho: 2840/06 – Conselheiro Substituto Jaime Tadeu Lechinski

Instrução: 4466/06 – Diretoria de Contas Municipais

ATO DE ALERTA Nº 70/06

Processo : 443377/06-TC

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Interessado: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE

Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas :ADÃO ARISTEU CENIZ

Fundamentação:baixa efetividade na arrecadação de tributos de competência municipal.

Despacho: 2843/06 – Conselheiro Substituto Jaime Tadeu Lechinski

Instrução:4444/2006 – Diretoria de Contas Municipais

Processo : 65588/06-TC

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Interessado: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas :ALARICO ABIB

Fundamentação:baixa efetividade na arrecadação de tributos de competência municipal.

Despacho: 2845/06 – Conselheiro Substituto Jaime Tadeu Lechinski

Instrução: 3866/06 – Diretoria de Contas Municipais

Parecer: 16014/06 – Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

ATO DE ALERTA Nº 71/06

Processo: 212065/06-TC

Relator: Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA

Interessado: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas: Luiz Antônio Liechocki

Fundamentação: Extrapolação de limite de 90% da despesa total de pessoal

Despacho: 3324/06 – Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista

Instrução: 4209/06 – Diretoria de Contas Municipais

ATO DE ALERTA Nº 72/06

Processo: 241057/06-TC

Relator: Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA

Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas: Maria Ângela Silveira Benatti

Fundamentação: Extrapolação de limite de 90% da despesa total com pessoal

Despacho: 3327/06 – Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista

Instrução: 4132/06 – Diretoria de Contas Municipais

Parecer: 14572/06 – Ministério Público de Contas do Estado do Paraná

www.tce.pr.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ